



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2010 – São Paulo, terça-feira, 11 de maio de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000608

2003.61.84.023169-8 - FRANCISCA MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS (ADV. SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.61.85.019882-9 - TANIA SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.61.85.019882-9 - TANIA SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6301000607

2008.63.04.006168-5 - JOSE SANTANA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a

importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.09.010039-0 - ISABEL KIOKO AKIMURA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.011226-6 - ROSIMEIRI APARECIDA MILAN DEI SANTI E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARIA ANGELICA MILAN NICOLETTO ; TANIA DE FATIMA MILAN ; ALINE FRANCIELI MILAN ; AMANDA APARECIDA MILAN ; WILLIAN ROGERIO MILAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.009634-0 - NILZA DE BRINO CASTILHO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001236-8 - HORST SCHAADÉ (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.003067-0 - NELSON BATISTA PRADO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004217-8 - DORIVAL LUIZ MARTINS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004708-5 - LAZARO DOMINGUES MACIEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.005137-4 - SEBASTIÃO GASPARIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.007146-0 - RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.007159-9 - EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.005244-1 - JOANETTE BROQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.009409-5 - MARCIA REGINA DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001403-7 - MARIA SUELI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI); ADIL BERNARDINO DE SOUZA(ADV. SP027508-WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002627-1 - NESTOR DE VECHIO CITRONI E OUTRO (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI); MARIA JOSE MANTUANELI CITRONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.003994-0 - MARIA NAVARRO DE ABREU (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006350-4 - JAIME ZAMBONI FILHO E OUTRO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI); ANTONIA DE OLIVEIRA ZAMBONI(ADV. SP214806-GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.009876-2 - MARIA AMELIA DE SOUZA PROENCA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos.Chamo o feito à ordem.Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão

recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.010720-9 - NEUZA CARRIEL DE CAMARGO BARROS E OUTRO (ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO); MARIO LUIZ CAMARGO BARROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.011159-6 - AILTON MARTINS RICCI (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.011632-6 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.011847-5 - VALDEMAR MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA DO CARMO MATIUSSO ; ANGELO MATIUSSO ; ODETE MATIUZO FERNANDES ; MARIA APARECIDA MATIUSSO ; ROBERTO MATIUSSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da

segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.000318-0 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.001129-4 - FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 40514/2010-1**

EM 03/05/2010
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:
PROCESSO: 2004.61.84.064876-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP048235 - SEBASTIAO BRAS
RECD: WALTER SEBASTIAO AYRES BUENO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.84.349081-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DAL MAS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.002649-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: DELICIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2002.61.84.002304-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RCDO/RCT: ALBERTO FERNANDES PEREIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.84.260056-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
RECD: GILBERTO DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.580633-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE COSTA DORIA FILHO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.85.008236-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA MIRANDA ANTONIAZI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.275846-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECD: JOSE ARCENIO DORT
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.026834-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: LEODETE PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.027109-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RECDO: LOURENCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.027410-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: ARLETTE SPONTON LIMA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.032386-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: ANDREA GUSMAO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.064026-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.066413-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR
RECDO: MARIA IANESSA CALDEIRA MANSOR
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.068465-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO
RECDO: MARIA DE JESUS JOAO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.079895-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENI RAMOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2007 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/05/2007 15:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 05/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.083312-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2007 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/04/2007 13:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 23/07/2007 13:30:00 4ª) PSIQUIATRIA - 27/05/2008

PROCESSO: 2006.63.01.083619-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RCDO/RCT: BENEDITA DO CARMOP OLIVEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2007 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.093746-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA ESCUDEIRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003764-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATANAEL FERREIRA - (INCAPAZ)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.06.002919-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADMAS PEREIRA DA COSTA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.10.009684-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: APARECIDA PERROUT REVESSE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.011493-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIVO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.001055-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR FLORENCIO VICENTE
ADVOGADO: SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.004761-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP176456 - CELSO LUIZ GOMES
RECDO: ALESSANDRA FELIPPELLO GOMES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.008079-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSA CAMILO VIANA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.008889-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE SANCHES BISCARI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.008890-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.009053-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RECD: LAURA BEZERRA DE ASSIS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.009822-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA PAES LANDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2007 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011793-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RECD: MARIA APARECIDA MORTAIS MUCIN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.012153-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RCDO/RCT: JAIME FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.012684-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECD: SILVIA FERNANDES DESIDERIO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.014427-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE
RECD: ROSA ROMERA SIMAO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.015199-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO HONORIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.015202-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE MARCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.017107-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES AMORIM DUARTE MATHIAS
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.017115-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.017118-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA CIPRIANI
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.017124-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER PETRONE
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.017130-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THOMAS ANDRÉ ZAVITSANOS
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.017137-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PETRANSHI
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.017140-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APPARECIDA NORMA ZIZZA PETRANSHI
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.018596-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: ELINHO ALVES DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.022049-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: JOSE ARTUR DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.022351-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.022486-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS
RECDO: ROSALVO FRANCISCO SALES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.023174-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.023251-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.023876-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA
RECDO: MARIA IZABELDE SOUZA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.025777-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026476-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS NATALINO ANGELONI ARBIX
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.026862-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE MANZANO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.026878-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RECDO: DOMINGOS EULÁLIO DUARTE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.026925-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RECDO: CARLOS ALBERTO MACHADO FLORENCIO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.027683-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECDO: SEVERINO RAMOS GOMES DOS SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.028894-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE NOVAES CALEFFI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.031450-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORINDO APARECIDO GOBI
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.031451-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO COSTA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.040262-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR MARIA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.041927-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BIANCA SOARES BARBOZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 10:0

PROCESSO: 2007.63.01.044738-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RECDO: GRIGORIO VIEIRA BONFIM
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/01/2009 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.047105-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ MARTINS PINTO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.048071-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RCDO/RCT: MARIA ANASTACIA LUIZ
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.051741-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO DA MOTTA VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.053613-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: JOSE CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.053926-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE CASTRILLO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.054179-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILSA SILVA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.054243-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGNACIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP082103 - ARNALDO PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.056405-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CHIOKO SAGA
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.058372-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.064174-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: GETULIO SALLES FERAZ
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.065930-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUCIANO
ADVOGADO: SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.074951-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECDO: GERALDO FIGUEIREDO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.074951-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECDO: GERALDO FIGUEIREDO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.079257-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: ELISANGELA DE SOUSA PRATES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.086759-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ NICODEMO CHEMIN
ADVOGADO: SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.087546-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP132309 - DEAN CARLOS BORGES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.087710-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 13:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.090516-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA
RECDO: LEON SIQUEIRA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.091116-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.091803-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: JOSE MATIAS DE SOUZA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.093487-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA BELARMINA DA SILVA
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094257-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: JOSE MARIA DO CARMO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.094401-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CONCEICAO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2008 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 17/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095028-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL REGINA FORNAZIERI PINTO
ADVOGADO: SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.007121-8
CLASSE: 20 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL REGINA FORNAZIERI PINTO
ADVOGADO: SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.011562-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELUS DIAS PERES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.016185-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: ANTONIO GOULART
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.004494-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: JOAQUIM LOPES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.005374-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
RECDO: GABRIEL ZANELATO SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.008371-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEREK AUGUSTUS SOUZA DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.009659-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RECDO: ANA MARIA CORREA MONTANHEIRO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.010088-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTIANO DA SILVA GARCIA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.013717-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.014370-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: MIRIAM PRATES MELFA PASSARELLO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.016674-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: ANA IELSA GOMES LINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.023314-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUSTAVO SANTOS DE MOURA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.001798-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO MATHEUS
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.002803-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.006574-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI CAMUSSI CAROBENE
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007139-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.008261-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO DE BRITO

ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.010373-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NAZARE ROSA DE JESUS CUNHA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.011175-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO BORGES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.011430-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ANDRE AVELINO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.011467-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE ARIMATEIA PINTO DOURADO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.011637-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON DE FREITAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.011695-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JURANDIR MANOEL PEREIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.000196-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO
RECD: FLAVIO CESAR DOS SANTOS CACERES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.000254-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: EVANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.000987-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: CREUZA DE SOUSA COELHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.001188-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001216-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: EVA REIMBERG MACHADO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.002162-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEONEIDE NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO: SP220038 - JANAINA NASCIMENTO DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.002385-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003262-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP097879 - ERNESTO LIPPMANN
RECDO: LUIZ WEJS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.003768-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP093893 - VALDIR BERGANTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004064-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.005715-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RECDO: MARLENE RAFAEL DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.005959-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA VENCESLAU DE REZENDE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.005967-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE ARAUJO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.008648-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: LUVERCI FALCAO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.008979-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RECDO: CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009292-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.009502-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERLIN JACO ARAUJO COTULIO
ADVOGADO: SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.012116-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012282-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LINO REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012297-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 15/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012548-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENILDA ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015752-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA
RECD: AGNALDO GOMES DE MELO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016265-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIRALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016966-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017134-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI
RECD: CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018119-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: BEATRIZ DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 27/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.018997-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ

RECDO: JOSE ROBERTO RODRIGUES STIPP
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.019041-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR RODRIGUES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.019182-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERONITE RAMOS DA CRUZ
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.020492-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RECDO: ANTONIO MANUEL DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.021137-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECDO: EDILTON SANTOS DE JESUS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
02/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.022847-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.022893-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.023564-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: MARCOS SOARES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.024014-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.024491-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: EVERALDO PEREIRA DE LIMA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.025454-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025637-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROBERTO CONTE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.025810-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADALBERTO FERES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.025817-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: OSVALDO BOVO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.026053-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LOURDES CABRAL MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.026062-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.026122-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECD: JOAO JORGE TEIXEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.026325-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MANUELA CEPEDA LAGUNA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.026467-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BRAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.026661-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO NASCIMENTO DO PRADO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.026774-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.027076-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.027093-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.027194-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMILTO SIMOES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.027273-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.027354-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALTER FORGHIERI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.027687-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.028815-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL VIEIRA MOTA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/08/2009 15:15:00 3ª) ORTOPIEDIA - 08/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.029113-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.029268-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 16/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.029321-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPIEDIA - 29/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.029798-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES BRITO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 22/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.030515-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP053483 - JOAO GUEDES MANSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.031424-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.031455-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINO BARBOSA TELES
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.031705-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCINA MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.031840-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.032296-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUDITH JUVENCIO DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.033259-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMIA GRECO GARCIA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.033466-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA PEREIRA DE FREITAS BEZERRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.033657-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIETA SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.033701-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEdia - 01/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.033714-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA FRANCISCO BALDUINO
ADVOGADO: SP221196 - FERNANDA BALDUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEdia - 01/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.033728-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GILDASIO RIBEIRO LIMA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.033742-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM BATISTA FERREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.033823-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: ANDREA DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.033941-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEdia - 28/05/2009 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.034493-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA RAMOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.034708-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEdia - 15/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.035764-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE CANDIDO ANTUNES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.035871-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.036292-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDISON NIGOSKI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.036641-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: AFONSO MENDES DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.037191-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AURI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.037235-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
30/04/2009 09:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 06/08/2009 11:15

PROCESSO: 2008.63.01.037475-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FLORENTINA MACHADO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.038135-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FIDELIS DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.038143-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038160-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DE JESUS RODRIGUES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038377-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.038527-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR DE PAULA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.038567-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.038573-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DARC LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.038613-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080263 - JORGE VITTORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.038760-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELINEIDE MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.038762-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.038800-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038958-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO QUIRINO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.039530-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA NUNES FERMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039719-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO DOS SANTOS CALLADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.040118-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA ROMILDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040172-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040459-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEYRE GREYCE DE LIMA FLOR
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040638-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/08/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.041382-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA SILVA NOVAIS
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.042448-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROMUALDO DA GRACA
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.042579-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042586-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042691-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042786-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALD HELUANY ALABY
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043037-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA RITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043348-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA COLOSSI
ADVOGADO: SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.043422-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILEIDE AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141950 - ANA HELENA MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043794-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.043903-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDITH BUCHMANN PEREIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.044239-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALLISSON AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.044532-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JACAUNA DE LIMA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.044600-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA
RCDO/RCT: GUILHERME GIUNCIONE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.044728-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSENAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.045326-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDE LIMA DE MELO ROCHA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.045372-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS
RECD: JOSE SERGIO RODRIGUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.046117-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA APARECIDA SIQUEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.046223-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GUIOMAR MARIA MEJORADO FERNANDES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.046702-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.046775-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: OSVALDO DIAS DE SOUZA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.046840-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.046943-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO
RECD: RICARDO PEREIRA DE SOUZA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.046975-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO RAMOS CARDEAL
ADVOGADO: SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.047684-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DELGADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.047892-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA LUIZA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.047991-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.048097-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.048116-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECD: VALDECY DO NASCIMENTO SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.048255-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.048261-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADELEINE VAN HAASSTERT
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.048262-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDOMIRO INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.048486-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL BARBOSA FEITOSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEdia - 23/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.048673-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECD: BENICIO DA SILVA SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.048680-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.048835-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEdia - 16/06/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEdia - 08/10/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.048968-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECD: ADELINA DE SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEdia - 04/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.049420-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: MARCOS LONGATI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.049640-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RECD: ADEMAR DO CARMO AMARAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.049744-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINA IMBRIANI THOMAZ
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2009 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.050157-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
RECD: MADALENA SANCHES SCHIFFINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.050162-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOTOE AIHARA
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.050259-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECDO: DILSON JESUS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.050312-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050582-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO CAMPORA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.050597-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.050684-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEREIDE ALVES DE BARROS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.051039-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.051923-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CRISTINA GRAMLICH MISTRELLO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP193121 - CARLA CASELINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.051975-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEIDE MAXIMIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052099-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEVALDO DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 14:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 01/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.052758-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILCELIA PEREIRA DE SOUZA BENIGNI
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.052996-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.053084-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053498-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WESLLEY LIBERAL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.054176-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETI ESPOSITO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054707-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE ALBERTI
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.056002-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA ROSA
ADVOGADO: SP137312 - IARA DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.056153-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA CHRISTINO BARBOSA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.056163-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANIO CABRAL OLEGARIO DA COSTA
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.056188-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.056594-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SOUZA
ADVOGADO: SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.056756-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/04/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:00:00 3ª) PSQUIATRIA - 15/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.058540-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: MARIA DO CARMO RODRIGUES VERISSIMO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2009 12:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 04/09/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.058691-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO FERREIRA DO RIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 14/08/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.058935-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSARIA CURSINO
ADVOGADO: SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.060146-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.060210-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIR DE MELLO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.060524-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: WERNER NOPPER
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.060725-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSCELI GONÇALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.061691-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELMA DANTAS DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.062734-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RCDO/RCT: PORFIRIO JESUS DA ROCHA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.062847-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO VIEIRA URSINI
ADVOGADO: SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
05/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.063368-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RAQUEL DA SILVA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/02/2009 14:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.063426-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIZA GOMES SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.063851-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO HENRIQUE NAZARE RIBEIRO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
08/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.064194-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDIVANIA GOMES DE SA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.064919-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.064925-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE CARVALHO JACINTO
ADVOGADO: SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.065534-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEMETRIO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.065956-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCAS DO CARMO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
25/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.066719-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEL RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2009 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.067570-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDENIR ARAUJO GUIMARAES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.067831-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUEKO CHIDA OKIMURA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.068409-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARTINHA MORAIS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/08/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.000816-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VERA LUCIA COSTA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.001517-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: JOSE JANUARIO DE MORAES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001706-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO ALVES DA LUZ
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004886-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RECDO: ADEMIR JOSE DE LIMA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.006752-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.007167-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RCDO/RCT: VILMAR JOSE PERTICARRARI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.007227-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RCDO/RCT: SEBASTIAO CASTRO DA CRUZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.008146-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: GERALDO TOSTES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.009709-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RECDO: VERA LUCIA FERREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010087-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.012386-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RCDO/RCT: PEDRO HONORATO DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.012986-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RECDO: BENEDITO PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.013110-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDER SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.013979-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: NELSON BORGES DOS SANTOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.013998-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.014656-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: MATEUS DE OLIVEIRA CUNHA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006607-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO JOSE PORTO BRUNO
ADVOGADO: SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010826-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA JUSTINA AGOSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP256773 - SILVIO CESAR BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.011617-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RCDO/RCT: ELISEU JESUS GODOY
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.011734-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)

**(...)ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 40514/2010-2**

PROCESSO: 2008.63.06.011734-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07 Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.012443-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: QUITERIA OTILIA DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.012574-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.013696-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JENY DE ASSIS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.015023-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ CARLOS FELIX DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.015079-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.015131-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LAURA ALVES DE MIRANDA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.015150-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SIMONE CONCEICAO DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003057-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: FRANCISCO BERNANRDO DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.004503-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.005447-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECDO: TANIA LUCIA SORIA VARGAS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.005854-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: APARECIDA RIBEIRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.000463-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.000464-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDA CARDOSO LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.000958-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ALVAREZ SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.001382-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUISA NILCE SOARES
ADVOGADO: SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.002272-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.002657-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO TADEU FURQUIM DA MOTA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.002859-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO DE ANDRADE OZORIO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.003089-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.003732-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.003734-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.004115-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.004337-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO BLUME
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.004455-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.004511-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004931-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DECIO ALVES PINEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.005298-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUTERO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.005572-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DAVID DOS SANTOS SAMAMEDE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.005690-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.006160-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PETRONA GONZALEZ CLETO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.007214-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ENOCK SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.007216-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.007660-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.008313-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUELY BONTEMPO DE LIMA ELMADJIAN
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.008371-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANIA DOS SANTOS SANTA ROSA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.008626-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO RIBEIRO PASSOS
ADVOGADO: SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.006466-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RISOLANDIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.009404-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO
RECDO: MARIA TERESA MURARO DERRITE
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.010905-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUISA PAES ARAGÃO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.011269-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.011270-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.011271-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIGETADA YAMASHITA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.013503-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK
ADVOGADO: SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.006729-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIVA SOARES DE MELO ALVES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.000212-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMEIRE JOSE FILIPE
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000220-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.000326-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOY RODRIGUES DE LAFOENTE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.001451-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.002736-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CORSINO BISPO FILHO
ADVOGADO: SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003791-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004117-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2009 18:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.008184-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE DE JESUS CAMBUY
ADVOGADO: SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009101-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACQUELINE LIMA GENEROSO
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009833-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DAS GRACAS AGUIAR
ADVOGADO: SP258406 - THALES FONTES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011765-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011864-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: AUGUSTO PACHECO DE MEDEIROS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.011969-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BOAVENTURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 10/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014944-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.015307-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDELZUITA BISPO DAMASCENA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.016014-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: SEBASTIAO JOAO DE MACEDO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.016024-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJANIRA FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.016025-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MONTE PAIXAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.016492-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAGMAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.016658-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.016685-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.016749-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CAETANO CITTATINI
ADVOGADO: SP080263 - JORGE VITTORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.017692-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA CARDOSO CIMIRRO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.017893-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCI PEREIRA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.01.017906-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MENDES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.018085-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.018126-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEVERINO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.01.018207-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.018853-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR TAMASHIRO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019592-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PROGRESSO CABRERA URDA
ADVOGADO: SP087348 - NILZA DE LANNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.019608-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVANE VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
02/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020692-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL JOSE ALVES
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.021116-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA DALVA DA NOBREGA ARAUJO
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.021392-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO PASCOAL PORTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.021732-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOISIO BINOTE BARBOSA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021790-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUGO DANIEL BEDUSSI GALASSO
ADVOGADO: SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021892-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.022024-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA REGINA GOMES PASTA
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.022249-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA

RECDO: LAZARA CONCEICAO DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.022276-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: MARIA LOURDES CATAPATTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.022299-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: NAIR CARDOSO PERIGO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.022609-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO MENDES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022610-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RECDO: EDINICE MOREIRA BORGES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.022892-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023163-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: MOACYR PEREIRA DO AMARAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.023285-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023796-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE MARIA ATTIE MAKUL
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.023826-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: MARIA JOSE OTAVIO RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.024521-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: CARLA MONTEIRO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.024985-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE FARIA BULBA
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025087-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MIGUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP038627 - JOSE RATTO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025409-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: MARINEIDE PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.025738-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA
RECDO: ANA LUCIA COELHO E SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.026145-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE JESUS FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP102358 - JOSE BOIMEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.026571-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MASINI NASCIMENTO
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.028159-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JURI STEFAN CSORDAS
ADVOGADO: SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.028161-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELFRIDA CSORDAS
ADVOGADO: SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.031592-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES BORBA GOMES
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.032294-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON CARVALHO CATARINO
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.032694-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAXIMINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.033928-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDINEIA LUIZA MENDONCA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034675-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARILO RABELO
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036892-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIDALVA SOUZA JARDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036905-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALCELON FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036992-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037164-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA TERESA MACHADO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037802-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.038091-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.039043-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JUCELIA PINTO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.039095-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ERNESTO BORDON RAMOS
ADVOGADO: SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.039162-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DOMINGOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.039404-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: COSMO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.039770-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUSEBIO RODRIGUES PAIXAO
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.039892-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.039928-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELDA MARIA DA SILVA MAXIMO DA HORA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.040126-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.040180-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGILZA ALVES ZAMPIERI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.040591-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UBIRAJARA COELHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.040996-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.041201-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.041430-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDINO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.042486-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIVOR SCHUCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/10/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.045028-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL BOMFIM JESUS DAMASCENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.045426-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIANE MORAES
ADVOGADO: SP223747 - HERCULES DE SOUZA BISPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.046180-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA DE MELO
ADVOGADO: SP283418 - MARTA REGINA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001180-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: JOAO SIQUEIRA BUENO FILHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.001238-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.001585-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: DARCI PODENCIANO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.001603-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: ANTONIO CARLOS DOMINGOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.001612-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: OTAVIO JOSE TIMOTEO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.002147-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.002149-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: NELSON DEL CAMPO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.002892-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECDO: JAIR EUGENIO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.003296-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL
RECDO: JOAO CARDOSO DE ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.003950-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECDO: MOACIR DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.004112-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANICE ZAPAROLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.004112-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANICE ZAPAROLI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.005195-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIANO FERNANDES ESCOURA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.005212-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: EDSON JOSE MARQUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.005437-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: NILCE RODRIGUES PASSETE SCHIEVANO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.005499-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: JOSE WILSON DE SOUSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.005618-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES BARSANULFO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.005664-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: ANGELA MARIA DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.006561-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.006647-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA MARIA JUSTINO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.006890-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE DA SILVA BORGES

ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.007154-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA DA CONCEICAO OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.007163-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RCDO/RCT: LUIZ LEMES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.007205-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA MOIZZI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.007317-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: MARIA DO ROSARIO CONCEICAO ARAUJO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.007360-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: MARIA TEREZINHA CANDIDO TOSTES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.007700-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENY BENTO DE OLIVEIRA CIRILO
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.007720-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PASTORA BELARMINO LOURENCO
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.007728-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.007737-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.007741-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES GUERINI MARTINS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.007757-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.007840-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA APARECIDA LACERDA PINTO
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.007874-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO TUDEQUE
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.007951-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.008007-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA MARIA RIGHETTI INUMARU
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.008068-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA FAVARIM ROSADA
ADVOGADO: SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.008171-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.008174-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.008188-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.008260-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AMARO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.008398-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTINA ARCANJA DE JESUS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.008593-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: THEREZA MAIA VIEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.008763-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE
RECD: AUREA BEATRIZ CINTO BONELA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.009071-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO NORIVALDO SUFIATI
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.009125-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES SCARPIM
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.009206-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZIA BARBOSA DEMITI
ADVOGADO: SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.009241-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.009452-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.009738-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DE MELLO COUTINHO
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.009785-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: MARIA JOANA DE ALMEIDA SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.009787-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: IZAURA ALVES DE TOLEDO PONCE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.009789-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: PAULO ROBERTO NEPOMUCENO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.009792-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: CARIME DIB ROSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.009900-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: MARA SILVIA CERALI PEREIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.009907-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.009922-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: ANTONIO BEZERRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.009967-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTA BENVEGNU
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.010063-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: MARIA JOANA MASSON CECILIO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.010132-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MARIA DIAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.010141-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.010153-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO
RECDO: MARLETE DE FATIMA CUSTODIO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.010369-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: WALTER LIMA DE AGUIAR
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.010582-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: CLAUDIA DE LIMA ROSSI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.010682-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.010695-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMINIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.011644-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO ANTONIO BUZINARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.011692-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR CORONATO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.012130-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA REIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.012484-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO AMARO
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.013140-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO PIERINI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.013142-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GUAGNINI FILHO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.013257-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO RAMOS BISPO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.004360-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA APARECIDA BENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.005491-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: LUCIA PEREIRA PIXIN PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.005598-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA
RECDO: FRANCISCO AUGUSTO GARCIA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.008741-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERIDIANA RODRIGUES DIAS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.009092-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ROZEMEIRE FATIMA MARTINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.009676-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RECDO: APARECIDA NUNES DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.009685-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIANO KAWAMOTO
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.009958-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS POSTAL
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.009993-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ GIATTI

ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.009994-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ GIATTI
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.010207-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RCDO/RCT: SANDRA ELIZA CANTARANI ROSSETTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.010438-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES MAZETTI MACHADO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.010454-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MINGUINI
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.010646-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.000021-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.001024-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA APARECIDA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.001213-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESTER DE SOUZA RODRIGUES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.001256-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LAUDELINO CASSIANO DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.001830-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUZA VIEIRA SOARES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.002144-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BRAZ OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.002176-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS CASTANHO PINEDA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.002310-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: ADRIANO DE SOUZA VILLAR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.002477-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLORESBELA SILVA DE ARAUJO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.002537-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.002898-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NUNES DA ROCHA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.003442-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALVARINA DE JESUS CARVALHO BENEVENUTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.004226-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.004761-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTINO DE VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.005580-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RECDO: GABRIEL ALBERTO MARQUES BORCHE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.005652-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDA SANTOS DE JESUS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.005831-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR SIABRA MARCOLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.006041-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: MARIA ODILA ALEIXO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.006635-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IARA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.008069-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CINTIA ANDRADE RODRIGUES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.08.000672-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.08.000944-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: MARIA DO ROSARIO ARANTES DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.08.001285-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.08.001732-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: MARIA ALVES DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.08.002458-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: LOURENCA FILADELFO BRANDINI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.08.003059-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECDO: DEOLINDO ROSA GALVAO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.08.003193-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.001593-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.002483-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES EUNEZ MARQUES
ADVOGADO: SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.002728-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INACIO OPAZO PEREZ
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.003212-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.003416-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ SERGIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.003529-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.003683-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDIVALDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.004082-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE MONTEIRO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.004131-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATIVA PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.004163-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.004299-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA BATISTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.004833-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOURDES NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.005007-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN LUCIA SILVA
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.005009-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIAN APARECIDA ALVES DA COSTA LEITE
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.005275-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS SUZANO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.005329-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIZETE OLIVEIRA LELES ORTIZ
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.005649-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMINDA LEMOS BESSA
ADVOGADO: SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.005853-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.005901-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAISA DAS GRACAS PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.006060-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.006063-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI ESTANISLAU DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.006064-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MACIEL COROA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.007020-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTER PANCHORRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.007144-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMILSON ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.008124-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEDUARDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.008345-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILO NAKAMORI
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.008347-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.008726-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.003789-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.003956-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO GEREMIAS DE PONTES
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.004174-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILU DE CAMARGO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.005048-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.005216-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.005628-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TADEU RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.006375-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE
RECD: CELINA FERRAREZI MOISES
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.007642-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA
RCDO/RCT: JOSE MELARE
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.007643-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO CRUZ WULHYNEK
ADVOGADO: SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.007644-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA
RCDO/RCT: CELSO CRUZ WULHYNEK
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.007646-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA
RCDO/RCT: CELSO CRUZ WULHYNEK
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.007901-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO
RCDO/RCT: JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.008265-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ACOSTA PALAZON
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.008803-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.008820-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDES
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.010441-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA MENDES CARNEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.010719-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATEUS DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO: SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.010795-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO BONATTI GUILGER
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.011095-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELINA SANCHEZ MARTINS
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.011096-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA SANCHES MARTINS
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.011118-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BRANDI
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.011337-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.011448-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU DA SILVA
ADVOGADO: SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.001053-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VALDUIR XAVIER DOS REIS
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.01.001751-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.004978-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.010608-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA ALBA AUGUSTO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.02.000157-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO: SP145386 - BENEDITO ESPANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.02.000160-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145386 - BENEDITO ESPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.02.000315-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HUMBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.02.000316-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.02.000317-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.02.000342-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA ROCHA DAVI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.02.000474-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.000036-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IPOLITO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.11.000219-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.11.000572-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA DE PAULA BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.11.000573-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.11.000575-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEAS FERNANDES MUNIZ
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.11.000576-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER REIS CORREIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.11.000578-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.11.000593-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.11.000899-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CLAUDIO DE PAULA BRITO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.11.000948-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.11.000949-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.11.000950-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA MARIA MONTEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.000043-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA GUARNIERI DA COSTA
ADVOGADO: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.000073-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO VICENTE NERY
ADVOGADO: SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.000206-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR AZZOLINI
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.000516-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.000826-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONEL FRATUCELLI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.000890-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO WILSON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP187703 - JULIANA TOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.001367-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETI BOLDIM
ADVOGADO: SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

(...)

**(...)ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 40514/2010-3**

PROCESSO: 2010.63.15.001408-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR SAICOSKI FLORES
ADVOGADO: SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.001491-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE DE OLIVEIRA MALUCHE
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.001909-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ BOVOLIN
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.002037-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO BARREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.002186-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMUALDO JULIANI
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.002217-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.002384-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.002470-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.002471-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CORREA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.002472-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE MARQUES PENTEADO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.002473-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIA DELFINI
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.002474-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MAURO VIANA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.002475-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANUARIO BENEDITO BISPO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.002476-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.002477-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR GRECO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.002478-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.002480-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN DA SILVA DORTA BERNARDES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.002481-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.002482-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.002483-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.002484-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIL PADILHA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.002485-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO TREVISAN
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.002486-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO TERICH
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.002487-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO NOMINANDO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.002488-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIOMAR AUREA DE ARAUJO SEWING
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.002490-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARMANDO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.002491-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA RONDINI TURI
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.002492-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIA CELIA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.002493-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CORSINO DA SILVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.002494-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.002495-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.002496-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.002498-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO DOMINGOS BRAGA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.002500-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO JUSTINO PIRES VARGAS
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.002501-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID FERREIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.002503-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.002504-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.002505-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO DERRITE
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.002506-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURICO BAPTISTA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.002507-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIETA BERNADETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.002509-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMANUEL DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.002510-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARA MORETO MORETTE
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.002511-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIONOR APARECIDO MURARO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.002512-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOIR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.002513-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMYLTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.002514-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BIAZETO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.002515-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR LEOPOLDO DA SILVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.002516-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANIZ GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.002517-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.002518-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIO BRASIL
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.002519-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ROSA DE CAMPOS ZAMBONINI
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.002520-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO APARECIDO STRUMIELO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.002521-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENE PADILHA DINIZ
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.002522-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.002523-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO GOBO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.002524-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.002525-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.002526-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RAMOS FASIABEN
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.002527-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES SPIN
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.002528-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL JOAO AIRES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.002529-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VENTURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.002530-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INOCENCIA DAS GRAÇAS GAEM CAMARGO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.002531-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.002532-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO NUNES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.002533-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.002534-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO TONELLI
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.002593-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MORONI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.002602-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO MILITAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.002656-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214650 - TATIANA VENTURELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.002715-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO FERNANDES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.002722-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL SANCHES MARTIN
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.002777-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO CESAR CAETANO
ADVOGADO: SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.002778-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY LOPES MACEDO
ADVOGADO: SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.002779-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.002787-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENITA DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.003365-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.003366-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GRAÇA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.003367-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEWTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.003369-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA MASSI AFFERRI
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.003376-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.003377-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIRTON BUENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.003378-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.003379-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.003381-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR CORRALES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.003382-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.003383-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GALDINO DE BARROS
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.003384-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ZAMUNER CASAGRANDE
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.003385-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 723
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 723

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.63.01.019825-7
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: VILIAM ALBERT LOPES
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.036938-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP108491 - ALVARO TREVISIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2004.61.84.229187-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE FATIMA DUO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264379 - ALCIDES GRITTI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.310710-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOSHITO YOSHIMOTO
ADVOGADO: SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.075702-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.078230-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURISA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.010912-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.013492-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/03/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 15:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2008 17:30:00 4ª) PSIQUIATRIA - 22/04/2

PROCESSO: 2007.63.01.074172-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA APARECIDA LINO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.083711-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RCDO/RCT: ZACARIAS SILVERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135372 - MAURY IZIDORO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.092733-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS BONILHA
ADVOGADO: SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2008 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.18.001850-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MOREIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001851-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO FAGA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002016-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO DE SOUZA FALCAO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.003078-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDEU NICOMEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.001208-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS ABEL
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.006945-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: RENATO PIRES DE CARVALHO VIEGAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.008742-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.010512-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO FABRICIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012999-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/06/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 09/11/2009 12:30:00 4ª) ORTOPEdia - 09/11/2

PROCESSO: 2008.63.01.013127-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCI BATISTA ARGENTONI
ADVOGADO: SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEdia - 28/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013194-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DONIZETT FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.013430-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA PINTO BERNARDO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 17:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 14/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.014706-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERMINO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEdia - 23/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016144-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.025836-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP290930 - ELIETE DE ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEdia - 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.026040-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DARCI MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.026590-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOS DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO: SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.035740-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA BENEDITA DAS NEVES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.035990-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 14/10/2009 14:30:00 4ª

PROCESSO: 2008.63.01.036116-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE LUCIA CIRILLO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038470-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDMILSON MELO SILVA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043325-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIVAN DE ALQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.043991-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.044247-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL AUGUSTA DA CONCEICAO DE AMORIM
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.045187-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.045613-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE APARECIDA ZUPIROLI PIRES RIBAS
ADVOGADO: SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.047038-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.047301-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO SARAIVA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.047586-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: NIVALDO ANTONIO DE SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.047637-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.051904-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053711-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DA SILVA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.054367-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BRENDA FLORES SANTANA
ADVOGADO: MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.055149-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.060670-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONY PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 15:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.060997-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LISETE RETAMERO DE FREITAS VALLE
ADVOGADO: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.062510-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA MARTINS BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.063812-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.064943-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL
RCDO/RCT: EDNALVA NERY DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.065689-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.000431-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RECDO: OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003591-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR
RECDO: EUCLESIO LAMBARDOZZI DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.004626-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: CICERO JOSE CARVALHO FRANCISCO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.005720-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: JORGE GALEGO CARNIEL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.007728-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RECDO: MARIA LUIZA PELEGRINI HONORATO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.007889-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: ANTONIO LUIZ SANCHES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.008582-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECDO: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009349-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RECDO: ANA LUCIA FIUMARI TREVISANI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009535-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES

RECDO: GERTRUDES APARECIDA ALMEIDA SOUZA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.009806-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: MARIO CLARET LUCHESI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011013-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARCELO MARQUES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011362-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RECDO: JOANA DARCI DA SILVA DE SOUZA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011627-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: JOSE CARLOS CORDESCO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.013481-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013978-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: NORIVAL ROBERTO DE ALMEIDA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.005740-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA
RECDO: IRACI DE ALMEIDA MOREIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.000814-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: FRANSERGIO LUIS SILVA COUTINHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.001090-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: ROSELI SANCHES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.002650-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.002662-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: JOSE DOS SANTOS DE VASCONCELOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.003060-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.003212-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO EVANGELISTA LARA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.003369-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAYKON LINIKER DA SILVA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.003655-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO MACHADO RAMOS
ADVOGADO: SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.004881-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.005056-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTINA APARECIDA MURARI PEREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.005160-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.005309-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO EDUARDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.005500-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR NATALINE
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.003230-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAIS LIMA GOMES
ADVOGADO: SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.004466-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARESSA PARADELA GIMENEZ
ADVOGADO: SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005768-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA FERREIRA VESPA
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.011065-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DE SANTANA DOS REIS
ADVOGADO: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.014170-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLUCE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.015097-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.015128-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE FERREIRA
ADVOGADO: SP050933 - ANTONIO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.015982-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL CYRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.018535-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DIAS VITORIANO
ADVOGADO: SP080915 - MARILDA SANTIM BOER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª NEUROLOGIA -
28/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.024936-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANASTACIO SGUERRI
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.027478-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO CARNEVALLE
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.030865-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA FRANCISCO EMILIO
ADVOGADO: SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEdia - 12/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.031645-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECIRA LIMA ASNAL
ADVOGADO: SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEdia - 11/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034173-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENILDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037091-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.038188-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ANDREOLI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.040103-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENA GLEICE COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.045865-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFFONSO SANTANA BRAGA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.000028-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: IZILDINHA ROSARIA FERREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.001852-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: ODAIR DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.001880-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MUSSOLIN
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.002319-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: APARECIDO VIEIRA CARVALHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.002938-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
RCDO/RCT: MARIA CONSUELO BIANCHINI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.002988-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECDO: PAULO ROBERTO PEREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.003065-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: MARIA BENEDITA CEZARINO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.003071-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: SANDRA MARIA MESQUITA CAMILLO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.003478-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: HUMBERTO ANTONIO BRIGATO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.004034-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO
RECDO: DARCI GONCALVES VIEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.004162-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: ALMERINDA DIAS MOREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.004259-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RECD: SILENES ANTONIA MAGRO INVERNICE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.004409-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: TEREZA ALVES MENDONCA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.004440-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RCD/RCT: APARECIDO DONIZETI MOREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.004472-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RECD: APARECIDA ROSSI PAGOTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.004638-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: RUI FIDELIS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.004727-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: ANEZIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.004744-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RECD: CLARICE PUSAS TEIXEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.005134-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: SEBASTIAO GONSALVES DA CUNHA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.005676-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: JOAO PIATI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.005895-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: HERMELINDA DE OLIVEIRA CARRASCOZA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.005899-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: ULISSES MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.005955-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECD: NEUZA MARIA AUGUSTO PEREIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.005961-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CELISTRINO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.006136-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: JOSE LUIZ DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.006244-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: HELCIO DONIZETI PRUDENTE DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.006316-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: JOSE OSMAR BACAGINI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.006399-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RECD: LUIZ CARLOS BIANCARDI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.006585-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CELIO GOMES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.006624-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO
RECDO: VANI DE MATOS NOGUEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.006740-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECDO: MARIA APARECIDA MORENO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.006954-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: MARILDA APARECIDA MARTINS MORETTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.006974-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES
RECDO: DOUGLAS JORGE DE GODOY BUENO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.007017-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: HERCILIA PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.007020-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
RECDO: KARINA OLIVEIRA COSTA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.007110-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: CARLOS ROBERTO DE MELO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.007133-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: REGINA MERCEDES FRACASSO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.007174-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEVI ALVES RAIMUNDO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.007242-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: ROSELI APARECIDA GOMES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.007316-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: MARIA DE LOURDES LIMA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.007389-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA JUNQUEIRA DEL VECCHIO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.007450-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: VILMA DE SOUZA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.007519-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: GUILHERMINA CALURA ROSSI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.007570-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.007571-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171806 - VIVIANE DE FREITAS
RECDO: CLEUZA APARECIDA SEVERINO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.007641-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PAULO DIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.007678-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECDO: GUIOMAR DE LIMA PAGAN
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.007787-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: LUIZ CARLOS TORRICELLI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.007835-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.007846-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.007876-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RECDO: NAIR BARLETE DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.008030-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: OSWALDO ADOLPHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.008317-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA
RECDO: RENATO MORAIS MALACHOSKI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.008403-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECDO: ADEMIR DOS REIS RIOS GARCIA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.008411-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: ELTON HENRIQUE COSTA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.008412-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: ROSELI DA COSTA AGUIAR
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.008496-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.008510-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: HELENA MINTO SANCHEZ
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.008594-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.008673-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: JOAO MIGUEL MARTINEZ GUTIERREZ
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.008678-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO TAVARES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.008720-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RECDO: ELZA SOUZA DOS ANJOS NASCIMENTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.008742-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: GERALDO BENEDITO GARCIA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.008800-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.008842-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RECDO: LUIZ CARLOS CALEGARI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.008967-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.009088-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMEN CASTRO DOS SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.009106-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: ANGELINA BALSANELO PONTES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.009131-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: BRASILINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.009155-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ROSA BONFA PINOTTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.009162-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR
RECDO: TEREZINHA ALVES MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.009199-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: LIDIA GONDEK DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.009307-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECDO: MARIA EVA RIBEIRO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.009310-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RECDO: EURIPEDES GOMES MONTEIRO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.009319-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECDO: MARIA BENEDITA RIBEIRO PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.009320-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECDO: CLARICE MARIA DO PRADO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.009325-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN
RECDO: LUCAS HERNANDES SIMOES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.009374-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.009388-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO
RECDO: DAGMAR RODRIGUES DIAS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.009524-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA ORIENTE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.009581-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA
RCDO/RCT: MARTA DE JESUS CHECI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.009598-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: WILMA CUSTODIO DE SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.009623-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: ROSANGELA REGINA AMANCIO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.009636-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: SEBASTIAO NATAL DE FREITAS ELIAS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.009735-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
RECDO: IVANILDA PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.009772-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: GILBERTO MASSONETTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.009782-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALESSANDRO LIPPI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.009788-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: VALMIRA MARIA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.009793-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: MARIA ABADIA DE PAULA OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.009882-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118168 - EDUARDO FLUHMANN
RECDO: DEVAIR APARECIDO DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.009896-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: JOSMAR ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.009904-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETTI MARCOS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.009919-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: LUIS CARLOS MARCIANO DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.009927-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RECDO: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.009949-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: MARLENE CAMPOS COELHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.009959-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUSA MARIA GUIRALDELLI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.009962-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: THEREZA BILLA CODOGNI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.010060-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RECDO: MARIA APARECIDA CORREIA MARCULO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.010135-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECDO: JOAO FRANCISCO DA CRUZ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.010137-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECDO: MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.010176-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: JOSE APARECIDO PEREIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.010315-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: OCIMAR BORGES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.010379-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN
RECDO: HELOISA APARECIDA NICOLAU SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.010419-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: CELIO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.010451-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.010567-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: NEIDE RODRIGUES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.010580-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP185877 - DANIELA OLIVEIRA FABRIS CAPELLI
RECDO: ARNALDO FRANCISCO DE CAMPOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.010620-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO
RECDO: APARECIDA DO CARMO BARBOZA SERRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.010701-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: DENISE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.010777-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO: MARCIA MAITO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.010793-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI
RECDO: JAIR FELICIO DE ARAUJO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.011152-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RCDO/RCT: JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.011449-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE APARECIDO DEMITROV
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.012084-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA
RECDO: MICHELE JOANA RONCOLI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.012543-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO
RECDO: DULCINEIA ALVES STOQUE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.003168-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI
RECDO: MARIA APARECIDA GUILIOLO CERELLO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.003481-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: ALZIRA SILVA CALDAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.003789-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI
RECDO: JOSE ARTUR
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.003940-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
RECDO: PEDRO BOVO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.004255-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RECDO: DENIZE CRISTINA DO AMARAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.006657-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: DALVA ROSA DA SILVA NACIMENTO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.008230-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RECDO: JOSE ALBERTO GOMES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.010777-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: ZOZIMO DE JESUS TRAVAIN
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.005741-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVAL MARTINS
ADVOGADO: SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.18.000309-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA MARIA CANDIDO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.18.000327-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.18.000409-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA
RECDO: APARECIDO BARBOSA LIMA JUNIOR
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.18.000422-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIO DO COUTO ROSA
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.18.000849-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RCDO/RCT: JOAO FERREIRA DA SILVA NETO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.18.000875-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ABADIA DE LACERDA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.18.001293-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA
RCDO/RCT: ERIKA DE SOUZA FILHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.18.001652-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.18.002400-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA GARCIA MANSANO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.18.002425-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.18.002569-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA VALERIA PEREIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.18.002644-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA AVILA
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.18.002868-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.18.002889-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALA CARDOZO GONCALVES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.18.002899-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA AVELAR
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05 (...)

**(...)ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 40514/2010-4**

PROCESSO: 2009.63.18.002933-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILVA AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.18.002945-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.18.002978-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODILA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.18.003097-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: CHARLES ALEXANDRE DOMENEGHETI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.18.003156-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RIBEIRO DE AMARAL
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.18.003160-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERAFINA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.18.003190-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.18.003635-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRESIA CRISTINA BORGES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.18.003704-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.18.003959-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSANA PEREIRA GONCALVES VITAL
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.18.004108-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.18.004158-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ AUGUSTO BUENO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.18.004183-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.18.004192-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.18.004270-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDEMIR DONIZETI BERNARDES CRESPO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.18.004536-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILDA LEMOS ROSA MALTA
ADVOGADO: SP263099 - LUCIANA DE LEMOS COUTO ROSA CALIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.18.004558-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO CRISTINO BORGES
ADVOGADO: SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.18.004778-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.01.019732-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDISON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.019839-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: WILLIAM ASSUNCAO FRANCO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.019851-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: YOLANDA CASTRO PEREIRA
ADVOGADO: SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.01.019853-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE EDUARDO CANTAO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.019891-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.01.019892-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DANIEL TAVARES
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.01.019897-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: OLINDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.019902-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: HISSAKO YOSHIYASSU
ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.020086-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MOISES APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.01.020090-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA JOSE ANGELIM CERQUEIRA
ADVOGADO: SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.01.020253-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE EDILMO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.020469-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ISABELA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.020475-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RICARDO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.020482-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.01.020487-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.01.020491-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RAILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.01.020494-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EDNALVA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.01.020498-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.020501-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARGARETE OLIVEIRA BARBOSA SENA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.020503-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.01.020541-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FRANCISCO MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.01.020544-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDISON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.02.000862-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECDO: OTELO CODOGNOTO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.03.000154-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO: PEDRO MENEZES DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.000312-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DOMENE MARTINS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.03.000482-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEURI GETULIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.000994-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
RECDO: FERNANDO RIBEIRO MORETTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.001288-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ANGELI
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.001474-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUBENS MIRANDA ROSA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.001480-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO CARESIA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.001484-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.03.001488-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMEU APOLINARIO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.001530-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RECD: UMBERTO PERESSIN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.001581-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
RECD: ERICE CONTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 288
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 288

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000611-1

2003.61.84.120957-3 - LAZARA MELO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.04.003990-7 - LUIZA BUGNI ALVES E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO); CLÓVIS PASQUOTTO(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.04.006772-1 - ANTONIO BENTO CORREA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.000972-3 - MIGUEL LOPES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.003748-2 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.003849-8 - MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004138-2 - JOAO SALVADOR ADDAD (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004757-8 - HELIO TEIXEIRA ALVARES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.004323-5 - AIRTON BIROLLO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.004561-0 - MARIA INES ROSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.010161-2 - SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CREIDE PIMENTEL FERREIRA BARBOSA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.010169-7 - WALDOMIRO CUSTODIO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.010186-7 - RICARDO GAIOTTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.010211-2 - VIVALDO JOSE SORG (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.010214-8 - ORLANDO QUILICI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA REGINA MALAVASSI QULICI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.010216-1 - ORLANDO QUILICI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA REGINA MALAVASSI QULICI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.005627-5 - ELIAS DAS NEVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.006973-7 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.009395-8 - JOÃO ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.009435-5 - CLARICE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.009537-2 - EDUARTINA ADELAIDE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); SILVANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.010519-5 - JARDEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA); LEONOR TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.010520-1 - JARDEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA); LEONOR TEIXEIRA (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.11.011553-0 - VALTER GONZAGA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); EDITE DA SILVA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.005696-8 - OSCAR LOPES E OUTRO (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES); NAIR DOS SANTOS LOPES (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN () : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.065270-0 - MARIA LUZIA DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.067968-6 - DIMAS BENTIM (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.075954-2 - MARIA CECILIA MASAGAO ANDREOLI (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO e ADV. SP032599 - MAURO DEL CIELLO e ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.083491-6 - DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI (ADV. SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.007372-0 - LARISSA ANGELICA DA SILVA PHILBERT (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.008235-6 - ANTONIO CARLOS MESSAS GALHARDO (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.008386-5 - JOSE EDSON DE SOUZA MACIEL (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.009189-8 - VANIA APARECIDA ALTINO E OUTRO (ADV. SP189711 - ELIANE QUINTINO DA SILVA); BRUNA MARIA CONTIN ALTINO(ADV. SP189711-ELIANE QUINTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.011249-0 - FAUZE ALI MERE FILHO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.013203-7 - MARIA LUCIA BOECHAT PAIONE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO); MARCIO ARAUJO AZEVEDO(ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA); JOSE LUIZ BOECHAT PAIONE(ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA); ROSA PEREIRA GUEDES PAIONE(ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA); JOSE PAIONE FILHO(ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA); CARMEN LEEKNINH PAIONE(ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA); MARIA CECILIA BOECHAT PAIONE(ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.013853-2 - FERNANDO TILBALLI DE MELLO (ADV. SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.016496-8 - TEREZINHA CORREA CEZAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.001243-0 - SAMIR BONTEMPO PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.002740-8 - GILDA POSSAGOLO FAZIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.003720-7 - EDUARDO SAWAZAKI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento

no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.004864-3 - ANA ALICE ZARPELON BAIOCO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.004882-5 - ALINE FERNANDA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.004883-7 - AMILTON COSTA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.005190-3 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARIA TEREZA DE MACEDO GOMES ; JOSE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.005299-3 - LENINA TIBURCIO BALDASSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.005496-5 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.006884-8 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.007044-2 - ORLANDO BENEDICTO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.007477-0 - MARIA LUCIA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.007919-6 - MARIO TAMBORIM (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.008161-0 - CAROLINA MAZIERO VICENTIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.008189-0 - MARIA CRISTINA CARDOSO GONÇALVES DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.008265-1 - JOSÉ ANTONIO TONELLA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.008291-2 - HELIANA MONTALDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.008311-4 - NEREIA TEIXEIRA VIVEIROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.008323-0 - MARGARIDA MACCARI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.008420-9 - NADIR CAUDURO BRUN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.009333-8 - ELI MASSAROTTO RINALDI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.009364-8 - ODALY TOFFOLETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.009817-8 - DARCY CERVI (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.009885-3 - JOSE CARLOS FRANCA E OUTRO (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA); MARIA NARDIN FRANCA(ADV. SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.010962-0 - DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.011415-9 - JOSE ARMANDO BRIDA (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.011428-7 - CÍCILIA BERNARDI DA CUNHA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.013118-2 - CARMEM REGINA SABINO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.013134-0 - ALBERTO DEL PASSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.03.013477-8 - ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL); HERMINIA VOLTAN LIXANDRAO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.04.000434-0 - VALDEMAR BASILIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.04.002911-6 - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS); VERA DA SILVA MORI ; MARIA HELENA DA SILVA FONTANETTI ; MILTON SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.04.003249-8 - MARIA HELENA DIAS DE TOLEDO MALUENDA E OUTROS (SEM ADVOGADO); JOAO DIAS DE TOLEDO ; ANASTÁCIO DIAS DE TOLEDO NETO ; ROBERTO DIAS DE TOLEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.04.003995-0 - JOSE ALBERTO TREVIZAN (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.04.004355-1 - CANDIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA FONTEBASSO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.06.006905-3 - MARIA ANTONIA DE JESUS WILKE E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); FERNANDO ROBERTO WILKE (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.06.008396-7 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.06.010577-0 - ANA MARIA NUNES BRANDAO (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.06.010857-5 - HILDA PEREIRA SANTOS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA); BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO); BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO); BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.06.010862-9 - FRANCISCO DE MIRANDA NUNES (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); BANCO BRASIL S/A (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.06.011043-0 - LEONICE PUGLIA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.000247-2 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); OLGA MIZIARA ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.001649-5 - ILIZETE SULPICI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002431-5 - SANTINA NEUSA PIRES CORREA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002435-2 - CATARINA LOURDES FROLINI CAPELOCI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002438-8 - APARECIDO DELBONE (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002821-7 - EDERA MARIA DI PIERO MINICUCCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002841-2 - MARCIA REGINA COMAR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003649-4 - OLGA ROSSETTO PAVAO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003702-4 - CELSO ANTONIO ERRERA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003703-6 - CELSO ANTONIO ERRERA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004802-2 - MARISA NALIATO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005369-8 - CHUKICHI KUROZAWA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do

Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.08.004935-7 - MELANIA CRISTINA MAZINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005398-9 - MARLENE ALEMAR MENDES (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.002185-2 - REGINA CALCIOLARI ADOLPHO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.003909-1 - ENILDA JULIA PICCIN (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.003968-6 - ELZA RENI DA FONSECA PEROTTI (ADV. SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.004229-6 - TEREZINHA HYEDA MACHADO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.004425-6 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.004427-0 - JOSE MANOEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ONELIA NATALINA SIMAO TEIXEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.004447-5 - WALTER GACHET E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ZILDA GUILHERMINA BECK GACHET(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.004535-2 - WALDEMIR ALVARO LEITAO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa

dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.004694-0 - WALDIR RODRIGUES (ADV. SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO e ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.004836-5 - ODAIR MARTINEZ (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005126-1 - WALTER MENARDI (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005164-9 - HELENA PIRATELLI DA ROZ E OUTROS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); LUZIA CIRULLO DA ROZ(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); ALESSANDRA LUZIA DA ROZ(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); TALITA JAQUELINE DA ROZ(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); MARIA HELENA DA ROZ CORREA(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); MARIA APARECIDA DA ROZ RODRIGUES(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA); MARIA INES DA ROZ MAZZI(ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005213-7 - MOHANNA ADAS FILHO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005313-0 - EDNILSON BERTANHA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005502-3 - ESPOLIO DE VANDA VAZ MENARDI (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005507-2 - LUIZ CARLOS DUCCI (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005615-5 - VALERIA CRISTINA BERTANHA VALONGO (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005627-1 - MARIUZA PASCHUOTTI (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005903-0 - SIRLEY DE LIMA GAZETTA E OUTRO (ADV. SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e ADV. SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI); MARILIA DE LIMA GAZZETA(ADV. SP086640-ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.006085-7 - ORLANDO BALDICERA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.006100-0 - LUCI JANE DA SILVA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.006156-4 - IRINEU PAZINI E OUTRO (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO); CLEUSA BAPTISTA PAZINI(ADV. SP189538-FABIANA FATINELLO BUORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.006797-9 - GERALDO DO CARMO PETRINI (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.006832-7 - MARCIO ROBERTO SECHERINI (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.007608-7 - ANTONIO QUELCIO ROVINA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.012394-6 - TOGNETTI TRENTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.012433-1 - ROBERTO LIMA WURMLI (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.013581-0 - ANDRE LUIS FAVERO FIGUEIREDO (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.014504-8 - DAGOBERTO FRANCO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.015703-8 - SONIA NOGI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.015859-6 - JANDIRA BATISTA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.016684-2 - CHALIL ZABANI FILHO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.016818-8 - JOAO TARTACHOLI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IOLANDA MARTINS DE CARVALHO TARTACHOLI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.016828-0 - AMANDA CELIA DE ARAUJO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.016882-6 - JEFERSON FERNANDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SILVIA ANGELA FRESCHI DE ARAUJO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.016885-1 - TARCILIO MERCHIOLA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.016944-2 - MAURO POLETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.017977-0 - INES APARECIDA PETRONIO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento

no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.018555-1 - CLOVIS ROVERATTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.019091-1 - RENATO ALESSANDRO VENTURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.019105-8 - CLARICE PEREIRA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.019116-2 - GENY TREVIZAN PRETTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.001838-2 - LUIS CIVIRINO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); VALDELICE COSTA DE MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.001840-0 - ANTOLIN ROCHA FERNANDES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.001842-4 - INAH ANACLETO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANA WALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.002035-2 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.002187-3 - JOSE CORREIA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.002395-0 - ANA DE SOUZA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.003462-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.004064-8 - ELZA REIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.004098-3 - ALMERINDA LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.004299-2 - CLAUDIO ORTIZ E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIZETE OLIVEIRA LELES ORTIZ(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.005333-3 - JOSE ONIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.005351-5 - RICARDO CARDOSO GUIMARÃES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.005720-0 - MARIA NAZARE A L PILOTTO (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.005858-6 - ZULMIRA RADAIC DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.005870-7 - JOAO VITOR CARRILLO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.006025-8 - CARMEN TERESINHA SANTOS FERNANDES (ADV. SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD e ADV. SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.006367-3 - RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.006402-1 - SERGIO LUIZ CICERO (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.006412-4 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO); RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.006433-1 - ANTONIO ANTUNES FILHO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); NORMA ANTUNES(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA ELY APPARECIDA BAPTISTA ANTUNES(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.006888-9 - ESPOLIO DE JACIRA LOPES ALVIM (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.006947-0 - DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.007684-9 - VALDIR GRANJA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.008377-5 - IRMA BRAGA SGARBI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE OLIMPIO SGARBI JUNIOR(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.008379-9 - ROBERTO LUZIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE); CARMEN DE OLIVEIRA FERREIRO(ADV. SP227447-DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.008431-7 - ENELITA ANA DE SANTANA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.008454-8 - MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FERNANDO NOGUEIRA DE QUEIROZ(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); NADIA NOGUEIRA DE QUEIROZ(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.009394-0 - ESPÓLIO DE ANTONIO MARTINS (REPR.P/HERDEIRA) (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.009779-8 - LUIZ CARLOS FIGLIOLI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.009782-8 - DIEGO DE SOUZA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.009793-2 - MARCIA ROSELI PEREIRA VILARINHO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARCOS VILARINHO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.010284-8 - MERCIA SIMOES LOURENÇO GODINHO (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.011346-9 - MARIA ESPOSITO (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR e ADV. SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.011481-4 - CIRO PETTORUSSO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.11.011620-3 - MARLENE NEVES DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.12.004788-3 - DIRCE FIORONI STOPPA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.13.001346-8 - MARIA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.001224-0 - NELSON DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL); ROSA NUNES MACEDO(ADV. SP226596-KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.003870-7 - ISOLA CANATELLI SERAFIM E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); WALDHEMAR SERAFIM(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004959-6 - DOMINGOS BONAMI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005636-9 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006170-5 - EDNA MARIA CANOVA VICENTE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007364-1 - JOSE GERALDO PINTO SILVEIRA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007808-0 - SANDRA CRISTINA VEIGA DE LARA GOMES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007824-9 - DOMINGOS NUNES DE QUEIROZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007856-0 - ALANA LUISA E SILVA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007981-3 - CLAUDIMIR DE SOUZA PINTO (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008365-8 - WALTER BIROCALIS E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA DAS GRAÇAS FARIA BIROCALIS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008413-4 - JOSE MARCIO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008535-7 - JOAO LUCIANO E OUTRO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); BENEDICTA PIRES LUCIANO(ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008817-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.010063-2 - VERA LÚCIA EMILIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.010173-9 - MURILLO AMARAL VIEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.013008-9 - SUELI ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.15.013895-7 - AFONSO RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.17.003951-1 - CARLOS EDUARDO SILVA MORETTO (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.17.004248-0 - MERCEDES MELARI JANS (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.17.005349-0 - MERCEDES COTARELLI DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.18.001345-2 - MATILDE ALVES TAVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.18.001357-9 - ANDRE GUERRERO E OUTRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); DARCY LUZIA BERTOLO GUERRERO(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.19.001846-0 - ROGERIO DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.19.002209-7 - JORGE FAGALI NETO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.20.000129-2 - DIRCE TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.024731-6 - ARNALDO ALBERTO ORIOLI E OUTRO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); ROJELIA MARTINEZ ORIOLI(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.065478-5 - FREDERICO AUGUSTUS MALTEZ FALLAKHA (ADV. SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.004203-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.008700-0 - SUDARIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.009746-7 - FUHED ELIAS (ADV. SP262155 - RICARDO LELIS LOPES e ADV. SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.010109-4 - MARIA BERNADETE FALEIROS SAITO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.010783-7 - ROSANGELA DE A T C HERNANDEZ (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.011284-5 - LEONTINA JESUS BORGES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.011730-2 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.011931-1 - MARIA IRENE RIBEIRO CHULA ZANCAN (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.011943-8 - MICHEL NAME (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.012550-5 - DANIELA BRONZI GUIMARAES RAIMUNDO (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.013766-0 - ARMANDO VERCEZE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.014133-0 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.014600-4 - JOEL GARCIA DA ROCHA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.014909-1 - JOAO ROBERTO DACIE (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.014924-8 - DOROTHY CAVALEIRO DA COSTA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.015121-8 - JANDIRA MORETTI (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.000258-1 - ELIZABETH BONANNO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.000765-7 - JOSE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.000875-3 - DIRCE FORNER GUIMARAES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.000986-1 - IGOR VERGAL RECCHIA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328

- DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.000996-4 - MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.001392-0 - TEREZINHA DE CÁSSIA ESTEVES VALENTE FREIRE (ADV. SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS e ADV. SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.001748-1 - JOSE BERGAMASCO E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); THEREZA ZECHINATTO BERGAMASCO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.002266-0 - MARCOS EDUARDO TABERTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.002593-3 - GERALDO FRANCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.002715-2 - VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.002747-4 - IRACEMA PRADO MOTTA E OUTROS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OStanelli); ALCIR DO PRADO MOTTA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OStanelli); ALDENIR DO PRADO MOTTA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OStanelli); ARISTEU MOTA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OStanelli); ATAIR DO PRADO MOTTA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OStanelli); ESPÓLIO DE ODAIR DO PRADO MOTTA-INV.MARIA ALICE MUCCI KOTTA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OStanelli) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.003025-4 - MARINO APARECIDO GASPARINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.003026-6 - MARCOS EDUARDO TABERTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.003182-9 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.003219-6 - MARIA GERALDA DE PAULA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.003251-2 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.003306-1 - MARIA ROSSI (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.004981-0 - MARIA JOSE MOREIRA DIAS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); JOSE SERAFIM RODRIGUES MOREIRA ; BRASÍLIA MOREIRA RUY X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.004995-0 - ANTONIO BARACAT (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.005009-5 - JOAO PAULO FRANCISCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.005060-5 - MARIA AUXILIADORA DE BARROS AZAMBUJA DA SILVA (ADV. SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.005257-2 - CINCINATO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.005526-3 - CLAUDEMIR NATAL MARCATTO BOCAJUVA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do

feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.005893-8 - ERCILIA TROLETTI MARTINS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.006623-6 - CARLA FERNANDA SPERANCA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.007849-4 - SILVIO MATTA NETTO DE ARAUJO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.008196-1 - NORBERTO ARANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.008587-5 - JULIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.008741-0 - DURVAL MALANDRIN (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.008813-0 - LAERCIO PEIXOTO BORGES (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.009131-0 - SILVANA GRACINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.009457-8 - KAREN MOREIRA RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.010187-0 - DIRCE APARECIDA FARIA DA COSTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa

dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.010312-9 - JAIME DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.011037-7 - MARCO ANTONIO RIZZO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.011110-2 - ROSA BETANHA BURDIM (ADV. SP132751 - ELISABETH DA SILVA BURDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.011467-0 - LOR MOUKARZEL FARAH E OUTRO (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI); GILIMAN JOSE JORGE FARAH(ADV. SP120176-MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.011849-2 - JESUSMIR BALAN E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); CLAUDIO TADEU BALAN(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.011850-9 - JURANDIR DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); DIVANIL APARECIDA ANTUNES DE CAMPOS(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012135-1 - NORYLTON DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012170-3 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012552-6 - BAPTISTA TORBITONI NETO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012598-8 - ISABEL BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012738-9 - MARIA BEATRIZ GRESSONI BULGARELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012888-6 - ELISABETE DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012931-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.012987-8 - PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.013022-4 - JEFFERSON GOMES DE MORAES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.013039-0 - HIDEKO GOLDSCHMIDT (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.03.013125-3 - ISAAC LOPES NAZARIO (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.001226-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.001306-0 - GLAUCIA HELENA SCURCIATTO (ADV. SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.001373-3 - ESMERALDA BEZUTTI MORON (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.001713-1 - SUMIKO SHINOHARA (ADV. SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.002632-6 - CLARA PASCHOALINI GUYOT (ADV. SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.002737-9 - FABRICIO LEARDINI MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.003095-0 - THEO SEGATTO SAMPAIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.003536-4 - NANCI APARECIDA MOLINA E OUTROS (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA); LUIS ANTONIO MOLINA(ADV. SP238958-CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA); JACIRA SONIA MOLINA(ADV. SP238958-CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.004028-1 - JOAO HERMAN CHERNIK E OUTRO (ADV. SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES); ADA FINATTI CHERNIK X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.004418-3 - ORLANDO DE FORNER RONCHI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA NOGUEIRA RONCHI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.004453-5 - LUCILIA PEREIRA DE S FONTANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.004744-5 - ERMELINDA FACCINI (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.005612-4 - FERNANDO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.005639-2 - ROGERIO GARUPE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.005653-7 - LIGIA MARA PREZOTTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.005768-2 - POLIANA BORDIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.006101-6 - OSNY SOARES DE MELO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.006217-3 - MARLI APARECIDA BERTAN FRASSI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.006229-0 - MARCELO DELALIBERA RODRIGUES (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.006314-1 - EDVALDO CALHEIRANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.006666-0 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.006908-8 - VICENTE GENOVEZ (ADV. SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.007125-3 - IRAIDES RONCADA PERES (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.007196-4 - JANETE TECH CORREA (ADV. SP173848 - ANABEL ERCOLIN CARVALHO OLIVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com

fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.007219-1 - PAULO HENRIQUE FACHERIS MANZATTO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.007427-8 - VITALINA AVANTE JORGE E OUTROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); JOAO VITOR JORGE ; ANA PAULA JORGE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.007473-4 - JOSE ROBERTO CHIERATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.04.007569-6 - DORIVAL CYPRIANO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MYLTES CYPRIANO TARALLO ; DIRLEI CYPRIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.05.000857-6 - NOEL PUPO DE RAMOS (ADV. SP215622 - FABIO PONTES e ADV. SP149818 - WALDY PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.05.001985-9 - ISABEL ROSA DE MEDEIROS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.05.002143-0 - MILLENA TAFNER SILVA (ADV. SP276535 - EDELTON MENEZES DE JESUS e ADV. SP274288 - DANILO TAFNER SILVA e ADV. SP274345 - MARCELO FRATANGELO GHILARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.05.002144-1 - ITSUO YUMIOKA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.06.013268-5 - RAMIRO BISPO FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000267-1 - EDUARDO NICOLAU (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do

Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000288-9 - ROSA MARCIOLA DE FREITAS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001038-2 - ANTONIO COMELI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001562-8 - SAADE NAGIB FADEL (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001564-1 - MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001568-9 - ALBINO FRACAROLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002431-9 - MARIA APARECIDA PEIXOTO BRAGA PILON (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003011-3 - ANA CAROLINA MARTINS FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003551-2 - BRUNO FELIPE MERLIN (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004138-0 - MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004147-0 - JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004589-0 - ADOLPHO LOPES E OUTRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTTO JUNIOR); DOLORES GONZALES SANTIAGO LOPES(ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004875-0 - BENEDITA SARA CARDIA NICOLOSI E OUTROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); ANTONIO JOSE CARDIA NICOLOSI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DE FATIMA CARDIA NICOLOSI DA SILVEIRA(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005033-1 - LEONILDA APARECIDA RODRIGUES ZAMBALAN (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005482-8 - OSVALDO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.006113-4 - FRANCISCO WAGNER DE JESUS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.006652-1 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.006654-5 - AMIRCO RICARDO (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES e ADV. SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.007255-7 - MARIA AMALIA BARJAS RAMOS (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.000061-0 - JOSE RIGONATTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.000198-5 - MARIA DA CONCEICAO LEOCADIA DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.000202-3 - VERA LUCIA PIVETTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.000214-0 - PHILIPPE SEBA QUEIROZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.001595-9 - DIOGO CAMACHO ORTEGA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.002621-0 - MERCEDES CARNIETTO (ADV. SP227300 - FERNANDA ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.003425-5 - SALATIEL TAVARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.003431-0 - DOLORES GARCIA ROMERO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.08.003841-8 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.000489-2 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.000505-7 - JURACY LEITE CHUMBINHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.000528-8 - ALICE GARCIA RODRIGUES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.008049-3 - APARICIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.009145-4 - JOAO EGIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.009157-0 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.009751-1 - FRANCISCO PACHLER (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.009870-9 - TERESA TERUKO NAKANO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.010190-3 - LUIZ APRIGIO DA SILVA (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE e ADV. SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.09.010197-6 - AMÉRICO KAZUMI SAITO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.000114-6 - NAIR RANDI SPAGNOL (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.000788-4 - MARIA BARBOSA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.001143-7 - TEREZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IRENE DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DARCI BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento

no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.001183-8 - NAIR MARCOMINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.001227-2 - GERALDO BONASSI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI e ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.001279-0 - REYNALDO SEBASTIAO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.001370-7 - PALMYRA BONTEMPELLI TOMBOLINI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.001947-3 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.002769-0 - CAUE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.002906-5 - ANTONIO ESTEVAN DA SILVA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.002927-2 - ALINE QUAINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.003116-3 - CATHARINA SECHINATO CAMIN E OUTRO (ADV. SP233989 - CARLA CRISTINA CORADINE); VILMA CECILIA CANIN SCHERNA(ADV. SP233989-CARLA CRISTINA CORADINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.003119-9 - LUCIANO DE ALMEIDA SALES ANDRADE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com

fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004190-9 - ODETE DOLORES MARTIN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004217-3 - ANTONIO DIRCEU ZANFOLIN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VITALINA DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004276-8 - NEUZA GONCALVES DAMACENO REDIGOLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004446-7 - NAIR MONTRAZIO AVANSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004453-4 - NEUSA TEIXEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004679-8 - ODECIO TOMASINI (ADV. SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e ADV. SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004922-2 - LAURINDO PASSARIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.004993-3 - LUIS ANTONIO SCHIAVON (ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005131-9 - IGNEZ MANENTE MATTAR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005141-1 - ADILSON SCORZONI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA MANTELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com

fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005380-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005448-5 - LUIGI VINCENZO RONCORONI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); GIUSEPPINA PADOA RONCORONI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005468-0 - OSWALDO KIYOCHI UECHI E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CECILIA SETSUCO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NELSON UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ALICE UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELSO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005544-1 - CECILIA SETSUCO UECHI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005547-7 - JOAO CHIEUS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005671-8 - LUCI TEIXEIRA MENDES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.005851-0 - PEDRO GARIGLIO (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.006051-5 - MARCELO LUIS ALVES DIAS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.006424-7 - NATALIA BIANCHINI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.006589-6 - CLEBER JUNIOR FATORI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.006970-1 - SONIA APARECIDA TUNUCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.007099-5 - UMBERTO BERALDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.007330-3 - ELZA MARIA DE BARROS TREVIZAM E OUTRO (ADV. SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA e ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); LUIZ TOBALDINI TREVIZAM(ADV. SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA); LUIZ TOBALDINI TREVIZAM(ADV. SP251579-FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008064-2 - DJALMA DE CAIRES PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008191-9 - MARIA DO CARMO BOMBO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008316-3 - GUSTAVO ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008338-2 - JOSE ALBERTO COSTOLA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008378-3 - JOSE ESTEVES DE MELO NETO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008413-1 - CLAUDETE LIMA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008750-8 - PEDRO ARROJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.008952-9 - REGINALDO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.009367-3 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.009523-2 - SANTA OLIVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.009574-8 - ROSI MARIA BELLUCI NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.009670-4 - MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER E OUTROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); MARLENE GIANOTTO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); MARILIS GIANOTTO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.010126-8 - JOSE BASSO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.010515-8 - IVAIR DONIZETI BROLEZE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.10.011225-4 - ROSIMEIRI APARECIDA MILAN DEI SANTI E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARIA ANGELICA MILAN NICOLETTO ; TANIA DE FATIMA MILAN ; ALINE FRANCIELI MILAN ; AMANDA APARECIDA MILAN ; WILLIAN ROGERIO MILAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.000186-6 - NIVALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.000556-2 - ALZIRA DE FREITAS E SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IGNEZ DE FREITAS SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.000571-9 - ERNESTINA CRISTINA VASQUES YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.000752-2 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.001353-4 - ELISABETH RODRIGUES BATALHA (ADV. SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.001415-0 - NILDA OLIVEIRA CANADINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.001557-9 - IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.002064-2 - PAULO ROBERTO RUIZ (ADV. SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.002204-3 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA); MARISA FERNANDES DE ALMEIDA(ADV. SP247009-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.002254-7 - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. (ADV.) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.002555-0 - LEONILDA FERNANDES GARRIDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.002997-9 - ROBERTO REGINATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.003001-5 - LEONOR BUSANOSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.003082-9 - BELMIRO DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.003371-5 - LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.003380-6 - HIPOLITO SOUTO CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.003518-9 - NIVIO DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.003547-5 - RUTE FERNANDES LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.003694-7 - MARIA HELENA DE ABREU ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.004075-6 - ORLANDO SOMAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.004304-6 - RONALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA); ANA CLAUDIA SANTOS FASSINA(ADV. SP174980-CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.004565-1 - ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI); JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO(ADV. SP109336-SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.005274-6 - JEANE DE FATIMA LIMA FRANCO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.006063-9 - ALEIDE DIAS PFERDEKAEMPER E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA); JORGE DIAS PFERDEKAEMPER ; WALLEIDE DIAS PFERDEKAEMPER SANTOS ; WALDRAUT DIAS PFERDEKAEMPER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.006740-3 - MARIA CLEMENTINA ELOI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ALEXSANDRO ELOI DA SILVA ; ALDO ELOI DA SILVA ; JONATHAN ELOI DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.006921-7 - CARLOS ALBERTO JARDIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.006968-0 - VIVIAN MARQUES FERREIRA JORGE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.007677-5 - NILSA GOES E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NEUSA GOES DOS SANTOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARCELIA GOES DOS SANTOS ROCHA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.007683-0 - MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO e ADV. SP246162 - JULIANA CLAUDINA BARBOSA PASIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.007686-6 - HELENA MESQUITA CAMARGO (ADV. SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES e ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.007808-5 - MARCOS TADEU SANTOS VICARIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.11.008345-7 - ANTONIO DIAS ALVARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.000686-1 - THEREZINHA APARECIDA BRISOLAR FRUCTUOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.001197-2 - NILTON BATISTA PARISI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.001243-5 - MAICON AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.002150-3 - JOSE SPOLJARIO NETO E OUTRO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES); MARIA ISABEL DE SOUZA(ADV. SP182289-RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.003101-6 - ODAIR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.003232-0 - JOSE FIRMIANO SANCHES (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.003602-6 - ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO NETO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004204-0 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004432-1 - AUGUSTO TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa

dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.005059-1 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.005487-0 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.012783-6 - JOSEFINA SULZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.013333-2 - FEDERICA MONICA EMILIA NEGRO CABRAL (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.013390-3 - JOANA DE FARIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.013461-0 - MILTON DE CARVALHO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.013523-7 - NELSON ROCCO E OUTROS (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); PAULO ROGERIO ROCCO ; SILVIA HELENA ROCCO ; LEONARDO ROCCO ; OSVALDO ROCCO NETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.013530-4 - BENEDITO FORAMILIO E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); GEORGINA TURRI FORAMIGLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.013649-7 - MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.013805-6 - JANAINA MARTIN DE BARROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.014249-7 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.014251-5 - FRANCISCO POVEDA ALCARDE (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.014665-0 - MARIA DE LOURDES BIMBATTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ALUISIO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.015002-0 - TANIA MARIA CORDEIRO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.015017-2 - ALAYDE SAMPAIO TORRES BATISTELA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.015406-2 - PAULO HENRIQUE VAGHETTI CAGALE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.015704-0 - PATRICIA DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.015714-2 - ARISTIDES VASCONCELOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.15.015753-1 - NADIR COELHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES); MERCEDES COELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.17.002183-3 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.004039-3 - ZELIA PIMENTA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com

fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.004041-1 - MARIA APARECIDA MENDES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARGARIDA MARIA REZENDE DE ARAUJO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GENI MARIA REZENDE VILELA ROSA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); INACIA MARIA REZENDE ARAUJO MANIGLIA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVANA MARIA REZENDE DE ARAUJO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO ALEXANDRE REZENDE DE ARAUJO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.004115-4 - LELIO NEGRELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.004308-4 - WALDEMAR BOCCHINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.004339-4 - JOSE VIOTO FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.004659-0 - IVANILDA CAIEIRO GIAGUETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.004663-2 - MARIA HELENA JORGE MENDONÇA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005219-0 - MANOEL ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005234-6 - LEANDRO FACIROLI SANTUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005248-6 - RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DALAL FACURY COELHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HERCIDIA MARA FACURI COELHO LAMBERT(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com

fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005250-4 - EDNA BALISTERIO VANINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005438-0 - ISMAEL BORGES TRAJANO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005453-7 - APARECIDA PAULA DAVID (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005485-9 - AMALIA MARANHA ACHETE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005487-2 - MARIA HELENA NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005805-1 - IVONE PRIMON MELETTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.18.005841-5 - GERALDO PIRES MONTEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.004121-7 - GERSULINO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.004124-2 - ADELAIDE JULIA DE JESUS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.004358-5 - HILDA MALIBINI POLO (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos

processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.004659-8 - JUBILEO MOCO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.005248-3 - NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.005288-4 - DINEIA RASI BAPTISTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.005567-8 - SUMIKO TERUYA OGATA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.005575-7 - GINO RIBEIRO NEVES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.005982-9 - IVANA PIEDADE ZANINOTTO E OUTRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.006003-0 - ACACIO SOARES JUNIOR (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.19.006016-9 - CLARISSA GOMES DE CAIROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.002142-2 - PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.005026-4 - MANUELA DIAS ARELLO (ADV. SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.009015-8 - RUBENS SILVEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARILIA MELO LOPES(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.009484-0 - OSANA DOS SANTOS GUSMAO (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.012341-3 - CARLOS EDUARDO PENHA DE MENEZES (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO e ADV. SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.017956-0 - MILTON GUY COSTA FERNANDES (ADV. SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR e ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.024688-2 - JOSE FIRMINO GOMES SERRAO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.01.048537-2 - GINO BELPIEDE - ESPOLIO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP186675 - ISLEI MARON e ADV. SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000218-7 - ANTONIO JOAO SAVOIA E OUTRO (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK); TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA(ADV. SP181626-GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000257-6 - LUIZ JOSE DA COSTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000259-0 - CARLOS ALBERTO FONSECA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); REGINA DE FÁTIMA FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CARMEN CECILIA FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); RITA DE CASSIA FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ALUISIO ANTONIO FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000269-2 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000308-8 - FATIMA MANSUR (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.001049-4 - LORIVANI DE ALMEIDA (ADV. SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.002299-0 - JANDIRA MORETTI (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.002393-2 - VILMA TEREZINHA LEMES MELGES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.002488-2 - BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.002507-2 - ROBSON GOMES JERONYMO (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP247318 - SEBASTIÃO TARCISO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.002788-3 - MARIO GUEDES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.002790-1 - ROBERTO MOCHINAGA (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.005040-6 - ILIDIO PAVANI (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.005999-9 - EDSON WILLIAM TRAVESSA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.006705-4 - JOSE SCHIAVI E OUTRO (ADV. SP202847 - MARCIA RIOS); MARIA TIJOLIN SCHIAVI(ADV. SP202847-MARCIA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.007112-4 - LEONIDES DE SOUZA FALEIROS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.007337-6 - APARECIDA SIMOES RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO e ADV. SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.007535-0 - MARIA MADALENA DE SOUSA (ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.008205-5 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA e ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.008384-9 - JULIA MARIZA PEREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.008657-7 - NERIS GONCALVES TSUJI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.008788-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA ESPANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.008804-5 - SANDRA DE ALMEIDA ZANOVELLO (ADV. SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com

fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.008817-3 - PAULO GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI e ADV. SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.008870-7 - ANDRE VARALDA (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.009008-8 - VALERIA APARECIDA BOTELHO BORGES (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.009759-9 - ALEXANDRE ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.009867-1 - VANDERLEI CARLOS LUCHETTA DANIEL (ADV. SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.010120-7 - JOSE ALEM (ADV. SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.011491-3 - ANTONIO LUCIANO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.011499-8 - JOSE FRANCISCO TORRICELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.011526-7 - CLEIA APARECIDA FELCAR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.011555-3 - ANTONIO CARLOS MUNIZ (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.012152-8 - PAULO JOSE MARCO ANTONIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.012840-7 - JOSUE TAVARES (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.012865-1 - AUGUSTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.012909-6 - TOSHIKO YAMAMOTO AQUYAMA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.013163-7 - EMILIA NIKUMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.013189-3 - FLAVIO FIORESE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000022-9 - ZILDA RICARDO DA MOTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000143-0 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000255-0 - LUIZ RISSO NETTO (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000326-7 - SILVIA LUZIA RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000327-9 - MARIA LOPES BARRETO (ADV. SP220127 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000407-7 - JOSE CARLOS TROFINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000530-6 - DAVID DONIZETE CORTEZ (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000536-7 - JACI DA SILVA VITORELI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000612-8 - MARIA THEREZA BERNARDI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000737-6 - FABRICIO CORREA ALBERTI (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000802-2 - REGINA BRESCIANI CEREZER E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); JOSE CEREZER(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000862-9 - ABEL FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000872-1 - ADRIANA BERNARDINO GOULART (ADV. SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000889-7 - BENEDICTO LUCAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000890-3 - ANDRESA FABIANA ROCHA PIEROBON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.000952-0 - TEREZA LEONOR DE AZEVEDO SOARES (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001242-6 - CATARINA ANTONIA BARASSA FAGGIONATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001248-7 - RAFAEL SIMOES DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001305-4 - APARECIDA CARDOSO DE SA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001308-0 - DIOMAR SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001346-7 - ELAINE OLIVEIRA GALLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001409-5 - PEDRO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001481-2 - SERGIO LUIS LAZARIN (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001522-1 - APARECIDA DONIZETTI TORNISIELLO ROGEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001536-1 - ERMELINDA DO CARMO (ADV. SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001596-8 - AGOSTINHA CASTELLANI DELBEN (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001614-6 - LUZIA DE CASTRO JUSTINIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001619-5 - ANGELA MARIA FLORENCIO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001729-1 - JULIO PEREIRA (ADV. SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001740-0 - NADIA ALESSANDRA MARTINEZ GAVIOLI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001777-1 - THEREZINHA JACOMIN MUNHOZ (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001779-5 - IVO MILTON RAIMUNDO JUNIOR (ADV. SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001780-1 - EDIJANE FRANCOLINO BARROS (ADV. SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA e ADV. SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.001899-4 - ODILIA BATAGIN PARAZZI E OUTROS (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); CATHARINA BATAGIN(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); IRENE BATAGIN MENEGATTO(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); LEONOR BATAGIN LUQUETA(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); NAIR SANTINA BATAGIN DA SILVA(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.002014-9 - AMADEU DO PRADO BUENO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.002456-8 - FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY (ADV. SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.002569-0 - VALDI BRESSAN (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.002778-8 - ANA PAULA BENTAMARO (ADV. SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.003383-1 - ODAIR UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.003616-9 - RUBENS EURIPEDES LOMBELLO E OUTRO (ADV. SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO); MARIA TEREZA PEREIRA LOMBELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.003873-7 - LIDIO GATTI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.004054-9 - ZAILDE APARECIDA ZUCCHI POZZEBON (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.004056-2 - DURVALINA APARECIDA FIORENZA (ADV. SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.004691-6 - IRENE CAMILLO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.004699-0 - JOÃO JOSÉ DE CAMARGO BARROS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa

dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.005006-3 - OSMAR SINELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.005516-4 - EUNICE DE SOUZA ESTRELA (ADV. SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.005852-9 - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO E OUTRO (ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS); MARIANGELA AMARAL DAMIAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.005920-0 - VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA); CONCEICAO APPARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.005990-0 - NELVA DE LOURDES PESAVENTO DO PRADO (ADV. SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.006450-5 - GUIOMAR DA SILVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.006664-2 - ARMANDO COLOZA ROSSATI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.006665-4 - IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.007154-6 - JOSÉ MARCIO BAHU (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.007301-4 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.007305-1 - ANTONIO CARLOS BRANDI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.007310-5 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO e ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.007388-9 - ANTONIO CARLOS CAVICCHIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.007560-6 - DIVA JULIO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.007994-6 - NILZA MELLO MARQUES PINTO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.008242-8 - HELIO ADMAR BELTRAMELLI E OUTRO (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI); NEIDE SILVA BELTRAMELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.008323-8 - RAFAEL OLIVEIRA LEITE DE LIMA (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.008512-0 - MARIO BENATTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.008939-3 - LUIZ CARLOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.009280-0 - BENEDITO GOMES FERREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.009754-7 - JULIO CESAR CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.03.010214-2 - MARIA DE LOURDES MELLO DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000259-4 - MARCIO DONIZETTI DE CAMARGO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000315-0 - JOSE ROSSI MACHADO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000444-0 - JOSE MARIA PASTRO E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA ANNA GALAFASSI PASTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000518-2 - FRANCISCO RODRIGUES ALVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000539-0 - ODAIR ROBERTO ROMERO E OUTRO (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI); LISETE BIGARDI ROMERO (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000665-4 - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000671-0 - BRUNO MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000797-0 - ANGELINA PINOTTI CAVEDINI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000919-9 - DENIZE MARIA POLO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000941-2 - ILDE ONGARO BULISANI E OUTRO (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN); FERNANDO BULISANI (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001045-1 - ANTONIO FALCADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001046-3 - DOMINGUES MARTINEZ PALMERO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001185-6 - MARIA JOSE SIMON RAMPASSO E OUTRO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO); JOSE ROBERTO RAMPASSO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001188-1 - LEONALDO POZZANI SEGUNDO (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001316-6 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA e ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001393-2 - LECTICIA SARTORI CALLEGARI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001414-6 - JANETE APARECIDA BIASI DA SILVA (ADV. SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001440-7 - ALINE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001544-8 - EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA GALLASSO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do

feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001705-6 - UILSON HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001795-0 - HELIO MAZIVIERO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001800-0 - MARIA LUCIA SCHLEDORN E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA CELIA SCHLEDORN(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001899-1 - SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI (ADV. SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001966-1 - MERCEDES STELLA E OUTRO (ADV. SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE); FAUSTINA ALVES STELLA(ADV. SP190635-ÉDIO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001971-5 - DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001974-0 - JULIO EVANGELISTA BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001993-4 - JOSE MENSATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.002012-2 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP268625 - GILDA SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.002262-3 - SANDRA REGINA PASTRO GOMES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.002299-4 - MARIA LARA CARRERE (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.002583-1 - ANTONIO RIBEIRO NETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003062-0 - LUIZA PAGANI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DUZOLINA APARECIDA PAGANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003125-9 - GYRO KOROIWA (ADV. SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003397-9 - LUCIA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003438-8 - NEUSA PEREIRA CARBONERI (ADV. SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003464-9 - NARCISO DE OLIVEIRA FONTANA E OUTRO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS); MARIA JOSE DE ALMEIDA FONTANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003563-0 - TEREZINHA DA CONCEICAO TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003896-5 - LOURDES SCAPPI GOTARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003912-0 - ALBERTINA BREDARIOL NASCIMENTO (ADV. SP189182 - ANDREA MAXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.004024-8 - ARMANDO PINTOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.004220-8 - RITA DE CALDAS NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WALTER PEREIRA NOGUEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.004412-6 - MAFALDA BASTAZINI GOTARDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.004693-7 - JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.004709-7 - LUCIANA CRISTINA VENDRAMINI COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.005024-2 - GIOVANA FERNANDA POVOLO GASPARI (ADV. SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.005138-6 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.005619-0 - MARCOS AUGUSTO MONTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.04.007400-3 - CYRO GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.05.000094-6 - JULINDA TENORIO LOPES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à

pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.05.000146-0 - JULIA HAJI ANTONIOU (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.06.000177-7 - HELIO BRANDAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.08.000549-1 - NAYARA DORIGUELI (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.08.000553-3 - JOVINO DA CRUZ FONSECA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.08.000662-8 - APARECIDA GONCALVES BRIANEZI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.08.004627-4 - ALESSANDRA SILVA LOPES SPIRANDELI (ADV. SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.08.005198-1 - HARUMITU NISHIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.08.005288-2 - CLELIO MARIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.08.005313-8 - HONORINA MEDAGLIA MIRANDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.000209-7 - LUZIA ALVES CASTRO (ADV. SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento

no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.000963-8 - KUNIO SUZUKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.002075-0 - ALAIR MARQUES FARIA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.002368-4 - DANILO TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.002544-9 - MARTHA DA SILVA NALINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.003283-1 - DURVAL MARCON (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.003312-4 - JOSE CARDOSO FILHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.003834-1 - LUCIANA ARAUJO DAS CHAGAS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.003899-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.005109-6 - VILMA ROSA DA SILVA MACRI (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.09.007152-6 - MARTINHO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."(...)

**(...)JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000611-2

Lote 39275

2009.63.10.000540-5 - YOLANDA DAVANCO MARCIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.000543-0 - MARIA JOSELI CARPINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.000567-3 - WAGNER TEDESCHI (ADV. SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO e ADV. SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.000620-3 - GRAZIELA MARIA POMMER TAMASI E OUTROS (ADV. SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI); CRISTIANE POMMER TAMASI(ADV. SP238605-DANIEL MASSARO SIMONETTI); TERESINHA APARECIDA POMMER TAMASI(ADV. SP238605-DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.000659-8 - NOEMI ESPI MENDOZA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SARA MENDOZA DE MELLO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ECEQUIEL SERAFIM MENDONCA ESPI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DANIEL MENDOZA ESPI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MOISES MENDOZA ESPI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.000825-0 - LUIZA MARIA PEIXOTO TORRES (ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001039-5 - HILDEBRANDO GUEDES ROLIM NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil,

determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001121-1 - IRINEU ARLINDO BRESCANSIN (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001166-1 - LUCIA MARIA LEONARDO BILLI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001332-3 - VITALINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ODETE DA SILVA CLARINDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); EROM DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE GLAUCIO DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001357-8 - JOAO MARIA NOGUEIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001519-8 - EDUARDO GODOY ANDRADE (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001547-2 - JUSTINO LEITE E OUTRO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); VERGILIA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001599-0 - IRACEMA CANO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.001725-0 - IDA MOLLON E OUTRO (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO e ADV. SP189258 - IVONE SCHIAVINATO HILDEBRAND); MARIA MOLLON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.002182-4 - CARLOS ROBERTO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.002246-4 - WILSON VIEIRA (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento

no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.002337-7 - WILMA ROSOLEN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.002382-1 - YOLANDA SZILAGYI CALABONI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.003481-8 - ANTONIO PEDRONEZZI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.003784-4 - LAURO ROSOLEN E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); CACILDA POLFIRIO ROSOLEN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.10.004521-0 - GUSTAVO MARCHEZIN (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.000104-4 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.000347-8 - CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS LEOCADIO (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.000569-4 - WALDEMAR DE JESUS (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA e ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.000671-6 - ESPOLIO DE ARTHUR KESKISSIAN (ADV. SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS e ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001134-7 - ANTONIO DA SILVA PINTO FILHO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de

Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001153-0 - LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO e ADV. SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ); DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI(ADV. SP197661-DARIO PEREIRA QUEIROZ); LENI PINHO DEUGENIO MAINARDI(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); LENI PINHO DEUGENIO MAINARDI(ADV. SP197661-DARIO PEREIRA QUEIROZ); CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(ADV. SP197661-DARIO PEREIRA QUEIROZ); AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS(ADV. SP197661-DARIO PEREIRA QUEIROZ); ORLANDO HESS JUNIOR(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); ORLANDO HESS JUNIOR(ADV. SP197661-DARIO PEREIRA QUEIROZ); LUIZ RICARDO PAMPLONA NASCIMENTO DE BARROS MAINARDI(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); LUIZ RICARDO PAMPLONA NASCIMENTO DE BARROS MAINARDI(ADV. SP197661-DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001182-7 - MARIO SOARES OCHANDIO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001306-0 - AMADEU BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001342-3 - ALBERTO WEBERMAN E OUTROS (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO); JAQUES WEBERMAN(ADV. SP237746-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO); HELENA ZYNGER(ADV. SP237746-TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001374-5 - MIGUEL ELIAS GALATRO (ADV. SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001384-8 - ESPOLIO DE ARMANDO RAPOLLA E OUTRO (ADV. SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER); WALTER RAPOLLA(ADV. SP258816-PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001811-1 - ENDELINA GOMES BENTO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR e ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001881-0 - ESPOLIO DE VITORIA DE ASSUNCAO MIRANDA (ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO e ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C,

do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.001989-9 - GLORIA SERRALHEIRO (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS e ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.002069-5 - FRANCISCO RICARDO ZEMINIAN (ADV. SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.002080-4 - NAYR PAPACIDERO PUGLIESI (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.002503-6 - JOSE MELO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.002597-8 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.002618-1 - FRANCISCO SOARES DA LUZ (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.003294-6 - ANGELINA MARTINEZ SCABELLO-ESPOLIO (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.003998-9 - MANUEL PADRON BLANCO E OUTRO (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA); ROSA VITORIA PADRON LAHAN(ADV. SP197616-BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.004091-8 - JAIME FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.004955-7 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.005246-5 - ESPOLIO DE MARIA ANTONIA JESUS SANTOS (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.007747-4 - CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO E OUTRO (ADV. SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS e ADV. SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER); MAURILIO MALAVASI (ADV. SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS); MAURILIO MALAVASI (ADV. SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.008600-1 - ANNIBAL FRANCISCO VILLAR JUNIOR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.11.008893-9 - CINTHYA IBRAHIM GUIRAO GOMES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.12.000345-1 - ORCILIA BARBOSA FONSECA E OUTRO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN e ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN); SEBASTIAO GUILHERME BARBOSA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.12.000604-0 - BENEDITA BIAZI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.13.000595-0 - ANTONIO LUCIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000111-0 - JANICE SAVIOLI SIMAO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000120-1 - SERGIO MAZZER ROSSITTI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000190-0 - VALTER DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000368-4 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); TANIA MARIA FURINI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000634-0 - NEIDE ORSINI DAURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000657-0 - MARCO ANTONIO AVANTE (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000711-2 - ANTONIO GOMES XAVIER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000723-9 - EDVINO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000777-0 - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000906-6 - WALDOMIRO RODRIGUES CORACAO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000908-0 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.000947-9 - JOSÉ FERNANDES XAVIER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.001278-8 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA); ARACY DIAS DE ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.001327-6 - MARIA INEZ GOMES VIEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.001376-8 - PATRICIA CRISTINA STECCA MOREIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.001424-4 - NEILA APARECIDA TADEI PACHECO (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.001711-7 - GENTIL ANTONIO CAMILO (ADV. SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO e ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.001734-8 - LUIGIA CONTI CORREA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.002429-8 - DOMINGOS LUIZ MOREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.002724-0 - CICERO PLACIDO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.002728-7 - MARIA ISABEL GIL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.003611-2 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.004043-7 - SIBELI SACCO E MARQUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com

fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.004353-0 - ANA BENEDITA DE MORAIS LEITE E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.004815-1 - RENATO RIBEIRO PUGLIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005119-8 - LUIZ GONZAGA DE MELLO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005414-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES MALDONADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005781-4 - CINIRA MARIA NORONHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005793-0 - MARCOS ALEXANDRE ANTUNES SALVADOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005801-6 - ANA ARO CHANES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005809-0 - PEDRO JOSE SOARES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ZELIA THEREZINHA CAVALHEIRO SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005813-2 - ANTONIA BASSO STACHEWSKI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WALDEMAR STACHEWSKI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.005955-0 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada

aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.006086-2 - ANTONIO EVARISTO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.006415-6 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DONATA FERREIRA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.006452-1 - DIRMA MORGILLO E OUTRO (ADV. SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI); WILSON LOATI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.006563-0 - GISELE AVIAN (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.006668-2 - ANTONIO JOSE CASTRO GALVAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.007250-5 - SONIA MARIA BLAS ISRAEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.007522-1 - TERCILIA DE JESUS SIBINELI (ADV. SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.007645-6 - ALESSANDRO MELARE (ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA e ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.008558-5 - FRANK MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.008740-5 - JULIANA LOPES BOTAZZOLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.009701-0 - LUIZ BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos

processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.009702-2 - SERGIO BENEDITO BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.010256-0 - MARIA DE LOURDES DE NARDI MARCON E OUTROS (ADV. SP225334 - RITA APARECIDA MARCON); RITA APARECIDA MARCON ; OSSIMAR SANTO MARCON ; VOLCEI MARCON ; ROSA AUGUSTA MARCON ; LUCIMAR ANTONIO MARCON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.011112-2 - MARIA APARECIDA MASCARENHAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.011579-6 - EDSON DOS SANTOS PEYRER E OUTRO (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA); ROSA MARIA ROCCON PEYRER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.011581-4 - EDSON DOS SANTOS PEYRER E OUTRO (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA); ROSA MARIA ROCCON PEYRER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.15.011954-6 - JOSE NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.17.003175-2 - MARIA DA SILVA MARTON (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.18.000021-1 - CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.18.000022-3 - SILVANA FRANCISCONI OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.18.000192-6 - NILCE NEI RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.18.000269-4 - FERNANDO MINERVINO DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.18.000549-0 - SERGIO ALBERTO FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.18.000590-7 - EDSON COUTINHO ELIAS E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IVO COUTINHO ELIAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HEBER DE CARVALHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANDERSON ELIAS CARVALHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ALESSANDRA ELIAS CARVALHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IARA COUTINHO ELIAS CALIXTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ZULIMAR COUTINHO ELIAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000053-0 - RICARDO SERGIO ASSEF JORGE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000156-0 - DAGNER MACHADO NEVES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000167-4 - CELIA BENEDITA MOYA PEREIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000204-6 - ELZA GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000205-8 - NEUSA DE FATIMA FRANCOZO TEDESCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000214-9 - MARISA KOGA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos

processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000532-1 - ROSA VERZUT MENEZES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000533-3 - VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000541-2 - JOAO LEMES FILHO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000587-4 - TANIA MARQUES MAGIONI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000590-4 - MARGARETH VIANA PRADO GIROTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000627-1 - GODOFREDO AMBROZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000658-1 - EDGARD CIPOLA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000667-2 - MARIA TEREZA BUCERONI ARANTES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000682-9 - BENEDITO BORSOLI (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos

processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000697-0 - VERA LUCIA DOTA HAYASHI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000707-0 - APARECIDO PORTONI E OUTROS (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); RICARDO LUIZ PORTONI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); RICARDO LUIZ PORTONI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); RICARDO LUIZ PORTONI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); RICARDO LUIZ PORTONI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000849-8 - LUIZ GIARETA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.000969-7 - TOMIE HACIMOTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001027-4 - WALY TYSZKOWSKA DE OLIVEIRA BRUNHARI E OUTRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); NADY DE OLIVEIRA ENGELKE(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); NADY DE OLIVEIRA ENGELKE(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); NADY DE OLIVEIRA ENGELKE(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); NADY DE OLIVEIRA ENGELKE(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001029-8 - DIOGO HOMERO TORRES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001092-4 - VICENTE BORGES DA SILVA (ADV. SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI e ADV. SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001215-5 - ARMANDO LAZARO JANUARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001303-2 - DEUSA DE CASTRO SEGURA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001313-5 - ARMANDO LAZARO JANUARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001356-1 - LOURIVAL FRANCISCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001365-2 - SEKIKO OKAYAMA MUKAI (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001394-9 - IONE DE LION BISTON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001428-0 - BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001597-1 - LILIANE MARIA VOLPATTI (ADV. SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO e ADV. SP199454 - MILENE CATARUCI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001722-0 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001829-7 - MARIA LEONOR FIRMINO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001949-6 - LISANDRA SILVEIRA BONACHELA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001970-8 - ALZIRA AMARAL FADUTI (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001983-6 - JOSE CARDOSO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.001985-0 - LUIZ OSWALDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CESAR DE CARVALHO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CESAR DE CARVALHO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); CESAR DE CARVALHO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CESAR DE CARVALHO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NANSI TEREZINHA DE CARVALHO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); NANSI TEREZINHA DE CARVALHO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); NANSI TEREZINHA DE CARVALHO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NANSI TEREZINHA DE CARVALHO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.002012-7 - JOVELINO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.002037-1 - ANTONIO OCHIUSI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.002263-0 - CARLOS MAGALHAES PADILHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.002271-9 - MARIA DE LOURDES GIMENES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.002273-2 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.002540-0 - ANTONIO ALVES RODRIGUES (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.002777-8 - PAULO CESAR NASCIMENTO RENNO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.003050-9 - CARMEM LUZIA JAIME TONIATTO E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); LUIZ ANTONIO TONIATTO ; SONIA MARIA TONIATTO ; MARIO FRANCISCO TONIATTO ; JOSE CARLOS TONIATTO ; DULCINEIA APARECIDA TONIATTO TAVARES ; ROSA CONCEICAO TONIATTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.003066-2 - SONIA GONCALVES FABIANO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.003086-8 - MARILDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.003089-3 - SERGIO LINO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.003125-3 - VANIDE STEVANATO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.003127-7 - RINA DIBAN READY (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.19.003297-0 - JOSE SCHIAVON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.02.000123-9 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.02.000598-1 - VENILDE COZZA CENCI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.03.000132-7 - ANA JAMILE ROKANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.03.000355-5 - JULIANO DA SILVA TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.03.000386-5 - FRANCIELA PRISCILA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.15.000475-7 - MARCIA MARUZZO OSTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.15.000588-9 - SIDNEI BONVINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.15.001417-9 - DIONILA BOCCHINI DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI); BENEDITO BOCCHINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000610

LOTE Nº 40465/2010

DESPACHO JEF

2009.63.01.046513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115774/2010 - RENATO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Excepcionalmente acolho a alegação apresentada na petição de 05/05/2010 e defiro o pedido ali formulado e determino a realização de perícia médica na área clínica geral, ficando designado o dia 10/06/2010 às 16:30 horas, com o Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO(SP), devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação (RG, CNH) com foto e CPF. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção do processo, nos moldes da legislação processual, devendo se planejar para chegar no horário, pois há muitos anos é do conhecimento de todos os enormes problemas de trânsito nesta Capital. Intimem-se. São Paulo/SP, 06/05/2010.

2007.63.01.077312-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301114622/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES, SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES); WALTER CESTARI - ESPOLIO (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. A CEF anexou documentos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação. Decido. Intime-se a parte autora sobre as informações fornecidas pela CEF. Havendo discordância, em 10 dias, anexe memória discriminada de cálculos pelo credor, sob pena de indeferimento impugnação genérica. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Observe-se que o levantamento de saldo do fundo segue a regra estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e é realizado diretamente na Caixa Econômica Federal, administrativamente, pelo titular. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301115834/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAGAO (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dr. Paulo Eduardo Riff, perito em Neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/06/2010 às 15h30, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2009.63.01.059574-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301096802/2010 - LEONARDO LOPES DA CUNHA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão proferida em 18.11.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2010.63.01.019191-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301113318/2010 - ROSELI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de demandas entre o processo nº 2007.63.01.015779-7 e este feito, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre as ações. Junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé do processo nº 2007.61.12.00068778-4, da 1ª Vara Federal Cível de Presidente Prudente, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.019134-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301114659/2010 - MARIO APARECIDO DO PRADO (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias. Intime-se.

2005.63.01.162574-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301117875/2010 - PAULO ROBERTO MONTEIRO GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individuar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Considerando que a CEF adotou todas as providências necessárias à obtenção dos extratos, tenho por inexecutável o julgado, pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

2006.63.01.040619-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301114842/2010 - JOSE GOMES CONCEIÇÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Diante da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2005.63.01.274041-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110571/2010 - NAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente, através de oficial de justiça, o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 26/01/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. A CEF informa sobre o cumprimento da obrigação de corrigir da conta poupança. Intimada, a demandante concorda e requer alvará para levantamento. Decido. A vista da documentação contida nos autos, dou por satisfeita a prestação jurisdicional, dê-se baixa.

Posto isto, dirija-se o (a) autor(a), titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de alvará.

2005.63.01.287988-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301115029/2010 - MARIA HELENA BOTACIOLLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.006011-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301115031/2010 - ADHERBAL MARIO FRANCESCHINI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); ISABEL DE OLIVEIRA FRANCESCHINI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.059194-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301102506/2010 - ALZIRA ESTEVES XAVIER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não houve manifestação da patrona, mantenha-se cadastrado o advogado Dr. Edvar Soares. Prossiga-se. Int.

2009.63.01.053597-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115945/2010 - JOAO BATISTA MORAIS DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor, determino a realização de perícia médica indireta para o dia 07/06/2010 às 14 h e 15 min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A representante do autor deverá comparecer à perícia médica indireta munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade. Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2007.63.01.080576-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117306/2010 - CECÍLIA SHIZUE KOBAYASHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Diga a autora. Prazo de cinco dias. Int.

2004.61.84.554282-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112736/2010 - ARMANDO CAETANO (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); ANA VERISSIMA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 15.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.63.01.002841-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301115733/2010 - DURVAL CORREA MORAIS (ADV. SP263753 - ANGELA COUTINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 05/05/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo/SP, 06/05/2010.

2007.63.01.088876-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112685/2010 - DANIEL FABIO DE BRAZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2008.63.01.055221-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301046930/2010 - MARIA FRANCISCA DE ABRANTES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a notícia de falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intimem-se os herdeiros, por intermédio do advogado cadastrado nos autos, a manifestarem interesse no prosseguimento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção.

2009.63.01.033119-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301108886/2010 - MARIA MADALENA LUCAS BRAGA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) acerca da proposta de acordo anexada aos autos em 22/04/2010. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.018383-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117927/2010 - CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026610-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117808/2010 - PRISCILA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020513-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301117888/2010 - ADHERMAS DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018257-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110124/2010 - CLEIDE DE PALMA (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG, CPF e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Verifico ainda que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Concedo o mesmo prazo acima para regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.063878-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301116241/2010 - SERGIO TADEU BELLINI (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Defiro a juntada aos autos do instrumento de procuração anexado aos autos em 29.03.2010, anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de reconsideração, pelas próprias razões expostas no ato judicial objeto da reconsideração. Intime-se.

2005.63.01.034970-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301117592/2010 - UNIFENIO DIAS MADALENA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Diante dos documentos acostados aos autos, expeça-se ofício obrigação de fazer à ré para que comprove, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2010.63.01.018981-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301112497/2010 - LINDINALVA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Comprove a sra. Selma Vieira de Brito os poderes para representar a autora em juízo, juntando instrumento público de mandato e cópias do seu cartão de CPF e RG, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.013422-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110845/2010 - DIMAS WENCESLAU VOGEL (ADV. SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA, SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; RG; e comprovante de endereço correspondente à época da propositura da ação em nome da parte autora, bem como comprove, documentalmente, vínculo empregatício nos períodos de janeiro de 1989; e abril de 1990. Intime-se.

2009.63.01.057139-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301115964/2010 - RAIMUNDO SOARES DO CARMO (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o Comunicado Social, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intimem-se, com urgência. São Paulo/SP, 06/05/2010.

2009.63.01.004788-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301116248/2010 - DIVA PEREIRA CARLOS (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA); MICHELE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA); EDUARDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição do exequente anexada aos autos em 28.04.2010, para manifestação em dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2008.63.01.049510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301087236/2010 - JOSE ADILSON DA SILVA ALVES (ADV. SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo conforme acordo firmado entre a instituição bancária e o CJF em set/2009, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Cumpra-se.

2004.61.84.583393-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112653/2010 - CLARICE BIZ VICARI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049583-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110498/2010 - ARLITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a Zuleid Dantas Linhares Mattar, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/06/2010, às 10h00min aos cuidados da Dr^a Priscila Martins, no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Anexado o laudo as partes terão 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem, independente de nova intimação. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2010.63.01.008542-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301114840/2010 - PABLO KAIQUE PEREIRA LOPES (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido na petição acostada aos autos em 20/04/2010 para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.
São Paulo/SP, 05/05/2010.

2010.63.01.019657-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301117784/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.
Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.048058-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301113713/2010 - WALDEMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.
Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, os salários de contribuição referentes aos meses de maio de 2000, e de setembro de 2001 a novembro de 2003. Int.

2008.63.01.056792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117785/2010 - ETEVALDO PARANHOS DE CERQUEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.383378-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301111765/2010 - CLARINDA DALOSSA PEREIRA (ADV. SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES, SP220720 - TÁRSIA APARECIDA RISSATO, SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Edna Darc e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/12/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifô nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Edna Darc Pereira, Aparecida Regina Pereira, Solange de Fátima Pereira, Rosa Piedade Pereira e Adenilson Jove Pereira, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Indefiro a expedição de Alvará Judicial, por não ser este Juizado competente para tanto. Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento condicionado à nomeação pelos habilitados de um representante entre eles para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo para tanto outorgar procuração simples, ressalvando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados. Com a nomeação do representante, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.057892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111251/2010 - LUIZ CARLOS NAKAYAMA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Reputo prejudicado o pedido de habilitação feito aos autos, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 19/12/2007. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

2006.63.01.067038-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301114621/2010 - APARECIDA BACHIEGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. A vista dos autos verifico corrigida a conta de FGTS quanto aos expurgos inflacionários.

Eventual levantamento de valores deverá ser feito diretamente na instituição bancária, nos termos da lei. Dê-se baixa findo.

2010.63.01.004076-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115225/2010 - TANIA REGINA GEZZANI MODESTO (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o descredenciamento da Assistente Social anteriormente nomeada, designo a Assistente Social Sra. Eliana Aparecida Scappaticcio, para realizar a perícia socioeconômica na residência da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 27/05/2010, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Pelo princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.001205-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301117318/2010 - MARIA DE LISBOA LIMA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029995-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117566/2010 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.178685-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301114811/2010 - VALTER EMIDIO SILVA (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeçam-se os ofícios pertinentes (pagamento e de fazer). Intime-se.

2004.61.84.476544-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301118167/2010 - ISOLINA BARONE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Da análise dos autos, verifico que não consta no processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3. Assim, intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício à CEF para desbloqueio dos valores. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo vinculada à instituição bancária ao qual foi efetuado o depósito, Caixa Econômica. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.004455-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301114881/2010 - SILVANA REGINA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.035679-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301115016/2010 - SUELI APARECIDA AVILA (ADV. SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301116225/2010 - NEUZA SILVA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025925-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301116226/2010 - JAILSO MORAIS ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034600-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301116276/2010 - ROBERTO ESPOSITO (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039360-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301114673/2010 - DINA THEREZA GEROMEL (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.310396-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301103300/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se. Após, à Contadoria Judicial para parecer e cálculos. Int.

2009.63.01.019378-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301118774/2010 - PEDRO ISRAEL MASTROMANO (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. A parte autora protocolou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito.

Cumpra esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.014473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301116727/2010 - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS).

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2004.61.84.558826-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301118443/2010 - WILSON SILVA MEIRELLES DE ARAUJO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Petição do autor de 05/04/2010: Tendo em vista que o processo encontra-se reativado, aguarde-se a anexação da petição de habilitação nos autos.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2007.63.01.046682-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112510/2010 - SORAYA NAJAR PINEDA MARTCHENKO (ADV. SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI, SP120703 - HÉLCIO RAMOS MARCONDES DE MATTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2004.61.84.554598-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301116215/2010 - JOAO LOIACONO (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.); BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC. MILTON LUIZ DE MELO SANTOS); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP265839 - ALBERTO PADILHA PERES); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE, SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS, SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA, SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO, SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.248038-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301118173/2010 - MARIA MAZZER DE GODOY (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); APARECIDA DE GODOY MOREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CLEUSA PIRES DE GODOY BENTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.553077-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301118230/2010 - CECILIA RACHEL FERREIRA CAVAZANA (ADV. SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Petição da autora de 26/10/2009: Verifico que o patrono da autora já está cadastrado nos autos. Destarte, cumpra-se, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado na decisão proferida em 10/10/2008. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2008.63.01.029272-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301113667/2010 - WESLEY ALVES DA COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intime-se o Autor para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 04.11.2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2004.61.84.349603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117410/2010 - MARIO DA MOTTA MATOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012954-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301106368/2010 - MARCELY APARECIDA TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Ante o pedido da autora anexado aos autos virtuais e considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.058895-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115955/2010 - ANTONIO DINO ALVES COSTA (ADV. SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA, SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor do Comunicado Social, intime-se o autor para que junte aos autos referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. E, para que apresente à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2010.63.01.016618-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301115917/2010 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a petição anexada aos autos, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Cumpra-se.

2010.63.01.019708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301117779/2010 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada do termo de curatela (provisória ou definitiva) e de procuração. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.557379-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301116128/2010 - ADALTON SOARES DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, restará cumprida a obrigação, devendo-se arquivar os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.001568-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301116451/2010 - LUCIA FERNANDES CARDOSO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando o comunicado médico acostado pelo sr. perito SERGIO RACHMAN informando a impossibilidade de realizar perícias agendadas para o dia 04/06/2010, determino antecipação da perícia para o dia 27/05/2010, às 14:45 horas, ficando nomeada a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação original com foto (RG), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua enfermidade. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009

deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Registre-se. Intimem-se as partes. Int.
São Paulo/SP, 06/05/2010.

2006.63.01.033823-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301116202/2010 - CUSTODIO MARTINS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca das petições da CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se.

2009.63.01.063398-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301112440/2010 - WALMIR TOZATTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 23/04/2010, determinado a intimação da Drª Paula Villela Nunes, médica inscrita no CRM sob nº 97460, cujo consultório está localizado à Rua Joaquim Antunes, 727, cj. 12, Pinheiros, São Paulo, SP - CEP 05415-012, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do prontuário médico do autor. Anexado o prontuário, intime-se a perita, Drª Ana Carolina Esteca, para a conclusão do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação e inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 04/05/2010

2007.63.01.053412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117570/2010 - EDISON COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados.
Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição para pagamento conforme apurado pela contadoria judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.080058-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301117419/2010 - MARIA LUIZA TRAJANO DA SILVA (ADV. SP136721 - SILVANA PATRICIA HERNANDES); JOAO ALFREDO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

2004.61.84.335551-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301116256/2010 - MATSUDA HOZUMI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição do exequente anexada aos autos em 22.04.2010, para manifestação em dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2007.63.01.008219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104150/2010 - JOSE VICTORINO DA SILVA NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos. Silente, dou por cumprida a obrigação e dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.015702-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301111969/2010 - ARISTIDES POLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. A parte autora requer o prosseguimento do feito. Alega que fez acordo em relação a três planos econômicos. Requer prosseguimento em relação ao plano Collor. A CEF alega coisa julgada. Decido. Intime-se a CEF para que junte aos autos a proposta de acordo encaminhada para a parte autora por correspondência, em 10 dias. Com anexação, nada a opor, dirija-se o(a) demandante titular da conta poupança à instituição bancária para levantamento do montante ou comprove a discordância com cálculos em 10 dias. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2004.61.84.448992-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115908/2010 - ROSALVO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Tendo em vista as petições da parte autora datadas de 28/01/2010 e 09/04/2010, respectivamente, officie-se, novamente, o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a determinação contida na decisão proferida em 03/06/2009, sob as penas da lei.Int.

2009.63.01.034633-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301116187/2010 - DIOGENES SANTOS BEIRO (ADV. SP118849 - ROGERIO BACIEGA, SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.014556-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301118204/2010 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de seu CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.019242-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301116104/2010 - JOSE DUILIO RAMOS DE BARROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Officie-se com urgência.

2004.61.84.457562-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301114642/2010 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA); ROSANA APARECIDA ORTIZ MAGNANI BARBOSA (ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.304108-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301115846/2010 - KAITNS SPITZER (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037517-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301113371/2010 - ARCHIMEDES MESSINA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação.

Ciência à parte autora dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, aponte eventuais erros, bem como anexe memória discriminada de cálculos pelo credor, salientando o valor devido, sob pena de indeferimento de impugnação genérica. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Int.

2007.63.01.090106-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115871/2010 - ANTONIO OSMAR LOPES (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090240-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115872/2010 - TEREZA SIMOES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.014477-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301115828/2010 - ELZA MARIA DALLE VEDOVE PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2007.63.01.029224-0 - DESPACHO JEF Nr. 630111966/2010 - ROBERTO PAULO FIALCOSKI (ADV.); ROZALIA GEMAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. A parte autora requer o prosseguimento do feito. Alega que fez acordo em relação a três planos econômicos. Requer prosseguimento em relação ao plano Collor. A CEF alega coisa julgada. Decido. Intime-se a autora para que junte aos autos a proposta de acordo, em 10 dias. Não sendo juntada, entendo cumprida a obrigação, devendo-se, cumpridas as formalidades legais, dar-se baixa.

2009.63.01.021759-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301114252/2010 - INES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do esclarecimento prestado pelo perito. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

São Paulo/SP, 05/05/2010.

2010.63.01.018491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115981/2010 - CRISTINA MARA SANTOS DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA); VICTOR SANTOS ESCURO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA); VINICIUS SANTOS ESCURO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2004.61.84.565798-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301113211/2010 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada pela parte autora em 22.02.2010. - Nada a deferir. Indefiro o requerido pela parte autora por ser inoportuno e impertinente, pois decorridos quase quatro anos após a baixa dos autos, a parte autora vem a juízo e pede o desarquivamento do feito para discutir os cálculos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice IRSM aos salários - de - contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Os autos foram remetidos eletronicamente ao INSS e retornaram com cálculo conforme descrito nas fases processuais nº 5 "REMESSA PARA SECRETARIA - FÍSICO - S/AUD. - LT 18801" e 11 "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000014/2004) EM 07/01/2005 - DATA CALC: 30/11/2004 - VLR ATRASADO: R\$ 9680,18 - VLR RM ATUAL: R\$ 1022,12." No presente caso, de acordo com a informação trazida pelo INSS, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM. Desse modo, uma vez que a parte autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Haja vista que já houve a alteração da renda mensal do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Posto isto, determino que a serventia providencie o retorno dos autos virtuais à situação de baixa findo, no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.354880-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301114735/2010 - THEREZINHA DIAS DA PAZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. O envio dos autos à contadoria - órgão auxiliar do juízo - só se justifica em caso de divergência fundada entre os valores apontados por autor e réu. Ademais, não basta o mero inconformismo genérico contra os documentos oficiais bancários apresentados pela ré. Assim, indefiro o requerimento da autora e concedo-lhe novo prazo de 15 dias para, querendo, apresentar planilha detalhada com evolução dos seus cálculos, bem como para que aponte e explicitamente em que está incorreto o cálculo realizado pela CEF. Com anexação da documentação pela parte autora manifeste-se a ré em 10 dias. Nada sendo impugnado, pelas partes, nos termos desta decisão, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.019338-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301117214/2010 - SAVIO HENRIQUE FREITAS SANTOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN); MARIA NILZA DE FREITAS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Dainte do devido pagamento do preparo, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se..

2010.63.01.015657-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301118604/2010 - OSMARINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019301-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301114651/2010 - VALDETE ARAUJO SAO JOSE EVANGELISTA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o pedido destes autos tendo em vista o processo nº 2008.63.01.005902-0, apontado no Termo de Prevenção. Após a manifestação, tornem conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

2010.63.01.006670-5 - DESPACHO JEF Nr. 630111770/2010 - MARIA DA GRACA SOUZA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); SEBASTIAO DIMAS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de 14/04/2010, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, junte procuração constando nome correto da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.002833-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108933/2010 - CELSO BUENO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Ciência ao autor dos cálculos apresentados em 05.05.10, constante das 'fases do processo', para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Na hipótese de impugnação, esta deverá ser fundamentada e apresentada a respectiva planilha de cálculo. Silente ou na concordância, expeça-se o RPV. Int.

2008.63.01.019177-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301116198/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Diante o documento anexado pela Caixa Econômica Federal, comprovando ter a parte autora levantando os valores referentes a este feito no montante integral, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074538-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115878/2010 - SONIA REGINA DE LIMA MOREIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO); FABIOLA MOREIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, aponte os eventuais erros, bem como anexe memória discriminada de cálculos pelo credor, salientando o valor devido, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intimem-se.

2010.63.01.019253-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301118141/2010 - ANILCE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência entre os documentos da autora declinados na qualificação inicial e os que foram anexados aos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.009010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112932/2010 - ULISSES BALDOCHI (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA); MARIA DILMA SILVESTRE BALDOCHI (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.035918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117312/2010 - RICARDO MINUSSI (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Proceda-se ao bloqueio dos valores oriundos de RPV/precatório, expedindo-se, para tanto, o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018954-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112280/2010 - ROSEMEIRE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Entendo que o pedido da parte autora de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.078.994-3) já foi julgado pelo processo nº. 200763010834497. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o aditamento da inicial, anexado em 03.05.2010. Vale recordar que caso tenha havido agravamento, será necessário demonstrar novo e prévio pedido administrativo, pois o INSS não analisou o susposto agravamento. Int. Intime-se.

2004.61.84.523096-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301115982/2010 - WILSON MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Petição anexada em 04/11/2009: à contadoria para elaboração de parecer e eventuais cálculos. Int.

2004.61.84.277700-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112163/2010 - DULCE RENDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Há nos autos pedido de habilitação, diante do falecimento da autora ocorrido em 37/07/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só

será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando não haver beneficiário da de cujus perante o INSS, bem como a certidão de óbito da filha falecida Tânia. Diante do exposto, determino, a intimação das interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo; Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.308180-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110486/2010 - ALCIONE DE SOUZA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 28/01/2010, através de Oficial de Justiça, para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.085760-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301112694/2010 - FRANCISCO ELEUTERIO PEREIRA NETO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.054602-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108619/2010 - ALESSANDRA XAVIER DI BASTIANI (ADV. SP162080 - STEFANO RICCIARDONE, SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o Ofício nº 9818/2009/lfsf, de 19.12.2009, por meio do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2003.61.84.105071-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112563/2010 - JOSE MILTON LOPES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o ofício nº 519/2010 pba, da Caixa Econômica Federal anexado aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061300-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301118656/2010 - FRANCISCO PEDRO DE MELO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Petição anexada em 29/03/2010: nada a decidir, tendo em vista que com a sentença esgotou-se a atividade jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.017290-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301113259/2010 - ADELARDO FERREIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Após, inclua-se em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054997-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301113354/2010 - PAULO SHOJI HORITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção

da conta vinculada do FGTS realizada por acordo, entre as partes nos termos da Lei 10.555/02, hipótese que dispensa termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e, cumpridas as formalidades legais, baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.559597-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110640/2010 - VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 03/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, sejam adotadas as medidas de responsabilização cabíveis. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.089112-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301104210/2010 - JOANA DARC DIAS CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); ANTONIO CARLOS CARVALHO - ESPÓLIO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); EMERSON CARLOS CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); MICHEL CARLOS CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); DIEGO ALAN CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); PAULO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); JOEL DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); SAMUEL SOUZA CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); DANIEL DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência ao autor da petição anexada pelo réu. Intime-se.

2005.63.01.178494-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301115201/2010 - MARIA TEREZA MARQUES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Diante da decisão que determinou indevida a expedição neste feito da requisição de pequeno valor a favor de Fábio Marques Vitalino, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o mesmo cumpra a obrigação de devolver o valor levantado indevidamente, em 13/04/2010, ou seja, R\$ 1.565,86 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) devidamente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, considerando que o autor está assistido por advogado e não pode alegar desconhecimento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.017100-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301115851/2010 - RUBENS MARTINS (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dia para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2005.63.01.208750-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301117403/2010 - FORTUNATO DIAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a

data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: “(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”. Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, “(...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000445-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110274/2010 - ALESSANDRA AGUILAR PIDORI (ADV. SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada dos relatórios médicos. Quanto ao pedido de perícia em outra especialidade, aguarde-se a juntada de laudo médico do(a), Perito(a), cuja perícia realizar-se-á em 17/05/2010, para verificar a necessidade de sua realização. Intime-se.

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2008.63.01.045908-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111568/2010 - HEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora quanto à juntada de documentos pela Autarquia ré e determino o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado na r. decisão 6301055672/2010. Com o cumprimento tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2010.63.01.016891-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301118334/2010 - JOSE ANTONIO BENITES (ADV. SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência correspondente à época da propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301113239/2010 - GILBERTO PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 03/05/2010: Assiste razão à parte autora, devendo ser observada, para o exame da autora segundo as patologias mencionadas na inicial, a atuação de expert médico ortopedista em atuação neste Juizado. Assim sendo, determino o cancelamento de perícia anterior em Clínica Médica, ficando designada perícia médica em Ortopedia para 09/06/2010, às 15:00 horas, nomeado para o ato o dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação (RG ou CNH) com foto e CPF.

A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará extinção do processo, nos moldes da legislação processual. Com a anexação do laudo a estes autos, independentemente de nova intimação, fica concedido o prazo de 10 dias às partes para manifestações e, após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, observada a determinação de cancelamento da perícia médica.

São Paulo/SP, 05/05/2010.

2010.63.01.014541-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301116798/2010 - DIRCEU ALVES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2008.63.01.029684-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301118665/2010 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de juntada ao autos de procuração, anote-se. Outrossim, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Anote-se. Intime-se. Arquive-se.

2004.61.84.568603-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112711/2010 - MARIA HELENA VENTRILHO GARCEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 10/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2010.63.01.005074-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301112106/2010 - EVA APARECIDA BRAZ (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão de 26/03/2010.

2003.61.84.084213-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301117642/2010 - IZALTINO ROMANO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); MARIA AUGUSTA ROMANO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante da manifestação tempestiva da Autarquia-ré e considerando que o período informado no parecer da Contadoria Judicial não corresponde à condenação em grau de recurso, revejo a decisão anteriormente proferida e, determino a remessa dos autos à Contadoria para que elabore os cálculos conforme condenação no v. Acórdão. Com a juntada do parecer, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.441763-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115772/2010 - NATAL PAGLIARO (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa em 03.05.2010: Defiro o desbloqueio, salientando-se que levantamento dos valores atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 1º, do Provimento COGE nº 80, de 06.06.2007. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. A parte autora requer o prosseguimento do feito. Alega que fez acordo em relação a três planos econômicos. Requer prosseguimento em relação ao plano Collor. A CEF alega coisa julgada. Decido. O acordo foi regularmente feito entre as partes e a alegação de que parte do objeto dessa ação não está englobado no termo é da autora (fato modificativo), motivo pelo qual intime-se a autora para que junte aos autos o termo do acordo, em 10 dias. Nada sendo feito, com ou sem levantamento do depositado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.01.032133-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111964/2010 - JULIA NEMENI (ADV.); MARTHA NEMENI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111972/2010 - MARIA DAS NEVES CALIXTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.019309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301114794/2010 - JOAO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, úteis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.212430-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110440/2010 - LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA); JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA); IOLANDA AUGUSTA (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA); LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista acordo homologado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do acordo. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo. Intime-se. Arquive-se.

2007.63.01.045810-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112656/2010 - JOSE ELEUTERIO BRAZ (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.065395-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112657/2010 - ERNANI ANDRADE FONSECA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.214355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112662/2010 - SONIA FERNANDES MARTINS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.046313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117394/2010 - NEY TARCISIO FONTES (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. A simples discordância dos cálculos efetuados pelo INSS em razão do valor apurado não é capaz de movimentar a máquina judiciária, até porque os cálculos são elaborados por meio de um programa eletrônico criado pela União Federal (DATAPREV), e não pelo arbítrio exclusivo da Autarquia ré. Com efeito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte explique os motivos de sua discordância, apresentando para tanto os documentos e cálculos que entender necessário. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.090786-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301114857/2010 - JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos inspeção. À contadoria judicial para elaboração de parecer, tendo em vista a condenação transitada em julgado, o depósito efetuado pela CEF e a impugnação da parte autora, conforme planilhas anexadas. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Na discordância, apresente planilha de cálculos. Oportunamente, conclusos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.532660-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301117634/2010 - VALDIR BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.516753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117636/2010 - ORIDES PEZZATO BARCELLOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.368424-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301117637/2010 - AKIRA WATANABE (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação.

Decido. Intime-se a parte autora. Havendo discordância, em 10 dias, aponte os erros, bem como, anexe memória discriminada de cálculos pelo credor, salientando o valor devido, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.077096-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301115873/2010 - ANA LUCIA PINHEIRO DE MIGUEL (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301115875/2010 - EDNA GARCIA PESSANHA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO); ELCO PESSANHA - ESPÓLIO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072446-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115881/2010 - MANOEL FRANCISCO TORTORELLA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301115889/2010 - EDUARDO EUGENIO MAIA DE WESTPHALEN (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.017957-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301112649/2010 - JOSE RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não houve manifestação da parte, entendo cumprida a obrigação. Neste sentido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.006823-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108264/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA, SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que mais uma vez foi juntado aos autos cópia do processo administrativo atualmente ativo e não do processo cujo requerimento se deu em 03.07.06, (protocolo n. 21001010.3.00753/06-6). Assim, considero preclusa a oportunidade de produção da prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.02.11, às 18 horas. Int.

2009.63.01.044515-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301073807/2010 - CELIA REGINA FRAGOSO MIGUEL (ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2004.61.84.400394-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301114837/2010 - SALVADOR CARBONE (ADV. SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA, SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES, SP181857 - ENEIAS MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Petição do autor de 01/02/2010: Indefiro a vista dos autos fora do Cartório, haja vista serem os autos virtuais. Ademais, os patronos encontram-se cadastrados nos sistema processual do JEF. Ante o exposto, cumpra-se a decisão proferida nos autos em 06/05/2009.Int..

2009.63.01.008212-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115798/2010 - ODILLA LOTTI (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se expedição de ofício a CEF, conforme já determinado, para que apresente a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2008.63.01.047864-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301113038/2010 - MARCIA ODETE BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP166645 - ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Paschoal Simone formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/08/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Paschoal Simone, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 033.689.208-04, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se..

2009.63.01.046339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115949/2010 - DIONIZIO LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial a prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial para que informe se a sequela apresentada pelo autor causa-lhe redução da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual de serralheiro.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2005.63.01.241169-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110611/2010 - SERGIO SILENCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro o prazo de trinta dias requerido. Intime-se.

2010.63.01.017840-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301118132/2010 - JACKSON VIRIATO DOS SANTOS (ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA, SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados.

Publique-se. Intime-se. Em seguida, aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2005.63.01.019910-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112856/2010 - LUCIO TAMEGA GUEDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); ROSANGELA GUEDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); ADRIANA GUEDES DE MOURA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057445-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115958/2010 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP221499 - TATIANA FONTANELLI, SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO); MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP221499 - TATIANA FONTANELLI, SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO); ARISTIDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP221499 - TATIANA FONTANELLI, SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.061012-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301117412/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

2004.61.84.258829-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301114382/2010 - EVANGELISTA DA SILVA ROCHA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Petição da parte autora datada de 25.11.2009: Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias a fim de dar cumprimento à decisão proferida em 04.08.2009.Int.

2009.63.01.039486-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301113248/2010 - MARIA IVONE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 04/05/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 05/05/2010.

2004.61.84.272030-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110265/2010 - OSVALDO CERVADIO (ADV. SP162594 - ELIANA CERVÁDIO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO); ELIANA CERVADIO (ADV. SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.460492-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115960/2010 - THEREZINHA NEODINI TOFOLI - ESPOLIO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); JOSE WALDEMAR TOFOLI (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI); MARIA APARECIDA TOFOLO WITTIG (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI); MARIA EUGENIA TOFOLI PINTO (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI); MARIA ROSARIA TOFOLI (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o determinado na decisão proferida em 23/07/2009, sob pena de desobediência.Int.

2009.63.01.063794-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301115784/2010 - CICLEIDE ALVES RIBEIRO (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se conforme pedido pelo perito judicial no Comunicado anexado em 29/04/2010. Após, encaminhe-se a documentação ao Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), para conclusão do laudo pericial em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2005.63.01.030290-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301117584/2010 - SEBASTIAO MATEUS DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Considerando que a CEF adotou todas as providências necessárias à obtenção dos extratos, tenho por inexequível o julgado, pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

2004.61.84.243261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301115919/2010 - MANOEL RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Silente a parte autora quanto à determinação anterior, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.135032-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117783/2010 - JOSE ARTUR ROSSI (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.018540-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107681/2010 - CLAUDINEIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da análise do pedido de concessão da tutela antecipada, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, atestado atualizado, que comprove se ainda está recluso. Int.

2007.63.01.089604-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301113245/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. A CEF anexou documentos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação. Decido. Intime-se a parte autora sobre as informações fornecidas pela CEF. Havendo discordância, em 10 dias, anexe memória discriminada de cálculos pelo credor, sob pena de indeferimento impugnação genérica. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Observe-se que o levantamento de saldos do fundo seguem as regras estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e são realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, administrativamente pelo titular. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018995-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301117346/2010 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Publique-se. Intime-se. Após, cite-se. Em seguida, aguarde-se a audiência designada.

2005.63.01.033508-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301117247/2010 - CICERA MARIA NUNES DE HOLANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Petição anexada em 26/02/2010: à contadoria para elaboração de parecer e eventuais cálculos. Int.

2007.63.01.026420-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301118732/2010 - JOAO SCHEFFER (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos, com baixa findo.

2007.63.01.024771-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301112385/2010 - JUCELENE GOMES ESPERANÇA (ADV. SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante da petição anexada aos autos e verificando a divergências entre os cálculos constantes dos autos, ambos efetuados pelo INSS, determino a remessa imediata à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos devidos. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, façam conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.385706-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301115230/2010 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo. Intime-se. Arquite-se.

2006.63.01.078861-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301115789/2010 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO (ADV. SP149086 - SAMANTA PIRES HERNANDES, SP238477 - JULIANA SABINO, SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista: a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução; b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um; c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2004.61.84.542179-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301118192/2010 - ROSINA SARTORIO BONIN (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 04/05/2010. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção por meio de planilha de cálculo. Transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Setor de RPV para as providências cabíveis.Int.

2008.63.01.054264-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301046707/2010 - ELIETE FERREIRA SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, retornem os autos ao senhor perito a fim de que esclareça: 1 - a autora sofreu a queda em 2004, vindo a receber auxílio-acidente até 18.04.2007. Assim, esclareça de acordo com a informações constantes dos autos, se a autora permaneceu incapaz total e temporariamente até esta data ou até quando perdurou a incapacidade temporária; 2 - considerando a recuperação da autora, informe se das lesões resultaram sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.018629-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112469/2010 - SERGINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019313-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301114741/2010 - ANTONIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013511-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110730/2010 - MELKIZEDEK SOUSA DE QUEIROZ (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; RG; e comprovante de endereço correspondente à época da propositura da ação em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.162449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117882/2010 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO, SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2004.61.84.466772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301116156/2010 - TEREZINHA LOPES GIMENES (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Peticona a parte autora alega que não foi intimada a se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia, requerendo sua intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados. Primeiramente, cumpre esclarecer que a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor determinou, em sua parte dispositiva que “no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento(...)”. (grifo nosso)

Ressalta-se que os cálculos apresentados pelo INSS são elaborados por meio de um programa eletrônico criado pela União Federal (DATAPREV), e não pelo arbítrio exclusivo da Autarquia ré e que o sistema informatizado deste Juizado Especial, nos casos de revisão de benefício efetuados pelo sistema da DATAPREV não geram planilha de cálculo no processo. Assim, caso a parte entenda necessário, poderá apresentar planilha de cálculo que entenda devido, observando para tanto a condenação em sentença, o complemento positivo, e as legislações específicas para o caso. Com efeito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.095525-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301112089/2010 - GISLENE SOUZA FERREIRA (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento dos valores em atraso, nos termos da petição da autora anexada em 03.05.2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Despachado em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte autora. Intime-se. Arquive-se.

2004.61.84.173955-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301114657/2010 - LEONIDIA DA SILVA BUTTURA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.232127-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301114697/2010 - KATIA APARECIDA LUCINDO DE ABREU BORBON (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.239569-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301114658/2010 - ZELINDA TOMAZIN MONDINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.489483-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301114677/2010 - ZELMA MAGALHAES FERREIRA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.014509-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301117093/2010 - VERISSIMO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de seu CPF e do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.035195-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301027154/2010 - EDSON PEDRO SANTANA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.064346-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301114645/2010 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2010.63.01.014779-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301116310/2010 - JOSUE DOS SANTOS PEREIRA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2004.61.84.407083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301113152/2010 - SERGIO LUIZ PORTELI (ADV. SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI, SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o ofício nº 454/2010 pba, da Caixa Econômica Federal anexado aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Verifico que o ofício da CEF (05/05/2010) diz respeito a outro processo. Determino seja anexado no processo correto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304173-6 - DESPACHO JEF Nr. 630111396/2010 - APARECIDO MENESES DE OLIVEIRA (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) documentos pessoais, sendo imprescindível cópia do CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.091094-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301115770/2010 - FRANCISCA LENI FUSCALD DE MIRANDA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A prova pericial tem por objetivo esclarecer o juiz acerca de outros ramos do conhecimento que não o jurídico. Por essa razão, o artigo 421 do CPC permite às partes a indicação de assistente técnico habilitado no mesmo ramo de conhecimento da perícia a ser realizada para acompanhamento do trabalho. Daí se vê que não há razão para o acompanhamento de perícia médica por advogado, eis que não se trata de área de seu domínio técnico. Considero, ademais, que tal participação feriria o Princípio Constitucional do Contraditório, já que a perícia não é acompanhada nem pelo advogado da outra parte e, diga-se, nem mesmo pelo juiz. O contraditório, aliás, será assegurado a ambas as partes no momento oportuno, seja por ocasião da audiência, seja por abertura de vista às partes do laudo apresentado.

A invocação do EOAB de forma genérica é incabível, pois a participação do advogado é deferida nos atos em que a capacidade postulatória é exigida e no momento de produção de provas sob o crivo do contraditório, ou seja, no caso em foco, no momento da audiência de instrução. Diante do exposto, por falta de amparo legal, indefiro o pedido da autora. Int.

2009.63.01.002162-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117434/2010 - CINDI MOREIRA RORATO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de curatela definitiva. Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.093959-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301118795/2010 - HILARIO BERNARDINO DE FREITAS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051422-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301118878/2010 - LUZIA FERREIRA NEVES (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.037590-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112770/2010 - FRANCISCO AGUIAR DO NASCIMENTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2005.63.01.205714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301116868/2010 - MAURO MARTINHO (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora da decisão anterior. Sua manifestação deverá ocorrer no Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, no horário das 9h às 15h, momento em que um funcionário reduzirá a termo sua manifestação. Após, conclusos.

2009.63.01.059463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117854/2010 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/06/2010, às 17h00min aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Anexado o laudo as partes terão 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem, independente de nova intimação. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 07/05/2010.

2004.61.84.166693-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301117839/2010 - RENATO FREIRE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. A CEF anexou documentos, memória de cálculos, demonstrando a correção da conta de FGTS. A parte autora manifestou genericamente seu inconformismo. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, a vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Intimem-se e baixa findo.

2004.61.84.060191-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301116266/2010 - MARIA FREIRE ALVES - ESPOLIO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS); ANTONIO ALDENY COELHO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do exequente anexada em 27.04.2010. Int.

2004.61.84.366611-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301117417/2010 - OLIVAR BARRACA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora, acerca da determinação anexada aos autos em 07.12.2009.

2009.63.01.041281-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112092/2010 - MAURA GENUINA DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.059263-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112745/2010 - TOKIWA MIZUKAMI OIKAWA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 23.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. No silêncio, restará cumprida a obrigação, devendo-se remeter os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.005972-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301113856/2010 - LEOVEGILDO CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o descredenciamento da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora para o dia 05/06/2010, às 10h00, aos cuidados do assistente social Sr. Vicente Paulo da Silva. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se. São Paulo/SP, 05/05/2010.

2004.61.84.538893-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301113155/2010 - JENERINA MARIA DE SANTANA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. A ação foi julgada procedente em lote e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu devolveu os autos sem cálculo, sob a justificativa: "RMI ATUAL DIFERENTE DA RMI CALCULADA SEM OS 39,67%". Sendo certo que a aludida justificativa foi prestada à míngua de qualquer esclarecimento concreto, que permitisse entender a posição adotada pela ré e que não consta nenhuma decisão interlocutória que ilida ou suspenda a feitura de cálculos, ou até mesmo algum erro em relação à isso, reputo necessário que o INSS seja oficiado para que especifique a justificativa ou proceda os cálculos com base nos documentos constantes do Processo Administrativo. Posto isto, determino seja o INSS oficiado para tanto. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2002.61.84.015445-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301112742/2010 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Expeça-se o requisitório. Intime-se.

2007.63.01.074118-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301111680/2010 - CICERO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo, conforme bem demonstrado pela autora em sua petição, que por lapso trocou o nome do segurado e o número do processo, razão pela qual seu recurso, remetido no último dia, não foi aceito pelo sistema. Caso a autora tivesse vindo protocolizar o recurso pessoalmente este seria aceito ou, ao menos, ela poderia ter retificado os dados, até mesmo de forma manual. Portanto, entendo que é o caso de reconsiderar a decisão que não recebeu o recurso em face de sua intempestividade. Pelo exposto entendo caracterizada a força maior, devolvo o prazo

para recorrer e, como consequência, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Remetam-se os autos para a Turma Recursal que poderá, evidentemente, reapreciar a viabilidade do recurso também quanto a esse aspecto. Int

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2009.63.01.012628-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110842/2010 - ROSA VITA DA CUNHA (ADV. SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.012693-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301115305/2010 - SILVIO GENARO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção.

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte o subscritor cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.466294-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301116012/2010 - ADEMAR RAMOS (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação judicial de 01/12/2009, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.166185-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301112481/2010 - TEREZA DE SOUZA GOMES (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Neusa de Souza Gomes, Antonio da Silva Gomes e Adrião da Silva Gomes formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19/08/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Neusa de Souza Gomes CPF 076.059.158-02, Antonio da Silva Gomes CPF 060.281.128-30 e Adrião da Silva Gomes CPF 033.321.188-03, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.020089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301116247/2010 - MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS - ESPÓLIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); JOSIANE APARECIDA KRETTELYS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); JAQUELINE KRETTELYS BUENO DE MORAES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); JOSIANE APARECIDA KRETTELYS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS - ESPÓLIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Ante a certidão de objeto e pé juntada, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não representa óbice ao andamento do presente. Portanto, prossiga-se a execução.

2004.61.84.573590-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301118615/2010 - ELVIRA MARIA STENICO FORTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); MARYELLEN FORTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ELVIRA MARIA STENICO FORTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Em 05/11/2009, a parte autora anexou aos autos eletrônicos certidão de óbito da representante legal e comprovante de residência atualizado conforme determinado na data de 27/07/2009. Destarte, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer (no benefício de pensão por morte) e para o cálculo das diferenças, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos os autos. Int.

2005.63.01.291272-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112850/2010 - FLORENCIO BERMEJO (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Doralice Maria Bermejo formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/12/2008. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Doralice Maria Bermejo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 121.054.568-39, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.216248-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301113290/2010 - FRANCISCO JOSE MARTINS DE ASSIS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE, SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Vistos, em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora. Ocorre que, os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Considerando que a CEF adotou todas as providências necessárias à obtenção dos extratos, tenho por inexequível o julgado, pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

2005.63.01.038014-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301118786/2010 - LUCIRIA JORJA PADILHA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos, com baixa findo.

2009.63.01.063844-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301115951/2010 - JOSE ITAMAR DE SABOIA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/06/2010 às 16h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2008.63.01.047269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301117431/2010 - MARIANO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante a opção do autor, em 09/02/2010, pela expedição da requisição de pequeno valor, estão corretos os valores levantados junto a Caixa Econômica Federal no montante de 60 salários mínimos vigentes, R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS) mais correção monetária entre a data da expedição da RPV e do efetivo levantamento. Intime-se e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

2008.63.01.046499-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301116972/2010 - TETSUO KARIYA (ADV. SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante da petição anexada em 26/04/2010, reconsidero o despacho proferido em 14/04/2010 e recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Expeça-se, outrossim, contra-ócio de obrigação de fazer, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, mantendo-se, no entanto a tutela deferida em sentença. Cumpra-se.e Intime-se.

2006.63.01.037961-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301116186/2010 - ALICE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da petição anexada em 05/11/2009, providenciando o necessário para a realização de novas pesquisas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2010.63.01.019542-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301115838/2010 - ANDRESSA OLIVEIRA DOS MONTES (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do CPF de Andressa Oliveira dos Montes. Intime-se.

2009.63.01.008150-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301116188/2010 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE (ADV. SP104652 - MONICA MARINACCI); NELSON SCONTRE JUNIOR (ADV. SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.373269-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301114743/2010 - MOACYR VALENTE - ESPOLIO (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI, SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI); HELIO DE OLIVEIRA VALENTE (ADV. SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI); SONIA DE FATIMA VALENTE PAIVA (ADV. SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI); ALMIR DE OLIVEIRA VALENTE (ADV. SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI); WANDERLEI DE OLIVEIRA VALENTE (ADV. SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da conta de liquidação anexadas aos autos virtuais em 05.10.2009. Transcorrido o prazo "in albis", remeta-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.Int.

2010.63.01.016617-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301115869/2010 - SANTA MOREIRA DE MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2008.63.01.049510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301117559/2010 - JOSE ADILSON DA SILVA ALVES (ADV. SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Considerando que o a ação de curatela somente foi distribuída no foro competente em 27/04/2010, não há que se falar em demora daquele juízo, razão pela qual indefiro o requerido pela interessada. Oficie-se ao juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro de Itaquera, informando sobre os valores depositados neste processo e solicitando ao douto juízo que informe uma conta em que possam ser depositados os valores referentes a este processo, para que fique à disposição daquele juízo. Cadastre-se o advogado no sistema do JEF. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015886-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112054/2010 - JOSÉ LUIZ FULANETI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.017315-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301113145/2010 - VERA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se, com baixa no sistema.

2010.63.01.000920-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301116262/2010 - ROSEVALDO ANDREZE (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Petição de 15/03/2010: prejudicada a apresentação do documento, ante a extinção do feito em 01/03/2010. Arquive-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.019691-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301117763/2010 - MIRIAM ARADO (ADV. SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (ADV./PROC.).

2010.63.01.019914-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301115903/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004003-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115794/2010 - GABRIEL CARDILLO MOURA NEVES (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo, por vinte dias, conforme requerido. Intime-se.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2010.63.01.005526-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301117136/2010 - ZILDA GERALDO BUENO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA EDITH BUENO PERUZZO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Consultando os autos, constato que as procurações não são atuais. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumentos atuais de outorga de poderes para representação perante o foro em geral.

No mesmo prazo e penalidade, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2008.61.00.020628-3, da 20ª Vara Federal Cível. Intime-se.

2006.63.01.014059-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107164/2010 - FERNANDO LOURENÇO FRANCISCO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo sido admitida, por decisão judicial nestes autos proferida, a renúncia para fins de fixação da competência deste Juizado, em respeito ao princípio do juiz natural, encaminhe-se o feito ao magistrado que assim decidiu, haja vista que não comungo do mesmo entendimento.

2008.63.01.021683-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301116252/2010 - EXPEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se

o INSS para manifestação acerca da petição do exequente anexada aos autos em 26.04.2010, para manifestação em dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2006.63.01.036767-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110484/2010 - SEBASTIAO APARECIDO GIUSTI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 28/01/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante. Cumpra-se.

2005.63.01.202907-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117968/2010 - LAIR MERLO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2004.61.84.556402-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301118339/2010 - MARIA DA GLORIA COSTA GROSS BORGHI (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 23/03/2010. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção por meio de planilha de cálculo. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2004.61.84.438789-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110870/2010 - BENEDITO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.028910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115858/2010 - ZILDEA GONCALVES VENTURA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008392-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301117958/2010 - VINCENZO PORCELLI (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115900/2010 - MARIA DO SOCORRO LISBOA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115904/2010 - ETELVINO MENDES (ADV. SP183744 - ROBERTO BEZERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.044788-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301113686/2010 - FABIO DE ANDRADE BITU (ADV. SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decidido no conflito de competência suscitado junto ao E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal Cível, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.Int.

2008.63.01.031577-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112241/2010 - LEONICE SOUZA BREGANHOLI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 22/04/2009: defiro mais 30 (trinta) dias para juntada da documentação requerida. Int.

São Paulo/SP, 04/05/2010.

2008.63.01.033447-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115231/2010 - SERGIO GONCALVES SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Determino que se officie ao Ministério Público Estadual para que proceda à interdição da parte autora, com a nomeação de Curador. Se no para de 90 dias, não restar providenciado o quanto aqui determinado, aguarde-se manifestação no arquivado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 18/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, sejam adotadas as medidas cabíveis. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.01.057499-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301112719/2010 - ROSA VIVIANI COSTA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057964-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112721/2010 - JOAO GUALBERTO CIRQUEIRA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112727/2010 - VICENTE DO CARMO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.063288-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115942/2010 - ANA MARIA DE SA SCATAMBURLO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/06/2010 às 15h30, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2007.63.01.026055-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301116045/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Vistos, em inspeção. Diante dos extratos anexados aos autos, expeça-se ofício de obrigação de fazer à Caixa Econômica Federal, objetivando o cumprimento da sentença, com prazo de 15 dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Arquite-se.

2008.63.01.021438-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112674/2010 - JANDIRA APARECIDA CORREIA CALADO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.021138-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112672/2010 - ROMEU ZAMENGO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.065412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112675/2010 - PAULO JOSE RESENDE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.017455-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301113255/2010 - MARIA DA SILVA SENA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017293-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301113256/2010 - MARIA ROSALIA FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.049572-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301104193/2010 - WALTER BEZERRA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos, para eventual manifestação no prazo de dez dias. Silente, dê-se baixa. Intime-se.

2004.61.84.242665-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301116014/2010 - JOAO PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção..

Não havendo impugnação pela parte autora, arquivem-se, com baixa findo.

2004.61.84.352770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115912/2010 - ANTONIO DE SOUZA D AGRELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. A CEF anexou guia de depósito sem demonstrativo do cálculo. Autor(a) discorda e apresenta memória discriminada de cálculos. Decido.

Intime-se a devedora para complementar o depósito em 15 (quinze) dias, demonstrando os valores encontrados, que devem refletir a atualização do cálculo considerado na sentença ou demonstre com cálculos o excesso de execução. Decorrido o prazo, havendo interesse manifeste-se comprovadamente a parte autora em 5 dias. Int.

2005.63.01.034872-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301117635/2010 - ROBERTO TOLEDO DE MATOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Concedo ao Autor prazo de 15 dias para juntada dos documentos legíveis, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF sobre as informações fornecidas pela parte autora, no prazo de 15 dias. Com a concordância, apresente memória de cálculo demonstrando o cumprimento da obrigação. Com a anexação das informações pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações com memória discriminada dos cálculos. No silêncio ou concordância, dê-se baixa. Int.

2008.63.01.012995-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301117310/2010 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.005022-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301114850/2010 - JOAO CARLOS LOPES FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora em petição anexada aos 13/04/2010, faça-se conclusão para sentença no gabinete central.

2005.63.01.014857-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108641/2010 - JOSE REYNALDO GALASSO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a petição de 30.04.10, considero cumprida a obrigação. Dê-se baixa definitiva. Intime-se.

2010.63.01.016477-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301115857/2010 - ANANIAS TEOTONIO DOS SANTOS (ADV. SP297543 - JORGE JOSE NASSAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS).

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2004.61.84.285475-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301114613/2010 - TILCE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP133835 - CARLOS ALBERTO DI LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos.

2004.61.84.243661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301114819/2010 - HELIO JOYA BENETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. O envio dos autos à contadoria - órgão auxiliar do juízo - só se justifica em caso de divergência fundada entre os valores apontados por autor e réu. Ademais, não basta o mero inconformismo genérico contra os documentos oficiais bancários apresentados pela ré. Assim, indefiro o requerimento da autora e concedo-lhe novo prazo de 15 dias para, querendo, apresentar planilha detalhada com evolução dos seus cálculos, bem como para que aponte e explicitamente em que está incorreto o cálculo realizado pela CEF. Com anexação da documentação pela parte autora manifeste-se a ré em 10 dias. Nada sendo impugnado, pelas partes, nos termos desta decisão, arquivem-se.

2007.63.01.027832-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301116661/2010 - NILCIO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Diante da documentação acostada aos autos, determino seja expedido ofício de obrigação de fazer à Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 dias para cumprimento. Cumpra-se

2009.63.01.014329-1 - DESPACHO JEF Nr. 630111409/2010 - EMERSON EDUARDO VITORIANO BARBOSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Diante da ausência de CPF do autor nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, uma vez que no sistema informatizado deste Juizado não há possibilidade de expedição de RPV se alguma das partes não possuir CPF no cadastro, determino que a representante do autor junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do CPF do menor, sob pena restar prejudicado o andamento processual. Considerando, também, que os atrasados ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte, no mesmo prazo, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Com a juntada do documento, remeta-se o processo ao setor competente para regularizar o cadastro do autor. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, com a expedição de pagamento em nome da representante do menor. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2006.63.01.075841-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107168/2010 - JOSE REINALDO CHAGAS COSTA (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o documento juntado no dia 11/12/2009, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão proferida no dia 27/07/2009, com a remessa dos autos ao magistrado que presidiu a instrução deste feito. Int.

2003.61.84.080360-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301108570/2010 - MARIA RICHENA NEGRIN (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a inércia por parte dos habilitandos, dê-se baixa findo dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.038977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301116195/2010 - ROBERTO FERREIRA MACHADO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 06/05/2010.

2009.63.01.012068-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112607/2010 - LUIZ VICENTE DE VASCONCELLOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. A CEF anexou guia de depósito sem demonstrativo do cálculo. Autor(a) discorda e apresenta memória discriminada de cálculos. Decido. Intime-se a devedora para complementar o depósito em 15 (quinze) dias, demonstrando os valores encontrados, que devem refletir a atualização do cálculo considerado na sentença ou demonstre com cálculos o excesso de execução. Decorrido o prazo, havendo interesse manifeste-se comprovadamente a parte autora em 5 dias. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Int.

2005.63.01.353935-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301114825/2010 - CORIOLANO DOS SANTOS VALERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. Na hipótese de ser fornecido o endereço requerido, expeça-se mandado de intimação. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.63.01.269597-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301096804/2010 - MARIA MACIEL DE ARAUJO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); DAYSE MACIEL DE ARAUJO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante da comprovação de que o Sr. Francisco Araújo Junior também é sucessor da falecida autora desta ação - Maria Maciel de Araújo -, defiro a habilitação dele no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido nas petições acostadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.043200-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109867/2010 - DOMINGOS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 14/04/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada determino a realização de perícia médica no dia 17/08/2010, às 09h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2009.63.01.033482-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301116159/2010 - MARIA DE SOBRAL ANJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante desta aparente contradição e considerando que a data da incapacidade é fundamental para a resolução da lide, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora apresenta incapacidade para a sua atividade habitual, se a incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária, e no caso de ser parcial, no que consiste a redução da capacidade para o trabalho e, por fim, esclarecer qual a data de incapacidade da autora. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Apresente o exequente a proposta de acordo enviada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, com baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.041681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115186/2010 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV.); MARIA LOPES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.032616-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301115192/2010 - DIVA APPARECIDA NEGRELLI NOVI (ADV.); SELMA REGINA NOVI PACINI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.019692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301117685/2010 - NIVIANE ALVES GOIS (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Intime-se.

2010.63.01.003185-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301118830/2010 - LEONICE EMIDIO DE CARVALHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Gerson Geraldo de Palma, CRM 53.632, para acompanhar a perícia designada para a data de 27.05.2010, que se identificará com sua carteira profissional, nos termos da Portaria 95/2009-JEF/SP. Intimem-se

São Paulo/SP, 07/05/2010.

2008.63.01.030992-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301113150/2010 - CARLOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301113237/2010 - JOSE ACACIO DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 04/05/2010, determino perícia médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Priscila Martins (ortopedista), para o dia 09/06/2010, às 16:00, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado indicará extinção do processo sem resolução do mérito, na forma da legislação processual vigente. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/05/2010.

2004.61.84.301813-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301113032/2010 - GERALDO GOMES BALBINO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Inicialmente, passo a transcrever a parte dispositiva da sentença exarada, conforme segue: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte." (grifos nossos). Tendo em vista que a sentença exarada determinou a correção pela OTN/ ORTN sobre os salários de contribuição, aplicando-se a tabela de Santa Catarina somente de forma subsidiária, ou seja, quando não se

consegue obter os efetivos salários de contribuição, o que não ocorre no presente caso, entendo corretos os cálculos efetuados pela Douta Contadoria e anexados ao feito em 22/02/2010, que homologo nesta data.

Dê-se regular prosseguimento à execução do julgado, com base nos efetivos salários de contribuição, conforme supraexposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016514-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301117390/2010 - JUDITH MACHADO TURCO (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se e oficie-se à CEF para prestar esclarecimentos a respeito da informação do(a) autor(a), titular da conta poupança, quanto ao levantamento do(s) valor(s) constantes na(s) guia(s) de depósito judicial, bem como disponibilize o valor nos termos da condenação e documentação destes autos (200963010165146). Fixo prazo de 10 dias. Com anexação das informações, nada sendo impugnado em 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.010212-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301113009/2010 - KIMIKO HEMI (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE, SP108814 - ELAINE NUNES); YORICO HEMI (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE, SP108814 - ELAINE NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) esclareça a presença de Yorico Hemi no polo, pois a conta objeto dos autos é individual, em nome de Kimico Hemi, b) junte comprovante de endereço atual em nome de Kimico Hemi, c) junte cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.00.00125769-2, da 14ª Vara Federal Previdenciária. Após o cumprimento, conclusos através livre distribuição, para análise de prevenção, inclusive em relação aos processos nºs 2008.63.01.029428-8, 2008.63.01.029432-0 e 2010.63.01.010229-1 apontados no termo de prevenção anexado aos autos. Intime-se.

2004.61.84.476813-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301116141/2010 - JORGE LUIS QUIXABA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se, com baixa findo

2010.63.01.009054-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301118554/2010 - MARINO DA SILVA (ADV. SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE, SP292332 - SANDRA REGINA LINHARES SABATINE RODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 14/04/2010, sob pena de extinção do feito.

2005.63.01.001178-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301117588/2010 - JOSE ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2010.63.01.019169-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115144/2010 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.019520-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301116087/2010 - MARCIA APARECIDA PELEGRINI PASSOS (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2002.61.84.003559-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301117437/2010 - JORGE JOSE PATRICIO- ESPOLIO (ADV. SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA, SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA); ROSILEIDE PATRICIO PINTO (ADV. SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA); MARIA TEREZA PATRICIO SILVA (ADV. SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA); RICARDO JORGE PATRICIO (ADV. SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA); ROSILENE PATRICIO VALENTIM (ADV. SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA); MARIA PATRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA); ROSINEIDE MARIA PATRICIO MENDES (ADV. SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante da certidão genérica anexada aos autos em 12/04/2010 e considerando que a ausência do CPF da habilitada ROSINEIDE MARIA PATRÍCIO MENDES no cadastro impede que o sistema deste Juizado dê a baixa no recado de prevenção, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte o documento de CPF legível. Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito, cadastrando o CPF no sistema, gerando o termo de prevenção e, se em termos, expedindo-se a requisição de pagamento em nome da herdeira ROSILEIDE PATRÍCIO PINTO. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.84.011192-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301117438/2010 - DAMIÃO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2008.63.01.054383-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301112407/2010 - ADEMAR JOSE COSTA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do patrono constituído pelo autor conforme requerido na petição datada de 07/04/2010, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Outrossim, desative-se o cadastro da Defensoria Pública da União, no presente feito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.041229-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301114816/2010 - HELE NICE GAZZINELLI (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA, SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Reitere-se a intimação determinada em 15.03.2010, devendo ser realizada pessoalmente. Intime-se pessoalmente.

2008.63.01.030831-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112950/2010 - JORGE DUARTE MONTEIRO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 17/02/2010 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos a esta magistrada, por se tratar de pauta incapacidade já distribuída. Intime-se.

2004.61.84.357969-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301115936/2010 - CLAUDIO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, cumprida estará a obrigação, devendo-se arquivar os autos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS para correção dos expurgos inflacionários nos termos da condenação.

Decido. Intime-se a parte autora. Havendo discordância, em 10 dias, aponte os erros, bem como, anexe memória discriminada de cálculos salientando o valor devido, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076195-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115884/2010 - HELENO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP233026 - RITA DE CASSIA PARADISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091782-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301115893/2010 - SIDNEY YASUDA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.065209-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301118175/2010 - GILBERTO CAETANO - ESPOLIO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR, SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR); MARINA CORREA CAETANO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Da análise dos autos, verifico que não consta no processo a informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária. Assim, intime-se à habilitada, por meio de carta eletrônica, para ciência do deferimento de habilitação, bem como do ofício à Caixa Econômica Federal, sendo que os valores depositados em nome do autor já se encontram em nome da habilitada. Cumpra-se.

2004.61.84.345734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115807/2010 - JOSE VALDEMAR NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, restará cumprida a obrigação, arquivando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.048343-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115688/2010 - MARIA RICARDA DE SOUSA (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à magistrada responsável pelo Lote 37577/2010.

2004.61.84.394555-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301112695/2010 - FERNANDO ABILIO NUNES (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Esclareça a requerente à habilitação porque não é pensionista do autor falecido, conforme comprova a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Intime-se.

2006.63.01.067458-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108253/2010 - LUCIANO GAUDARD (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreende-se dos autos que a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, foi devidamente intimada (certidão anexada aos autos 15.01.2010), acerca da decisão anexada em 07.12.2009. Ocorre que, acerca do ofício anexado aos autos em 08/04/2010, não ocorreu o mesmo. Ante o exposto, determino expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056686-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301115781/2010 - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se conforme pedido pela perita judicial no Comunicado anexado em 04/05/2010. Após, encaminhe-se a documentação à Perita Dra. Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), para conclusão do laudo pericial em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2009.63.01.032589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301113241/2010 - MARIA ALICE ALVES MOREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO
Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.
São Paulo/SP, 06/05/2010.

2010.63.01.002488-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110814/2010 - JOSE ERNESTO CORREA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção.
Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado. Intimem-se as partes.

2005.63.01.004063-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111977/2010 - DARI CAETANO DE ANDRADE (ADV. SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB); ANTONIA ROSA BATISTA DE ANDRADE (ESP CARLOS DE ANDRADE) (ADV. SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Tendo em vista que a certidão aposta

aos autos em 08.09.2005 informa o cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica Federal, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.060654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301118611/2010 - MANOEL VERGINIO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. A CEF anexou documentos e extratos informando a correção com atualização da conta de FGTS nos termos do julgado. Intimado(a), o(a) demandante concorda. O levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará judicial. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.01.057520-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301115986/2010 - WILMA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado acostado aos autos, determino a realização de nova perícia no dia 09/06/2010, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2005.63.01.234199-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301117850/2010 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2010.63.01.005467-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108860/2010 - MARIA GERALDA ARAUJO (ADV. SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de 25/02/2010, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015430-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117179/2010 - MARIO MASSAMITSU ABE (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2007.63.01.063143-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301114818/2010 - ANTONIA EGLECIA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Expeçam-se o ofício requisitório. Intime-se.

2003.61.84.060347-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301118731/2010 - ADILEA BARROS DE SA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que a autarquia-ré, embora devidamente intimada, ficou-se inerte e a parte autora concordou com os mesmos,

homologo os cálculos judiciais. Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Outrossim, intime-se o INSS por meio da Procuradoria Federal para que acompanhe cumprimento da determinação constante de ofício a ser expedido. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para tome as providências necessárias no sentido de expedição de ofício requisitório para o pagamento do montante referente aos atrasados. Cumpra-se. Oficie-se e intime-se com urgência.

2010.63.01.008415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301116194/2010 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE FRANCA (ADV. SP260896 - ALBERI LACERDA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int. São Paulo/SP, 06/05/2010.

2008.63.01.029314-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301117788/2010 - MARIA VIEIRA MARCOLINO (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.018859-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301112682/2010 - SIRLENE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide e, assim, demonstrar a necessidade da intervenção judicial, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.197139-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301117424/2010 - PATRICIA PRADO VENANCIO (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do exequente anexada aos autos em 27.04.2010. Int.

2009.63.01.001629-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301112774/2010 - VERA MARIA PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC, para que se possa expedir o requisitório referente ao montante dos atrasados. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se requisitório.

2007.63.01.035594-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301111275/2010 - EDSON LEUIS MARINACCI - ESPOLIO (ADV.); LUCINDA NOGUEIRA MARINACCI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. A parte autora requer o prosseguimento do feito. Alega que fez acordo em relação a três planos econômicos conforme inicial. Requer prosseguimento em relação ao plano Collor. A CEF alega coisa julgada. Decido. Intime-se a autora para que junte aos autos a proposta de acordo, em 10 dias. Não sendo juntada referida documentação pela autora, entendo cumprida a obrigação, devendo-se , cumpridas as formalidades legais, dar-se baixa.

DECISÃO JEF

2007.63.01.062597-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301106005/2010 - OTAVIO GOMES DE MEDEIROS (ADV. SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, diante de inércia da parte autora (devidamente intimada) para renunciar ao excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se.

2007.63.01.036375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301065719/2009 - OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.029217-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301113014/2010 - NELSON ROSA FERREIRA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113015/2010 - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.054887-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115839/2010 - DAVI GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.032070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107095/2010 - GENI DOS SANTOS IANGUAS (ADV. SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.654,67, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2010.63.01.012259-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301112717/2010 - ESTELA MARIS DE SA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCO DA ROCHA/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos

autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.019140-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301113412/2010 - MARLY BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113458/2010 - AMAURI BATISTA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.019168-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301113389/2010 - JOSELITA DIONISIA SANTANA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a alegada condição de dependência econômica, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.052823-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301112062/2010 - IZAURA DE SOUZA (ADV. SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial. Essa questão fática referente à contagem do tempo de serviço não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2010.63.01.019404-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115703/2010 - SUELEN OLIVEIRA DE MACEDO (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a tutela de urgência, porque a pretensão é contrária a entendimento jurisprudencial sumulado no âmbito da TNU. Int.

2009.63.01.023168-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301079983/2010 - JOSE ALVES COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exame dos autos constata-se que parte dos vínculos empregatícios do autor descritos no documento "cnis.doc" foram lançados de forma extemporânea. Em razão disso, para permitir melhor análise do caso, deve o autor ser intimado para que, em 10 dias, traga aos autos cópia legível de sua CTPS, bem como deve ser expedido ofício às empresas SABO Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e SABO Sistemas Automotivos Ltda. para que informem ao juízo os períodos em que o autor trabalhou, os valores de seu salário e o motivo das alterações em seus CNPJ.

Assim, intime-se o autor e officie-se as empresas.

2008.63.01.030847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113148/2010 - OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso: a) apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas), consoante acima expandido, nomeio o patrono, Dr CLOVIS LOPES DE ARRUDA, OAB/SP 085155, como curador especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC. b) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. c) tomadas as providências para a interdição, com a informação nos autos, acompanhada da documentação pertinente, de que a parte autora já se encontra representada por curador, intime-se o Ministério Público Federal. d) após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos. e) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.063468-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301115660/2010 - INALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.031712-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301103416/2010 - SEVERINO DE ALMEIDA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre precatória devolvida em dez dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2010.63.01.018803-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301110353/2010 - JOSE MARCELINO FILHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Por fim, ressalta-se que o Autor está em gozo de benefício o que lhe assegura subsistência sendo certo que eventuais diferenças relativas a majoração do benefício serão pagas após o trânsito em julgado. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042859-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115312/2010 - JOSE RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez - com o acréscimo de 25% (artigo 45, Lei 8.213/91), ao autor JOSE RIBEIRO DE MOURA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.019104-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112006/2010 - LUIS ANTONIO DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente, comprove o autor a data marcada para o leilão extrajudicial do imóvel. Prazo: 5 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

2010.63.01.017699-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301115204/2010 - ALTAIR CORREA GASPAR (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novos requerimentos administrativos apresentados. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Em relação ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.018964-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301112047/2010 - JAILSON VIEIRA SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de manutenção do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pelo que consta dos autos virtuais o autor recebe auxílio-doença previdenciário não havendo urgência na concessão de aposentadoria por invalidez cuja concessão por meio de tutela poderá aguardar a audiência de instrução e julgamento. Indefiro, pois, a tutela. Int.

2010.63.01.017215-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301113154/2010 - JOSE TELES FILHO (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do novo requerimento administrativo apresentado em 26/1/2010. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.018940-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301111768/2010 - WALTER JORGE MACHADO (ADV. SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que no processo nº. 200763010918905, o autor também requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção. Bem como no processo nº. 200963010293422, o autor requer a revisão do benefício auxílio-doença. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, verifico que cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.055763-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301113147/2010 - NILSON BRITO TEIXEIRA (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Outrossim, designo perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010, às 13:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, que deverá responder aos quesitos de praxe, bem como esclarecer, caso não mais haja incapacidade, a data da sua cessação. A autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a legitimidade da manutenção da tutela de urgência concedida.

2009.63.01.048984-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301112008/2010 - MARIA ALINA SOARES (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela, por seus próprios fundamentos. Inclua-se o presente feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115654/2010 - VITORIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.047065-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301108993/2010 - MARIA SOLANGE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Apresente a parte autora, em 10 dias, cópia integral de seu prontuário médico junto ao Centro de Referência de Saúde da Mulher. Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.019570-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115722/2010 - MANOEL DE SOUSA MOURA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.046737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115760/2010 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Encaminhem-se os autos à Juíza Substituta da 11ª Vara Gabinete a quem o processo foi distribuído em pauta incapacidade. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.019673-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301117740/2010 - NEIDE GOMES DO PATROCINIO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.019243-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301113452/2010 - JOAO DE DEUS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço e respectiva carência da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial.

Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

2010.63.01.000740-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301110817/2010 - ANTONIO TESSARIM FILHO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.035109-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301113233/2010 - MARCO ORELIO ALMEIDA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MARCO ORELIO ALMEIDA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos acima fixados. Intimem-se.

2009.63.01.046261-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115686/2010 - ANEZIA ALVES SOUZA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por remontar sua incapacidade laborativa a período em que recebera benefício, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 07/02/2011, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018903-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301112034/2010 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo que consta dos autos virtuais o autor recebe auxílio-doença previdenciário não havendo urgência na concessão de aposentadoria por invalidez cuja concessão por meio de tutela poderá aguardar a audiência de instrução e julgamento. Indefiro, pois, a tutela. Int.

2008.63.01.060159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301080004/2010 - MIGUEL GARCIA PARRA JUNIOR (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS e intime-se. Intime-se o MPF. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Cumpra-se.

2010.63.01.019623-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301117726/2010 - ELIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Tendo em vista que os princípios da celeridade e da informalidade regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.062763-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301100300/2010 - LUIS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, a perícia realizada neste Juizado Especial Federal não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2. No entanto, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessário submeta-se a parte autora à avaliação médica com perito na especialidade psiquiátrica, conforme aponta o douto perito judicial, perícia que fica agendada para o dia 17/08/2010 às 10h30min, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo a parte autora comparecer munida de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que a acomete. Intimem-se as partes.

2010.63.01.019625-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301117724/2010 - LUIZ ROBERTO MAGNANI (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

2010.63.01.010171-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301105749/2010 - MARIA DAS NEVES FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apesar de devidamente intimada para manifestar-se sobre tutela de urgência pedida, a CEF ficou-se inerte. Certamente, seu posicionamento omissivo ratifica a pretensão liminar da parte autora. Disso, defiro tutela de urgência pedida, determinando à CEF que retire restrição em cadastros de crédito em nome da autora (no que se referir ao apontamento de débito em sua conta, noticiado nestes autos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). A CEF deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência. Int.

2010.63.01.019877-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301117805/2010 - JOAO SANTOS COSTA (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.019889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301117729/2010 - JURACI MELCHIOR (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 168 meses. Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 157 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício. Disso, indefiro tutela de urgência pedida. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

2007.63.01.090326-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112080/2010 - YEDA MIRANDA LIMA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Contudo, tendo em vista que a presente ação tramita na Justiça Federal desde o ano de 2004, inclua-se com urgência o feito em pauta, para julgamento oportuno, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008003-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103445/2010 - JOAO ALFREDO DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 29/03/2010, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.63.01.037041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301113119/2010 - MARIA SUELI BESERRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Embora o perito conclua pela capacidade da parte, no item “análise e discussão dos resultados”, relata que a obesidade mórbida que a autora apresenta causa grande dor na região lombar e nos joelhos. Diante de tal assertiva, esclareça o perito se a autora, ante as limitações apresentadas está ou não incapacitada para a atividade de auxiliar de limpeza e, em caso negativo, se há alguma redução na execução de suas tarefas diárias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2008.63.01.052401-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301114846/2010 - MILTON DIAS FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Não há nos autos prova documental a respaldar a data de início da incapacidade fixada pelo perito. Portanto, expeça-se ofício ao CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI, requisitando o envio de cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo desta providência, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia de todos os documentos médicos relacionados à sua enfermidade, sob pena de preclusão. Indefiro, por ora, a tutela de urgência, porque incerto o momento da eclosão da incapacidade, de modo que impossível aferir, por ora, se o autor possui qualidade de segurado. Intimem-se.

2009.63.01.054788-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301117887/2010 - JOAO JOSE AMARAL (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte Autora busca a concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica no dia 18/02/2010, a Senhora Perita afirma que o autor está ncapacitado de forma total e permanente. Fixou o início da incapacidade em 27/07/2009 (data do requerimento) por “ausência do prontuário ambulatorial”. Contudo, considerando que a data do início da incapacidade é imprescindível para o julgamento do processo, entendo necessária a vinda do prontuário médico da autora. Para tanto, deverá a parte autora apresentar citado documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do processo, remetam-se os autos à perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que manifeste-se, se possível, em relação à data de início da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.63.01.022029-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301110030/2010 - LUCIA MARIA LAURENTINO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Presente a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 537.427.521-2, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. Oficie-se, ainda, ao INSS para que inclua a autora em programa de reabilitação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

2009.63.01.039468-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301112065/2010 - SEBASTIAO LINO DE AMORIM (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido

**formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.
Registre-se e intime-se.**

2010.63.01.019707-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301117718/2010 - JUBENITA BASTOS BAHIA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019855-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301117735/2010 - DJALMA LUCIO ROSA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.030124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301115791/2010 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de petição da parte autora requerendo intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos de pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez até 2007 e requerimento junto à Prefeitura de São Paulo, a fim de esclarecer sobre o vínculo empregatício da parte autora.

Indefiro o pedido de requerimento junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora, assistida por advogado, poderá fazê-lo junto à agência em que recebia o benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício junto à Secretaria Municipal de Subprefeituras de São Paulo para que apresente os dados sobre o vínculo empregatício de ANTONIO FURTADO BARROS, CPF 011347558-64, esclarecendo se este era funcionário público estatutário ou não, quanto tempo laborou e quais os salários-de-contribuição percebidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115748/2010 - GISELE DA SILVA ALCALA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora GISELE DA SILVA ALCALA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, faça-se a conclusão à magistrada responsável pelo lote pauta incapacidade, já distribuído, conforme histórico da movimentação processual. Intimem-se.

2009.63.01.045467-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301113382/2010 - ADERALDO FREIRE DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Por ora mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor é beneficiário de auxílio-doença. Observo que o presente feito foi incluído no lote 37577 de pauta incapacidade, distribuído à Exma. Dra. Kyu Soon Lee. Assim, após publicação desta decisão, remetam-se os autos à referida Magistrada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.019387-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301113404/2010 - VALDENI GONCALVES DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019227-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301113428/2010 - EVA DIAS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035189-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301113238/2010 - DANIEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do NB 31/534.871.145-0, em favor da parte autora DANIEL LUIS DA SILVA, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de até 45 (quarenta e

cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos acima fixados. Intimem-se.

2009.63.01.040850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113358/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) ao autor LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.018730-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301113473/2010 - VERA LUCIA GONCALVES (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.041762-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301115749/2010 - ANALIA LOUZADO DOS SANTOS (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.019626-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301117721/2010 - AURELIO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado. Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2009.63.01.044064-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301117703/2010 - PATRICIA CORREA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre laudo pericial juntado no prazo de dez dias. Int.

2009.63.01.043135-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301113490/2010 - ROQUE DE LISBOA NICOLAU (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2004.61.84.130925-0 tem por objeto a revisão da RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Já na presente demanda, busca-se o recálculo da RMI sem a limitação de 10 salários mínimos do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 44.408.389-8. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, faz-se necessária a análise pela contadoria dos documentos pertinentes para a elaboração do cálculo da revisão pretendida pela autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.033062-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301115867/2010 - FRANCISCO CORREIA DE MELO IRMAO (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

2009.63.01.042690-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104361/2010 - ILTON RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Presente a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos

(carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

2009.63.01.043458-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301109084/2010 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 10 dias. Int.

2009.63.01.046348-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115687/2010 - MARIA ISABEL FERREIRA MAIA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo a analisar o pedido de tutela, face ao seu caráter emergencial. Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença em data anterior ao diagnóstico da incapacidade, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 07/02/2011, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, tratando-se de processo de pauta incapacidade já distribuída, remeta-se o presente feito à juíza natural, para deliberações. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.055652-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301117752/2010 - EDINALDO AUDI DE LIMA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação acerca de laudo pericial juntado no prazo de dez dias.

2007.63.01.048594-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301118184/2010 - GENIVAL JOSE DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da presente ação. No silêncio, o processo será remetido a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Decorrido o prazo, conclusos. Int.

2009.63.01.044784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115680/2010 - ERALDO CONCEICAO SANTOS (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor ERALDO CONCEIÇÃO SANTOS, representado por sua genitora DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO. Oficie-se para cumprimento.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual certidão de curatela definitiva.

Após, faça-se a conclusão à magistrada responsável pelo lote pauta incapacidade, já distribuído. Intimem-se.

2010.63.01.019523-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301115773/2010 - JOSE EDUARDO MORAS JANEIRO (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.127497-1 tem por objeto a concessão de auxílio doença/aposentadoria, e já sentenciado, sendo julgado procedente para conceder auxílio doença desde a DER em 25.08.2004. Já na presente demanda, busca-se a conversão do benefício anteriormente concedido (NB 530.529.550-3) de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir se há incapacidade total e permanente da parte autora. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015769-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301117081/2010 - SAMUEL AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista: o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e permanente, bem como incapacidade para atos de uma vida independente da parte autora; o laudo pericial social e o documento CNIS, comprovando o estado de hipossuficiência de seu núcleo familiar, uma vez que houve rescisão do contrato de trabalho do pai do autor em janeiro, próximo-passado, determino que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente, a partir da presente data. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025684-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301079968/2010 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Diante da notícia, em exame médico pericial, acerca da incapacidade do autor para a prática de atos da vida civil, intime-se a advogada constituída nos autos para que no prazo de trinta dias providencie a interdição perante a justiça estadual, juntando cópia do termo provisório ou definitivo de curatela. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos em pauta incapacidade.

Intime-se o MPF. Com o cumprimento pela parte autora e juntados os cálculos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.018677-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301108896/2010 - EDNA LUPETTI TUNA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurado especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço não reconhecido administrativamente pelo INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.019503-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301115736/2010 - WALMIR GONCALVES WILLMAN (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019497-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115850/2010 - MARIA FURTUNATO DE MELO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018861-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301112327/2010 - ANA CELIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Em relação ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.019479-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301115841/2010 - MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS VALERIO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade. Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à dependente, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.030021-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301112076/2010 - MARIA CELIA RIBEIRO PEPINO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a autora possa continuar pagando as prestações vencidas e vincendas do contrato de FIES (Financiamento Estudantil) no valor que considera correto (R\$ 180,00) e não nos valores cobrados pela ré, bem como para que retire o nome da autora e de sua fiadora do cadastro de inadimplentes. DECIDO. Analisando os requisitos ensejadores da medida antecipatória requerida, verifico que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão da correção aplicada ao FIES tem, nos tribunais pátrios, tratamento diverso do que pretende a autora. Não visualizo, por conseguinte o "fumus boni iuris" indispensável para a concessão da pretendida antecipação. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Não há necessidade de autorização judicial para que seja efetivado o depósito judicial. Porém, o depósito de valor inferior ao cobrado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Apresente a co-autora Fernanda Ribeiro Rosa, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e do CPF/MF, bem como comprovante de residência. Após, remetam-se os autos ao setor de cadastro para inclusão da co-autora. Int.

2009.63.01.045178-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301115757/2010 - JACY DA SILVA SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/537.275.536-5, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em nome da autora, JACY DA SILVA SANTOS, RG: 14.899.886-0, a ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.63.01.039455-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301112077/2010 - NIVALDO ESPEDITO DOS SANTOS ISMAEL (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar o cálculo do salário de benefício, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, não é possível a concessão de tutela para ressarcimento de pagamentos já efetuados no passado. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Por fim, observo que o presente feito tem por objeto a revisão de benefício em curso. Desse modo, tendo em conta que a grande maioria dos processos que aqui tramitam visam à concessão de benefícios de caráter alimentar, notadamente de idosos, inclua-se em pauta de julgamento oportunamente, obedecido o critério cronológico de ingresso da ação. Int.

2009.63.01.038975-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301113303/2010 - ITAMAR CALDAS GOMES (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ITAMAR CALDAS GOMES, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2008.63.01.056055-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301112061/2010 - NAIR GUILHERME ANSELMO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer documentação que comprovasse a incapacidade laboral em data anterior à perícia médica. Intime-se pessoalmente a parte autora, tendo em vista a petição anexada em 22.01.2010. Remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2010.63.01.018869-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301112026/2010 - WALKIRIA SBANO MURANO (ADV. SP043907 - LUIZ ANTONIO MURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.019698-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301115844/2010 - VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.042560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115266/2010 - JUCELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JUCELI FERREIRA DA SILVA, que deverá ser efetuado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.019559-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301115721/2010 - CELUTA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora CELUTA BATISTA DE ARAÚJO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2010.63.01.018959-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301112050/2010 - ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de abaulamento discal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044515-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115859/2010 - CELIA REGINA FRAGOSO MIGUEL (ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 23/04/2010: Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à perita, Dra. Licia Milena de Oliveira, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.044584-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301115746/2010 - MANOEL LELIS VIEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face ao pedido de tutela e sua urgência, passo a analisar o quanto pleiteado. Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 28/02/09, data em que se iniciou o recebimento de auxílio-doença, determino seja restabelecido, a partir de hoje, o benefício de auxílio-doença, em caráter liminar, até julgamento do presente feito. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, tratando-se de processo de pauta incapacidade já distribuído, remeta-se o presente feito à juíza natural para deliberações. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301112780/2010 - ANA PAULA NOGUEIRA DINIZ (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Em relação ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.053825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301117716/2010 - THIAGO DE CASTRO PATAH (ADV. SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexada em 19/01/2010: não há fato novo a ensejar reanálise das decisões proferidas em 19 e 26 de novembro de 2009. A irrisignação contra a decisão que indeferiu a medida liminar deve ser deduzida em sede própria, e não mediante reiterados pedidos de reconsideração. Int.

2009.63.01.042967-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301115672/2010 - MARCUS AURELIUS SOARES SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Matenho a decisão que indeferiu a tutela, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que se trata de processo de pauta incapacidade já distribuído, remeta-se o presente feito à juíza natural, para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.043136-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301115667/2010 - MARIA DE LOURDES ROMERO CSORDAS (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a tutela de urgência, porque a autora não demonstrou deter qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo. Ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para fins de julgamento.

2010.63.01.017375-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301113189/2010 - NELSA SILVA LIMA KIILLER (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.043289-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301104392/2010 - AIRTON MARTINS DE CAMPOS (ADV. SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Presente a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB nº 1133957312, cessado em 02/12/2010, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

2010.63.01.019402-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301115702/2010 - MUTSUO YOSHIDA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade ao autor MUTSUO YOSHIDA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas a fm de corroborar o início de prova documental apresentado, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

2010.63.01.019249-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301113451/2010 - MARIA DA GLORIA DOURADO CARNEIRO (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019287-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301113393/2010 - DOMINGOS BARBOSA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.035209-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301113240/2010 - IARA CARDOSO DOS REIS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora IARA CARDOSO DOS REIS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2005.63.01.342873-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301104238/2010 - ALVARO DIAS (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a adesão do autor ao acordo, sem questionamento de sua validade, conforme noticiado pela CEF, não há valores a serem pagos, na medida em que a formalização do acordo afasta a possibilidade de nova cobrança dos mesmos valores. Ocorre que o autor não informou em sua petição inicial a sua adesão ao acordo, em desrespeito ao dever contido no art. 14, I e II do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença proferida julgou procedente o pedido. Caso o autor não houvesse omitido esse fato, a hipótese seria de extinção do processo sem resolução do mérito. A descoberta do acordo apenas em fase de execução, contudo, dá ensejo ao encerramento do processo.

Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Diante disso, dê-se baixa findo. Int.

2009.63.01.046048-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115759/2010 - CELSO FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Face ao pedido de tutela e seu caráter emergencial, passo a analisar o pedido. Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 15/09/05, data de sua cirurgia, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença naquele ano, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até o julgamento do presente feito.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ao contínuo, tratando-se de processo de pauta incapacidade já distribuído, devolva-se ao juiz natural para deliberações. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.039355-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301113011/2010 - MARCIA CAGNONI LUZ SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial,

determino a realização de perícia médica com a Dr^a Raquel Sztterling Nelken, no dia 13.08.2010, às 12h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica o autor ciente de que deverá comparecer a perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará em preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

2010.63.01.019144-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301113253/2010 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Em relação ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.046845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301115761/2010 - MANOEL LUIZ DE FARIAS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MANOEL LUIZ DE FARIAS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, faça-se a conclusão à magistrada responsável pelo lote pauta incapacidade, já distribuído, conforme histórico da movimentação processual. Intimem-se.

2009.63.01.052549-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301118337/2010 - JOAQUIM CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a resposta ao quesito 10 do Juízo (incapacidade para a prática dos atos da vida civil), regularize o patrono a representação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.63.01.057696-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301115035/2010 - IRENE MARIQUITO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2010.63.01.018654-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301112015/2010 - MARIA VIEIRA DA CRUZ SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o benefício foi cancelado na esfera administrativa e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.018695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301109865/2010 - MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se

prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hipertensão arterial e obesidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.018649-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301112013/2010 - ADRIANO CARLOS DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018935-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301112023/2010 - SAMUEL GASPAR DE SOUZA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018902-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301112035/2010 - ANDRE PEIXOTO MORAES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018961-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301112048/2010 - JOSE CARLOS BRAGA DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019378-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301113406/2010 - MARCOS ANTONIO PERES (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019217-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301113429/2010 - FABIANA MAIA BUENO (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.019452-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115711/2010 - LEILA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019476-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301115735/2010 - ARMANDO BARROSO SOUZA (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.061569-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301110816/2010 - CLAUDINEI GONÇALVES DE ARAUJO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado. Considerando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que possui objeto diverso, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.013466-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301112051/2010 - JAIME DA SILVA FERNANDES (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018938-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112620/2010 - NILDA GOMES FERNANDES SARDINHA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.019868-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301117733/2010 - MARCIA JANUARIO SANCHES (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017008-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301117757/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018934-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301112022/2010 - MARIA SENHORINHA DA PAZ (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.052849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301118345/2010 - JANDIRA GOMES BARBOZA REIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte Autora busca o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, cessado em 31/01/2009 (NB 533.067.755-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença em três ocasiões: NB 502.638.055-3, de 06/10/2005 a 31/01/2006, NB 502.851.346-1, de 06/04/2006 a 20/06/2008 e NB 533.067.755-2, de 13/11/2008 a 31/01/2009. Realizada perícia médica no dia 09/03/2010, o Senhor Perito afirma estar a autora incapacitada de forma total e temporária desde 20/02/2010, "estando incapacitada, pelo menos, desde esta data". Contudo, considerando que o pedido deduzido pela parte autora diz respeito ao restabelecimento do benefício, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se pela parte autora esteve incapacitado, e, em caso positivo, em que período. O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.019553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301115920/2010 - MARLENE FERREIRA (ADV. SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, reconhecendo apenas 115 contribuições, insuficientes para inclusive conceder o benefício se considerado o ano do implemento da idade de pela parte autora, 2002, quando eram exigidas 126 contribuições. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.012439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301111996/2010 - IDA REGINA (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Cumprida a decisão anterior, passo a apreciar o pedido de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico por esse juizado especial para aferir situação econômica da parte autora, não havendo prova inequívoca de miserabilidade no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.019200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113435/2010 - MARIA NEIDE DE SANTANA ALMEIDA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.035746-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301117787/2010 - VALDENI GOULART (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.054595-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301118594/2010 - SATIRO RODRIGUES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte Autora busca a concessão de benefício por incapacidade. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença em duas ocasiões: NB 137.652.683-0, de 19/01/2005 a 05/03/2006 e NB 502.858.791-0, de 31/05/2006 a 21/09/2006, ambos pelo CID I20.

Realizada perícia médica no dia 15/03/2010, o Senhor Perito afirma que o autor está incapacitado de forma total e permanente desde 16/02/2009. Contudo, considerando que o autor recebeu dois benefícios anteriormente pelo CID I20, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça quanto à possibilidade de retroação da data de início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.040187-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115752/2010 - JADIEL JOSE DO CARMO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência. Tendo em vista que o prazo da perícia está para se extinguir, determino a realização de nova perícia médica no dia 11/06/2010, às 16h30 min, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Com a entrega do laudo, tornem os autos conclusos com urgência para verificação da manutenção do benefício. Intimem-se.

2009.63.01.057391-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301115661/2010 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO); MAURICIO CUNHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor MAURÍCIO CUNHA o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento. Intimem-se.

2010.63.01.019261-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301113251/2010 - NEISE TADEU GONCALVES (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.018672-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301112012/2010 - CLEMENTE SALES DE SOUZA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União Federal. Requer, outrossim, a concessão de tutela antecipada para que a Fazenda Nacional seja impedida de constituir o crédito e cobrá-lo. DECIDO. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. A União Federal, por meio de seus órgãos da Administração Tributária Federal, tem o direito de efetivar o lançamento tributário para evitar a decadência. No mais, não há notícia de cobrança administrativa do tributo. Indefiro portanto a tutela. Mantenho, por ora, o INSS no pólo passivo. Verificarei, em sede de sentença, a legitimidade após a juntada da contestação. Prossiga-se. Int.

2009.63.01.027431-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301079934/2010 - SONIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante do quanto apurado em exame pericial, relativamente ao caráter permanente da incapacidade da autora, intime-se o advogado constituído nos autos para em trinta dias: 1. esclareça seu

pedido exclusivo de restabelecimento do auxílio-doença; 2. providencie a interdição da autora em procedimento próprio perante a justiça estadual, juntando-se cópia do termo provisório ou definitivo de nomeação de curador. Intime-se o MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.019666-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301117741/2010 - ONESIMO CORREA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Isto posto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.019284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113394/2010 - ELZA PIERINA PAVANI MASELLA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a existência da alegada qualidade de segurado do falecido, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.043275-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301115670/2010 - LUIZ FREIRE DE JESUS (ADV. SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Juíza Federal Substituta da 11ª Vara Gabinete a quem o processo foi distribuído em pauta incapacidade. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.015530-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301117712/2010 - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão de benefício de pensão por morte, que foi indeferido administrativamente por ausência de qualidade de segurado do “de cujus”. Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.019547-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115725/2010 - AIRTON PENHA DOS SANTOS (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a verificação da qualidade de segurado do de cujus e o reconhecimento do direito à pensão por morte a seus dependentes, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.016349-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301112857/2010 - OSVALDO TEIXEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Intime-se.

2009.63.01.041953-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301114644/2010 - ELIOMAR FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que converta o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, o que deverá ser efetuado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2009.63.01.047053-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301115762/2010 - JOSE DJACI NUNES MAGALHAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Resumidamente, estes benefícios demandam o preenchimento de três requisitos: a) incapacidade total, temporária ou permanente, conforme o caso; b) qualidade de segurado; e c) carência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Há prova inequívoca da incapacidade laborativa. De fato, realizada perícia médica, constatou-se que a autora não possui, no momento, aptidão para o exercício da sua atividade habitual, em razão de hepatite, quadro existente desde 10/12/2007. Ademais, ante o tempo de contribuição da autora (v. fls. 11 de provas.pdf), considero presente, ainda, prova dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido. O fundado receio de dano irreparável resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos à magistrada responsável pelo lote 37577/2010. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS.

Encaminhem-se os autos à Juíza Federal Substituta da 11ª Vara Gabinete a que o processo foi distribuído em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.044473-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301115747/2010 - MARLENE SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044520-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301115669/2010 - MARIA DE FATIMA VIANA DE SOUZA (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045163-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301113375/2010 - MARIA DIAS NEVES (ADV. SP211207 - EDNA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo em nome da autora, MARIA DIAS NEVES - RG:17.524.854-0. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.019164-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113785/2010 - GISELE SOARES DE LIMA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Em relação ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a alegada existência de união estável, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

2004.61.84.476813-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301022737/2010 - JORGE LUIS QUIXABA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.052401-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301005730/2010 - MILTON DIAS FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade.

2008.63.01.055763-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059727/2009 - NILSON BRITO TEIXEIRA (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer em processo da pauta incapacidade.

2004.61.84.060084-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301103544/2010 - CHIN JEU GUEN (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se o RPV em favor da União Federal e em desfavor do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054887-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059694/2009 - DAVI GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade.

2004.61.84.060356-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103144/2010 - SASSON PICCIOTTO (ADV. SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO, SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido (07.04.2009) de juntada aos autos de procuração, anote-se. Outrossim, determino que a Secretaria deste JEF/SP certifique nos autos o levantamento ou não dos valores referentes ao precatório. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.080058-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301057690/2010 - MARIA LUIZA TRAJANO DA SILVA (ADV. SP136721 - SILVANA PATRICIA HERNANDES); JOAO ALFREDO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado em 07/05/2008. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301098068/2010 - MARIA IVONE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em conta que o perito judicial, em resposta aos quesitos, considerou que a hemiparesia da autora trata-se não de agravamento de lesão, mas de sequela de acidente vascular cerebral sofrido em 2005, justifique o perito a fixação da data inicial da incapacidade apenas em 17.02.2009, esclarecendo se a fixação desta data se deu por simples falta de apresentação de laudos médicos anteriores ou se, mesmo após o acidente vascular cerebral, a autora gozou de capacidade laborativa até a data fixada. Prazo: 5 dias. Após, tornem conclusos.

DESPACHO JEF

2009.63.11.003114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117632/2010 - MARGARIDA CATALANI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Vistos em inspeção. Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Int.

2007.63.20.001970-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301115797/2010 - LAURICE CARDOSO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Indefiro a expedição de ofício requerida à 1.ª Vara Cível Federal de Guaratinguetá, uma vez que se trata de ônus da parte autora demonstrar a inexistência de prevenção. Assim, cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida em 15/04/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, dê-se ciência à parte autora da petição acostada aos autos pela CEF, para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.
São Paulo/SP, 06/05/2010.

2007.63.20.000525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301113298/2010 - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos, em inspeção. Protocolizou petição juntando cópia dos extratos e requereu o prosseguimento do feito. Expeça-se ofício obrigação de fazer à ré para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2007.63.20.002415-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301112476/2010 - MAYSE FERRAZ ABRAHAO (ADV. SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a certidão de objeto e pé do processo nº 200061000316892, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível desta Capital, anexada em 29/07/2009, observo que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 200061000316892. Porém, apresente a parte autora cópia das contas poupanças de sua falecida avó, Sra. Maria Haddad Assan, bem como apresente documentos comprobatórios neste sentido, tais como extratos bancários e o comprovantes de titularidade das contas objeto da demanda, bem como junte os documentos que comprovem ser a única herdeira, tais como certidão de óbito da titular da conta, dos herdeiros falecidos ou certidão de objeto e pé do processo de inventário, caso tenha existido, no prazo de 20 (vinte) dias ou ainda esclareça, no mesmo prazo, se os documentos juntados com a exordial são os únicos que possui.
Int

2007.63.20.003061-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103617/2010 - ALTAIR ANTONIO XAVIER (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da resposta aos ofícios expedidos no presente feito, conforme determinado na audiência anteriormente realizada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000612

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2009.63.01.009372-0 - NEIDE SAID VIDOI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000613

2004.61.84.574909-8 - MARTHA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova através do ofício e documentos anexados aos autos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000614

2004.61.84.542602-9 - ELZA DOS SANTOS NASRALLA (ADV. SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000615

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.034739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107161/2010 - JOSE DE RIBAMAR LEITE (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por todo o exposto, e em face da prescrição, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.031194-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117892/2010 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 29.960,42 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044228-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105719/2010 - SENHORINHA XAVIER ROCHA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de informação de erro material na sentença, homologando acordo entre as partes, após intimação das partes, entendo de rigor corrigir de ofício o engano, passando a constar no título executivo que a parte autora tem direito ao recebimento de parcelas em atraso no montante de R\$7.155,37 (valor calculado para 30/10/09). De resto, fica mantida a sentença já transitada em julgada, apenas ficando expresso o presente reparo.

P.R.I

2009.63.01.017696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114832/2010 - ELIANES FREIRE SAMPAIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 13.611,71 (TREZE MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076529-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107231/2010 - REGINA MARIA PRADO NOGUEIRA DE SÁ (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020208-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115957/2010 - ANDREA BUENO MARIZ (ADV. SP175440 - FERNANDA TORRES) X CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP028315 - THAIS ELISA DE CAMARGO DE OLIVEIRA, SP125739 - ANDRE

ARANHA ROSSIGNOLI). Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029110-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080166/2010 - LUIZA MARIA DA CRUZ SOUSA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUIZA MARIA DA CRUZ SOUSA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.000879-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108344/2010 - PEDRO BEJAR MARTIN (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.060580-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112999/2010 - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.051145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115012/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051148-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115014/2010 - MARCOS PAULO TRINTIN (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049734-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115010/2010 - VILMA LUCIA GRANA BRAGA (ADV. SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050930-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115011/2010 - JODIVAL TRINDADE DO NASCIMENTO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115015/2010 - ZENILO PEREIRA TRINDADE (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115017/2010 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.055815-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114758/2010 - EMANUEL BRUNO MACHADO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.044326-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116964/2010 - VALDELICE DE JESUS SOUSA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Valdelice de Jesus Sousa, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035938-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080462/2010 - JOSE BALBINO DE SENA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ BALBINO DE SENA extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Oficie-se o INSS.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

2008.63.01.055790-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046660/2010 - HELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065115-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046691/2010 - MARCONILDO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057083-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046797/2010 - IRMA IMAIZUMI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066932-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046831/2010 - IRENE MOTA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046850/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046851/2010 - LAERCIO DIAS DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066758-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046901/2010 - CICERO MARTINS DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000147-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046909/2010 - LAERTE ZANATTO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067596-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046914/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046652/2010 - FRANCISCO DE ASSIS BELO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056821-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046664/2010 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR).

2008.63.01.065234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046690/2010 - MILTON SALES PEREIRA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046710/2010 - JOAO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059852-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046852/2010 - LUCIENE MARIA SILVA (ADV. SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR).

2009.63.01.004194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046859/2010 - MONICA MAVICHIAN (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068420-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046871/2010 - JAIME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.009944-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107221/2010 - MARIOSAN DOS ANJOS COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. NADA MAIS.

2009.63.01.020445-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037127/2010 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.059414-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107114/2010 - GERSON MONTES (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.005701-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106070/2010 - EVANIL RODRIGUES FRUTUOSO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua da Consolação nº. 2005/2009, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2009.63.01.026975-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115911/2010 - MONICA IZABEL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. P.R.I.

2009.63.01.011113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 630111436/2010 - JOSE SINVALDO DE ANDRADE (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimadas para manifestação, a parte autora apresentou impugnação ao laudo e requereu a realização de nova perícia.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, indefiro o pedido de realização de nova perícia e passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que esta incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, conforme informou o perito, apesar do autor apresentar lesão ligamentar, não foram notadas, durante o exame clínico, limitações que levassem à incapacidade. Além disso, a possível cirurgia a que se submeteria o autor e que poderia levar à incapacidade temporária, não se realizou, conforme se nota da petição anexada aos autos em 29/03/2010.

Embora o Sr. Perito tenha esclarecido que, caso o Autor viesse a ser submetido a cirurgia agendada, haveria incapacidade laborativa temporária, o Autor peticionou em 29.03.2010 esclarecendo não ter sido realizada qualquer cirurgia, o que afasta a hipótese de existência de incapacidade.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.63.01.048051-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110083/2010 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046037-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110085/2010 - DOMILSON ALVES TELES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053941-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110094/2010 - EMILSON CASSIANO BARBOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025388-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110104/2010 - EVANGELISTA PEREIRA BUENO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035557-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110109/2010 - VALMIR FERREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054387-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110112/2010 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110116/2010 - FRANCISCO BARROS (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110077/2010 - GERALDO LIBERATO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047459-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110079/2010 - DALVA DA SILVA DE LIMA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110080/2010 - LIDIO RODRIGUES DE BESSA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047867-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110091/2010 - BERTOLINA VIANA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047887-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110092/2010 - VLADEMIR DE OLIVEIRA PEREVEZON (ADV. SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA, SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050417-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110095/2010 - HELLANY CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110100/2010 - OTAVIANO FELIX (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050463-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110103/2010 - ANTONINA FERNANDES FRANCA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015329-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110106/2010 - HELIODORA ALVES DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030091-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110108/2010 - MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA DE MACENA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110114/2010 - OSVALDO URIAS DE BARROS (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042305-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112852/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039961-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113220/2010 - ANA LUCIA FELIX (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.045762-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113112/2010 - JOSELIA DA PENHA DE OLIVEIRA (ADV. MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045285-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113114/2010 - ELISABETE CAMARGO TEIXEIRA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043755-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113116/2010 - MARCELINO BOLZAN (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042989-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113117/2010 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113118/2010 - DALVA BECK ZANINI (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113120/2010 - SUSAN APARECIDA GONCALO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031818-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113122/2010 - CICERO JUSTO DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027880-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113123/2010 - DORGIVAL DOS SANTOS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018134-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113357/2010 - MARIA DAS MERCES PAIXAO (ADV. SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043987-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113115/2010 - JULIO CESAR DE SOUSA DEJANE (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113317/2010 - NECLIDES JOSE BARBOSA (ADV. SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.036753-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116061/2010 - SUELY GONCALVES SILVA TORRES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116066/2010 - MARIA MADALENA DE LIMA DOS PASSOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029298-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116067/2010 - LAVINA FERREIRA GOMES (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029258-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116070/2010 - VANDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028192-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116072/2010 - IRACEMA ALVES SANTOS BARBOSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055749-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116076/2010 - SONIA MARIA DE MOURA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036376-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116062/2010 - MARIA ZENIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029748-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116064/2010 - MARIA VALDELICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116065/2010 - NORMA SOUZA MARTINS (ADV. SP225415 - CLOVIS EDUARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116068/2010 - MARIA SOBREIRA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029260-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116069/2010 - MARIA COELHO DA SILVA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116071/2010 - MARLENE MENDES DA SILVA GONCALVES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023284-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116074/2010 - EUNICE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015078-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116075/2010 - DJALINA SANTOS PAES LANDIM (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038935-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116078/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036860-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116079/2010 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034391-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079177/2010 - JOAO CARLOS PAIVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Revogo a tutela antecipada concedida em 21/01/2010.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS comunicando-se a revogação da tutela antecipada.

2007.63.01.001150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108331/2010 - JOAO CALIXTO GOMES FILHO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.029200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110327/2010 - FRANCISCA PEREIRA GOMES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.060579-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116818/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisco Ferreira da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.038778-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084941/2010 - FABIO ROBERTO DA MOTA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.068652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116946/2010 - DALVA PORTELA MORAES (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Dalva Portela Moraes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.027180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117782/2010 - ANDREIA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Andréia Pereira de Assis, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055821-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107149/2010 - JULIA DANTAS MARTUSCELLI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.035685-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050772/2010 - SONIA D AVELLO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.047267-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110769/2010 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimada a manifestar-se sobre o laudo, a autora requereu a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide e , tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que justifique a necessidade de perícia com otorrinolaringologista, não tendo o ortopedista sugerido perícia nesta especialidade e tampouco encontrado limitações neste sentido durante o exame clínico, (apesar de constatada a existência de perda de audição, passível de tratamento cirúrgico), indefiro o pedido de nova perícia e passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2007.63.01.001113-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108335/2010 - CARLOTA CECÍLIA FREITAS DE OLIVEIRA LESSA (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P. R. I.

2009.63.01.032319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107435/2010 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS GRATAO (ADV. SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.052968-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110790/2010 - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Instado a manifestar-se sobre o laudo, o autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de novas perícias, nas especialidades ortopedia e pneumologia.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, indefiro o pedido de realização de nova perícia na modalidade ortopedia. Indefiro ainda o pedido de nova perícia na especialidade pneumologia pois, como conta do laudo, o periciando apresentou, durante o exame clínico, bom estado geral, tendo o perito, em resposta aos quesito do juízo, informado não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Desta forma, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2006.63.01.012380-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116157/2010 - LUIZ GEREVINI JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.01.059541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107109/2010 - APARECIDA HELENA NOGUEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2008.63.01.037372-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078941/2010 - WALTER DE BARROS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO, SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO); MARIA JOSE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO); NAYARA ALMEIDA BARROS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação proposta por WALTER DE BARROS com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/570.197.779-6, cessado em 12.04.2007, ou ainda, concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme petição anexa aos autos em 16.07.2009, o Autor faleceu no dia 23.06.2009, sendo que por decisão datada de 04.11.2009, foi deferido o pedido de habilitação das herdeiras Sra. Maria José Almeida e Srta. Nayara Almeida Barros.

O INSS ofereceu contestação e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo, em 21.05.2009, que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito relativamente ao pedido de concessão de benefício por incapacidade ao segurado Walter de Barros, durante o período de 13.04.2007 (diante da cessação do NB 31/570.197.779-6, em 12.04.2007) até o óbito, em 23.06.2009.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito abrangido pelo pedido formulado na inicial.

Consta do laudo pericial elaborado por Perito especialista em neurologia: "Os acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) ou hemorrágicos (AVCH), também conhecidos popularmente como "derrames" podem ser decorrentes da obstrução das artérias que irrigam o encéfalo (isquêmicos) ou causados pela ruptura de vasos sanguíneos encefálicos (hemorrágicos). No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem incapacidade como seqüela do AVCI, pois a deficiência de coordenação é discretíssima. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora significativa durante as manobras realizadas. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando sintomatologia leve. Desta forma, não há comprometimento da marcha e do equilíbrio e também não foi observado comprometimento cognitivo, os quais incapacitem a autora. O autor conta de forma lógica e organizada todos os fatos relacionados ao AVCI, o que não é compatível com seqüela cognitiva. Houve incapacidade por noventa dias após os episódios de AVCI em 02/2002, 07/2004 e 08/2004, período de convalescença do AVCI. Houve recuperação quase total, sem déficits motores significativos ou cognitivos. A recuperação em AVCI de pequena dimensão ocorre em um período em torno de 90 dias. Mesmo tendo sido beneficiário do auxílio doença, não há sinais clínicos significativos, apesar das alterações nos exames radiológicos, exceto após noventa dias dos AVCI. Portanto, não há incapacidade para o trabalho ou comprometimento da vida independente."

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho durante o período de 13.04.2007 a 23.06.2009, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.
P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

2007.63.01.001473-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108320/2010 - JOSE DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001112-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108336/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001111-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108338/2010 - VICENTE PONTES DE MIRANDA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000873-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108345/2010 - LAURITO PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108347/2010 - ORIVALDO ONOFRE GALLASSO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.055814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107124/2010 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.031056-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104229/2010 - MARLENE DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.026619-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078999/2010 - ROZA ANALIA VICENTE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Roza Anália Vicente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.031650-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036704/2010 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.044713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107220/2010 - EDUARDO HENRIQUE MONTANHA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. NADA MAIS.

2007.63.01.000946-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108340/2010 - AGOSTINHO TORRES DA SILVA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.040723-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115635/2010 - ANGELA MARIA DO CARMO SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007124-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036620/2010 - MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000272-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036696/2010 - AMARO LUIZ DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020268-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036699/2010 - SEVERINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006100-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036707/2010 - ZAQUEU MARTINS RIBEIRO (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036830/2010 - JESUS FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017276-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036832/2010 - JOSE ANTONIO GRANADO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024486-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036652/2010 - LAUDELINO MENDES BRITO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022122-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036673/2010 - JOSEANE ALVES FERREIRA (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036723/2010 - MARIA ROSA MENDES TIZI (ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR, SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068598-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036793/2010 - IRENE DE OLIVEIRA SILVA GAMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006363-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036794/2010 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017902-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036820/2010 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019309-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036690/2010 - MARIA DA CONCEICAO REINALDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.032575-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107147/2010 - OLIMPIA LIBERATO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.006106-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115361/2010 - IRAILSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.005603-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115605/2010 - AUGUSTO JOSE DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foram realizadas perícias médicas com especialistas de confiança do Juízo que não constataram a incapacidade alegada.

Intimadas as partes para manifestação, a Autora peticionou impugnação aos laudos periciais, requerendo

esclarecimentos dos mesmos aos Srs. Peritos, vez que alega ainda estar incapacitada para o trabalho.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Preliminarmente, não procede a impugnação aos laudos periciais apresentada pela Autora, visto que os mesmos encontram-se completos e coerentes permitindo a este Juízo o julgamento da lide. Outrossim, verifico que médico ortopedista, ao elaborar o laudo considerou a profissão exercida pelo autor e informada no momento da perícia, qual seja, "pedreiro" e, desta forma, a constatação da capacidade laborativa levou em conta a atividade habitual do autor.

Além disso, no que se refere aos esclarecimentos relativos à realização de atividades sem dor e sem a ingestão de medicamentos, o perito, em resposta ao quesito 05 do INSS respondeu que a doença que acomete o autor pode ser controlada e tornar-se assintomática, o que responde aos esclarecimentos formulados pelo autor.

Não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que esta incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.064813-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105994/2010 - GILBERTO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.052851-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110764/2010 - JOAO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050571-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110771/2010 - MARIA ROSIDETE SANTOS DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054149-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110774/2010 - VALDOMIRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110781/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050296-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110728/2010 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050297-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110741/2010 - MARIA MENDES BATISTA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110765/2010 - AURELINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.007690-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078874/2010 - LUIZ ARNALDO DA SILVA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção,

Trata-se de ação em que LUIZ ARNALDO DA SILVA requer a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, devidamente citado, não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia de confiança do Juízo, em 09.09.2009, que não constatou a incapacidade alegada.

Intimado a manifestar-se sobre o laudo, o autor apresentou impugnação e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Consta do laudo pericial: "O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames

subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Luiz Arnaldo da Silva, 58 anos, Oficial Montador, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em que pese o fato do periciando ter, em períodos pretéritos, recebido benefício de auxílio doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitado para o trabalho.”

Assim, em que pese o Autor estar em gozo de benefício por incapacidade concedido administrativamente, com base na prova pericial produzida neste feito está ausente a incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.012408-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078926/2010 - SOLANGE PODADERA COSTA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção,

Trata-se de ação em que SOLANGE PODADERA COSTA requer a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminar e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia de confiança do Juízo, em 06.08.2009, que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Consta do laudo pericial: “Pericianda de 53 anos de idade, vendedora autônoma, demonstra ser portadora de dores em ombros, sem manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Tendinopatia / Capsulite adesiva em ombros), mas, atualmente não existe a incapacidade.”

Assim, em que pese a Autora estar em gozo de benefício por incapacidade concedido administrativamente, com base na prova pericial produzida neste feito está ausente a incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.029952-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116063/2010 - JEOVA JOSE NASCIMENTO GUERRA (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116073/2010 - ANTONIO ALVES LEITE (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045200-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116077/2010 - JENIVAL FERNANDES DE SENA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2008.63.01.043066-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105297/2010 - MARIA SALETE DE NOBREGA MUGANI (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085316-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114547/2010 - EURIDES ROSA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.047212-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110758/2010 - EVANY NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimada a manifestar-se sobre o laudo, a autora apresentou quesitos suplementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, indefiro os quesitos apresentados, eis que os formulados pelo juízo já abarcam as questões postas em juízo e passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.050924-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110793/2010 - JOSE CLEONES DA SILVA (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA, SP285770 - NATSHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, constatou a perícia que o periciando apresenta alteração crônica de circulação sanguínea em membros inferiores, sem, entretanto, qualquer limitação funcional.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.050227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116952/2010 - MARIA DO AMPARO DE ALMEIDA MENDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria do Amparo de Almeida Mendes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

2007.63.01.001466-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108324/2010 - DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108327/2010 - RAUL BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001153-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108328/2010 - JOÃO MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001152-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108329/2010 - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001151-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108330/2010 - URIEL CANO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001149-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108332/2010 - NORIVAL DIAZ SANCHEZ (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001114-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108334/2010 - GENTIL GENTILE (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108352/2010 - JOSE LEMOS NETO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000684-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108353/2010 - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108356/2010 - GERALDO CORREA DA SILVA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003901-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078932/2010 - ANTONIO JOVINO CANDIDO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que ANTONIO JOVINO CANDIDO requer a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou ainda, concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS, devidamente citado, não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica, em 13.09.2009, com especialista em ortopedia de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Consta do laudo pericial elaborado por Perito especialista em ortopedia: "Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autor capacitado."

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.032378-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107117/2010 - CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL); GUSTAVO DE LIMA SANTOS (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS. Intime-se o MPF.

2008.63.01.055870-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117618/2010 - ALMIR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

2008.63.01.016429-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116966/2010 - DULCINEA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Dulcinéia Alves dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.032569-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107126/2010 - MARLENE ZTELLZER (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de Marlene Ztellzer, no valor de R\$ 510,00, para abril/2010, desde a DER em 23.07.2004.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 32.436,04, atualizados para abril/2010, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Concedo a tutela antecipada em favor da parte autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS.

Oficie-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2005.63.01.349893-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106305/2010 - IARA LEDA SANTUCCI SCHWETER (ADV. SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO UNIBANCO (ADV./PROC. SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo: a) extinto o pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito no que toca aos bancos privados; b) improcedente o pedido, em relação ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, nos meses de junho/87 (Plano Bresser), Janeiro/89 (Plano Verão), março/abril/maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II).

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2009.63.01.023151-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097824/2010 - JOSE ALVES CARNEIRO (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018116-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091626/2010 - VIRGINIA BENEDITA AGUIAR (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.056945-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108975/2010 - CLAUDEMIR TENORIO DE ASSIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108991/2010 - ROQUE VIANA DE QUEIROZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034698-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108992/2010 - SUELI RAMOS VIEIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046352-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108994/2010 - IVONILDO GAMA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049373-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109003/2010 - ALEXANDRE HINTZ (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042662-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109004/2010 - MIGUEL ARAUJO AMORIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054578-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109006/2010 - LIDIA ROSA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109011/2010 - ANTONIA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052518-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109012/2010 - ARGEMIRO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109013/2010 - MARIA ISaura DA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109016/2010 - DELZA SANTOS DE JESUS (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043459-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109021/2010 - ANTONIO PEREIRA XAVIER (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043397-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109023/2010 - JOSE NILSON SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA, SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033730-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109026/2010 - ANTONIA NOLTE (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA, SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033708-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109027/2010 - ALCEU ANTONIO LEOCADIO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056421-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109029/2010 - YOLANDA ARAUJO DOS REIS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033699-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109030/2010 - HELENA PEREIRA SOARES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046377-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109032/2010 - LEONICE FOGACA FIDELIS DE ARAUJO (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035667-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109040/2010 - CLARICE RODRIGUES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033690-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109041/2010 - AMERICO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039457-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109061/2010 - ESTELITA DOS REIS MORAIS BALESTRO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041480-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109086/2010 - MARIA INES MARQUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023974-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118532/2010 - AGNEL JOSE DOS ANJOS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050793-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108960/2010 - ELIO DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044630-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108962/2010 - RAIMUNDO JESUINO DE JESUS TELES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034140-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108963/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047100-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108974/2010 - RAIMUNDO PEREIRA SILVA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108976/2010 - EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108979/2010 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047107-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108980/2010 - SHISUO HIDAKA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108982/2010 - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048899-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108983/2010 - ANTONIO GLAILSON DE LIMA (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036420-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108990/2010 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044032-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108995/2010 - CLAUDIO RAMOS SOARES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043009-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109005/2010 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039229-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109019/2010 - ELISABETH DE JESUS NICOLAU (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047238-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109020/2010 - GEOVANDA CAJAZEIRA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042614-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109033/2010 - REGIS MARES FIGUEIREDO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046540-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109034/2010 - ELZA RECHE DE OLIVEIRA (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054589-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109039/2010 - ESRA SEIXAS DE FREITAS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.015735-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112450/2010 - DIRCEU JOSE BARROSO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112442/2010 - SUELY APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016784-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112449/2010 - LAURO PEREIRA FLORES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063373-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115358/2010 - ZILENE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036128-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117604/2010 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030832-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117612/2010 - IRACEMA DA SILVA FREITAS DOS RAMOS (ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.035313-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112864/2010 - MAURILIO FULGENCIO DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032930-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113087/2010 - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113089/2010 - MARIA JOSE SOARES VALENCA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032884-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113093/2010 - LUZINETE DE SOUZA LIMA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032578-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113307/2010 - GONSALINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031951-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113313/2010 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO DA CONCEICAO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034376-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112916/2010 - FRANCISCA GALDINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033912-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112996/2010 - EDSON DUARTE SILVEIRA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113005/2010 - JANDIRA FATIMA GUINZELLI (ADV. SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033121-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113019/2010 - ELIZABETH BELINI (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033067-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113084/2010 - BERTULINA ROSA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032846-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113300/2010 - ARGEMIRA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032580-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113304/2010 - AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031948-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113316/2010 - GIVANE MARTINS RIBEIRO (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007206-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107172/2010 - HISAO FUKUSHIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114750/2010 - MARIA JOSE BEZERRA ACACIO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.017685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078936/2010 - SONIA MARIA CARAPIA DA COSTA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção,

Trata-se de ação em que SONIA MARIA CARAPIA DA COSTA requer a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou ainda, concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimada a manifestar-se sobre o laudo a autora apresentou impugnação e requereu designação de nova perícia bem como antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Consta do laudo pericial elaborado por Perito especialista em ortopedia: "Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de fibromialgia, e que essa patologia não leva a portadora a incapacidade laborativa, pois responde bem ao tratamento adequado."

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.034417-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106359/2010 - ZELINDA SANCHEZ ANGELICO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

2005.63.01.318552-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113355/2010 - AIRTON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fundamento do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a inexistência do direito à: a) aplicação do índice integral do IRSM em fev/94 (39,67%), bem como b) o pagamento das diferenças que seriam devidas caso as pretensões anteriores fossem acolhidas. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais.

2008.63.01.056116-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046739/2010 - DIONIZIA MARIA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.050293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110739/2010 - JOSE FERNANDES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimado a manifestar-se sobre o laudo, o autor impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, indefiro o pedido de nova perícia, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P. R. I.

2007.63.01.000937-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108341/2010 - BENEDITA DONIZETI DA LUZ (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000679-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108354/2010 - JOAO BATISTA FRANCISCO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050416-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110738/2010 - LUZIA JULIO DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Intimada a manifestar-se sobre o laudo, a autora apresentou impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.036807-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116960/2010 - IRACEMA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Iracema Maria do Nascimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.017341-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079021/2010 - LUCIA APARECIDA ZAMPIERE DA PAIXAO COELHO (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos,

Trata-se de ação em que LUCIA APARECIDA ZAMPIERE DA PAIXÃO COELHO requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, devidamente citado, não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa no momento atual, apenas em período pretérito (de 18.03.2008 a 01.12.2008), durante o qual a Autora não detinha a qualidade de segurada do INSS tendo em vista que estava desvinculada do RGPS. Conforme consulta ao CNIS e carteiras de trabalho, observo que a autora laborou até 01.05.1981, não retornando ao RGPS até a presente data.

Em que pese a gravidade da doença que acometia a Autora (neoplasia), elencada no artigo 151, da lei 8.213/91, dentre as moléstias que isentam o segurado de cumprir a carência necessária a concessão do benefício, é certo que na época do início da incapacidade o doente deve ostentar a qualidade de segurado, estando vinculado ao RGPS, o que não ocorreu no caso em pauta.

Consta do laudo pericial: "A pericianda refere dor em braço direito desde a cirurgia de mastectomia radical realizada em treze de junho de dois mil e oito, a mesma descreve ainda esvaziamento axilar com a presença de edema e dor. A mesma informa realizar tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica e nega realizar tratamento para Diabetes Mellitus. A pericianda informa três cirurgias em mama direita, a primeira ocorreu devido a calcificações, à segunda para averiguação do quadro neoplásico, e a terceira vez foi realizada a mastectomia total. A mesma informa realização de quimioterapia de agosto de dois mil e oito até janeiro de dois mil e nove; depois disso a pericianda passou a realizar radioterapia de fevereiro a abril de dois mil e nove. A pericianda informa que nunca realizou atividades laborais formais; a mesma informa que sempre foi dona de casa e cuidou de seus filhos. Atualmente a mesma informa que permanece o dia inteiro em casa e realiza apenas afazeres domésticos leves; a mesma informa que não consegue fazer os serviços domésticos pesados. A documentação médica apresentada descreve carcinoma ductal invasivo, duas cirurgias a primeira em março de dois mil e oito, a segunda em julho de dois mil e oito. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é dezoito de março de dois mil e oito, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda não apresenta alterações ao exame físico, braço sem edema e musculatura eutrófica. Não foram observadas repercussões funcionais ao exame físico que impeçam a realização de atividades laborais como dona de casa. A pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de dezoito de março de dois mil e oito até primeiro de dezembro de dois mil e oito; tal período se justifica pelas cirurgias realizadas e pelo tratamento médico descrito; não há elementos na documentação médica que permitam apontar outros períodos de incapacidade laboral. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais."

Assim, ausente a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.021900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039083/2009 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP246597 - VERA LUCIA BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde 29.06.07 (NB 31/521.046.574-4), com renda mensal atual de R\$ 876,25 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para março de 2010, ao menos até 01/06/2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 29.06.07, no montante de R\$ 30.656,68 (TRINTA MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até abril de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Oficie-se. Int.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.034040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060071/2009 - HELENA DE JESUS SOEIRO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 23/11/2009, com renda mensal em março de 2010 no valor de R\$510,00, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$2.255,03(calculados até abril de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.038198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114135/2010 - SILENE PAULINO DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, assim, condenar o INSS a:

a) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) na data do início da incapacidade (18/12/2007), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 408,69 e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00, em abril de 2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

B) pagar as prestações vencidas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de benefício incompatível com a percepção da prestação ora concedida, o que totaliza a importância de R\$ 9.934,63 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2007.63.01.048399-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107227/2010 - THEREZINHA CAPUANO BOZZO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a revisar seu benefício (NB 41/047.921.300-3), passando a ser a renda mensal atual (RMA) de R\$ 681,11, em abril de 2010. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças no total de R\$ 2.496,70, até a competência de abril de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.013742-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102529/2010 - JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) reconheça como atividade especial e averbe os períodos de 06/12/1979 a 01/06/1988, 01/10/1988 a 13/03/1989, de 26/06/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/08/2006, que, após conversão e somado ao tempo de atividade comum, totalizam 37 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição;

(ii) Implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (31/10/2006), com coeficiente de 100%, RMI no valor de R\$ 1.201,93 (UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal Atual no valor de R\$ 1.459,23 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para março de 2010;

(iii) Pague os valores em atraso no total de R\$ 52.049,20 (CINQUENTA E DOIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante o benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedi os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.025378-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063402/2009 - WALMI DO AMARANTE PEREIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio doença NB 505.477.709-8 em auxílio acidente desde a data de sua cessação, o que gera a renda mensal atual de R\$ 677,36 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para abril de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 16.875,79 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se o autor para que se manifeste quanto à renúncia aos valores excedentes, após expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.044972-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059425/2009 - EROTILDES SILVA SANTOS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença a EROTILDES SILVA SANTOS, no valor de R\$ 26.285,93 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, referente ao período de 23/03/2008 A 18/11/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.030780-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108954/2010 - MARCONI EDSON DE LIMA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) estabelecer em favor de MARCONI EDSON DE LIMA o benefício de pensão por morte, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de abril de 2010; ii) pagar atrasados no valor de R\$ 4.251,03 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.011943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113214/2010 - GABRIEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gabriel Gonçalves Ferreira, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 14/06/1977 e 02/03/1979;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.909.853-5), com a elevação de seu fator previdenciário de 0,5681 para 0,5799, desde a DIB em 02/09/2005, fixando sua RMI em R\$ 1.320,59, e RMA em R\$ 1.680,57 (abril de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 2.383,55 (atualizado até abril de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.010256-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102865/2010 - MAGDA CAMARGO DE BRITTO (ADV. SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER, SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.482.538-5) desde 13/05/08, com renda mensal inicial no valor de R\$ 737,19 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 870,19 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para abril de 2010, ao menos até setembro de 2011 a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 13/05/08, no total de R\$ 11.116,43 (ONZE MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), descontados os valores recebidos por benefício concedido posteriormente.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.065371-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060057/2009 - MARIA NILDES SILVA GUIMARAES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 03/01/2008, com renda mensal em abril de 2010 no valor de R\$510,00, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$15.581,39(calculados até abril de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P.R.I.

2008.63.01.055335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114969/2010 - MANOEL VIEIRA LEITAO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade ao autor, MANOEL VIEIRA LEITAO, a partir da data do ajuizamento da ação, em 31/10/08, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, em abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante de R\$ 10.039,10 (DEZ MIL TRINTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado em abril de 2010. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045379-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059435/2009 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE, SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor Raimundo Gomes da Silva, desde 09/06/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1385,39 e renda mensal atual de R\$ 1.525,14 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , para março de 2010, devendo ser mantido até que o autor seja reabilitado para o exercício de outra atividade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 09/06/2008, no valor de R\$ 4.154,76 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , para abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2008.63.01.043588-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059397/2009 - MARCOS LUIZ DE SOUZA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MARCOS LUIZ DE SOUZA, desde a data de entrada do requerimento (09/04/2007), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1519,86 , e renda mensal atual de R\$ 1.794,10 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZ

CENTAVOS) em março de 2010, bem como para condená-lo ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 45.723,40 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizados até abril de 2010, já descontados os valores percebidos à título de tutela antecipada e renunciados os valores que excedem a alçada deste Juizado Especial Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.021210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105187/2010 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença ao autor desde a DER de 02/03/2009, com renda mensal em março de 2010 no valor de R\$ 1.766,70, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$15.995,38 (calculados até março de 2010), já descontados os valores recebidos a título da tutela anteriormente concedida. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.

P.R.I.

2008.63.01.047468-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059499/2009 - MARIA EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 526.580.698-5 com RMI de R\$ 380,00 e renda mensal atual R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para março de 2010, ao menos até 15.07.2011, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 31.07.08, no montante de R\$ 10.152,02 (DEZ MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício da autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, deferida a gratuidade de justiça.

Com trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.042090-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095635/2010 - MARCIO APARECIDO CAPARROZ (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/518.972.214-0 de sua cessação em 04.10.2008 a 14.05.2009, data sugerida pelo Perito para reavaliação, descontados os valores recebidos, mencionados anteriormente, durante o referido período, resultando no montante a ser pago de R\$ 1.668,02 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) , conforme parecer da Contadoria Judicial anexo. Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para que cesse o pagamento efetuado a título de antecipação de tutela deferida em 01.04.2009.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058277-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106744/2010 - ANTONIO APARECIDO ANGELO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Após trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

2008.63.01.019115-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106065/2010 - ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, de 27/04/2007 a 18/11/07. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 9.183,63 (NOVE MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 04/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004326-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106071/2010 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUSA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, de 01/01/09 a 31/03/09 .

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 3.114,45 (TRÊS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até 04/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Sem custas e honorários nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030302-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107120/2010 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ R\$ 11.428,24 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizados até abril de 2010, conforme cálculo do contador judicial anexo aos autos.
Sem condenação em honorários.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.055322-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116046/2010 - ARNALDO DE SOUZA DIAS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, dos períodos compreendidos entre

14/04/74 a 20/01/76; 17/10/88 a 05/04/89; 21/05/80 a 06/01/81; 18/12/84 a 20/05/85; 22/06/90 a 30/05/91; 22/08/91 a 06/04/92 e de 03/11/91 a 24/06/96.

Após o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.017987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117615/2010 - MÁRCIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (ADV.); FRANCISCO RUAN ALBUQUERQUE DE MACEDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de FRANCISCO RUAN ALBUQUERQUE DE MACEDO, representado pela mãe, MARCIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, desde a data da visita domiciliar, DIB em 26/10/2009, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de dois anos, como prevê a Lei.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 3.177,01 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), em maio de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.025043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113199/2010 - MARIA FRANCISCA AZZI DE ALMEIDA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA FRANCISCA AZZI DE ALMEIDA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/535.424.331-5, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.515,78 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.804,87 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido por 06 (seis) meses, a contar da perícia judicial realizada em 19/01/2010, quando então a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.047398-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107006/2010 - VALDENICE MAURICIO DA COSTA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) reconheça como atividade especial e averbe o período de 21/05/1979 a 29/09/1984 e 20/05/1985 e 29/05/1992, que, após conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 37 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição;

(ii) Revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/09/2005, com coeficiente de 100%, RMI no valor de R\$ 536,77 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 683,07 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), para abril de 2010;

(iii) Pague os valores em atraso no total de R\$ 14.351,96 (QUATORZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante o benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Saem os presentes intimados. Int. o INSS.

2009.63.01.017051-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107115/2010 - NEIDE CARBONARI (ADV. SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, NEIDE CARBONARI, para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, com DIB em 11/06/2009, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 02 anos, como prevê a Lei.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. OFICIE-SE.

Condeno também o INSS nos pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 1.399,82 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em abril de 2010, já descontados os valores recebidos a título da liminar.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2008.63.01.019548-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083561/2010 - BELTAISSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. BELTAISSON ALVES MEDEIROS, confirmando os efeitos da tutela, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 570.321.867-1, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida 06/10/2007, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.726,22 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ R\$ 2.065,41 (DOIS MIL SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2010.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação indevida (06/10/2007), que, descontando-se os valores recebidos referentes aos benefícios 31 / 570.882.304-2 e 31 / 531.155.853-5, bem como os valores percebidos em sede de tutela, totalizam R\$ R\$ 35.353,86 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.01.044982-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059426/2009 - DIVA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/504.313.655-0, à autora DIVA APARECIDA RODRIGUES, desde 28/05/2006, com RMI de R\$ 260,00 e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para março de 2010, ao menos até 27/07/2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 28/05/2006, com o desconto dos valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/516.829.122-4, no valor de R\$ 21.936,59 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para abril de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA D TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

2009.63.01.030783-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107054/2010 - JOSE GERALDO DE SOUZA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a concessão de pensão por morte aos autores, com DIB na data do óbito (29/02/2008) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.387,10 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS) em abril de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condono também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 32.781,99 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para abril de 2010. Os cálculos foram elaborados, respeitada a prescrição quinquenal, com base na Resolução 242/2001.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Oficie-se.

2008.63.01.024711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070722/2010 - JORGE LUIS PIMENTEL (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condono o INSS a averbar o tempo de serviço de 08.03.1972 a 18.07.1972, de 24.07.1972 a 28.08.1972 e de 01.05.1995 a 31.05.1995, e, via de consequência, majorar o coeficiente de cálculo do benefício do autor, Jorge Luis Pimentel, para 100%, de modo que o valor do benefício deve passar a R\$ 1.258,51 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), na competência março de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança das alegações do autor, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que proceda à averbação e pagamento do valor revisto, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condono, ainda, o INSS, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, no total de R\$ 13.047,50 (TREZE MIL QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.021474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110129/2010 - CARLOS ROBERTO MOTTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença NB 31/ 534.451.453-7, a partir da DER (25/02/2009), porém, com início de pagamento em dezembro/2009, eis que há recolhimentos como contribuinte individual até novembro/2009, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 584,39 e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 620,27, em Março/2010. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condono, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, desde 01/12/2009, que totalizam a quantia de R\$ 2.601,39, atualizadas até abril/2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.045161-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059430/2009 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.275.342-3) desde sua cessação em 13.02.08 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 27.07.09 com renda mensal inicial no valor de R\$ 406,43 e renda mensal atual de R\$ 593,40 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em março de 2010, bem como para condená-lo ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 13.994,97 (TREZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.026954-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107855/2010 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 523.381.629-2) desde sua cessação em 16/04/2008, em favor do autor, FRANCISCO DUARTE DA SILVA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.755,04 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizada até abril de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 46.261,74 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.035099-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107834/2010 - MARIA CREUZA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA CREUZA DA SILVA, determinando o pagamento do montante de R\$ 14.612,72 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) referente ao período de 17/10/2008 a 01/09/2009. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016312-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062764/2009 - MIGUEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez a partir de 25/02/2008, em favor do autor, MIGUEL ANTONIO DE SOUZA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.020,87 (UM MIL VINTE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 29.601,24 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.063455-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107617/2010 - JOSE ARMANDO TISO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2008, em favor do autor, JOSE ARMANDO TISO, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 12.482,72 (DOZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.024457-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109106/2010 - ILDENICE DA SILVA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RODRIGO DA SILVA MACEDO (ADV./PROC.); KARINE SILVA MACEDO (ADV./PROC.); BRUNA DA SILVA MACEDO (ADV./PROC.); MARCOS DA SILVA MACEDO (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a incluir a autora como beneficiária da pensão por morte recebida por seus filhos (NB: 143.000.985-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a cessação do benefício, uma vez que os demais titulares são seus filhos e o valor foi integralmente recebido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intimem-se o MPU e a DPU.

2009.63.01.026216-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107734/2010 - VALTER BRAZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 06/10/2008, em favor do autor, Valter Braz, apurada renda mensal atual no valor

de R\$ 1.476,16 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 29.962,34 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.033944-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107537/2010 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP257810 - ROSANGELA APARECIDA LOPES VANNUNCCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08/10/2009, em favor da autora, MARIA LUIZA DA SILVA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 559,90 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 3.498,71 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.016733-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090319/2010 - ROSANGELA APARECIDA MANFRIN (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria complementar. Expeça-se ofício ao FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL e à RECEITA FEDERAL, para que se abstenham de proceder ao desconto de imposto de renda do benefício de aposentadoria complementar percebido pela parte autora.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de tributar a parte autora em seus proventos de aposentadoria complementar. Demonstrada está, a teor do acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença, doença que enseja a isenção rogada. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, além do caráter alimentar do benefício, há o custoso percurso para a repetição de indébito caso venha a haver a incidência.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.012025-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117445/2010 - KAIQUE MATHEUS SATIRO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a demonstração da situação de miserabilidade do autor bem como sua incapacidade, mantenho a liminar, nos termos do art.4º da Lei 10.259/2001.

Assim, confirmo a liminar deferida anteriormente e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que mantenha o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no valor de 1 salário mínimo, atualmente R\$ 510,00, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER (29.11.2007), que perfazem R\$ 6.458,32 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) em março/2010. Intime-se o INSS para que mantenha o pagamento do ora concedido bem como proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.O.

2009.63.01.016256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106047/2010 - ALBERTO MAGNO DE AQUINO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando a parte autora, independente de alvará a ser expedido por este juízo, autorizada a efetuar o levantamento do saldo dos valores creditados pela empregadora JATOTEC. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053960-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101786/2010 - ELIAS ALENCAR DE ALMEIDA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por ELIAS ALENCAR DE ALMEIDA nos seguintes períodos: a) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 22/11/79 a 11/08/82; b) KADIZ ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., de 29/12/86 a 31/05/89; c) PARANOÁ CONSTRUÇÕES LTDA, de 24.08.89 a 03.07.90; e d) D.R.M ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., de 01/02/94 a 28/04/95, somá-lo ao tempo comum trabalhado cuja prova foi feita nos presentes autos e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com DIB em 30/11/2007, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.037,29 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para março/2010.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 34.223,75 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), computados desde a data da DER e atualizados até abril/10, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias.

Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.044158-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116038/2010 - ELZA MIRANTE DA PAIXAO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a implantar benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (26.02.2008), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). O montante de atrasados totaliza R\$ 11.453,92, valor em abril de 2010, conforme os cálculos da contadoria. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.045545-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059440/2009 - BRAZ FERNANDES (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB

31/504.152.284-3, desde 08/04/2006, com RMI de R\$ 912,21 e renda mensal atual de R\$ 1.253,94 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2010, ao menos até 29/05/2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 08/04/2006, com o desconto dos valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/517.297.251-6, já renunciados os valores que excederam a alçada deste Juizado, no valor de R\$ 42.931,86 (QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento.

P.R.I.

2009.63.01.020937-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060076/2009 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a pagar o montante de R\$ 8.876,16, na competência de abril de 2010, já descontados os valores pagos administrativamente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.032538-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115780/2010 - ELIZABETE PEREIRA ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito do benefício de pensão por morte a ELIZABETE PEREIRA ALVES, com início da data do óbito, em 28/09/08, com RMA no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, para abril de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. OFICIE-SE.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 6.667,31 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, já descontados os valores recebidos a título de liminar.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.021842-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112511/2010 - MARIA DAS GRACAS VILLA NOVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/ 525.242.682-8, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (11/01/2009), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico (22/09/2009), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 511,52 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) (aposentadoria por invalidez) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 542,92 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em Março/2010. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado

em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 11/01/2009, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/ 525.242.682-8, que totalizam a quantia de R\$ 8.539,86 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até abril/2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.044212-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059411/2009 - JOSE CARLOS CARDOSO SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/515.251.319-2, desde 21/05/2008, com RMI de R\$ 1108,38 e renda mensal atual de R\$ 1.400,28 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para março de 2010, ao menos até 01/04/2010, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 21/05/2008, com o desconto dos valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/534.052.353-1, no valor de R\$ 14.275,93 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.055341-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107059/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DOS SANTOS para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 300,00 e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para abril de 2010, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 13/09/2005 (NB 41/139.046.359-9).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 29.922,91 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.065631-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060068/2009 - DEOLINDA MOREIRA KOWALSKI (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez - renda mensal atual de R\$510,00 (março de 2010) - desde a intimação do INSS acerca do laudo pericial, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), desde citação, o que, em abril de 2010, totaliza R\$2.255,03. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P. R. I.

2009.63.01.028883-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107867/2010 - CLAUDEMIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/506.920.895-7) desde sua cessação em 17/04/2008, em favor do autor, CLAUDEMIR MARTINS DA COSTA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.990,98 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 53.666,65 (CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.031028-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107003/2010 - ELISA BATISTA FERREIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de ELISA BATISTA FERREIRA, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 277,99 e renda atual (RMA) de um salário mínimo (R\$ 510,00, março/2010), a partir de 03/12/2007.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 15.729,22 (QUINZE MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada até abril/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, o interesse social envolvido e a verossimilhança do direito, nos termos da fundamentação supra, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.041413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110699/2010 - ANA MARIA PEREIRA MACHADO (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA); DANIELLA ABREU MACHADO (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, para condenar o

INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do(a) autor(a), e uma vez que, conforme o laudo do assistente social a família está sobrevivendo com dificuldades.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data da realização do estudo socioeconômico, em 27/06/2009, no total de R\$ 4.716,66 (QUATRO MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), em abril de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.039596-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102276/2010 - HELENITA MARIA JESUS ANDRADE (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.246.147-3) desde 1306/2005, com renda mensal atual R\$ 616,48 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2010, ao menos até 08/09/2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 13/06/2005, no valor de R\$ 2.339,71 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.027167-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112445/2010 - CARMELITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/ 570.094.724-9, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (25/02/2007), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico (05/10/2009), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 959,59 (NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) (aposentadoria por invalidez) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.018,50 (UM MIL DEZOITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , em Março/2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, desde 25/02/2007, dia seguinte da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/ 570.094.724-9, que totalizam a quantia de R\$ 12.115,61 (DOZE MIL CENTO E QUINZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até abril/2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.055095-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114137/2010 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 08/01/2008, renda

mensal inicial no valor de R\$ 446,72 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 531,84 (QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 16.817,42 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.036582-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110830/2010 - ELZENIR SANTOS PINHEIRO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 133.966.242-3) desde sua cessação em 18/05/2007, em favor da autora, ELZENIR SANTOS PINHEIRO, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 599,45 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) em março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 24.156,45 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2010.

Mantenho a tutela concedida na decisão Nr: 6301161524/2009

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.058116-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107107/2010 - FRANCINALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO); AMAURI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/126.035.454-4) bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 6.349,05 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.054967-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106998/2010 - JOSE PEDRELLA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PEDRELLA para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade no valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), valor em abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 05.12.2007 (DER) no total de R\$ 16.196,63 (DEZESSEIS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para DEZ/09, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.009849-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109813/2010 - MARIA ZELIA MARTINS DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 130.744.948-1 a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, 26/10/2007, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 648,42 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 921,52 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , para março de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação indevida 26/10/2007, que totalizam a quantia de R\$ 29.286,42 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.045389-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059436/2009 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/506.629.106-3, desde 14/08/2006, ao autor JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, com RMI de R\$ 798,97 e renda mensal atual de R\$ 1.151,57 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para MARÇO DE 2010, devendo ser mantido até que o autor seja reabilitado para o exercício de outra atividade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 14/08/2006, no valor de R\$ 36.953,51 (TRINTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para ABRIL DE 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.046085-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059452/2009 - MARIA LINDOMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.127.788-1) desde sua cessação, com RMI de R\$ 350,00 e renda mensal atual R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para março de 2010, ao menos até 20/08/2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação, no valor de R\$ 9.161,30 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) ,para abril de 2010.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida. oficie-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, o trânsito expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025174-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117560/2010 - FRANCISCO DIAS (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Francisco Dias para:

1. reconhecer seu vínculo de trabalho com a empresa “Cabeças Motos Ltda.”, no período compreendido entre 05/02/1995 e 30/07/1996;
2. determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço;
3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.055.825-4), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 70% para 82%, desde a DIB em 28/08/1997, fixando sua RMI em R\$ 538,03, e RMA em R\$ 1.240,64 (para abril de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 29.380,06 (atualizado até abril de 2010), respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.029545-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301115650/2010 - MARIA NEVES DE SOUZA LINS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2010.63.01.006277-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301112282/2010 - ANA DE JESUS MARTIMIANO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os embargos para que conste, na parte dispositiva da sentença, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Int.

2009.63.01.000277-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301110005/2010 - MERCES APOLINARIO QUITERIA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

Os requerentes à habilitação opuseram embargos de declaração fundados em suposto erro da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho para tornar sem efeito a sentença prolatada em 09/04/2010. Com efeito, os requerentes apresentaram a documentação necessária para a habilitação (P07.10.2009.PDF-08/10/2009), bem como se manifestaram dentro do prazo legal após a intimação para complementação da documentação apresentada (PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO.PDF-07/04/2010). Com isso, evidente a contradição constante da sentença, devendo os embargos serem acolhidos e a sentença desconsiderada, em feito infringente.

Posto isso, altero o dispositivo e determino a habilitação dos requerentes (SILVIA, DIMAS, RACHEL e MARIA NORBERTA), retificando-se o pólo ativo desta demanda.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.054205-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301115216/2010 - EZEQUIEL JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma da sentença, pleiteando conclusão diversa do que foi nela exposta.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.032214-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107139/2010 - JORGE CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados
P.R.I.

2008.63.01.017833-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107174/2010 - RAIMUNDO MOURA IBIAPINA FEITOSA NETO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural e conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 07/05/2010, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.030495-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104936/2010 - JOACIR MOREIRA E SILVA (ADV. SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO); MARTA ROSA PARDINHO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Em 05.04.2010, foi proferida decisão com o seguinte teor:

“Vistos, Intimem-se os autores para que, em dez dias, cumpram a decisão anterior, ou ainda, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito. A não manifestação neste prazo implicará extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.”.

Desta forma, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do Autor, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2010.63.01.018215-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112494/2010 - MARCELO CALIMAN (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.064195-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059991/2009 - SUDERLANE FERREIRA SOARES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

P.R.I.

2009.63.01.017669-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107108/2010 - SADI BORGES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2010.63.01.003558-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111535/2010 - GIRLENICE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.044591-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039090/2010 - LOURIMER BEZERRA DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicada no âmbito dos juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002824-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107088/2010 - BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO, SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); SANDRO WILSON ISIDORIO DA SILVA (ADV./PROC.); SIMONE ISIDORIO DA SILVA (ADV./PROC.); JAILSON CONCEICÃO ISIDORIO DA SILVA (ADV./PROC.). Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2009.63.01.038936-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112887/2010 - ISABEL ALVES DA SILVA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.063504-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100331/2010 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA GERALDO (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2010.63.01.012535-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112735/2010 - IRACEMA ALVES (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.055817-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108839/2010 - JOSE GERALDO PIRES (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047874-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115181/2010 - HELIO DOS SANTOS (ADV. SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049239-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116090/2010 - ZILDA MARIA LIMA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047493-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110695/2010 - JORGE DA SILVA (ADV. SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050213-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113283/2010 - LUCIENE JESUS DA SILVA (ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050475-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113284/2010 - JOSE ROBERTO DE MATOS (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030386-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301117391/2010 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em 08.04.2010, foi proferida decisão com o seguinte teor:

“Vistos, Intime-se o autor para que, em cinco dias, cumpra a decisão proferida em 26.02.2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.”.

Desta forma, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do Autor, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.021969-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105663/2010 - ROSA MARIA RUEGGER DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

2010.63.01.008933-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105761/2010 - UIRIA VALVITO ROSA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); CRISTIANE DUQUE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004576-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104138/2010 - MARLENE DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.014653-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115656/2010 - EVA NUNES EMIDIO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.030773-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107048/2010 - ANA MARIA SANTOS (ADV. SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.055805-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108693/2010 - MINELVINA EVANGELISTA COELHO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061316-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110405/2010 - ARMANDO JORGE GUIMARAES (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036679-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108959/2010 - RENATO CINCINATO DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP166370 - ADRIANA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050009-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111649/2010 - MARIETA ANDRADE RAMOZ (ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.019368-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115861/2010 - CARLIVAN DE SOUSA REIS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CASA DE LOTERICA (ADV./PROC.). Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo deste feito. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

2009.63.01.056883-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113194/2010 - PEDRO DONIZZETTI DA SILVA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056956-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113195/2010 - REGINALDO OLIVEIRA PIRES (ADV. SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.009959-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301071012/2010 - JOSEPHINA DE PRIMO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. I, c.c. art. 295, IV e 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.01.048406-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107434/2010 - JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP132849 - ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.007243-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113671/2010 - ONOFRE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo prévio, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários diante do procedimento especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.058639-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113193/2010 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter o benefício por incapacidade.

Verifico que a Autora deixou de comparecer à perícia medica agendada para 30.03.2010, manifestando seu desinteresse no feito.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.031882-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107061/2010 - KARL HEINZ FRIEDEMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, verifico não haver interesse processual, constituído no binômio necessidade - adequação, razão pela qual, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2010.63.01.004267-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111438/2010 - SIDNEI ALVES DE SOUZA (ADV. SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2010.63.01.014242-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115712/2010 - MARIA ODETE PIMENTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

2010.63.01.004270-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104963/2010 - NIVALDO BARBOSA LIMA (ADV. SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034771-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092361/2010 - MARISA PROENÇA MONTEIRO DE CASTRO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL); JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO - ESPOLIO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2004.61.84.370943-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095189/2010 - LAZARO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.048266-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095186/2010 - PEDRO AVILEZ FILHO (ADV. SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.083504-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107186/2010 - SIMPLÍCIO EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

DESPACHO JEF

2009.63.01.061316-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301086252/2010 - ARMANDO JORGE GUIMARAES (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado do perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização da perícia na mesma data agendada, 15/04/2010, porém às 17h15min. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 07/04/2010.

2007.63.01.093983-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301102365/2010 - CICERA ALVES DE LIMA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito a decisão anterior.

Tendo em vista a procuração anexada em 14.09.2009, publique-se a sentença de 13.04.2009. Int. São Paulo/SP, 22/04/2010.

2009.63.01.036679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301074377/2010 - RENATO CINCINATO DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP166370 - ADRIANA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.021969-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301036123/2010 - ROSA MARIA RUEGGER DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a comprovar mudança do nome de empregador na conta vinculada da autora, conforme dito em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se audiência agendada.

2009.63.01.034278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107112/2010 - MARIA JOSE BEZERRA ACACIO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito se trata de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/05/10 às 13:00 horas. As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.019548-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301052311/2010 - BELTAISSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial, com brevidade.

Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.01.038198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301004205/2010 - SILENE PAULINO DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela já foi concedida, indefiro o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao MM Juiz prolator da decisão anexada em 24/07/09.

Cumpra-se com urgência.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até a data agendada.

Int., com urgência.

2008.63.01.011943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107199/2010 - GABRIEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025174-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301107200/2010 - FRANCISCO DIAS (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.016256-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301034386/2010 - ALBERTO MAGNO DE AQUINO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Autor ajuizou a presente demanda em face da CEF visando liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com a empresa JATOTEC TEC. DE JAT. E VER. ANTICORROSIVOS LTDA..(de 14.06.1996 até 13.10.1996), alegando falência da referida empresa.

Analisando os autos, verifico que não houve citação da ré.

Nesse passo, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da ré, tornem conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência marcada para 02.03.2010.

Intime-se autor. Cite-se a ré.

2005.63.01.349893-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301081834/2010 - IARA LEDA SANTUCCI SCHWETER (ADV. SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO UNIBANCO (ADV./PROC. SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista as petições anexadas aos autos eletrônicos em 03/04/2009 e 19/06/2009, respectivamente, defiro o aditamento à inicial, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Destarte, providencie a Secretaria a inclusão no pólo ativo dos herdeiros do “de cujus”.

Ao revés, indefiro a expedição de ofício ao Banco UNIBANCO.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição anexada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 28/07/2008, requerendo a extinção do feito ante a data de aniversário da conta poupança objeto da presente demanda. Intimem-se.

2008.63.01.055095-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301059700/2009 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer em processo da pauta incapacidade.

2009.63.01.009849-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301062464/2009 - MARIA ZELIA MARTINS DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

2009.63.01.021842-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301063138/2009 - MARIA DAS GRACAS VILLA NOVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial

2010.63.01.006277-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301071380/2010 - ANA DE JESUS MARTIMIANO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, tendo em vista que a parte autora objetiva a obtenção e efeitos infringentes por meio do recurso, entendo adequado e de acordo com o princípio do contraditório que o INSS se manifeste no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.021474-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301063117/2009 - CARLOS ROBERTO MOTTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

2009.63.01.038198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301006277/2010 - SILENE PAULINO DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2008.63.01.055335-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301108956/2010 - MANOEL VIEIRA LEITAO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055322-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107070/2010 - ARNALDO DE SOUZA DIAS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017987-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107162/2010 - MÁRCIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (ADV.); FRANCISCO RUAN ALBUQUERQUE DE MACEDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.059541-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034411/2010 - APARECIDA HELENA NOGUEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade

Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício NB 42/ 086.052.907-0, com todos os documentos que o instruíram.

Redesigno audiência para o dia 05/05/2010 às 18:00 h, dispensando-se a presença das partes (Pauta Extra).

Oficie-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000146 (Lote n.º 6271/2010)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista Portaria nº 10/2010 determino a substituição do perito médico, Dr. João Luiz Brissotti, que realizaria as perícias agendadas para o dia 08/03/2010, e para tanto nomeio Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Com a entrega do laudo oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.001104-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013132/2010 - MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001324-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302013138/2010 - ZILDA CANDIDA MARTINS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302013242/2010 - SILVANA TEREZINHA CICILIANO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de maio de 2010, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dra Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.010459-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302013097/2010 - EURIPEDES DE BALSANUFO MATOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada para 12.05.2010. Depreque-se à Justiça Federal de Passos/MG a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, para comprovação do desempenho de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos mencionados na petição inicial. Após o retorno da carta precatória, venham conclusos.

2010.63.02.001291-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302013159/2010 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Luís Americo Beltreschi, em realizar as perícias que estavam agendadas para o dia 10/03/2010, designei para substituí-lo Dr. Jose

Roberto Ramos Musa Filho , apresentando-se do laudo officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.003171-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302012769/2010 - VANESSA APARECIDA FERNANDES COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

2010.63.02.001199-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302013163/2010 - UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Luís Americo Beltreschi , em realizar as perícias que estavam agendadas para o dia 08/03/2010, designei para substitui-lo Dr. Weber Fernando Garcia e com a apresentação do laudo officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2009.63.02.012327-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302013188/2010 - JOAQUIM AMARILDO MANCINI FREIRE (ADV. SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, sobretudo o informe de rendimentos da entidade de previdência privada, tendo em vista que sequer foi comprovada a origem dos valores indicados na Declaração de Imposto de Renda, tampouco eventual retenção de IR na fonte. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr.Roberto Myoshi Nakao, em realizar as perícias agendadas para o dia 04/03/2010, e tendo Dr. Dimas Vaz Lorenzato as realizado, determino a substituição do perito nomeado, bem como se officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.000997-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302013109/2010 - RUI MACHADO JORGE (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013111/2010 - ZENAIDE FERNANDES SILVA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2009.63.02.008868-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302013247/2010 - MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de maio de 2010, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr Weber Fernando Garcia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.003677-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302012798/2010 - IDELBRANDO SOUZA GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003650-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302012765/2010 - MURILO FERREIRA DE MORAES THOMAZ GALETI (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2010.63.02.000879-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302013210/2010 - CELIA MOREIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, atento ao princípio da celeridade processual, que informa os Juizados Especiais, e, ainda, visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos

já sofridos pela parte autora determino, tão somente, a imediata devolução dos autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para que seja eventualmente reapreciada a decisão de que decorreu a remessa para este Juizado.

2010.63.02.000887-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302013233/2010 - SHIRLEY VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de maio de 2010, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr Victor Manoel lacorte . Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.001277-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302013160/2010 - MARCO AUGUSTO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade da perita médica, Dra. Jussara Helena Beltreschi , em realizar as perícias que estavam agendadas para o dia 10/03/2010, designei para substitui-lo Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, apresentando-se do laudo oficie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.003801-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012773/2010 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003951-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302012777/2010 - ANTONIO APARECIDO BRIGATTO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.011115-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302012930/2010 - SELMA B. J. CORREA - ME (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro o sobrestamento do processo por mais 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.003670-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302013193/2010 - TEREZO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da petição protocolizada pela parte autora noticiando o não comparecimento à perícia médica anteriormente designada para o dia 03/05/2010, redesigno o dia 31 de maio de 2010, às 13:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

2010.63.02.000048-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013215/2010 - WAGNER ROBERTO BERNAL (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de maio de 2010, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a impossibilidade da perita médica, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori , em realizar as perícias agendadas para o dia 05/03/2010, e tendo Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva as realizado, determino a substituição do perito nomeado, bem como se oficie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.001071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013120/2010 - CICERA MARCELINO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001055-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302013122/2010 - CAROLINE DE ARAUJO SACCO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302013124/2010 - APARECIDA LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Dimas Vaz Lorenzato, em realizar as perícias agendadas para o dia 03/03/2010, e tendo Dr. Luiza Helena Paiva Febrônio as realizado, determino a substituição do perito nomeado, bem como se officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.000942-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302013067/2010 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000564-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302013072/2010 - VAGUINALDO PALLANDRI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003728-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302012890/2010 - ANTONIA DE SOUZA PAZETO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de janeiro de 2011, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos documentos que indiquem o início do recebimento de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como o início da complementação paga a título de previdência privada, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

2010.63.02.000333-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302013184/2010 - EDUARDO VILA GIMENEZ (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000334-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013185/2010 - FELISBERTO ANTONIO CASARI (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000337-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302013186/2010 - PAULO ZANGHETIN (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000335-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302013187/2010 - LUZIA DIAS TAGUATINGA (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.001088-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302013133/2010 - RENATO VILANI DE OLIVEIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista Portaria nº 10/2010 determino a substituição do perito médico, Dr. João Luiz Brissotti , que realizaria as perícias agendadas para o dia 08/03/2010, nomeio para tanto Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Com a entrega do laudo officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.001329-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302013141/2010 - CLELIA INES DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista Portaria nº 10/2010 determino a substituição do perito médico, Dr. João Luiz Brissotti , que realizaria as perícias agendadas para o dia 08/03/2010, e nomeio para tanto

Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com a entrega do laudo officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.003987-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302012781/2010 - ANTONIO CARLOS BORIN (ADV. SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.000869-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302013071/2010 - LUIS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Luís Americo Beltreschi, em realizar as perícias agendadas para o dia 03/03/2010, e tendo Dr. Weber Fernando Garcia as realizado, determino a substituição do perito nomeado, bem como se officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.000970-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302013113/2010 - GENIS COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Roberto Myoshi Nakao, em realizar as perícias agendadas para o dia 04/03/2010, e tendo Dr. Dimas Vaz Lorenzato as realizado, determino a substituição do perito nomeado, bem como se officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.001208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013162/2010 - CARLOS ALBERTO MIRANDA BRITO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Luís Americo Beltreschi, em realizar as perícias que estavam agendadas para o dia 10/03/2010, designei para substituí-lo Dr. Weber Fernando Garcia, apresentando-se do laudo officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.001271-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302013161/2010 - JAIRO ALEMPLANQUE GOMES (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Dimas Vaz Lorenzato, em realizar as perícias que estavam agendadas para o dia 10/03/2010, designei para substituí-lo Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio, apresentando-se do laudo officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.003772-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302012785/2010 - PIA MARIA GRILLI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS antes de 09/71, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

2010.63.02.003728-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302013005/2010 - ANTONIA DE SOUZA PAZETO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Cancele-se o termo de decisão 12890/2010 por ter sido aberto erroneamente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2011, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.000564-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302013224/2010 - VAGUINALDO PALLANDRI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de maio de 2010, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr Victor Manoel lacorte. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.000883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013232/2010 - APARECIDA DO CARMO MEIRELLES MARQUES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de maio de 2010, às 16:45 para realização de perícia

médica. Para tanto nomeio a Dr Victor Manoel lacorte . Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2004.61.85.025549-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302013047/2010 - EMILIA BARRA SEVERINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo-se os autos, em seguida, à E. Turma Recursal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2010.63.02.000903-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302013228/2010 - YASKO TERANISHI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013214/2010 - RODRIGO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013223/2010 - MIRIAN KIYOMI SHIMIZU (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.000934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302013065/2010 - WILLIAM PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Luís Americo Beltreschi, em realizar as perícias agendadas para o dia 03/03/2010, e tendo Dr. Jose Roberto Musa Filho as realizado, determino a substituição do perito nomeado, bem como se officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

2010.63.02.000916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302013069/2010 - ALICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Luis Americo Beltreschi, em realizar as perícias agendadas para o dia 03/03/2010, e tendo Dr. José Roberto Musa Filho as realizado, determino a substituição do perito nomeado, bem como se officie ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais do perito subscritor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Redesigno o dia 25 de maio de 2010, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dra Luiza Helena Paiva Febrônio . Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.001277-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302013236/2010 - MARCO AUGUSTO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001148-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302013235/2010 - GABRIELLY MARCARI MATIAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.002423-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302013211/2010 - RUI MACHADO JORGE (ADV. SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Antes de apreciar os embargos interpostos, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os extratos em nome do autor, tendo em vista que, ao contrário do informado nos embargos, a petição anexa em 12/08/2009 não juntou os extratos em nome do autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos

incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.003424-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302012789/2010 - BENEDITA BELIZARIO DE SOUZA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302012793/2010 - MARIA DO CARMO DE FARIAS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.001914-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302013225/2010 - CARLOS ROBERTO MOREIRA DINO (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Diante disso, e considerando o que consta à fl. 23 da contestação (item 45), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

2010.63.02.002418-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302012920/2010 - IRINEO DE CARVALHO (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20016183000083777, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.001067-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302013048/2010 - ARACY PAGLIARO SGOBI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200461020040319, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. 2. Os documentos trazidos aos autos que apontam o número da conta-poupança e agência estão ilegíveis. 3. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.02.001226-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302012854/2010 - FLAVIA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada. Prossiga-se. Int

2010.63.02.001094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302013115/2010 - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200861020145410, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Intime-se.

2010.63.02.001859-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302012872/2010 - SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003500-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302012973/2010 - JOSE DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012974/2010 - DIVINO JESUS BATISTA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003231-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302012942/2010 - LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.003469-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302012762/2010 - LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001860-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302012868/2010 - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002733-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302012927/2010 - MARIA MARTINS VITORIANO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002988-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302012935/2010 - LAZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012894/2010 - NEUSA MARIA BORGES BRAGA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003232-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302012941/2010 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.002134-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302013091/2010 - ADRIANE AMENDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA); ADALBERTO AMENDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA); ANGELICA AMENDOLA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA); ANDRE AMENDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003823-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302013092/2010 - DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.001028-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302013046/2010 - ANTONIO BARBIERI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200461020083963, que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003670-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302012672/2010 - TEREZO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2010.63.02.002154-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302012907/2010 - VINICIUS VIANNA DA SILVA (ADV. SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS); TAMIRIS VIANNA DA SILVA (ADV. SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.000230-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302013011/2010 - ALINE FARIA DE OLIVEIRA (ADV.); FABIOLA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA).

2010.63.02.001031-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302013044/2010 - PAULO CELIO TORLIMI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.001160-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302013117/2010 - MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200461020123146, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Prossiga-se. Int

2010.63.02.000946-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302013014/2010 - ANTONIO BAPTISTINI (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE, SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001033-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302013055/2010 - MARILZA MADALENA BORGES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001093-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302013107/2010 - MATHEUS DE OLIVEIRA BAZONI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001162-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302013119/2010 - TEREZA MODORI SAITO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001168-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302013143/2010 - MARISA DIEB RISTUM BAGATIN (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.001011-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302013016/2010 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO); MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200861020101090, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000376 - Lote 4468

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.000242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004050/2010 - VALDEMAR HENRIQUE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.003930-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304007014/2010 - VERA LUCIA SCARELLI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304007015/2010 - VALDEMAR HENRIQUE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.004849-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006807/2010 - REGINALDO APARECIDO VALERIO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.000242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304002203/2010 - VALDEMAR HENRIQUE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000377 LOTE 4478

DECISÃO JEF

2009.63.01.053922-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006755/2010 - JOEL GOMES DE FARIAS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

I - Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 25/06/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

2010.63.04.002570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304007006/2010 - EVAIR MORAES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora cópia do CPF de sua representante, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.04.006144-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304007146/2010 - KARYN FERNANDA ALVES (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada a estes autos das peças referentes ao processo de anulação de casamento, sob pena de extinção deste feito sem julgamento do mérito. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002632-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304007060/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304007051/2010 - ANALIA SALTON SEVERINO (ADV. SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA, SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304007053/2010 - VALDIRENE LINA CABRAL (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2009.63.04.002634-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006814/2010 - VALDEMAR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003434-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006808/2010 - JUVERCINA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.006791-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304007029/2010 - RAFAEL SILVEIRA PUGA (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retiro o processo de pauta.

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a "discreta limitação de flexão de joelho direito (realiza flexão de 130°)" de que o autor é portador, implica em redução da capacidade dele para o trabalho de metalúrgico.

Prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

2010.63.04.002634-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304007061/2010 - RANULFO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006144-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304007183/2010 - KARYN FERNANDA ALVES (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a decisão anterior (nº 7146/2010), retire-se o processo da pauta de audiências. Após o prazo estabelecido na referida decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

2010.63.04.002661-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006951/2010 - DURVALINA MARIA PEREIRA LEDO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento do benefício na via administrativa.

2009.63.04.005841-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006860/2010 - MARIA CRISTINA DE ASSIS SILVA (ADV. SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido formulado na petição anexada aos autos em 02/04/2010, tendo em vista a inexistência de renúncia nos autos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010133-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006864/2010 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido formulado na petição protocolada em 08/12/2008 e declaro habilitados Rosangela Aparecida Donizeti Alves, Rafael Henrique Alves, Rosemary Alves, Rosana Alves de Toledo, Odivaldo Alves, Odalmir Alves, Djalma Alves, Michele de Souza Alves e Jaqueline Alves.

Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Após, prossiga-se o feito com a expedição do ofício requisitório em nome de Rosangela Aparecida Donizeti Alves, que será responsável pelo levantamento dos valores em nomes dos demais herdeiros.

2010.63.04.001083-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304007016/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão n.º 4632/2010 proferida em 22/03/2010, para que a parte autora dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.003512-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006824/2010 - ORSILIO SALVADOR CELLA JUNIOR (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente anoto que a r. sentença julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vez que houve extinção do mandato outorgado ao advogado, em decorrência do falecimento do outorgante, antes da propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo em vista que a ação foi extinta por inexistência de pólo ativo, razão pela qual não há que se falar em habilitação. Caso entenda cabível a pensionista deverá intentar ação própria.

2010.63.04.000017-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304007050/2010 - TEREZINHA DE SOUZA LUZ (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino que a parte autora esclareça a divergência entre os nomes constantes de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.04.001479-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006941/2010 - ANDRE LUIZ TIENE (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO); MARIA APPARECIDA TIENE AMADI (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO); EUNICE DARCY TIENE IBANEZ (ADV. SP258696 - EVALCYR

STRAMANDINOLI FILHO); FRANCISCO IBANEZ (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a determinação para que os autores Maria Aparecida Tiene Amadi, Eunice Darcy Tiene Ibanez e Francisco Ibanez, juntem aos autos comprovantes de endereço atualizados em seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.04.006550-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304007003/2010 - VIRGINIA ROSA SOARES ALECRIM (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias cópias legíveis de sua CTPS, uma vez que as apresentadas com a inicial encontram-se ilegíveis. Com a vinda das mesmas, encaminhem-se os autos à contadoria judicial independente de novo despacho. Intime-se.

2009.63.04.005096-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304007063/2010 - FRANCISCO DIAS BARBOZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS através de ofício, esclareça o autor em 15 (quinze) dias se já utilizou a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS junto a outro regime de previdência, comprovando tal fato nos autos. Suspenda-se a implantação do benefício e o pagamento do RPV expedido nestes autos até ulterior deliberação. Intime-se.

2008.63.04.006882-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006972/2010 - ALBERTO LUIZ MUROLO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Conforme demonstrativo de férias juntado aos autos (comprovante de crédito em conta), observa-se que a base de cálculo do imposto de renda - aparentemente - é composta das verbas referentes ao adiantamento e abono, não incluindo a pecúnia, o que leva a concluir que tal parcela não foi tributada. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que - querendo - apresente demonstrativo de cálculo, efetuado pela empresa pagadora, demonstrando a tributação da verba denominada "pecúnia". Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2010.63.04.002566-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006862/2010 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MENDONÇA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002482-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006800/2010 - JORGE FERREIRA LIMA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002498-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006803/2010 - FRANCISCO PENHA DA SILVA (ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA, SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002256-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006796/2010 - SEVERA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002544-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006818/2010 - LAERCIO PESSOTO (ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.002993-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006967/2010 - JOAO ANTUNES MARTINS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.

2008.63.04.002919-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304007122/2010 - MIRIAM DO COUTO AMBROSIO (ADV. SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

Tendo em vista não constar dos autos a declaração de imposto de renda referente ao ano-base de 2000, exercício de 2001, e para evitar maiores delongas, determino que a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve restituição de imposto de renda naquele exercício e qual o valor originário restituído.

2007.63.04.005848-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006947/2010 - JUVENAL ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS e ao parecer elaborado pela contadoria judicial. Uma vez que não há diferenças a receber, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.04.001021-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304007007/2010 - PLINIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência para o dia 20/01/2011, às 14:30 horas, devendo o autor comparecer, trazendo as testemunhas do Juízo, seus filhos Ana Júlia e Plinio Rodrigues Neto.

2008.63.04.006079-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304007004/2010 - MARIA ZEFERINA DE JESUS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

O INSS, através do ofício nº 737/2010-EADJ/Jundiaí, de 30/04/2010, informa que os descontos referem-se ao benefício assistencial NB 535.278.557-9, recebido no período.

Ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, da lei nº 8.213/91, é mister a devolução dos valores recebidos indevidamente. Prossiga-se o feito com a remessa dos autos à E. Turma Recursal.

2004.61.28.009268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006956/2010 - RIVANILDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nada a deferir quanto a petição da autora, uma vez que a implantação da revisão já fora noticiado no ofício do INSS anexado aos autos em 17/03/2009. Cumpra a autora a decisão anterior (juntada de CPF atualizado) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem cumprimento arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

2010.63.04.000669-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304007017/2010 - DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão n.º 3851/2010 proferida em 11/03/2010, para que a parte autora dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.000497-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006795/2010 - ALBINO PERIN (ADV. SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que conste a Caixa Econômica Federal.

Por fim, reitero a determinação para que o autor, no prazo de 15 (dias) apresente o comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.

2009.63.04.000585-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006946/2010 - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se vista à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS noticiando a implantação do benefício.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo após as formalidades legais.

2007.63.04.006221-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304007037/2010 - JENNIFER KATLIN ALVES DE LIMA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); MARTA AVELINO DOS SANTOS (ADV./PROC.).

Dê-se vista à parte autora do ofício expedido pelo INSS noticiando a implantação do benefício.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.04.002500-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006990/2010 - ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS. Verifico que a autarquia ré foi intimada através de ofício em 25/11/2009 a dar cumprimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. O integral cumprimento deu-se apenas em ofício protocolado em 26/03/2010. Assim sendo, o INSS excedeu em 60 dias o prazo fixado naquela decisão, devendo incidir a multa cominada sobre esses 60 dias.

Nestes termos aplico a multa por descumprimento de decisão judicial, no valor atual de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) , ou seja, R\$ 100,00 para cada um dos 60 dias de atraso, a ser paga através de ofício requisitório que deverá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença. Prossiga-se o feito, com o processamento do recurso interposto contra sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003215-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006801/2010 - MARIA ELIZA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP149368 - LUCIANO BIZARRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

A sentença proferida nos autos refere-se aos documentos e pedidos contidos na petição inicial e aos períodos então abrangidos.

Não há, no procedimento do JEF, prolongamento da execução da sentença para novos fatos.

Na próprio dispositivo da sentença constou a limitação: "com base nos comprovantes juntados nestes autos"; pela impossibilidade de perenizar processos, especialmente aqueles relativos a relações jurídicas que se protaem no tempo. Observo restar à parte autora o pedido de restituição e/ou retificação de declaração na esfera administrativa, ou novo processo judicial, se for o caso. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em 20/04/2010.

2008.63.04.003733-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304007120/2010 - ANTONIO CARLOS BESSA (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos demais documentos comprobatórios do indébito pretendido, especialmente as declarações de imposto de renda referentes aos anos-base 2007 e 2008. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000378 LOTE 4475

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.019505-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007052/2010 - ANA CARDIN VALENTIM (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, ANA CARDIN VALENTIM, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na data do óbito, em 12/12/1996, e com renda mensal inicial (RMI), calculada com base na RMI da aposentadoria por invalidez acidentária do Sr. Mario Valentim, de Cr\$ 1.080.000,00 (DIB 12/04/1986), e renda mensal atual da pensão por morte (RMA), para a competência de abril de 2010, no valor de R\$ 776,91 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 26/05/2008 (Data do Requerimento Administrativo) a 30/04/2010, descontados os valores já pagos à autora em razão do recebimento de benefício assistencial, obtendo um valor de R\$ 7.753,73 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença, cessando o benefício assistencial..

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.I.C.

2009.63.04.000605-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006783/2010 - REINALDO GIOLO (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2007.63.04.001113-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007018/2010 - FLAVIO PANACHI (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo que julgo extinta a execução.

2009.63.04.006164-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006939/2010 - CLEBERSON DE ASSIS FERRARI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.006828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006788/2010 - LAUDICEIA FERREIRA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.007062-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006937/2010 - ROSA DE MORAES (ADV. SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS, SP289541 - JOANA D'ARC DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.007372-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006863/2010 - RINALDO LEITE DA PIEDADE (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO:
I - EXTINTO o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio doença, com base no artigo 267, VI, do CPC;
II - IMPROCEDENTE quanto à pretensão de aposentadoria por invalidez;
III - EXTINTO o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006762-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007182/2010 - BENEDITA VERI RODRIGUES (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:
a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, de um salário mínimo, com base nos artigos 48, § 1º a 3º, e 143 da Lei 8.213/91;
b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 2.865,55 desde a DIB, fixada na citação, em 17/11/2009, atualizados até a competência de abril de 2010, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.005058-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006735/2010 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA, para condenar o INSS a:
I) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação, em 24/08/2009, com renda mensal no valor de R\$ 1.111,92 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência março/2010;
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 24/08/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 9.267,33 (NOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até a competência de março/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir

da citação, observada a prescrição quinquenal e o limite da competência do Juizado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.004300-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006644/2010 - JUAREZ DE BRITO CORDEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JUAREZ DE BRITO CORDEIRO, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/ 504.061.209-1 a partir de 13/04/2009, com renda mensal no valor de R\$ 1.321,24 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência abril/2010;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 13/04/2009 até a competência abril/2010, no valor de R\$ 18.342,18 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizadas até a competência de abril/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.04.006825-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007117/2010 - NEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, NEIDE DA SILVA SANTOS, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 23/01/2009, data da citação, e com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 505,49 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA), para a competência de abril de 2010, no valor de R\$ 593,56 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 23/01/2009 a 30/04/2010, num total de R\$ 10.198,75 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, atualizado até abril de 2010.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Tendo em vista que inconsistência no sistema do Juizado que impossibilitou o registro do Termo da audiência na data de sua realização, intime-se as partes por meio de publicação, para fins de regularização do prazo recursal.

2009.63.04.006224-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006792/2010 - ODETTE TRIPPE (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ODETTE TRIPPE e condeno o INSS a conceder o adicional de 25% ao valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/072.992.407-6) a partir de 13/11/2009 passando o valor do benefício a corresponder a R\$ 637,50 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência março/2010, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 13/11/2009, no valor de R\$ 646,32 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o Ofício Requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.004195-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007167/2010 - ARTUR MOREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ARTUR MOREIRA para: i) conceder a aposentadoria por idade rural, artigo 143 da Lei 8.213/91, com DIB na CITAÇÃO, em 17/07/2009, e renda mensal de um salário mínimo, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de abril/2010; ii) pagar ao autor o valor de R\$ 5.091,16 (cinco mil, noventa e um reais e dezesseis centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB em 17/07/2009 até 30/04/2010, atualizadas até abril/2010, conforme Res. CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2009.63.04.007010-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006802/2010 - NELSON TADEU DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NELSON TADEU DE SOUZA, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/ 532.320.617-5 a partir de 16/03/2009, com renda mensal no valor de R\$ 991,13 (NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência março/2010;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 16/03/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 7.989,26 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março/2010 nos termos da Resolução 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observados a prescrição quinquenal e os descontos a título do NB 31/535.476.364-5, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.04.005888-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006970/2010 - FATIMA RENATA BEZERRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido da parte autora, pela inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título férias indenizadas, abono de férias, e sobre o respectivo adicional de 1/3 de férias (incidente sobre as férias abonadas), confirmando a tutela deferida nos autos; e

CONDENO a UNIÃO à restituição do valor indevidamente retido sob essas rubricas, no valor originário de R\$ 2.425,80 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) , que acrescido pela

taxa SELIC, alcança o total de R\$ 3.812,99 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até maio de 2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.001700-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006977/2010 - SHEILA ALESSANDRA FERNANDES RIBAS (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial em relação ao INSS, condenando-o ao pagamento, em favor da autora, do salário maternidade, referente ao período de 04/06/2008 a 01/10/2008, no valor de R\$ 1.542,72 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.005884-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006971/2010 - SERGIO ALACOQUE DA COSTA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido da parte autora, pela inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título férias indenizadas, abono de férias, e sobre o respectivo adicional de 1/3 de férias (incidente sobre as férias abonadas), confirmando a tutela deferida nos autos e;

CONDENO a UNIÃO à restituição do valor indevidamente retido sob essas rubricas, no valor originário de R\$ 10.805,01 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E UM CENTAVO) , que acrescido pela taxa SELIC, alcança o total de R\$ 19.056,91 (DEZENOVE MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até maio de 2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.04.003547-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304007077/2010 - ANTONIO DE SOUZA NEVES (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI, SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.006394-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007078/2010 - OSVALDO AUGUSTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002246-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007071/2010 - REINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002452-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007024/2010 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.007269-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007005/2010 - CUSTODIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007347-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007009/2010 - MARIA JOSE MARTINS MOREIRA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001391-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007008/2010 - VALTER DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001450-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007070/2010 - PASCHOA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000379 LOTE 4484

DECISÃO JEF

2005.63.04.015992-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006978/2010 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO, SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS); FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista da petição da advogada da parte autora, referente ao ofício requisitório expedido para pagamento de honorários sucumbenciais, proceda à secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo em favor de Luiza Carlos Branco, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região e a CEF - Jundiaí. Após, expeça-se novo ofício, em nome da advogada petionária. Intime-se.

2009.63.04.004668-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304007067/2010 - ALTIMIRA ALBINO (ADV. SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora cópia integral do processo trabalhista, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

2009.63.04.004614-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304007065/2010 - JULIANA RUIZ (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cite-se a menor Ana Mel, na pessoa de sua representante legal. Intime-se.

2010.63.04.000836-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006991/2010 - LUIZ CARLOS POSSANI (ADV. SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor efetue o requerimento administrativo do benefício pleiteado, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.04.006764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304007030/2010 - GERALDO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Expeça-se novo ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do autor.
Prazo de 20 dias. Redesigno a audiência para o dia 08/09/2010, às 15:30. I.

2009.63.04.006934-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304006995/2010 - NILTON LUIZ GRASSON (ADV. SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS para que apresente cópia dos procedimentos administrativos 141.487.129-2 e 117.198.878-5, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos mesmos, remetam-se os autos à contadoria judicial independente de novo despacho. Intime-se.

2009.63.04.004722-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304007022/2010 - ADILSON RABELLO PERES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo 079.567.877-0 no prazo de 45 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

2009.63.04.006814-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304007032/2010 - ISAURA APARECIDA URBANEJA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos.

Cuida-se de pedido de pensão por morte. Alega a autora que seu cônjuge encontrava-se incapaz antes do óbito. Deste modo, intime-se a autora para apresentar todos os documentos médicos e hospitalares que possuir em nome de Eduardo Urbaneja, no prazo de 10 dias.

Designo a realização de perícia médica indireta, neste Juizado Especial Federal, no dia 22/07/2010, às 09:20. Deverá a autora comparecer e trazer todos os documentos e exames acerca da moléstia que acometia do 'de cujus'. Redesigno a audiência para o dia 29/09/2010, às 15 horas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000380 LOTE 4486

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004238-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007025/2010 - ANTONIO ROBERTO (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.002806-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006973/2010 - MARIA VICENTINA PUPO (ADV. SP198325 - TIAGÓ DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.003004-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006975/2010 - RAIMUNDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 806,45 (OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/04/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/04/2009 até a competência de fevereiro/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.773,30 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.004265-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007020/2010 - AMARILDO VERNICI (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 06/06/1980 a 30/11/1985, e ainda os períodos já reconhecidos administrativamente: 12/05/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 26/11/1990, 04/05/1992 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 01/02/1996 e de 02/02/1996 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.002700-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006974/2010 - SEBASTIAO NASCIMENTO DE ASSIS (ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.356,27 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 17/04/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/04/2009 até a competência de dezembro/2009, no valor de R\$ 13.118,75 (TREZE MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. Oficie-se.

2009.63.04.006766-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007028/2010 - IVONETE MENDES DA SILVA (ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial em relação ao INSS, condenando-o ao pagamento, em favor da autora, do salário maternidade, referente ao período de 21/04/2009 a 19/08/2009, no valor de R\$ 6.920,77 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até abril/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.004295-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007021/2010 - PAULA CRISTINA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO); SILVANIA CORREA DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pelas autoras e condeno o INSS na implantação da pensão por morte de Paulo Pereira de Souza, com renda mensal total no valor de R\$ 1.139,16, cabendo a cada uma das autoras, o valor de R\$ 569,58 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) correspondente a 1/2 da renda mensal total. Fixo DIB aos 30/04/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício às autoras, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Condene, o INSS no pagamento das diferenças acumuladas desde 30/04/2009 até 30/04/2010, no valor total de R\$ 15.071,62 (QUINZE MIL SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) cabendo a cada autora, o valor de R\$ 7.535,81 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), correspondente a 1/2 do total.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, após o trânsito em julgado.

Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.004267-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007023/2010 - LUIZ CARLOS CAHUM (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 612,67 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de abril de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 10/07/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/07/2008 até a competência de abril/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.997,88 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000381

2010.63.04.002684-9 - EDILSON MARCHESIN (ADV. SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ :

"... Distribua-se. Junte o autor os documentos essenciais nominados na Resolução 475, do CJF, no Provimento 90/2008 e nas Portarias 10/2007 e 22/2006. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000382 - Lote 4496

DECISÃO JEF

2007.63.04.003041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006797/2010 - MARIO ARAUJO RAMOS (ADV.); CELINA FERNANDES DE ARAUJO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Para fins de habilitação, determino à parte autora a apresentação dos documentos da Sra Leonor Araújo Ramos, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002524-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MILANI ELERO
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 05/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002526-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PIRES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY PEDRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 05/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MICHELETTI BACHEGA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 06/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVANIR MIGUEL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANUNCIACAO MOREIRA
ADVOGADO: SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 06/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DANIEL DUARTE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMEIRE ALVES DE LIMA DO VALLE
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 24/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO PEREIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002537-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO PEDRO MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARDONE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 06/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMILTON ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 07/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DOLORES CRUDO

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA LIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MOMI DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 07/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONEIA BRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR PEREIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/06/2010 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 07/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS MAIA
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 10:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.011643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA RIVA
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.016103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR AOYAGUI
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 08/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DA SILVA ATAIDE
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN DE JESUS PADUA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002557-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 08/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002558-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERSON JUSTINO ALVES

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 08/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002559-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZITA QUEIROZ MAGALHAES DOS REIS

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002560-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES NETTO

ADVOGADO: SP283011 - DAVID TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002561-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP283011 - DAVID TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002562-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA LOPES

ADVOGADO: SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002563-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002564-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALZENIR CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002565-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALVES BEZERRA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002566-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON GALVÃO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA REGINA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIRCE PEDRINHA MOIA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETTE ROSANGELA SOARES DE LIMA MOIA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA TOZZI CARVALHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CASAGRANDE VERNUCCI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DA SILVA VEIGA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002577-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ROCHA PATINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 25/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002578-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002579-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002580-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 11/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002581-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA ALEXANDRINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002582-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002583-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL JORGE DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002584-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SANCHES

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 11/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002585-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIRAN VENANCIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002586-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE FRANCA LIMA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DO CARMO
ADVOGADO: SP217705 - ANA RITA LEPRE RIBEIRO TOLAINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 25/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 28/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DONISETI FERREIRA
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 12/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RUSSI FRANCISCO
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROMAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DAS GRACAS BEZERRA

ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA HORTENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA RODRIGUES CARDOSO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR ALVES DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA BONFIM BARBEIRO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002607-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANA VAQUEIRO
ADVOGADO: SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 12/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDEMIR PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASANOVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROZIMBO VIEIRA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCEILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DEL TRANSITO ESPINOZA MILLACARIS
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PEREIRA ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FEITOSA TORRES
ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 18:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 20/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261712 - MARCIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA VICENTE PANINI
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DE MORAES MOURA
ADVOGADO: SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR JOSE ALVES
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.002603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PELISSARI DE SOUZA
ADVOGADO: SP218367 - VERA LUCIA DA SILVEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/05/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA NALON
ADVOGADO: MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZINHA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 12/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA RAMOS MAIA
ADVOGADO: SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VATERBY COUTO MARCONDES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLEDADE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 13/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA TERESA BEBIANO CANDIDO
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002642-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DOS REIS
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 13/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PEREIRA SANTA RITA
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.002644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 13/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO THOMAZ TALAVIEIRA
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/05/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002652-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE HENRIQUE BEZERRA SILVEIRA

ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002653-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MOREIRA

ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002654-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEVINA ANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 25/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002655-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE DE ALMEIDA PACIFICO

ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 18/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002656-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO SANTOS DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002657-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO ROSA CASTANHEIRA

ADVOGADO: SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002658-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMULO CESAR DE MELLO USETCHI

ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 28/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002659-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002660-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002661-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ NITO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA RODRIGUES DE CARVALHO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINA ROZA DAMACENO
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINA MARIA MARCELINO
ADVOGADO: SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BERTOLDO TIGRE
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAILEY DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO REIS SANTANA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDITA SALEMA CARDOSO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACILENE ALVES NUNES BEZERRA
ADVOGADO: SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DO MONTE
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA GRESPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO AMERICO
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 14/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DO NASCIMENTO NISHIMURA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEMIRTA HILARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMBRAIA ROSA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIKY HENRIQUE GUIMARAES CAMPOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
03/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA ROZA FERREIRA
ADVOGADO: SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 29/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 14/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 14/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PORFIRIO NOVELLO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUE NAKAGAWA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.009831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 29/03/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MONTEIRO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO LE PERA TOZO
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 15/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTACILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE CAMILLO PICOPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TERESA DE BRITO GOES
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002697-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 15:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002698-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002699-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002700-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 15/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002701-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 30/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002702-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002703-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002704-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE GOMES OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002705-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCO

ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA DAS GRACAS SEVERIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PENHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA ALVES SOUSA SZKURA
ADVOGADO: SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS AUGUSTAITIS
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS AUGUSTAITIS
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANAEL RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 15/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 18/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PONTES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REZENDE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DE FREITAS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2011 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.002706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARETH BEZERRA DE ARAUJO ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.017988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 31/03/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 31/03/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 01/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 18/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA BORGES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGUE VASCONCELOS FARIAS
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 18/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO FERNANDES
ADVOGADO: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 01/04/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO MONTEIRO ARAUJO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERUSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DE AQUINO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BASTOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERLANE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA MOTA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES RIBEIRO VOLF
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIAN PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA NOVO MENDES
ADVOGADO: SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER MIRANDA QUITELIO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA NERES PASSOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 26/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002749-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 3º JUIZADO - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2010.63.06.002750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANTERO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 19/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CONTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 19/04/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO PETRISCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VICENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ASSUMPCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORANY TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.002761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA REGINA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 19/04/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.002762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 04/04/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.002763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.002764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.013000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP186995 - ROSELAINÉ VIEIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.013853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.016576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA PITA VASCO FARIAS
ADVOGADO: SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 46

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000122

2006.63.06.010796-7 - LUIZ CARLOS LEAL SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); GISELIA PEREIRA VELAME(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.010140-4 - ALAÍDE ZADROZINSKI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.010146-5 - JONAS TORQUATO DE MELO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.011942-1 - NADIR HONORA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.011945-7 - LUIZ SEMEÃO DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.012011-3 - NADIR DAUDT DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.012021-6 - FERENA VANCEA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.015189-4 - JOSE MACARIO VITORIA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002224-7 - TATUMO YAMAMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.008690-0 - VICENTE BAGALHO JUNIOR (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e ADV. SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.009517-2 - ROSA CRISTINA SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na

pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.014307-2 - DAVI VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS e ADV. SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO); ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.021296-3 - HENRIQUE JOVITA DA SILVA (ADV. SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO e ADV. SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA e ADV. SP111910 - NELSON DOS SANTOS e ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA e ADV. SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002489-3 - MONIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e ADV. SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.003377-8 - ALCIDES VIEIRA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000123

DESPACHO JEF

2007.63.06.011182-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012416/2010 - MARINA ZENDRON DE BRITO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 04/05/2010: ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA AGENDA AUDIÊNCIA
2009.63.06.004408-9	IVONE FATIMA DE L SOUZA	14/06/2010 15:15:00
2009.63.06.004456-9	MARIA LUCIA ALVES	14/06/2010 13:00:00
2009.63.06.007899-3	GERALDA ROSA HERNANDES	14/06/2010 13:15:00
2010.63.06.000558-0	JOSE EDILSON DA SILVA	14/06/2010 13:30:00
2010.63.06.000609-1	JOAO BATISTA CAVALCANTE	14/06/2010 13:45:00
2010.63.06.000792-7	ELIANA REGINA T DA SILVA	14/06/2010 15:30:00
2010.63.06.000843-9	ELISABETE AP DE OLIVEIRA	16/06/2010 13:00:00
2010.63.06.001260-1	FRANCISCO SIQUEIRA	16/06/2010 13:15:00
2010.63.06.001312-5	ALBENIZIO B NASCIMENTO	16/06/2010 13:30:00

2010.63.06.001906-1 SUELI NEIDE CROCE 16/06/2010 13:45:00
2010.63.06.001919-0 GISLAINE DE SOUSA LOPES 16/06/2010 14:45:00
2010.63.06.001949-8 VALDECIR DE C ARAUJO 16/06/2010 15:00:00
2010.63.06.002021-0 ROSANA AP MARIA DA SILVA 16/06/2010 15:15:00
2010.63.06.002041-5 CLAUDIA GALDINO DA SILVA 16/06/2010 15:30:00
2010.63.06.002147-0 MARIA NEUZA SOUZA CUNHA 18/06/2010 14:00:00
2010.63.06.002217-5 THOMAZ JOSE ANGELO 18/06/2010 13:00:00

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

2010.63.06.001949-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012401/2010 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007899-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012388/2010 - GERALDA ROSA HERNANDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012389/2010 - JOSE EDILSON DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012390/2010 - GISLAINE DE SOUSA LOPES (ADV. SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001312-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012391/2010 - ALBENIZIO BERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001906-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012392/2010 - SUELI NEIDE CROCE (ADV. SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002041-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012393/2010 - CLAUDIA GALDINO DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001260-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012394/2010 - FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000609-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012395/2010 - JOAO BATISTA CAVALCANTE (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.012157-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012425/2010 - JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA); DEOLICE DE OLIVEIRA (ADV. SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 04/03/2010: ciência à parte.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.010041-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012372/2010 - RUBENS HERNANDEZ DE AZEVEDO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); OCTAVIO PORTO DE AZEVEDO - ESPÓLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); THEREZA HERNANDEZ DE AZEVEDO - ESPÓLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Defito o prazo requerido pela parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2009.63.06.001033-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306005226/2010 - MARIANA RODRIGUES MOTTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); ELIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos, etc. Considerando a natureza do pedido, officie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2009.63.06.001033-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012472/2010 - MARIANA RODRIGUES MOTTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); ELIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos, etc. Petição anexada aos autos em 07/05/2010: Com razão a parte autora, dia 28/08/2010 será um sábado. Verifico que ocorreu erro na digitação da data.

A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada para o dia 20/08/2010, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e a corré.

2007.63.06.011809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012417/2010 - IRACY FLORIANO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petições de 08/02/2010 e 09/03/2010: ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2006.63.06.010794-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012302/2010 - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal, determino o arquivamento autos nº 2006.63.06.010794-3 por erro de distribuição.

Cumpra-se.

2007.63.06.012327-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012447/2010 - ANATECIA DE JESUS BACCILI-ESPÓLIO (ADV. SP196423 - CIBELE BACCILI RIBEIRO, SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA); TERESA DE JESUS BACCILI (ADV. SP196423 - CIBELE BACCILI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição de 12/04/2010: ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA AGENDA AUDIÊNCIA
2009.63.06.003620-2	BENEDITA DOS S COELHO	18/06/2010 13:15:00

2009.63.06.005817-9	VALMIR SANTOS SOUZA	18/06/2010 13:30:00
2010.63.06.000851-8	CICERO DINIZ DOS SANTOS	18/06/2010 13:45:00
2010.63.06.000866-0	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	18/06/2010 14:15:00
2010.63.06.000910-9	MARIA DE F M FREITAS	18/06/2010 14:30:00
2010.63.06.000926-2	ALEXANDRE ACUYO	18/06/2010 14:45:00
2010.63.06.001927-9	CELIO RIBEIRO DE MELO	18/06/2010 15:00:00
2010.63.06.002401-9	MARIA DO CEU S OLIVEIRA	21/06/2010 14:00:00
2010.63.06.002425-1	JOSE ERIVALDO P DA SILVA	21/06/2010 13:00:00

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

2010.63.06.001927-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012402/2010 - CELIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000910-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012403/2010 - MARIA DE FATIMA MARTINS FREITAS (ADV. SP175403 - LUIZA RODRIGUES DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005817-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012404/2010 - VALMIR SANTOS SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003620-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012405/2010 - BENEDITA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000926-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012408/2010 - ALEXANDRE ACUYO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.010326-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012385/2010 - SIMÃO JOAQUIM GUIMARAES (ADV. SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 12/04/2010: manifeste-se a parte em 10 (dez) dias, juntando aos autos documento demonstrando a existência de conta-poupança no período reclamado.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.012151-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012419/2010 - WILMA DE CARVALHO ROSA NAVES (ADV. SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição de 08/02/2010: ciência à parte autora, juntado aos autos, em dez dias, documento comprobatória de conta-poupança no período reclamado.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013693-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012411/2010 - JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007045-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012412/2010 - DURVAL RODRIGUES FILHO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO, SP205795 - ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005815-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012413/2010 - TADEU ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.010047-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012373/2010 - MAFALDA BRAND (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP282258 - THALITA GONÇALVES MARINGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos: ciência à parte autora, manifestando-se em 10 (dez) dias, se o caso.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.009729-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012368/2010 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se à ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Para tanto, deverá ser apresentada certidão de casamento (ou comprovação da convivência marital), certidão de nascimento, CPF, RG e comprovante de endereço e regularizada a representação processual.

No mesmo prazo, deverão ser apresentados extratos da conta-poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

No mais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.010251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012384/2010 - MIGUEL JOSE BALDINI (ADV. SP097898 - NILZA THOMAZ BALDINI); RONALDO ANTONIO BALDINI (ADV. SP097898 - NILZA THOMAZ BALDINI); SIMONE GOMES PINHEIRO (ADV. SP097898 - NILZA THOMAZ BALDINI); SILVIO GUILHERME GOMES PINHEIRO (ADV. SP097898 - NILZA THOMAZ BALDINI); SERGIO LUIS GOMES PINHEIRO (ADV. SP097898 - NILZA THOMAZ BALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 03/03/2010: manifeste-se a parte em 10 (dez) dias, juntando aos autos documento demonstrando a existência de conta-poupança no período reclamado.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2010.63.06.002025-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012357/2010 - MARIA JOSE ALVES DA COSTA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003351-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012342/2010 - SONIA MARINA DA SILVA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003359-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012343/2010 - JOAQUIM ANTONIO EDUARDO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012344/2010 - ZENILTON COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002030-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012345/2010 - MARGARIDA DE BRITO SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001277-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012346/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007900-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012347/2010 - ELZI DA CRUZ MOREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000508-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012348/2010 - MARISA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000505-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012349/2010 - MARILENE DOS REIS EVANGELISTA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000623-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012350/2010 - LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000604-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012351/2010 - LEILA MOURA (ADV. SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012352/2010 - SILVANIA FERREIRA MENDES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012353/2010 - VANDERLEI JOIA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001299-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012354/2010 - EDNA ALVES BARBOSA (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002037-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012355/2010 - LUIZ CARLOS CORDEIRO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002044-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012356/2010 - MARIA TERTO DE SOUZA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001244-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012358/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001298-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012359/2010 - ROSANGELA SILVA LEITE (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000539-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012360/2010 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007901-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012361/2010 - DINALVA ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007894-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012362/2010 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.010150-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012376/2010 - ARLINDA FERNANDES HEUBEL (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 03/03/2010: ciência à parte autora, manifestando-se em 10 (dez) dias, se o caso. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.013377-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012508/2010 - PEDRO SAVIOLI (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 06/04/2010: ciência à parte.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2009.63.06.006398-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012341/2010 - MARCO ANTONIO BISPO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da certidão do Oficial de Justiça anexada em 06/05/2010, encaminhe-se o ofício ao sócio Eduardo Santos Oliveira, no endereço mencionado (Av. Tancredo de Almeida Neves, 476 - Ap. 31 B - Cohab 5 - Carapicuíba - SP - Cep 06329-350).

Int.

2009.63.06.003772-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306012502/2010 - JOSE ADAO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS de 20/04/2010.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.06.017253-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012513/2010 - BENTO IZIDRO PARNAIBA DE MOURA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 08/02/2010: ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.012273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012431/2010 - MARIA JOSÉ RIBEIRO SILVA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012275-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012433/2010 - RACHEL THEREZINHA DE CARVALHO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2007.63.06.018734-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012525/2010 - EUGENIO MINNITI (ADV. SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada em 08/02/2010: ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2006.63.06.013027-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012304/2010 - ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARÃES (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA); MARLENE BATISTA DOS REIS (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal, determino a materialização de todos os documentos anexados após o despacho de 15/02/2008, o qual determinou a remessa dos autos físicos ao juízo competente e o envio dos mesmos à 20ª Vara Cível de São Paulo, para serem juntados aos autos originários nº 2006.61.00.007721-8.

Cumpra-se. Após dê-se baixa no sistema informatizado.

2007.63.06.010125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012378/2010 - ANNA LOPES DE SA (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Primeiramente, regularize-se a classificação da petição anexada em 20/04/2010, para que conste recurso de decisão.

Após, processe-se o recurso.

No mais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA AGENDA AUDIÊNCIA
2010.63.06.000506-2	MARIA N SILVA DOS SANTOS	28/06/2010 14:20:00
2010.63.06.000822-1	MARIA F DOS SANTOS	29/06/2010 14:20:00
2010.63.06.000825-7	IOLANDA B DE STEFANO	29/06/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2010.63.06.000825-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306012363/2010 - IOLANDA BARROS DE STEFANO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000822-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012364/2010 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.014875-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012511/2010 - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO REGO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 27/04/2010: defiro, retire-se o ofício à CEF, informando o CPF 607.915.868-04 e indicando as contas 0272.13.00112798, 0272.13.00019760 e 0272.13.00039170-2.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2008.63.06.011448-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012448/2010 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição de 05/05/2010: expeça-se ofício precatório.

Intimem-se.

2007.63.06.010160-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012374/2010 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 10/02/2010 e 03/03/2010: ciência à parte autora, manifestando-se em 10 (dez) dias, se o caso.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.010046-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012427/2010 - THARCISIO PEDRO DE BRITO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.

Int.

2007.63.06.020023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012534/2010 - ZITA RODRIGUES DO VALLE (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Oficie-se novamente à CEF para que encaminhe os extratos das contas-poupança 0326.85.748-8, 013.141203-0. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2008.63.06.014961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012369/2010 - LUZIA ANTONIA SANTANA CARNEIRO (ADV. SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA, SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SP288219 - EVANDRO VENANCIO DA SILVA, SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 02/03/2010: ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

2007.63.06.011171-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012415/2010 - JOÃO DIONIZIO DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID); ILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.020020-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012533/2010 - RAIMUNDO NONATO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2007.63.06.009728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306012370/2010 - HENRICA LUCIA GODINHO (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 10/03/2010: ciência à parte autora, manifestando-se em 10 (dez) dias, se o caso.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência do Dr. Érrol Alves Borges (psiquiatra), no dia 02/07/2010, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 2010/4530

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2009.63.06.006344-8 MARILDA BERGANTON 05/08/2010 15:30
2009.63.06.006427-1 LUCIA DE FATIMA A DE OLIVEIRA 05/08/2010 13:00
2009.63.06.006496-9 MARIA NEILDE DA SILVA VICENTE 05/08/2010 14:30
2009.63.06.006505-6 AUGUSTO ROMAO ESPINOLA JUNIOR 05/08/2010 15:00
2009.63.06.006518-4 CREUZA ALMEIDA ALVES 05/08/2010 15:00
2009.63.06.006527-5 MARLON FERNANDES MACHADO 05/08/2010 16:00
2009.63.06.006540-8 FRANCISCA DA ROCHA SILVA 05/08/2010 16:00
2009.63.06.008166-9 ERNANI AMARO DA SILVA 05/08/2010 14:00
2009.63.06.008236-4 EUDA ESTEVAO ARAUJO 05/08/2010 13:30
2009.63.06.008238-8 MARIA DA GRACA DOS SANTOS 05/08/2010 14:00
2009.63.06.008244-3 VIRGILIO EUGENIO DOS SANTOS 05/08/2010 15:30
2010.63.06.000058-1 ADELIA LINO DOS SANTOS 05/08/2010 14:30

2009.63.06.006527-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306012436/2010 - MARLON FERNANDES MACHADO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006344-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306012437/2010 - MARILDA BERGANTON (ADV. SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006518-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306012438/2010 - CREUZA ALMEIDA ALVES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012440/2010 - MARIA NEILDE DA SILVA VICENTE (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000058-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012441/2010 - ADELIA LINO DOS SANTOS (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008166-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306012442/2010 - ERNANI AMARO DA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN, SP125272 - CELIA REGINA LOPES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306012443/2010 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006505-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306012439/2010 - AUGUSTO ROMAO ESPINOLA JUNIOR (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.013442-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306012505/2010 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE FALCÃO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 03/03/2010: ciência à parte.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.06.002447-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306012314/2010 - JOSE BARTOLOMEU TRAJANO DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Prossiga-se.

Int.

2009.63.06.004606-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306012515/2010 - CIRIACO BASILINO DE SOUSA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

A parte autora postulava a condenação do INSS em restabelecer e/ou conceder benefício por incapacidade.

A petição anexada aos autos virtuais em 28/09/2009 noticiou o falecimento do autor.

Considerando toda a documentação apresentada e a manifestação do INSS em 07/04/2010, declaro habilitada a Sra. Luiza Dias de Souza (CPF nº 061.211.578-01) visto que conforme certidão de óbito era casada com o "de cujus" e os filhos já eram maiores na época do falecimento.

Dito isto, resta saber quando se deu a incapacidade e se o óbito se deu por consequência da doença que o incapacitava. Designo o dia 10/06/2010, às 12:00 horas para a realização de perícia indireta, nas dependências deste Juizado. Nesta oportunidade a ora habilitada, Sra. Luiza Dias de Souza, deverá comparecer munida com declarações, receituários, exames e prontuários médicos do falecido que ajudem a elucidar a perícia médica.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prejuízo oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.002608-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306012561/2010 - JOAQUIM ANA VAQUEIRO (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306012573/2010 - JERSON JUSTINO ALVES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002484-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306012581/2010 - HELIO ZAMBOLIM (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002523-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306012583/2010 - CLAUDI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002482-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306012585/2010 - ESPERDIAO CHAVES NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002539-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306012587/2010 - PEDRO EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306012597/2010 - DJALMA LUIZ DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002475-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306012599/2010 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002611-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306012554/2010 - LUIZ ANTONIO CASANOVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002592-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306012556/2010 - TEREZINHA INACIO DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002623-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306012559/2010 - ALMIR JOSE ALVES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002619-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306012563/2010 - DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002595-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306012565/2010 - SUELY DAS GRACAS BEZERRA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002594-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306012567/2010 - JOSIAS DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002591-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306012569/2010 - NELSON RUSSI FRANCISCO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002548-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306012577/2010 - ROMILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002544-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306012579/2010 - JOSE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002509-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306012589/2010 - MARIA TEREZA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002468-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306012591/2010 - MARCO ANTONIO PIRES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002506-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306012593/2010 - UESLEI APARECIDO GUARNIERI (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002473-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306012595/2010 - ELIZA MEMORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002528-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306012575/2010 - JACY PEDRO DO AMARAL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002535-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306012571/2010 - LUCIMEIRE ALVES DE LIMA DO VALLE (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.006700-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306012382/2010 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Petição de 13/01/2010: Comprove o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.012247-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011356/2010 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição anexada em 30/04/2010 e concordância da parte autora nesta audiência.

2007.63.06.017385-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010667/2010 - JOSE CIPRIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pelo exposto, julgo improcedente o feito no que tange ao pedido de desaposentação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC no que tange ao pedido de averbação de tempos especiais.

2009.63.06.007856-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010952/2010 - IDALINA DA SILVA DE CAMPOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.06.002868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011563/2010 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.006838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011309/2010 - ADORIVA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2009.63.06.000589-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306012129/2010 - ERIVALDO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange à concessão de auxílio-doença. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2009.63.06.006822-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004652/2010 - IVANILDO LOPES DA SILVA (ADV. SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.010652-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011677/2010 - PLINIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.014520-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306012141/2010 - SEBASTIAO VIEIRA ROCHA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008596-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011362/2010 - LEONID KORZH (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.000911-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010967/2010 - MARLI DE BRITO BRUNELO (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.013200-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011614/2010 - GERALDA PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.013310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011301/2010 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006766-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011306/2010 - ADENILSON SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011613/2010 - IZAIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.014336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011617/2010 - JOSÉ FRANCISCO TENÓRIO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011612/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ZANATTA (ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.000035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011379/2010 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002450-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011378/2010 - CATIANE CUNHA DE SOUZA (ADV. SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.003307-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011382/2010 - ANGELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.06.003409-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011399/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE o pedido

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.06.007746-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306009381/2010 - NOEMIA DE JESUS SILVA NUNES (ADV. SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP185214 - ENIO OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2009.63.06.006159-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306011182/2010 - RUTH PRESTES FERREIRA (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). rejeito os embargos declaratórios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2009.63.06.005006-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306009375/2010 - IVONE EUGENIO FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007563-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306009380/2010 - ESDRAS CANDIDO PEREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003623-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306010114/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004926-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306011199/2010 - EVA MARIA DA SILVA (ADV. SP282928 - ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000892-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306011200/2010 - LUCIA ALVES AMERICO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004201-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306011201/2010 - MARISA PENHA ALVES DE MELO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006698-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306011665/2010 - JOSE APARECIDO NEVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); APARECIDO DONIZETE CARASCHI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.008498-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306010902/2010 - WILSON BENTO RAMOS (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora WILSON BENTO RAMOS requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez (NB 31/520.982.006-4, DIB em 25/06/2007 e DCB em 12/08/2008).

O INSS apresentou contestação padrão. Em preliminar alegou incompetência do Juízo em razão do valor da causa, em razão da matéria por se tratar de benefício acidentário, territorial pelo fato da parte autora não residir em município abrangido pela competência deste Juizado e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Rejeito as preliminares argüidas pelo INSS.

Ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento sumulado no Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região, in verbis:

“O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01”.

Além do mais, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento que permita concluir que a soma de doze parcelas vincendas controversas superem a competência do JEF. Por essa razão, dou por superada a questão preliminar.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também não há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária não acidentária.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo ao mérito.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A parte autora foi submetida à perícia médica com o Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual concluiu:

“Caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional.”

O Senhor Perito fixou a data do início da incapacidade em 18/09/2008.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, se não vejamos.

Analisando a vida laborativa da parte autora, verifica-se após o último vínculo empregatício em 1989, procedeu a recolhimentos para as competências 01/1991 a 04/1991 e 07/2004 a 10/2004. Após, recebeu os seguintes benefícios:

- NB 31/506.733.675-3, com DIB em 16/03/2005 e DCB em 08/03/2007;

- NB 31/520.982.006-4, com DIB em 25/06/2007 e DCB em 12/08/2008.

Ou seja, a parte autora perdeu a qualidade de segurada após sua última contribuição em 1991 e, quando de seu reingresso, verteu o número de contribuições necessárias para a contagem do tempo anterior à perda da qualidade de segurado (1/3 da carência necessária para a concessão do benefício, isto é 04 contribuições).

Logo após verter o número mínimo de contribuições exigidas pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença na via administrativa.

Considerando o histórico da doença da parte autora, aliado ao fato de que permaneceu sem contribuir para o INSS por vários anos, somente vindo a fazê-lo alguns meses imediatamente anteriores ao ingresso do pedido de benefício na via administrativa, forçoso concluir que, ao reingressar no RGPS, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Portanto, a pretensão da parte autora encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em face do exposto, <#julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.004722-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306011180/2010 - ROSA RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assiste razão à ré.

A autora não fez prova, no momento oportuno, da interrupção da prescrição, vindo a se manifestar somente após o sentenciamento do feito.

Com isto, ACOLHO, portanto, os embargos e retifico a sentença de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

2009.63.06.007263-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306010129/2010 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

O tópico final da sentença passa a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, <#julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.014098-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306011664/2010 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.008790-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011671/2010 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008766-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011672/2010 - AURORA RIVETTE CALDANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008764-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011673/2010 - MARIA ROSA BERNARDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.005060-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010951/2010 - RAPHAEL DECIO FIMIANI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.006804-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011305/2010 - ROBERTO BATISTA (ADV. SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2010.63.06.002156-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011406/2010 - SIMONE ARDUINO DE FRANÇA TEIXEIRA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, sai a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2010.63.06.000627-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011340/2010 - FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA

ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da autora à perícia médica, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000125

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.06.011826-0 - LUIZ LUCIANO LAMAZALES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO): <#acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

Vistos.

A parte autora postula a condenação da NOSSA CAIXA e do Banco Central do Brasil-BACEN a fazerem incidir correção monetária sobre o saldo de sua(s) caderneta(s) de poupança(s), conforme extratos anexados aos autos, existente(s) **em junho de 1987 (“Plano Bresser”), em janeiro de 1989 (“Plano Verão”)**.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência argüida pelo BACEN.

Segundo o artigo 98, par. 1º da CF/88, cabe à lei federal dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Federais e, segundo a Lei nº. 10.259/01, em seu artigo 3º, par. 3º está disposto que: “...*No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*” (d.n.)

Como a regra de competência dos Juizados Especiais é peculiar e está diferentemente disciplinada em relação do Código de Processo Civil, deve prevalecer o que dispõe o artigo 4º, inciso III da Lei nº. 9.099/95 (c/c artigo 1º. da Lei nº. 10.259/01), a saber:

“Art.4º. *É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:*

“...
“III - *do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza*”...(d.n.)

Assim sendo, como há princípio processual no sentido de que **inexiste prorrogação de competência quando esta for de natureza absoluta**, são impertinentes as razões e alegações lançadas pela autarquia federal.

O BACEN somente é parte legítima para figurar como pólo passivo nos processos sobre expurgos inflacionários ocorridos em conta poupança nos casos correspondentes ao Plano Collor I (março e abril/1990) em que o saldo da parte autora em sua poupança era superior à NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), individualizados em nome do titular, nos termos dos artigos 9º combinado com o 5º da Lei 8.024/90.

No caso dos autos, a parte autora requer a aplicação de expurgos inflacionários relativos a outros planos econômicos, razão pela qual o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

Por seu turno, a Justiça Federal é incompetente para apreciar os pedidos formulados contra o banco privado.

A Constituição, em seu artigo 109, inciso I, fixa a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifo nosso).

Assim, à luz de referido dispositivo constitucional, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar as ações propostas contra a instituição financeira privada.

Assim, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação proposta contra o banco privado.

Tratando-se de incompetência absoluta ela pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil - BACEN para figurar no pólo passivo da lide e reconheço a incompetência absoluta deste JEF para processar e julgar a ação proposta em face da NOSSA CAIXA, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito #>.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.004997-0 - MARIA VERONICA SOBREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000121 - Lote: 1519/2010

2007.63.08.001660-1 - ANTONIO AUGUSTO DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001946-8 - IRENE STANKE MOLINI (ADV. SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002000-8 - ANTONIO VANZELLA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002110-4 - BENEDITA DE MELO ROSSI (ADV. SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002328-9 - ANGELO REGINALDO MALUTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002343-5 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003250-3 - DORIVAL MATEUS DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003732-0 - LUCY MARIA GONÇALVES (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003939-0 - JURACY GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003944-3 - VINICIUS CESAR CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003996-0 - FATIMA APARECIDA BIROCCO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004594-7 - ZENILDA DE PAIVA CARVALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004597-2 - IDIA LEALDINI CAMPOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.000053-1 - MARIA OLIVIA DE SOUZA (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.000888-8 - MARIA CHECHE MACHADO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS e ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001156-5 - JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001287-9 - MARIA ZENEIDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP236262 - DÉCIO LUIZ MEDA); LIGIA OLIVEIRA E SILVA(ADV. SP236262-DÉCIO LUIZ MEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001661-7 - YUKIKO USHIWATA SEKI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no

prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001898-5 - RENATO GARCIA FERREIRA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001906-0 - OSWALDO COCCHI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.002271-0 - ADELAIDE BOZOLIN SCARPIN (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES e ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005709-7 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005721-8 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005985-9 - LEONICE NOGUEIRA LEITE (ADV. SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no

prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000181-3 - LAUDICENA ALVES DE LIMA (ADV. SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000231-3 - JOSE AUGUSTO DA SILVA PONTES NETO (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e ADV. SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000240-4 - IZAYRA BANZATTO DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000244-1 - ILDA TSUBOI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000262-3 - HERCULANO NAOKI OKADA (ADV. SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSOLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000264-7 - JUNKO MIURA OKADA (ADV. SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSOLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000405-0 - MARIA LUCIA NUNES DAMIATI E OUTROS (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); ODUVALDO NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); JOSE CARLOS NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); MARIA AGUERA NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000459-0 - JOSE GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA e ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); SERGIO FERRARI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); SERGIO FERRARI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ROSA LIBARDI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ROSA LIBARDI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CECILIA LIBARDI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CECILIA LIBARDI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); SEBASTIAO GUIMARAES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); SEBASTIAO GUIMARAES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000558-2 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA e ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ADELMO SELANI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ADELMO SELANI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOSE TOLEDO DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE TOLEDO DA SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JORGE GARCIA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JORGE GARCIA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOSE WILSON DE FREITAS(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE WILSON DE FREITAS(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000560-0 - EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA E OUTROS (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); NATALINA PIVETA SINGOLANI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); NATALINA PIVETA SINGOLANI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ROSALINA SINGOLANI ROMANO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ROSALINA SINGOLANI ROMANO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANTONIA DE FATIMA DE CARLI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANTONIA DE FATIMA DE CARLI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000564-8 - JOSE PAMIO ARAGAO E OUTROS (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); LUIZ APARECIDO TOSTA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO

DOS SANTOS); LUIZ APARECIDO TOSTA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); PAULO DONINI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); PAULO DONINI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ODAIR SIMAO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ODAIR SIMAO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARCOS SANTOS BLUMER(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARCOS SANTOS BLUMER(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000566-1 - VANDERLEI MARTINS E OUTROS (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MINERVINA PEREIRA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MINERVINA PEREIRA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); FRANCISCA AMOROZO ALVES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); FRANCISCA AMOROZO ALVES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CELSO RENOPIO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CELSO RENOPIO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOAO MORGUETTE(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOAO MORGUETTE(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); GILBERTO VITORINO ROSA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); GILBERTO VITORINO ROSA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); KETILLY APARECIDA TURIM ROSA BATISTUSSI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); KETILLY APARECIDA TURIM ROSA BATISTUSSI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MASLOUWA DE CASSIA TURIM ROSA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MASLOUWA DE CASSIA TURIM ROSA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); FRANCISCA SIMAO DA SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); FRANCISCA SIMAO DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CLAUDIO ROBERTO BUENO DA SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CLAUDIO ROBERTO BUENO DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CLEUZA MARIA BUENO DA SILVA SALARO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CLEUZA MARIA BUENO DA SILVA SALARO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000756-6 - MARILENE ZANZARINI MARCATO E OUTROS (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); LUIZA ZANZARINI VIEIRA(ADV. SP040507-

CIRO CAMILO DOS SANTOS); LUIZA ZANZARINI VIEIRA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JULIETA ZANZARINI NEVES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JULIETA ZANZARINI NEVES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA APARECIDA VIOL ARQUES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA APARECIDA VIOL ARQUES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MADALENA VIOL FRANCISCON(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MADALENA VIOL FRANCISCON(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE VIOL(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOSE VIOL(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ELZA INES VIOL DARROZ(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ELZA INES VIOL DARROZ(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); TEREZA DE FATIMA VIOL LUIZ(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); TEREZA DE FATIMA VIOL LUIZ(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); YOLANDA VIOL MORGUETE(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); YOLANDA VIOL MORGUETE(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIANA PEREIRA DE SALES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIANA PEREIRA DE SALES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA TERESA DA SILVA ALVIM(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA TERESA DA SILVA ALVIM(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANTONIO CARLOS DA SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOAO AFONSO DA SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOAO AFONSO DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ALBERTINO PEREIRA SOBRINHO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ALBERTINO PEREIRA SOBRINHO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); APARECIDA DE JESUS SILVA TITONELLI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); APARECIDA DE JESUS SILVA TITONELLI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); OLGA SALOMAO MARTINS(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); OLGA SALOMAO MARTINS(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ZILDA SALOMAO CARLOMAGNO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ZILDA SALOMAO CARLOMAGNO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); DIVA HELENA SALOMAO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); DIVA HELENA SALOMAO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA ROSA SALOMÃO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA ROSA SALOMÃO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE CARLOS SALOMAO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOSE CARLOS SALOMAO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANTONIO ROBERTO SALOMAO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANTONIO ROBERTO SALOMAO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA APARECIDA SALOMAO ALBERINI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA APARECIDA SALOMAO ALBERINI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); TANIA REGINA SALOMAO CRUZ(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); TANIA REGINA SALOMAO CRUZ(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); KATIA REGINA SALOMAO NOMURA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); KATIA REGINA SALOMAO NOMURA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000782-7 - WILSON VERONEZ E OUTROS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); HIDEMASA SETO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANDREA MITSUKO SETO YAMAMOTO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); EDSON HIDEYUKI SETO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); FABIO JWNDY SETO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ALEX NORIO SETO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); SERGIO COLOMBO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOAO ADALTO MARQUI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA JOSE GRANDINI SANSON(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000985-0 - ANNIE LUIZA VALLUIS (ADV. SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.001792-4 - SILVIA SAYURI TOMIOKA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000124 - Lote 1527/2010

2007.63.08.004235-1 - MANOELE DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2007.63.08.005229-0 - MARIO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.000258-8 - CLAUDEMIR MORTEAN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.000467-6 - CARMEM MOREIRA SIQUEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.003551-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.004836-9 - JOÃO BRASÍLIO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2008.63.08.005487-4 - DELMA REGINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.000441-3 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.000823-6 - CLAUDEMIRA PERES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-

se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.001209-4 - ANA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002030-3 - FLORINDA DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002095-9 - PEDRO BATISTA GERONIMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002130-7 - REGINA NUNES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002132-0 - RUBENS SERGIO RODRIGUES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002197-6 - WASHINGTON DA CONCEICAO DO SACRAMENTO (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002207-5 - EDNA GIMENO REDUA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002220-8 - JULIA FRANCO DO AMARAL SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002469-2 - JOSE ANTONIO CERRI (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002500-3 - MARIA AUGUSTA DA CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002572-6 - CLARICE GOYA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002589-1 - ALAYDE DE SOUZA BENEDETI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002720-6 - BENVINDA RODRIGUES ADRIANA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002732-2 - MARCOS LUCAS DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002798-0 - ANA MARIA DE SOUSA ANTUNES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.002859-4 - IVAN GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003308-5 - ILAIDE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003333-4 - MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003535-5 - NADIR DE LOURDES FREITAS DALAQUA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003692-0 - CARMEN MARTINS RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003835-6 - MAURA INACIO DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003843-5 - LUCIA DE GODOY LABIUC (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003898-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003918-0 - JAMES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.003996-8 - TEREZA DO CARMO SANTOS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004058-2 - MARIA DE LOURDES MARCELLO ZUPA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004065-0 - MARIA IVANI LISBOA BURATTI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se

a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004083-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004297-9 - SEBASTIAO MIGUEL DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004315-7 - SEVERIANO BORGES DA SILVEIRA (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004353-4 - WALDEMAR DIAS FILHO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

2009.63.08.004763-1 - IVETE APARECIDA DOMINGUES FRANCO (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000123 Lote 1536/2010

2009.63.08.005233-0 - MARIO LOPES ZAMBALDI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005956-6 - TEREZINHA APARECIDA CORREA LEAL (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB e ADV. SP272038 - CAMILA F. GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006301-6 - VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006346-6 - SUELI GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006348-0 - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006667-4 - LORIVAL RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006677-7 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CAMARGO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006731-9 - MARIA APARECIDA SILVA PINTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSII ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006816-6 - ATAIDE DE SOUZA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO e ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006848-8 - IVO ELISEU DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006896-8 - SILSA IZABEL CONSTANCIO PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.006987-0 - PEDRO CABRAL JANEIRO SANCHES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.007027-6 - ISISMAR MOTA BARCELOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.007056-2 - ALICIO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.007079-3 - ANTONIO PROCOPIO DE ASSIS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.007110-4 - CICERA FURTUOSO MOMBERG (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.007125-6 - ANA MARIA CARRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.007244-3 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.007379-4 - NAIR EUGENIA DE OLIVEIRA FRAZAO (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000107-4 - HELIO GABRIEL PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000134-7 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000136-0 - ARLINDO SERAFIM SILVERIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000167-0 - ROSANGELA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000205-4 - MARIA MARGARIDA DA SILVA ROMANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000256-0 - CARMEM LUCIA CASSETARI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000257-1 - ELI DOS SANTOS TROMBETA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000297-2 - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000299-6 - JAILDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000303-4 - JOAO EDMAR DE SOUSA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000327-7 - MARIA MARTA DA SILVA MORAES (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000328-9 - MARIA APARECIDA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000397-6 - ALICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000420-8 - FABIO ALBERTO FRAGOSO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000465-8 - JANDIRA GOMES VENDRAMINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000480-4 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000504-3 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

2010.63.08.000630-8 - FLAVIO MIGUEL DE MATOS (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000098

Lote: 2010/1243

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular a sentença anteriormente prolatada.

2009.63.08.000319-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002355/2010 - MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO (ADV. SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005859-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002354/2010 - TEREZA PEREIRA PIRES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

2009.63.08.001990-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002166/2010 - JOAO BATISTA GARBIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, não acolho os presentes Embargos de Declaração.

2009.63.08.003348-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002605/2010 - MARIA JOSE PAULINO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Conheço os Embargos por tempestivos.

Quanto ao aspecto material, em que pese o teor das razões recursais da parte autora, a teor do art. 496 do CPC, c.c. o art. 48, da Lei nº. 9.099/95, não verifico a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, tem-se que:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA, DE CONTRADIÇÃO A SER CORRIGIDA OU DE OBSCURIDADE A SER ACLARADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 601274; Processo: 200400609689 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000605409; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:372; 25/04/2005).

No caso dos autos a parte autor requer seja corrigida omissão existente na sentença que, segundo ele, não apreciou “a situação desagradável, danosa a que gerou pela não prestação dos serviços em tempo hábil pela requerida”.

A sentença ora recorrida fora prolatada em audiência de conciliação, instrução e julgamento que, depois de aberta para a audiência e fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas, nos termos do artigo 451 do CPC, objeto dos debates, foi pronunciada a sentença considerando o pedido autoral e a defesa da parte ré.

Assim, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito.

Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.08.001260-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002676/2010 - JOAQUIM GOMES NASCIMENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, considerando o novo parecer contábil retificando o anterior que comprova o alegado pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

“Passo a reexaminar o mérito.

Deve ser acolhida a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Na esteira do que já fundamentado todos os benefícios da previdência social em manutenção devem ser reajustados conforme o art. 41 da Lei nº. 8.213/91 e de acordo com a política salarial governamental, inexistindo vinculação do reajuste dado aos salários-de-benefício em manutenção ao reajuste dado aos salários-de-contruição.

No caso concreto, tal como assinalado pela Contadoria Judicial, em seu parecer, foi constatada uma incorreção da apuração da RMI levada a efeito pela autarquia previdenciária, de tal sorte que eventual equívoco deve ser sanado, sob pena de experimentar a parte autora prejuízo que se agravará no tempo.

<#Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.048,80 (um mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), valor válido para a competência de março de 2010.

2008.63.08.006206-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002534/2010 - APARECIDO MARIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Trata-se de embargos de declaração opostos contra proferida por este Juízo que julgou improcedente o processo, por entender que, na data de início da incapacidade, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado necessária.

Decido.

Dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido, ainda que excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, denota Theotônio Negrão que o STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os a outros tribunais (RISTF, art. 337), e esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do país, de modo que, em caráter excepcional, permite-se que haja modificação da decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que cabem embargos de declaração com caráter infringente, para correção de erro relativo a premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF, 1ª Turma, v.u., RE 207.928-6-SP-EDcl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/98 v.u., DJU 15/05/98, séc. 1-E, p. 54, cit. Em Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Procesual em Vigor, Saraiva, 36ª ed., 2004, p. 629/630, notas 6 e 7 ao art. 535 do CPC).

Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, considerando o novo parecer contábil retificando o anterior que comprova o alegado pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

“No mérito.

Quanto à prescrição quinquenal deve ser obedecida no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Primeiramente, quanto à incapacidade experimentada pelo autor, temos que em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No presente feito, considero que o laudo apresentado é conclusivo quanto ao fato de que a parte autora está INCAPACITADA, tendo o perito médico constatado ser a mesma portadora de “Hipertensão essencial (primária)- CID I10; Aterosclerose- CID I70; Dorsalgia- CID M54”, patologias estas que a incapacitam para o exercício de suas lides

habituais conforme respostas aos quesitos de nº. 6 do juízo e 8 “a” e “c”, de forma total e temporária, informando que há possibilidade de recuperação e sugerindo reavaliação médica no prazo de 01 (um) ano.

No que pertine à qualidade de segurada da autora é matéria pacífica, já que, conforme consta do cadastro do CNIS anexado aos autos virtuais, como em conformidade com o artigo 15, caput e inciso I, da lei 8.213/91 tem-se que o mesmo não perdeu a condição de segurada da Previdência Social, uma vez que está em gozo do benefício de Auxílio Acidente de NB- 068.559.760-1 com DIB em 19/08/1995, e tendo o Sr. Perito deste Juizado em perícia realizada em 26/01/2009 ter fixado a data de início a incapacidade (DII) em 21/11/2008 não há, pois, repita-se, falar-se aqui, em perda da qualidade de segurado como óbice ao deferimento do pedido. Com efeito, diz a Lei nº. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

...

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

6. O laudo médico atesta estar o autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. 7. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, pois, goza o autor de auxílio-acidente.

(...)

(TRF 3ª Região; Sétima Turma; AC 200503990419297; JUIZA LEIDE POLO; DJU DATA:09/02/2006 PÁGINA: 387)

É o benefício de auxílio doença de caráter reversível, ficando sua manutenção ou sustação dependente das condições físicas do segurado. Para que haja a sua manutenção é necessária a comprovação do estado de saúde que se encontra o indivíduo, comprovação esta realizada através de exames médicos periciais, conforme se verificou nos presentes autos. É facultado, ainda, à autarquia ré o desenvolvimento de programa visando a reabilitação profissional nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.

Assim, no presente caso, considero que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para a procedência da ação, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, a partir da data da citação, primeiro momento que a autarquia ré tomou conhecimento do pedido da autora após a constatação da incapacidade pela perícia judicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDO MARIANO o benefício de Auxílio Doença, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 599,70 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 636,52 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para março de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da

economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 11/02/2009 a 28/02/2010, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 9.009,20 (nove mil e nove reais e vinte centavos), atualizado para março de 2009.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.006206-8

AUTOR: APARECIDO MARIANO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: APARECIDO MARIANO

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: R\$ 599,70

RMA: R\$ 636,52

DIB: 11/02/2009

DIP: 01/03/2010

DATA DA PERÍCIA: 26/01/2009

DATA DO CÁLCULO: 21/03/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.000503-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308001917/2010 - MARILENE DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001249-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002743/2010 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2008.63.08.003144-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002362/2010 - BENEDITO APARECIDO PEROTI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para corrigir a sentença anteriormente prolatada.

2008.63.08.006021-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002250/2010 - ISABEL SINOVATE CRUZ (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra proferida por este Juízo que reconheceu o direito à parte autora de ver restabelecido seu benefício de Auxílio Doença que fora indevidamente cessado, alegando que, quando da cessação administrativa, o mesmo não se encontrava incapacitado, tendo a perícia fixado a data de início da incapacidade (DII) em data posterior à cessação.

Decido.

Dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolher os embargos, para declarar a sentença para que conste nos seguintes termos:

“Assim, no presente caso, considero que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para a procedência da ação, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de Auxílio Doença a partir da data de início da incapacidade, com atrasados a partir da data da citação, primeiro momento que a autarquia ré tomou conhecimento do pedido da autora após a constatação da incapacidade pela perícia judicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISABEL SINOVATE CRUZ o benefício de Auxílio Doença a partir de 11/02/2009 (citação), com DIB em 15/10/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no inicial (RMI) no valor de R\$ 333,47 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 11/02/2009 a 28/02/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), atualizado para fevereiro de 2009.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.006021-7

AUTOR: ISABEL SINOVATE CRUZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

Restabelecimento Aux. Doença NB- 570.617.0

SEGURADO: ISABEL SINOVATE CRUZ

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: R\$ 333,47

RMA: R\$ 465,00

DIB: 15/10/2008 (com atrasados a contar da citação -11/02/2009)

DIP: 01/03/2009

DATA DO CÁLCULO: 16/03/2009

DATA DA PERÍCIA: 16/01/2009

Avaré, data supra.

P.R.I.C.

2009.63.08.001909-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002139/2010 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). À vista dos “Embargos de Declaração” apresentados pela parte Autora, considero que a Sentença prolatada por este Juízo partiu de equivocada premissa. Desta feita, ACOLHO os presentes embargos declaratórios.

2008.63.08.004120-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002137/2010 - DORIVAL MUNARAO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos “Embargos de Declaração” apresentados, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, observando-se que a maturação processual até a prolação da Sentença não deve prejudicar as partes litigantes, dando-se ensejo à aplicação do “princípio da razoabilidade”, de modo que os parâmetros a serem aplicados no prazo considerado para reabilitação da parte Autora devam ser modificados. Desta feita, entendo que na Sentença, onde se lê:

“(…)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de “AUXÍLIO DOENÇA”, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da “Sentença”, em favor de DORIVAL MUNARAO, com data de início de benefício (DIB) em 01/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 560.636.085-0), e data de início do benefício original (DIB) em 28/05/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.083,98 (um mil e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), posição de 14/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002553-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002153/2010 - ANNA IRIA DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, nego provimento aos presentes “Embargos de Declaração”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem razão à Autarquia Ré, deixo de acolher os presentes “Embargos de Declaração”.

2009.63.08.000581-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002138/2010 - HELENA MARIA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001780-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002170/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001954-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002171/2010 - ELZA BERTA BANNWART MENDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.001957-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002146/2010 - MARIA CLEMENTINA VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, sem razão à parte Autora, deixo de acolher os presentes “Embargos de Declaração”.

2008.63.08.006010-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002669/2010 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Conheço os Embargos por tempestivos.

Quanto ao aspecto material, em que pese o teor das razões recursais da parte ré, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, uma vez que o benefício ao qual se refere em suas razões recursais é decorrente de recebimento de Pensão Alimentícia, conforme informado pela parte e confirmado pela contadoria deste Juizado.

Desse modo, tem-se que:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA, DE CONTRADIÇÃO A SER CORRIGIDA OU DE OBSCURIDADE A SER ACLARADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 601274; Processo: 200400609689 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000605409; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:372; 25/04/2005).

Assim, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito.

Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2009.63.08.001020-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002666/2010 - IOLANDA FERREIRA ANTUNES (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré face a proferida por este Juízo que julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, requerendo seja retificada a sentença no tocante aos valores apurados em atraso do benefício concedido por constar do CNIS anexado aos autos que o autor desempenhou atividade laborativa durante o período de agosto a dezembro de 2008, de gerando duplo recebimento durante o período..

Decido.

Dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrigida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença na parte que condena ao pagamento dos atrasados para que conste os seguintes termos:

“Condene também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 24/08/2007 a 31/05/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 11.301,02 (onze mil, trezentos e um reais e dois centavos), para o mês de junho de 2009.”

Avaré, data supra.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF

2009.63.08.001020-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308001478/2010 - IOLANDA FERREIRA ANTUNES (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado em sede de embargos pela parte ré, com relação ao valor compreendido pela sentença de concessão do benefício e o vínculo empregatício referido, remetam-se os autos ao contador externo nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de erro nos cálculos. Após, v. conclusos para decisão.

Int.

2008.63.08.006021-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308000003/2010 - ISABEL SINOVATE CRUZ (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2009.63.08.001260-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308001599/2010 - JOAQUIM GOMES NASCIMENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado aos embargos ofertados pela parte autora, remetam-se os autos ao Contador externo nomeado nos autos para que, no prazo de 05 (cinco), verifique a existência de erro nos cálculos. Após, v. conclusos para decisão.

Int.

2008.63.08.006010-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308000623/2010 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a controvérsia entre os dados da parte autora, remetam-se os autos ao contador externo nomeado nos autos para a pesquisa necessária.

Int.

XX

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000100

Lote 1257/2010

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.001150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003397/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001140-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003399/2010 - ADRIANA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003401/2010 - MARIA HELENA QUIRINO CLETO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003403/2010 - FLORIVAL SOUTO FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001112-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003405/2010 - ABIGAIL DA SILVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001137-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003407/2010 - ZILDA APARECIDA MARQUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003409/2010 - VANIA MARA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001095-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003410/2010 - CUSTODIA DA COSTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003411/2010 - ROSELI ALVES FEITOZA PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001100-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003412/2010 - NELSON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001038-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003413/2010 - LAZARA RAMOS DA SILVA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003414/2010 - NEUSA PRETO CARDOSO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001007-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003415/2010 - MICHEL SAHADE FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001034-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308003416/2010 - EDVALDO GONCALVES COSTA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000947-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003417/2010 - BENEDITO ALVES GARCIA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000920-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003418/2010 - NEUSA APARECIDA OLEGARIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000912-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003419/2010 - ROSANGELA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000898-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003420/2010 - CLAUDETE DE OLIVEIRA ROMAO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000910-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308003421/2010 - MARIA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000887-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308003422/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000874-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308003423/2010 - LUIZA TOCHIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000742-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308003424/2010 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP218708 - DANILA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003425/2010 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003390/2010 - YOSITAKE ARAKAKI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000917-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003391/2010 - FRANCISCA LIMEIRA DOS REIS (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000892-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003392/2010 - DARCI MARSAL ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308002958/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000889-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003393/2010 - APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003395/2010 - DULCINEIA CORREA VILAS BOAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003426/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.000179-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003556/2010 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o laudo médico pericial anexado aos autos, em tese, foi desfavorável ao autor.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.000886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002837/2010 - DULCINEIA CORREA VILAS BOAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).
Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2001.61.25.000054043-4, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000874-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308002839/2010 - LUIZA TOCHIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.004237-9, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000887-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308002836/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.004448-0, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001853-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003500/2010 - CILENE APARECIDA COSTA BATISTA (ADV. SP075837 - FERNANDO MARTINS DE JESUS, SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de se readequar a agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 26/05/2010, às 11h00min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003372/2010 - VERA LUCIA MARTINS ALVES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Flavio de Oliveira Lima, designo para o dia 18/05/2010, às 10h20min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002825/2010 - NEUSA PRETO CARDOSO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois os processos nºs 2008.63.08.003717-7 e nº 2009.63.08.003237-8, constantes do termo de prevenção anexado aos autos, tratam de pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001822-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003496/2010 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de se readequar a agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 26/05/2010, às 10h45min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003479/2010 - JOSE DA COSTA VALE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Manifeste-se a parte autora sobre os comunicados da Assistente Social anexados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.001145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308002671/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de cadastramento para que, em face tratar-se de benefício assistência, agende Perícia Social a ser realizada na residência da parte autora em 28/04/2010

2008.63.08.005909-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308002445/2010 - HELENA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o processo de correção de conta de FGTS, bem como já informado pela Caixa Econômica Federal dos levantamentos efetuados pela parte autora, diga a autora, especificamente o que pretende levantar, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se .

2010.63.08.000489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003493/2010 - MARINA TEOBALDO ALVES (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito ortopedista Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 25/05/2010, às 09h00min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003780-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003492/2010 - ELISANGELA HELENA DEM MELO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 04/05/2010, às 14h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001784-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003502/2010 - FABIO EDUARDO PIRES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de se readequar a agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 26/05/2010, às 10h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003498/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de se readequar a agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 26/05/2010, às 10h00min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001992-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308003495/2010 - ELVIS ANTONIO FAVARO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de se readequar a agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 26/05/2010, às 11h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispendência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000947-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003260/2010 - BENEDITO ALVES GARCIA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001100-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003268/2010 - NELSON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001112-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003269/2010 - ABIGAIL DA SILVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003270/2010 - VANIA MARA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003271/2010 - FLORIVAL SOUTO FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001034-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308003278/2010 - EDVALDO GONCALVES COSTA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001038-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003280/2010 - LAZARA RAMOS DA SILVA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003287/2010 - YOSITAKE ARAKAKI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispendência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000920-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003194/2010 - NEUSA APARECIDA OLEGARIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000912-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003197/2010 - ROSANGELA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000910-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308003198/2010 - MARIA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000898-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003200/2010 - CLAUDETE DE OLIVEIRA ROMAO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001007-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003202/2010 - MICHEL SAHADE FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003205/2010 - ROSELI ALVES FEITOZA PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003216/2010 - MARIA HELENA QUIRINO CLETO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001140-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003217/2010 - ADRIANA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003218/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001095-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003223/2010 - CUSTODIA DA COSTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000917-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003195/2010 - FRANCISCA LIMEIRA DOS REIS (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000892-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003201/2010 - DARCI MARSAL ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.000855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002824/2010 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois os processos n°s 2006.63.08.000590-8 e n° 2009.63.08.003875-7, constantes do termo de prevenção anexado aos autos, tratam de pedidos distintos destes autos. Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2005.63.08.003918-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003258/2010 - CHOSCHIM MISATO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, intime-se a Autarquia Ré para querendo, no prazo legal, apresentar recurso de apelação contra sentença de mérito proferida nos autos.

Apresentada sentença, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Não apresentada apelação e, tendo em vista petição da autarquia ré informando que não há revisão a ser feita nestes autos, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

2009.63.08.004237-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308002397/2010 - CELIO FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, corroborado pelo parecer do Sr. Contador, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Desse modo, tem-se, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial,

condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Dessa forma, onde se lê:

“R\$ 2.2856,50”

Leia-se:

“R\$ 2.856,50”

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

2010.63.08.001787-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003501/2010 - EDWIN RAFAEL GUIMARAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). A fim de se readequar a agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 26/05/2010, às 10h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000889-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308002835/2010 - APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.61.25.00000222-1, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000410-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003549/2010 - MARLI LOGERFO FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a apresentação do laudo médico pericial pelo perito Dr. Vicente José Schiavão, cancele-se a perícia designada para o dia 07/05/2010.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000742-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308002830/2010 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP218708 - DANILA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2006.61.25.00032766-5, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001137-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002829/2010 - ZILDA APARECIDA MARQUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois os processos nºs 2006.63.08.003796-0 e nº 2008.63.08.003496-6, constantes do termo de prevenção anexado aos autos, tratam de pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000130

Lote: 2010/1644

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.08.006546-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004895/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA JOSÉ RIBEIRO

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00

Data de Início do Benefício (DIB) 01/09/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 423,17

Valor dos atrasados R\$ 2.270,79

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2010

Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/04/2010

Data de Cessão do Benefício (DCB) 31/12/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.006907-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005030/2010 - VALDINEY DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 02/02/2010 e aceito pela parte Autora através da petição anexada ao feito em 13/04/2010, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) VALDINEY DE OLIVEIRA DE SOUZA

Benefício Concedido RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 653,95

Data de Início do Benefício (DIB) 01/10/2009

Data de Início do Benefício (original) 19/03/2009

Data da Cessão do Benefício (DCB) 31/12/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 632,02

Valor dos atrasados R\$ 2.201,54 (80% do principal)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/04/2010
Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.006658-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005086/2010 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 09/03/2010 e aceito pela parte Autora através da petição anexada ao feito na data de 06/04/2010, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) PEDRO APARECIDO DA SILVA
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.533,51
Data de Início do Benefício (DIB) 23/04/2009 (DER)
Data da Cessação do Benefício (DCB) NIHIL
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.452,19
Valor dos atrasados R\$ 12.886,59 (posição de abril de 2010)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/04/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.006875-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004548/2010 - ALEX SANDER FERREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ALEX SANDER FERREIRA
Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 17/12/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Valor dos atrasados R\$ 4500,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/02/2010
Data de Cessão do Benefício (DCB) 60 dias a partir do recebimento do ofício judicial pelo EADJ/Bauru

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.005581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004894/2010 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ANTONIO JOSÉ DE SOUSA
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 691,94
Data de Início do Benefício (DIB) 06/10/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 668,74
Valor dos atrasados R\$ 3.316,49
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 16/04/2010
Data de Cessão do Benefício (DCB) 06/10/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.007043-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004562/2010 - JOSIANE EDILEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 05/02/2010 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 22/03/2010, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSIANE EDILEIA DE OLIVEIRA
Benefício Concedido LOAS - DEFICIENTE
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 10/09/2009 (data da DER)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 465,00
Valor dos atrasados R\$ 2.616,21 (80% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 14/04/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.006949-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004545/2010 - JOSE DONIZETI FELICIANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSÉ DONIZETI FELICIANO
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.148,07
Data de Início do Benefício (DIB) 17/06/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.099,69
Valor dos atrasados R\$ 7.095,06
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 14/04/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.005036-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004720/2010 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006146-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005000/2010 - ROSIRES SANCHES MARTINS (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.006421-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005036/2010 - LOURDES APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 22/01/2010 e aceito pela parte Autora através da petição anexada ao feito em 19/03/2010, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) LOURDES AP. DA F. DOS SANTOS

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00

Data de Início do Benefício (DIB) 20/05/2009 (DER)

Data da Cessação do Benefício (DCB) 01/06/2010 (06 meses após a perícia)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 355,29

Valor dos atrasados R\$ 4.214,47 (80% do principal)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2010

Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/04/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.006889-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004893/2010 - SERGIO CARLOS SERAFIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) SERGIO CARLOS SERAFIM

Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 2.080,47

Data de Início do Benefício (DIB) 23/10/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 2.010,70

Valor dos atrasados R\$ 5.612,97

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2010

Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/04/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.006887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004563/2010 - ORLANDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 09/02/2010 e aceito pela parte Autora através da petição anexada ao feito em 06/04/2010, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ORLANDO DE SOUZA FERREIRA
Benefício Concedido RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 2.114,31
Data de Início do Benefício (DIB) 26/06/2008 (original)
Data da Cessação do Benefício (DCB) 31/12/2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.868,51
Valor dos atrasados R\$ 6.840,27 (80% do principal)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 13/04/2010
Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.006753-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004546/2010 - PATRICIA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) PATRICIA DA SILVA
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 11/09/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 465,00
Valor dos atrasados R\$ 2.728,52
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 14/04/2010
Data de Cessão do Benefício (DCB) 01/06/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.007404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004896/2010 - MARIA APPARECIDA VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA APARECIDA VIEIRA
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 13/01/2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 446,72

Valor dos atrasados R\$ 1.067,77
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/04/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.006868-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004547/2010 - FLORIZA LOURENÇO PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) FLORIZA LOURENÇO PINTO
Benefício Concedido Benefício Assistencial
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 15/07/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 465,00
Valor dos atrasados R\$ 2.900,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 15/03/2010
Data de Cessão do Benefício (DCB) 60 dias a partir do recebimento do ofício judicial pelo EADJ/Bauru

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.005577-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004680/2010 - DORVALINA FERREIRA (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de DORVALINA FERREIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 19/01/2009 (DER em relação ao NB. 533.929.831-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.004624-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004961/2010 - ADALGIZA DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ADALGIZA DE FATIMA GUIMARAES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 06/07/2009 (data do início da incapacidade - DII), pelo período de 02 (dois) meses a contar da data desta Sentença. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 315,65 (trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco centavos) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003481-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004903/2010 - ANICETA PERES DE MEDEIROS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANICETA PERES DE MEDEIROS, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004451-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005031/2010 - NATALINA ROSA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de NATALINA ROSA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 04/03/2009 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 534.576.467-7), com "DIB" original em 14/07/2008, pelo período de 02 (dois) meses a contar da data desta Sentença. A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004032-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004719/2010 - TEREZA SOARES FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de TEREZA SOARES FURTADO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 18/01/2008 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 570.486.367-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de setembro de 2009.

2009.63.08.003429-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004696/2010 - YAVOUR CORREA QUERUBIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de YAVOUR CORREA QUERUBIM, representado por sua mãe SILVIA CORREA QUERUBIM o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/05/2009 (DER em relação ao NB. 535.722.954-2), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 01/10/2009.

2009.63.08.005499-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004681/2010 - JANDIRA FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JANDIRA FERRAZ RODRIGUES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 06/10/2008 (DER em relação ao NB. 532.483.381-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.001086-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004491/2010 - SUELI VIEIRA AMARO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUELI VIEIRA AMARO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 25/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 379,14 (trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004682/2010 - APARECIDA SOARES FOGAÇA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de APARECIDA SOARES FOGAÇA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 22/04/2009 (DER em relação ao NB. 535.262.730-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de outubro de 2009.

2009.63.08.003861-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005049/2010 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ ANTONIO FERREIRA DE LIMA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/05/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial no valor de R\$ 372,41 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para abril de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005096-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004995/2010 - MARIA APARECIDA CESARIO SANTELA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA CESARIO SANTELA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/06/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 395,42 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004698/2010 - JOAO ALBINO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOAO ALBINO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/06/2009 (data da solicitação administrativa), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 26/10/2009.

2009.63.08.003448-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005058/2010 - ELIANA APARECIDA ALEXANDRE LEOCADIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ELIANA APARECIDA ALEXANDRE LEOCADIO o benefício de Auxílio Doença de NB- 533.330.157-0 a partir de 01/05/2009, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 26/11/2008, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 420,47 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para abril de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002987-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004985/2010 - BRUNA CRISTINA SOARES FIDELIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BRUNA CRISTINA SOARES FIDELIS, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2009, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004546-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004999/2010 - VALDELICE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDELICE GONCALVES DE FREITAS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/10/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.054,79 (um mil e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.073,98 (um mil e setenta e três reais e

noventa e oito centavos) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005480-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004817/2010 - JOAO PEDRO BASSETTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER em favor de JOAO PEDRO BASSETTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 01/07/2008 (primeiro dia posterior à DCB do NB. 560.679.630-5), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta Sentença. A renda mensal inicial no restabelecimento será de R\$ 297,86 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004730/2010 - ANDERSON PONTES MORAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ANDERSON PONTES MORAES, representado por sua mãe TEREZA LEITE PONTES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/04/2009 (DER em relação ao NB. 535.262.515-6), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 11/12/2009.

2009.63.08.002248-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004706/2010 - MARIA MADALENA BASTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA MADALENA BASTOS PRATES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/03/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.007135-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005098/2010 - RICHARD RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RICHARD RODRIGUES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 09/02/2010 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 908,79 (novecentos e oito reais e setenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 908,79 (novecentos e oito reais e setenta e nove centavos) para abril de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003311-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004900/2010 - GENTIL DARBEN (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENTIL DARBEN, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/04/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003890-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004700/2010 - ELSA TOMIKO KAKITANI MIZUTANI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELSA TOMIKO KAKITANI MIZUTANI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 15/08/2007, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento

administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 692,15 (seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 760,98 (setecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002937-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004989/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DAS GRAÇAS SILVA CUNHA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 16/06/2009, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004067-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004984/2010 - ANA MARIA DE LIMA BENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANA MARIA DE LIMA BENTO o benefício de Auxílio Doença de NB-505.955.046-6, a partir de 01/04/2009, com DIB original em 07/03/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 749,55 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 749,55 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.005813-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004829/2010 - MARIA LUCIA NUNES DAMIATI (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); ODUVALDO NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); JOSE CARLOS NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); MARIA AGUERA NUNES (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006089-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004830/2010 - BENEDITO RICARDO DE LIMA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006001-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004831/2010 - ELOISA AGUDO FILETO RAMOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006019-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004832/2010 - APARECIDA DE FATIMA PORTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004833/2010 - ALTAMIRO FERREIRA D OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006023-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004834/2010 - ANA LAURA NEGRÃO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006484-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004835/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA TARTAGLIA (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES); JORGE LUIZ CAMILO DE GODOY (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006086-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004836/2010 - SUELI MARIA FRANCISCON (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006005-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004837/2010 - LUCIA DA CONCEICAO GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004839/2010 - MARY HELENA ROTELLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006010-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004840/2010 - MAGNO ROLIM PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004841/2010 - CONCEICAO SANCHES MININELI (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006041-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004842/2010 - NEUZA ZANLUCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006062-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004843/2010 - ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006486-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004844/2010 - BENEDITO LOPES DE GODOY (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006061-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004845/2010 - AURELIANO AGUILERA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000818-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004847/2010 - CRISTINA APARECIDA ORRU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); ROSA MARIA ORRU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CRISTINA APARECIDA ORRU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004848/2010 - WILSON DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); DIRCE DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); MARIA DE LOURDES DA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); SONIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000812-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004849/2010 - PEDRO MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000813-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004850/2010 - OSWALDO COCCHI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000817-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004851/2010 - IZABEL ALONSO CASSETARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000819-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004852/2010 - LUCIO VASQUE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000782-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004853/2010 - PEDRO JOSE MAZETTO (ADV. SP179080 - JULIANA MOLTOCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000821-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004854/2010 - MARILIA PIRES DE ALMEIDA WARD (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000777-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004855/2010 - SEBASTIAO APARECIDO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP179080 - JULIANA MOLTOCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000814-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004856/2010 - MARIA JOSE BUTTINI VALENTIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006094-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004857/2010 - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004858/2010 - GLEDSON FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004859/2010 - ELOWA MITSUKO KONNO HASHIMOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.004019-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004671/2010 - MARIA ODILA OLIVEIRA SEBASTIAO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ODILA OLIVEIRA SEBASTIAO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/03/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 363,64 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003032-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004901/2010 - MARIA LUIZA RODRIGUES ANTONIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LUIZA RODRIGUES ANTONIO, o benefício de que

trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.006054-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004479/2010 - DOUGLAS AUGUSTO DIAS XAVIER (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DOUGLAS AUGUSTO DIAS XAVIER, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/11/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.003190-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004697/2010 - LUCAS FELIPE CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de LUCAS FELIPE DE ALMEIDA, representado por sua mãe IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/01/2009 (DER em relação ao NB. 533.889.068-9), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 27/08/2009.

2009.63.08.003475-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004898/2010 - EDGARD CONCEICAO SILVA FILHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDGARD CONCEICAO SILVA FILHO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/03/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.738,21 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.738,21 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) para outubro de 2009.

2009.63.08.004547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005001/2010 - LEONTINA MARCIMIANO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONTINA MARCIMIANO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 11/11/2009 (citação), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 245,62 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003891-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004684/2010 - PAULINA JULIA VALADAO NOVAES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de PAULINA JULIA VALADAO NOVAES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 06/05/2009 (DER em relação ao NB. 535.464.852-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de setembro de 2009.

2009.63.08.003186-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004553/2010 - LUIZ NUNES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ NUNES DA SILVA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 30/01/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004904/2010 - REGINALDO SIMAO ESTEVO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a REGINALDO SIMÃO ESTEVO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003288-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004550/2010 - APARECIDA MARTINS FERRARI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA MARTINS FERRARI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/02/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.006855-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004556/2010 - WALTER FERNANDES GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WALTER FERNANDES GONÇALVES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.002274-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004557/2010 - ROBERTO FERRAZI (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROBERTO FERRAZI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/03/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.681,90 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

2009.63.08.007334-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004544/2010 - JORGINA REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JORGINA REIS, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

2009.63.08.002764-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005092/2010 - ALEX VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ALEX VIEIRA, representado por sua curadora FLORIZA LOURENÇO PINTO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 09/01/2009 (DER em relação ao NB. 533.820.445-9), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 24/08/2009.

2009.63.08.003850-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004702/2010 - PAULO ROGERIO DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO ROGÉRIO DE JESUS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 18/08/2009, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 517,49 (quinhentos e dezessete e trezentos e noventa e oito reais e dois centavos).

2009.63.08.005748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005156/2010 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA HELENA BARBOSA
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 01/08/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 364,51
Valor dos atrasados R\$ 1.670,33
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/04/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.004789-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004704/2010 - JOSE MARIA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES); TEREZA ALEXANDRE DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES); CLAUDEMIR DA COSTA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES); APARECIDO DA COSTA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES); ROSENILDA DA COSTA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES); CAMILA DA COSTA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ MARIA ANTUNES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/11/2008, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 698,25 (seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 707,46 (setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

2009.63.08.004034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005085/2010 - MARIA APARECIDA VENANCIO AIRES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA VENANCIO AIRES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 20/02/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 361,97 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003973-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004674/2010 - WANDERLI CLARES ERNANDES DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a WANDERLI CLARES ERNANDES DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença de NB- 529.669.016-4 a partir de 16/04/2009, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 19/03/2008, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 439,56 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004530-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004808/2010 - OLIVIA AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de OLIVIA AUGUSTA DE LIMA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 05/06/2009 (DER em relação ao NB. 535.926.871-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de novembro de 2009.

2009.63.08.002155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004803/2010 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA DE LOURDES CAMARGO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/08/2008 (data da DER em relação ao NB. 533.783.292-8), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 01/11/2009.

2009.63.08.004910-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004962/2010 - MARIA DE LOURDES LACERDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA DE LOURDES LACERDA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 14/07/2009 (DER em relação ao NB. 536.421.005-3). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 383,38 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004703/2010 - VENICIO SABINO DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VENICIO SABINO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 06/10/2006, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 398,02 (trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005847-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004554/2010 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA CARDOSO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.007383-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004555/2010 - PATRICIA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a PATRICIA DE SOUZA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/09/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

2009.63.08.005585-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004815/2010 - MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 28/10/2009 (data da citação da Autarquia Ré). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004550-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004678/2010 - BENEDITA ORTEGA ALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de BENEDITA ORTEGA ALVES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 27/04/2009 (DER em relação ao NB. 535.329.172-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de novembro de 2009.

2009.63.08.004068-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004983/2010 - GENI CASTILHO DE SOUZA ROZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENI CASTILHO DE SOUZA ROZA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/03/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 426,99 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005221-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004996/2010 - SILVANO GOMES PEREIRA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVANO GOMES PEREIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 21/05/2009 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 440,66 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005140-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004997/2010 - CASSIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CASSIANO PEREIRA DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/10/2009 (citação), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 428,81 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003889-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004683/2010 - ALVARINA MARIA FRANCELINO FULGENCIO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ALVARINA MARIA FRANCELINO FULGENCIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2009 (DER em relação ao NB. 534.088.505-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de setembro de 2009.

2009.63.08.005408-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004970/2010 - MARIA INES ALVES CONCEICAO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA INES ALVES CONCEIÇÃO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) no dia 11/08/2009 (DER em relação ao NB. 536.798.113-1), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta Sentença. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 535,70 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 535,70 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003523-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004987/2010 - JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2009.63.08.003960-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004677/2010 - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/06/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 486,99 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 486,99 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005102-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004695/2010 - LUDIMILA FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de LUDIMILA FATIMA DE ALMEIDA, representada por seu pai APARECIDO DE ALMEIDA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 04/12/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 09/12/2009.

2009.63.08.005508-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004826/2010 - AIRTON BRAZ TROMBELI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de AIRTON BRAZ TROMBELI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 28/10/2009 (data da citação da Autarquia Ré). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 643,30 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), também no valor de R\$ 643,30 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos) para posição de dezembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002072-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004990/2010 - PEDRO CAETANO DA FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO CAETANO DA FONSECA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/11/2008, a contar da data do requerimento (DER), pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de elaboração do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004906/2010 - NELSON PEREIRA BILLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NELSON PEREIRA BILLI, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 31/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004620-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004806/2010 - BRUNA DE SOUZA SOARES (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de BRUNA DE SOUZA SOARES, representado por sua mãe MARLENE DE SOUZA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/11/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 12/11/2009.

2009.63.08.004005-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004673/2010 - ZENAIDE DONATO NASCIMENTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZENAIDE DONATO NASCIMENTO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/10/2009 (CITAÇÃO), pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 617,71 (seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 617,71 (seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003447-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004668/2010 - MANOEL DE FREITAS MOYA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MANOEL DE FREITAS MOYA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 04/05/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 946,90 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 946,90 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) para novembro de 2009. A parte

deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004729/2010 - ROBERTO VAZ DE MELO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de ROBERTO VAZ DE MELO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/10/2004 (data da DER em relação ao NB. 133.924.279-3), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 21/10/2009.

2009.63.08.002176-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004899/2010 - HERMINIA PIRES FERNANDES (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HERMINIA PIRES FERNANDES, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003219-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004905/2010 - MARIA APARECIDA NILSA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA NILSA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2009, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.004161-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004981/2010 - MARCELI ALVES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARCELI ALVES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 25/08/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 747,51 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 747,51 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002844-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004659/2010 - APARECIDA GONÇALVES NEGRAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-560.8437.309-0 em nome de APARECIDA GONÇALVES NEGRÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/01/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 627,92 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

2009.63.08.002814-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004658/2010 - JOAQUIM TADEU DA SILVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAQUIM TADEU DA SILVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 25/03/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 482,95 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS

poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003179-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004549/2010 - MARLI CORREIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARLI CORREIA DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/05/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003841-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004982/2010 - ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 06/05/2009 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 639,59 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 639,59 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003103-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004661/2010 - DANIEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DANIEL CARVALHO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 08/02/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 554,33 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 572,81 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.006384-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004620/2010 - MARIA CELIA PAULO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA CELIA PAULO o benefício de Auxílio Doença de NB-535.398.549-02-7 a partir de 26/07/2009, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com DIB em 16/10/2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 834,09 (oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 834,09 (oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos) para abril de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005343-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004807/2010 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de JOSE APARECIDO DOS SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 01/12/2008 (DER em relação ao NB. 533.325.958-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 2009.

2009.63.08.002139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004627/2010 - CLAUDINEY RIBEIRO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E

RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CLAUDINEY RIBEIRO o benefício de Auxílio Doença de NB- 570.120.295-6, com DIB original em 26/08/2006, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 1.267,43 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.267,43 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) para outubro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.005109-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004805/2010 - CATIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de CATIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 04/12/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para posição de 11/12/2009.

2009.63.08.004405-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004721/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA DE JESUS PEREIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 06/07/2009 (data da DER do NB. 536.304.594-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para o mês de novembro de 2009.

2009.63.08.003343-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004986/2010 - ROSALINA MEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSALINE MEIRA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/02/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.002216-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004650/2010 - JOSE LUIZ MORGADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE LUIZ MORGADO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 31/07/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 645,24 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 663,17 (seiscentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) para novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

DECISÃO JEF

2009.63.08.006658-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004225/2010 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que as partes transigiram por meio de petição. Nesse sentido, intime-se o Sr. Perito Contábil com a finalidade de que elabore novos cálculos tendo por base a proposta ofertada pela Autarquia Ré. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.004451-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308002744/2010 - NATALINA ROSA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando-se os Autos, verifica-se do "laudo pericial" que o Sr. Perito entendeu que a incapacidade da parte Autora tem natureza "temporária"; contudo, não especificou o prazo para que a parte Autora seja reavaliada. Seguindo-se o acontecido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe qual o prazo para que a parte Autora passe por nova reavaliação. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.006421-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308004278/2010 - LOURDES APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se dos Autos que as partes transigiram por meio de petição. Assim, intime-se o Sr. Perito Contábil a fim de que elabore novo parecer seguindo-se os parâmetros delineados na proposta de acordo ofertada pela Autarquia Ré. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2009.63.08.006887-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003306/2010 - ORLANDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria deste Juizado, bem como os termos da Orientação nº 06/2006, de 10/03/2006, designo para elaboração de cálculos nos presentes autos, o contador externo Ricardo Aurélio Evangelista, CRC: 1SP214711/O-3.

Fixo os honorários devidos em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e o cálculo deverá ser apresentado no prazo legal. Após apresentação do laudo contábil, expeça-se ofício requisitando o pagamento devido. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.08.007043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308000784/2010 - JOSIANE EDILEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.007404-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004290/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Sr. Contador, a fim de que adeque o laudo contábil à proposta de acordo aceita.

Para tanto, fixo prazo de 10 dias.
P. I. C.

2009.63.08.004034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002186/2010 - MARIA APARECIDA VENANCIO AIRES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o laudo pericial em que atesta haver incapacidade temporária, intime-se o senhor perito médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sugira prazo para nova avaliação.

Após, v. conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria deste Juizado, bem como os termos da Orientação nº 06/2006, de 10/03/2006, designo para elaboração de cálculos nos presentes autos, a contadora externa Elisângela Maciel Rocha, CRC: 1SP210534/O-9.

Fixo os honorários devidos em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e o cálculo deverá ser apresentado no prazo legal. Após apresentação do laudo contábil, expeça-se ofício requisitando o pagamento devido. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.08.006949-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308003477/2010 - JOSE DONIZETI FELICIANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006753-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308003478/2010 - PATRICIA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003737/2010 - SERGIO CARLOS SERAFIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006907-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308003738/2010 - VALDINEY DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003476/2010 - JOSIANE EDILEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.006546-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004291/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Sr. Contador, a fim de que adeque o laudo contábil à proposta de acordo aceita. Para tanto, fixo prazo de 10 dias.
P. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispendência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000813-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308003285/2010 - OSWALDO COCCHI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000818-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003286/2010 - CRISTINA APARECIDA ORRU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); ROSA MARIA ORRU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CRISTINA APARECIDA ORRU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000806-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308003297/2010 - WILSON DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); DIRCE DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); MARIA DE LOURDES DA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); SONIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.006855-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308001474/2010 - WALTER FERNANDES GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor do laudo contábil anexado aos autos, intime-se o senhor Perito Judicial para que complemente seu laudo pericial, em especial o quesito nº 08, ou seja, deverá informar a data do início da incapacidade.
Intimem-se.

2010.63.08.000782-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308003173/2010 - PEDRO JOSE MAZETTO (ADV. SP179080 - JULIANA MOLTOCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispendência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.005748-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003314/2010 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a aceitação, pela parte autora, da proposta de acordo exarada pela parte ré, ao Sr. Contador, a fim de que elabore cálculo contábil, conforme os parâmetros aduzidos na referida proposta de acordo.
P. I. C.

2009.63.08.007334-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308001529/2010 - JORGINA REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.007383-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308001583/2010 - PATRICIA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) pela elaboração do laudo.
Oficie-se, solicitando o pagamento.

2009.63.08.007404-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308000351/2010 - MARIA APPARECIDA VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.003763-3, constante do Termo de Prevenção, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000131

Lote: 2010/1667

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.08.004323-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003328/2010 - CLEIDE BILLI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9099/95 c.c. artigo 1º, da Lei 9099/95.

2009.63.08.006817-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003725/2010 - GERALDO PIO FILHO (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.08.006315-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003728/2010 - FRANCISCA ELIZIANE GOMES ROSA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003997-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003472/2010 - BENEDITO ORTEGA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. artigo 260 do CPC), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2009.63.08.004502-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003736/2010 - ANA DE ALMEIDA MODESTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003857-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003727/2010 - BENEDITA MARGARIDA DAVINA LEITE (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.08.002562-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003730/2010 - APARECIDO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2010.63.08.000815-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003818/2010 - ALTAMIRO FERREIRA D OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004354-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003719/2010 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2010.63.08.000938-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004224/2010 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.007304-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003132/2010 - ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007036-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003733/2010 - MIRCE SOLANGE DO NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002619-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003846/2010 - MARIA ZILDA DA SILVA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.001548-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003551/2010 - MARIANA CASTILHO PAULINO (ADV. SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, à luz de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2010.63.08.001183-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003819/2010 - EURIDES DE ANDRADE CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001184-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308004125/2010 - ANTONIO CARLOS VITORINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.08.000815-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308003396/2010 - ALTAMIRO FERREIRA D OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc... .

Não verifico o instituto da prevenção/litispendência dos autos em epígrafe com o processo nº 2009.63.08.006054-4, constante no Termo de Prevenção, pois aquele trata de pedido distinto destes autos.

Verifico o instituto da prevenção/litispendência dos autos em epígrafe com o processo nº 2009.63.08.006018-0, constante no Termo de Prevenção, pois trata de pedido idêntico.

Venham os autos à conclusão.

2009.63.08.007304-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308000298/2010 - ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2002.61.25.002134-0, constante do Termo de Prevenção, que tramitou na 1º Vara de Ourinhos trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001183-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308002822/2010 - EURIDES DE ANDRADE CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Termo de prevenção anexado aos autos:

- 1) Processos 2007.63.08.003810-4 e 2008.63.08.004656-7: não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois referidos processos, tratam de pedido distinto destes autos;
- 2) Processo 2010.63.08.001082-8: verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo em questão, trata do mesmo pedido destes autos.

Venham os autos para conclusão.

2009.63.08.004323-6 - DECISÃO JEF Nr. 630800029/2010 - CLEIDE BILLI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre o pedido de habilitação apresentado pelo herdeiro da parte autora. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.08.001184-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308002857/2010 - ANTONIO CARLOS VITORINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc. Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2007.63.08.000998-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata do mesmo pedido destes autos. Venham os autos para conclusão.

2010.63.08.000938-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308003398/2010 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... .

Verifico o instituto da prevenção/litispêndência dos autos em epígrafe com o processo nº 2010.63.08.000668-0, constante no Termo de Prevenção, pois trata de pedido idêntico.

Venham os autos à conclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000132

Lote: 2010/1679

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2009.63.08.005144-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308002957/2010 - ROSA PATRICIO DAVID (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005032-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308004282/2010 - ALEX SANDER BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2006.63.08.002450-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308003699/2010 - JOSE ITAMAR ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

2009.63.08.003318-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308003134/2010 - MARISA LOPES (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc. Ante o teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, depreende-se que: "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Logo, da mera leitura do artigo acima já se faria possível extrair os primeiros pressupostos legais para a interposição dos embargos declaratórios, a saber: (a) a prolação de uma sentença ou acórdão; ou (b) a ausência de necessária manifestação por parte do juiz singular ou do tribunal. Concluindo-se, portanto, que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada.

Desse modo, se nestas circunstâncias a parte interpuser o dito instrumento processual, impõe-se seu conhecimento, independentemente da constatação dos vícios alegados na peça, haja vista que a existência, ou não, de contradições, obscuridades ou omissões constitui matéria de mérito dos embargos, cuja aferição levará à sua procedência ou improcedência.

O conhecimento dos embargos, assim, está adstrito, ao preenchimento dos requisitos acima exposto, bem como, à observância do prazo legal para sua interposição. Preenchidos tais requisitos, é irrelevante, para o conhecimento do remédio processual, se os vícios alegados realmente existem, porquanto sua análise deva ser procedida num momento posterior.

No caso em pauta, reputo não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 535 do CPC cc art. 48 da Lei nº 9099/95, uma vez que a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já fora apreciada em decisão anterior à sentença, não tendo a parte apontado qualquer contradição, omissão ou obscuridade no teor da sentença.

Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2009.63.08.001919-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308003316/2010 - VALDECI CLAUDINO (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.005851-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308004280/2010 - EDUARDO CORTEZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, não acolho os presentes "Embargos de Declaração".

2008.63.08.005863-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308003228/2010 - JOSELINA MARIA DA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Conheço os Embargos por tempestivos.

O artigo 48 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) preceitua:

"Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Quanto ao aspecto material, em que pese o teor das razões recursais da parte autora a omissão noticiada não se verifica uma vez que, conforme consta da r. sentença prolatada, foi restabelecido o benefício de Auxílio Doença por ter o laudo pericial anexado constatado a incapacidade temporária e total, fixando a data de início da incapacidade (DII) "em data próxima e anterior a 27/10/08", sendo que, considerando ter o autor gozado de benefício por mais de 02 (dois) anos, não há como se admitir que o mesmo tenha se curado por menos de um mês e voltado a ficar incapacitado, entendendo este juízo que a mesma perdeu desde a cessação indevida.

O juiz está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não

podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador, porém, baseado em dados técnicos própria à sua área, devendo o juiz adequá-lo aos fatos verificados no processo.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, mas apenas aquelas necessárias para formar o seu convencimento.

Ainda, não se verificando na sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, não há como acolher os presentes embargos.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA, DE CONTRADIÇÃO A SER CORRIGIDA OU DE OBSCURIDADE A SER ACLARADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 601274; Processo: 200400609689 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000605409; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:372; 25/04/2005).

Assim, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito.

Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2008.63.08.005851-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002148/2010 - EDUARDO CORTEZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Embargos de Declaração apresentados pela Autarquia Ré, no sentido de que há equívoco no cálculo apresentado pelo Sr. Perito Contábil externo. A fim de dirimir a questão, INTIME-SE o referido "expert" para ciência e manifestação sobre o alegado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000133

Lote: 2010/1680

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.08.002282-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308003303/2010 - LUIZ CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra proferida por este Juízo que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo, porém, havido erro na elaboração dos cálculos pelo Sr. Contador.

Decido.

Dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, confirmada através de novo cálculo apresentado, decido acolher os embargos, para declarar a sentença para que da parte dispositiva da sentença conste os seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.167,46 (um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor válido para a competência de maio de 2009.

Condeno ainda o INSS ao pagamento da diferença dos atrasados de 28/12/2007 a 30/04/2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 9.001,31 (nove mil e um reais e trinta e um centavos), atualizados para abril de 2009, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002282-4

AUTOR: LUIZ CAETANO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB- 525.241.624-5

SEGURADO: LUIZ CAETANO DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI concedida: R\$ 831,61

RMI revista: R\$ 1.049,73

RMA: R\$ 1.167,46

DIB: 28/12/2007

DIP: 01/08/2009

DATA DO CÁLCULO: 05/05/2009

2008.63.08.003954-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308004665/2010 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos “Embargos de Declaração” apresentados pela Autarquia Rê, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

“(…)”<#Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de SEBASTIAO CARLOS FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) em 24/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 143.779.637-8) momento em que preenchia todos os

requisitos para tanto. No mais, reconheço como válidos os períodos laborados com registro em carteira (CTPS), os períodos consignados nas “guias de recolhimento”, e, em caráter “especial”, os períodos compreendidos entre 01/04/1973 a 31/05/1974; 01/02/1978 a 05/04/1978; 02/01/1979 a 31/01/1980 e 01/06/1981 a 31/08/1983, todos exercidos na atividade de “MOTORISTA”. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 777,94 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 833,87 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), posição de 10/12/2009.

2009.63.08.000426-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308004279/2010 - REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos “Embargos de Declaração” apresentados pela Autarquia Ré, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

“(…)-#Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, previsto no artigo 42, da mesma “LEX”, em favor de REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/03/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 26/03/2009.

DECISÃO JEF

2009.63.08.000426-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002136/2010 - REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de adentrar na análise meritória dos "Embargos de Declaração" apresentados pela parte Autora e anexados ao feito em 11/12/2009, INTIME-SE a Sra. Contadora designada, a fim de que proceda à elaboração de "novo parecer", considerando-se na data de início do benefício (DIB) o dia 30/10/2008; data essa, em referência a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 532.858.107-1). Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

2008.63.08.003954-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002144/2010 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Embargos de Declaração apresentados pela parte Autora. INTIME-SE a Sra. Contadora nomeado para ciência e manifestação quanto ao alegado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após conclusos.

2008.63.08.002282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308001435/2010 - LUIZ CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado em sede de embargos pela parte autora, remetam-se os autos ao contador externo nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de erro nos cálculos cálculo.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2010.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a participação do Diretor de Secretaria deste Juizado Federal, Reis Casemiro da Silva - RF 2819, no Programa de Desenvolvimento de Liderança Estratégica (Turma V) - Work Shop III, entre os dias 22 e 23 de Abril de 2010;

RESOLVE:

2010.63.08.000248-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005172/2010 - WEVERTON ROGER BENTO ROCHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI); WELLINGTON RODRIGO BENTO ROCHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI); WILLIAM RAFAEL BENTO ROCHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Defiro o cadastramento dos I.Defensores como requerido. Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados no sistema processual deste JEF referente a este processo.

Publique-se.

2010.63.08.001752-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308004976/2010 - LUZIA ALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 15h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000869-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005217/2010 - RAFAEL CARLOS PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da autora anexada em 14/04/2010: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.002138-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005169/2010 - APARECIDA LOURDES DE CAMPOS (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Petição da autora retro anexada: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia do seu CPF, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito;

2) Cancele-se, por ora, as perícias agendadas.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006202-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005227/2010 - ZEFERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento à decisão nº 4630/10, designo para o dia 15/07/2010, às 12h15min, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001797-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308004967/2010 - LEONILDO SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 17h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004808-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308005403/2010 - MARINA APARECIDA DA ROSA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando as alegações da parte autora, bem como o teor do relatório médico de esclarecimentos, designo para o dia 22/07/2010, às 12h00min, a realização de perícia médica complementar.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.005413-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308005582/2010 - ONIVALDO TOLOTTO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "relatório médico de esclarecimento" retro anexado, designo para o dia 20/07/2010, às 13h00min, a realização de perícia complementar.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000834-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005579/2010 - VALDINEI APARECIDO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 22/07/2010, às 12h30min, a realização do exame pericial com o perito ortopedista Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001747-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308004977/2010 - BENEDITO VALDEIR DITAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 15h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000839-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308005575/2010 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito ortopedista Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 16/06/2010, às 11h45min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.007205-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005230/2010 - ADEMIR BERNARDES (ADV. SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS, SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento à decisão nº 4821/10, designo para o dia 16/07/2010, às 16h15min, a realização de perícia médica com o especialista em neurologia Dr. Vicente José Schiavão.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001800-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308004966/2010 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 17h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001791-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308004969/2010 - ROMARIO CARNEIRO LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 16h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001731-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308004980/2010 - MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 14h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004319-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005581/2010 - DORA LOPES GONZALES (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "relatório médico de esclarecimento" retro anexado, designo para o dia 16/06/2010, às 12h00min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001740-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308004979/2010 - ELENICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 14h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308004968/2010 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 17h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001101-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308005538/2010 - LUILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito psiquiatra Dr. João Evangelista de Vasconcelos, designo para o dia 08/06/2010, às 10h45min, a realização de perícia com clínico geral.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001783-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308004972/2010 - ISABEL APARECIDA MIMI DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 16h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005167/2010 - IRENE GASPARIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito ortopedista Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 25/05/2010, às 10h45min, a realização de perícia médica na especialidade clínica geral.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001785-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308004971/2010 - RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 14/07/2010, às 16h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000516-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005342/2010 - ELCIO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de não comparecimento à perícia médica anexada aos autos;

Considerando que a publicação no Diário Oficial da decisão que redesignou a perícia médica para o dia 28/04/2010 somente se deu no dia 04/05/2010, ou seja, em data posterior a realização da perícia;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 16/06/2010, às 11h30min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001753-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308004975/2010 - MARIA TORCATO DE CAMPOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 07/07/2010, às 15h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004366-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005094/2010 - RONALDO BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o esclarecimento médico retro anexado, designo para o dia 14/07/2010, às 14h00min, a realização de nova perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, uma vez que o Dr. Ernesto Ferreira de Albuquerque não mais faz parte do quadro de profissionais deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000835-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005580/2010 - BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA

ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 22/07/2010, às 12h45min, a realização do exame pericial com o perito ortopedista Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002170-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005193/2010 - MARIA AMELIA CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 18/05/2010, às 1h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Alexandre Augusto Stehling, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001781-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308004973/2010 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 07/07/2010, às 16h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006701-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005229/2010 - LUIZ ALVES FELIX (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento à decisão nº 4633/10, designo para o dia 24/05/2010, às 13h30min, a realização de perícia médica na especialidade cardiologia.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004203-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308005228/2010 - LUIS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento à decisão nº 4542/10, designo para o dia 24/05/2010, às 13h15min, a realização de perícia médica na especialidade cardiologia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002282-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005331/2010 - GERSON CORREIA LEITE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 14/06/2010, às 13h00min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000826-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005341/2010 - BRUNO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 16/06/2010, às 11h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001791-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005603/2010 - ROMARIO CARNEIRO LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.002164-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005190/2010 - EDMA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 25/05/2010, às 11h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Alexandre Augusto Stehling, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005192/2010 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 18/05/2010, às 11h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Alexandre Augusto Stehling, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001797-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308005624/2010 - LEONILDO SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o endereço da parte autora, à sintonia com o comprovante anexado à exordial.

2010.63.08.001754-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308004974/2010 - FLAVIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 07/07/2010, às 15h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002163-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005188/2010 - ELZA BERTO MORILLA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 18/05/2010, às 10h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Alexandre Augusto Stehling, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.08.002138-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308003724/2010 - RAQUEL DAS NEVES SALVATICO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Considerando-se, a uma: o alegado pela Autarquia Ré na petição anexada ao feito na data de 08/01/2010; a duas: a petição ofertada pela parte Autora anexada na data de 08/03/2010; a três: o documento denominado "INFBEN - Informações do Benefício", anexado aos Autos na data de 08/01/2010, onde consta que a parte Autora faleceu na data de 22/06/2009, ANULO de ofício a Sentença registrada no Termo sob nº 6308009875/2009, exarada na data de 04/12/2009, determinando sua exclusão do Sistema Processual deste "Juizado Especial Federal".

Intimem-se as partes para ciência. Após tornem conclusos para nova apreciação do mérito.

Avaré - SP, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.002256-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308005107/2010 - ZILDA MORAES GLASSMANN (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002252-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308005108/2010 - JOSE OIRIS DE SOUZA (ADV. SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002254-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308005109/2010 - MARIA GARBIM BENEDITO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005110/2010 - ELISANGELA BERTALIA MARTINELLI (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002115-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308005111/2010 - ISOLINA DE ARAUJO MORENO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005112/2010 - MARIA APARECIDA BORDINHAO PIVETTA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002130-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308005113/2010 - NELSON GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002164-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308005114/2010 - EDMA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002250-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308005115/2010 - MARIA IONIDES DE ALMEIDA CARMONA (ADV. SP255620 - DANIEL MENDES QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002344-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308005116/2010 - IVANI PAULINO VILELA DE FRANCA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002251-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005117/2010 - SUELI APARECIDA VILEGAS NICOLAU (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002300-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308005118/2010 - LOURDES DONIZETE VAZ DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002302-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308005119/2010 - SILVANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002303-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308005120/2010 - VANUZA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002308-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308005121/2010 - MARIA CRISTINA BERNARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002306-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308005122/2010 - EDINA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002332-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005123/2010 - IZILDA MARQUES MARTINS BARCOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002339-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308005124/2010 - CLOVIS DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002283-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308005125/2010 - ROSIMEIRE FRANCISCO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002346-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005103/2010 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005104/2010 - LUIZ ROBERTO DE BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL); RITA FATIMA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002347-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308005105/2010 - JAQUELINE APARECIDA QUIDUTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES); JOSEFA SIQUEIRA QUIDUTE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002352-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308005106/2010 - PEDRO HENRIQUE TRONI SIQUEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

2009.63.08.004203-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308004542/2010 - LUIS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Levando-se por conta a patologia da qual padece a parte Autora, sua tenra idade, bem como a documentação anexada ao feito nas datas de 25/11/2009 e 16/3/2010, respectivamente; proceda-se à realização de nova perícia médica na especialidade de "cardiologia", para data mais próxima possível. Intimem-se as partes para ciência. Em se verificando a incapacidade, proceda-se a nomeação de perito contador. Após, tornem à conclusão.

2009.63.08.005413-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308004503/2010 - ONIVALDO TOLOTTO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 05/11/2009. DEFIRO o postulado. Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que responda os quesitos ofertados pela parte Autora na Petição anexada ao Processo na data de 14/10/2009. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Ante a petição protocolada pela parte ré informando o lançamento de sentença apreciando pedido diverso da inicial, e, considerando haver razão da em seu descontentamento, anulo a sentença de anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa.

Após, v. conclusos para nova decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.08.003422-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003370/2010 - JOSE ANTONIO RICARDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.000211-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003428/2010 - LIDIA SCATAMBURLO PREZOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.08.004366-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003927/2010 - RONALDO BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a alegação da parte autora e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os novos documentos anexados aos autos e complemente seu laudo pericial, se for o caso.

Int.

2009.63.08.004319-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004634/2010 - DORA LOPES GONZALES (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pela parte autora para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os novos documentos anexados pela parte.

Int.

2009.63.08.006701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004633/2010 - LUIZ ALVES FELIX (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pela parte autora para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino seja designada nova perícia com perito médico cardiologista.

Int.

2010.63.08.000712-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002833/2010 - IRENE GASPARIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2007.63.08.002916-4, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2008.63.08.004669-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308004283/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARDOSO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Indefiro o postulado pelas razões adrede apontadas na Sentença em Embargos de Declaração retro.

P. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002163-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308004037/2010 - ELZA BERTO MORILLA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002170-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004051/2010 - MARIA AMELIA CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001800-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308004081/2010 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001754-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004094/2010 - FLAVIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001731-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308004097/2010 - MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002169-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004202/2010 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2008.63.08.003961-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308002970/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, corroborado pelo parecer do Sr. Contador, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Desse modo, tem-se, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Dessa forma, onde se lê:

“Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 21/12/2007 a 30/10/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 5.312,37 (cinco mil, trezentos e doze reais e trinta e sete centavos) valores estes atualizados até Novembro de 2008”.

Leia-se:

“Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 21/12/2007 a 30/10/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.829,71 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), valores estes atualizados até Novembro de 2008”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Avaré, data supra.

2009.63.08.000384-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308003087/2010 - ILZA DE FATIMA RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Ante o teor da sentença proferida e, considerando haver erro material da mesma, no que pertine à correta data de elaboração do cálculo, determino seja corrigido o mesmo para que, ONDE SE LÊ:

“TÓPICO SÍNTESE

Nome do Segurado (representante legal) ILZA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) 01 (um) salário-mínimo
Data de Início do Benefício (DIB) 25/10/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 25/03/2010
Data do início do gozo do benefício 09/03/2010
Data da cessação do gozo do benefício 08/06/2010

LEIA-SE:

“TÓPICO SÍNTESE

Nome do Segurado (representante legal)ILZA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) 01 (um) salário-mínimo
Data de Início do Benefício (DIB) 25/10/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2010
Data da elaboração do cálculo (Posição) 08/03/2010
Data do início do gozo do benefício 09/03/2010
Data da cessação do gozo do benefício 08/06/2010
“

No mais, mantenho integralmente a sentença prolatada.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

2009.63.08.006202-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004630/2010 - ZEFERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pela parte autora para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino seja designada nova perícia com especialista em ortopedia.

Int.

2009.63.08.007205-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004821/2010 - ADEMIR BERNARDES (ADV. SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS, SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante a alegação da parte autora e para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino seja seja agendada nova perícia com médico especialista neurologista.

Int.

2008.63.08.005597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004285/2010 - TERESA ROMA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Em que pese o teor da petição do Nobre Procurador da Autarquia Ré, esse Juízo, ante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito.

Desse modo, em não sendo nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II, do supracitado artigo do Código de Processo Civil, é vedado a esse Juízo alterar a sua Sentença, devendo, a parte ré valer-se da via judicial adequada.

Isto posto, Indefiro o postulado pela parte ré, por ausência de amparo legal.

Publique-se. Intime-se.

Avaré, data supra.

2009.63.08.004808-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308004286/2010 - MARINA APARECIDA DA ROSA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a alegação da parte autora e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o laudo pericial apresentado.

Int.

2008.63.08.002567-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308003483/2010 - ANALIA CAMPOS DE RAMOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora noticiando o descumprimento de ordem judicial.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da Prevenção/Litispendência, pois o(s) processo(s) constante(s) no termo de prevenção, anexado aos autos possuem pedidos distintos destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000835-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003158/2010 - BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000839-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308003160/2010 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2005.63.08.001775-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003485/2010 - JOÃO PEDRO BARBOSA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dispõe o artigo o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado

Onde se lê:

Assim, devem ser computado os períodos de atividade rural entre: 01/01/1967 a 28/02/1970 e de 01/04/70 a 31/12/1971 , que será contado como tempo de contribuição, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8213/91, o qual determina que: “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência, conforme dispuser o regulamento”.

Leia-se:

“Assim, devem ser computado os períodos de atividade rural entre: 01/01/1967 a 28/02/1970, de 01/04/70 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1976, que serão contados como tempo de contribuição, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8213/91, o qual determina que: “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência, conforme dispuser o regulamento”.

De outra parte, onde se lê:

“Condene o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 06/04/2004 a 31/08/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 48.244,14 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), valores estes atualizados até setembro de 2008”.

Leia-se:

“Condene o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 06/04/2004 a 31/08/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 38.743,66 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), valores estes atualizados até setembro de 2008”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

2010.63.08.001794-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004342/2010 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Vistos, etc.

Verifico a possível ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2009.63.08.005764-8, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata do mesmo pedido destes autos.

Venham os autos para conclusão.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.002816-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MERCEDES LOPES PAULIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.002817-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA BARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISALVA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FILOMENA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.002871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.002872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RICARDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/07/2010 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.002937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 20/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DA CRUZ OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.002941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002942-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETANIA APARECIDA SANTANA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 20/07/2010 12:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.002980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CANUTTO SCARCELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 22/07/2010 12:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.002813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA BOREGAS BATISTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARQUES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ROMERO VIOLA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES MULLER
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO ARGENTA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOVADONI BONAN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA LASANHA BUCHTIK
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA CARDOZO TRIVIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EMERICH
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DO AMARAL DINIZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PALERMO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA FERREIRA GIL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOPES ZAMBALDI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREI SKROMOV DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ROTELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTUNES RAMOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARVALHO DE MELO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GESUALDI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GRASSI SILVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA PERONDI RICCI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA COSTA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IMIL IGNATIUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ANDRADE NORONHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DAMASCENO WILFER DIAS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA NAGATA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY NEGRAO DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA SKROMOV DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCTAVIO RODRIGUES PAES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERMINO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE ANTONIA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO BARONE
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARTINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON RIBEIRO HOMEM
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO ROQUE BRASIL
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL COLDIBELI SOBRINHO
ADVOGADO: SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SINGOLANI
ADVOGADO: SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.002865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA ORCESI PEDRO
ADVOGADO: SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONINA RODRIGUES ROTELLI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VADIZAL AUGUSTO DA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL BENTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL BESSA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA PRATA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENSUKE OKAZAKI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CASTILHO SAMPAIO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CORTEZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA NAGATA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO PIRES DA COSTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO TSUKAHARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOÃO AMARO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIRA ANTONIA DALTIO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA FAGUNDES DE BARROS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA LANCAS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LAMPARELLI MATTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO DIAS
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002898-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DOMINGUES PAES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002899-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.08.002901-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR CRUZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002902-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BELEZE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002903-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIO MARIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002904-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA PAULUCCI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA INOUE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI BOTELHO DO PRADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.002908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISETE APARECIDA GONCALVES PERES RAMOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PESENTE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.002913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA HAIS MORAES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002916-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO GARCIA BATISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002918-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA CORREA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE OKAZAKI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002921-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL PIMENTA GOMES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.002922-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.08.002923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002924-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002925-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002926-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002927-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ARRUDA DE MORAES
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002929-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAMINIO LEONEL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE LEITE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002934-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CASTILHO SAMPAIO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002935-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNY DE SOUZA TRENCH SILVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002936-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.002944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TRISTAO DE SALES
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BORGES DA CUNHA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002946-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229350 - PATRICIA MARIA MARQUES NALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002947-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002948-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002949-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA MIGUEL
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.002950-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002951-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2013 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002952-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSETO DA CRUZ
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA FABRICIO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES LUIZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAULUS EDUARDO SOARES PAIXAO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUHAD AURANI JORGE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
22/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIZEU ZAVALONI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO HERCULIANI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JORGINA PRACHEDES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 20/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.002964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMILA EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002965-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ZANARDO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002967-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FIORUCI
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002969-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMBERG ROCHA

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IVANIS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HIROCHE SOUSSUME
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CASSIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.002982-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.002983-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ZANLUCHI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002986-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.002987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI BONAN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY FIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.002993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE CASTILHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CALAMITA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINETE ALUISIO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.002998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.002999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ANTUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE DE CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA VITOR
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEIDA BIANCHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA SOARES FILADELFO
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VANDIL CHRISTONI
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CLEMENTE DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAETANO ALVES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.003011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DORIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.003012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CALIXTO NETTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTOLINO MARTINIANO GOMES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VALERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES ROQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICTOR FILHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS AGUIAR
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SUELI VERPA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BERNARDINA VICIOLI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES PERES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYME SANCHES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.003027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADDA SALVADORA GALIAN BLASCO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MELEIRO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELEODORO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MAYORAL DA SILVA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ANDOLPHO SANCHEZ
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.003034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.003035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE CORDEIRO AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DONIZETI SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/07/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.003038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTHER CANUTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.08.003039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETTE APARECIDA JANUARIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORA EVANGELISTA MENDONCA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.003041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA APARECIDA AURELIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/07/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.003042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA APARECIDA MENONI SALAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 211
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 211

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000185

DESPACHO JEF

2009.63.09.006741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010461/2010 - ROBERTA MASSARETTI (ADV. SP177938 - ALEXANDRE BADÔ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.Intime-se.

2009.63.09.006625-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309010670/2010 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.Intimem-se.

2009.63.09.006622-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010458/2010 - GABRIEL SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006660-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010462/2010 - ALEXANDRE ANTONIO GIROTTO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.09.006622-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309008187/2010 - GABRIEL SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.Cite-se, se necessário.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000186

DESPACHO JEF

2009.63.09.000805-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010667/2010 - MARIA MOUTINHO FERREIRA SOUZA (ADV. SP177967 - CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO, SP170497E - CLAREANA GARRIDO BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assiste razão a autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo cálculo de liquidação, e se for caso, complementar o depósito efetuado. Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da apresentação de extratos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer. Intime-se.

2007.63.09.005492-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010619/2010 - PAULO ROGÉRIO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000894-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309010620/2010 - JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003480-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309010621/2010 - MARIA FRANCISCA DOS ANJOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2007.63.09.002968-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010514/2010 - YONEKO FUCUGAVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); MITIO KUMASSAKA YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); VICTOR BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a complementação do depósito, conforme requerido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela ré.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2009.63.09.004849-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309009061/2010 - MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001282-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309009062/2010 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004850-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309009063/2010 - PATRICIA HARUMI VENANCIO KOIKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309009074/2010 - TERESA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2007.63.09.006755-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010507/2010 - HERMINIO ADAO ANGELO GREGGIO (ADV. SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO, SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência a ré dos documentos apresentados pelo autor para novas diligências. Intime-se.

2006.63.09.004952-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309010644/2010 - GRACIA JOSÉ DELPEZZO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença e dos Embargos de Declaração, intime-se a CEF para cumprimento da Obrigação de Fazer, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora da informação da CEF.Decorrido, o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa definitiva.Intimem-se.

2007.63.09.008027-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309010589/2010 - OTTO JOSÉ GRAVÉ (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001900-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309010590/2010 - MONICA KNIPEL DE MEDEIROS (ADV. SP164308 - DENISE KNIPEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009443-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010591/2010 - MANOEL RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2007.63.09.007305-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010624/2010 - EDNEY NOBUO SUGIEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição da Ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para arquivo, dando-se baixa definitiva. Intime-se.

2009.63.09.001145-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010627/2010 - SELMA ALZIRA DIAS MORAES (ADV. SP237485 - DANIELA CAMPOS ZAMORANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela ré. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda. Intimem-se.

2008.63.09.010292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010520/2010 - TERESA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010521/2010 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309010522/2010 - MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004850-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309010523/2010 - PATRICIA HARUMI VENANCIO KOIKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010036-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309010524/2010 - MARIA VICENTINA MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.007297-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309010579/2010 - ALEXANDRE JUNDI IZUMI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Indefiro, por ora, o pedido da parte autora, uma vez que se trata de obrigação de fazer e não há que se falar em valor incontroverso.

Remetam-se os autos à contadoria para conferência. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de antecipação da audiência tendo em vista a indisponibilidade de pauta.Intime-se.

2010.63.09.000176-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010580/2010 - ALFREDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000885-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309010582/2010 - NALVA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000628-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309010584/2010 - MARIA DA GLORIA SOUZA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000434-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309010586/2010 - FRANCISCA MATIAS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000364-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309010588/2010 - EDINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000314-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309010601/2010 - HEBROM DOS SANTOS SOARES (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 04 de JUNHO de 2010 às 10:00 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2010.63.09.001196-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010637/2010 - PORCINA GONCALVES LOPES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 04 de JUNHO de 2010 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.000570-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309010539/2010 - ROSEANE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 21 de JUNHO de 2010 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.005897-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309010535/2010 - JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 21 de JUNHO de 2010 às 11:45 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 20 de AGOSTO de 2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.001189-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010633/2010 - LOURDES CARDOSO DOMINGOS (ADV. SP273532 - GILBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 17 de JUNHO de 2010 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.007592-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010542/2010 - DAMIAO DA SILVA PONCIANO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 25 de JUNHO de 2010 às 13:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2007.63.09.004735-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309010536/2010 - GILDETE BORGES DA CRUZ (ADV. SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 21 de JUNHO de 2010 às 10:45 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 20 de AGOSTO de 2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.006805-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010567/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP283930 - MILENE DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, após o encerramento da instrução, concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos petição inicial, nos termos da lei processual civil. Intime-se.

2010.63.09.000454-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309010577/2010 - ROMILDO DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 08 de JUNHO de 2010 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.004634-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309010270/2010 - UILSON GOMES DA VIEIRA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Não verifico motivos que ensejem a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, retornem os autos ao contador. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.001388-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309010062/2010 - RAIMUNDO PEREIRA FARIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 10/08/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL e os anteriores a 14/09/2009 em relação à enfermidade da especialidade de PSIQUIATRIA. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2009.63.09.000601-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309009686/2010 - MARINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de JUNHO de 2010 às 13:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.63.09.001495-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309010036/2010 - IVETE DE SOUZA COSTA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 09/11/2005, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEdia. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.001884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309010047/2010 - DULCILENE DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 05/05/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de PSIQUIATRIA. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.001257-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309010060/2010 - JOSE LINDELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 08/08/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de NEUROLOGIA. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.001731-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309010127/2010 - ANTONIO VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 16/07/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de NEUROLOGIA e os anteriores a 27/07/2009 em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEdia. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.001139-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309010043/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 04/12/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de PSIQUIATRIA. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.001142-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309010030/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 28/05/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEdia. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.001168-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309010056/2010 - MANUEL MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 26/08/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEdia e os anteriores a 28/09/2009 em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL. Intime-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.000176-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309003216/2010 - ALFREDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Cite-se, se necessário.

2007.63.09.004735-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309000136/2010 - GILDETE BORGES DA CRUZ (ADV. SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de neurologia e de

psiquiatria (esta por duas vezes). O perito neurologista concluiu ser a parte autora portadora de epilepsia, moléstia que a incapacita de forma total e temporária desde fevereiro de 2005. A primeira perícia psiquiátrica concluiu, por sua vez, que a autora possui incapacidade total e temporária desde 13.03.08 (data da realização da perícia). Assim, considerando que de acordo com as informações constantes do HISMED a autora recebeu benefício no período de julho de 2006 a outubro de 2006 e, ainda, tendo em vista as diversas conclusões de cada perícia realizada, intime-se a Sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes, para que se manifeste no prazo de 10 dias, esclarecendo se é possível ou não constatar incapacidade antes da data fixada e após a cessação do benefício em outubro de 2006.

2009.63.09.006805-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309002576/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP283930 - MILENE DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de MARÇO de 2010 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS CÉSAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIR TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO SERGIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002485-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA E ANEXO FAZENDAS DE INDAIATUBA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.002492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA PINHEIRO GALVANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA PISANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DO CARMO ROSA DA MATTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDREY PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA GOUVEA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO LUCREDI
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA APARECIDA DECICO PEROSI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE ARRUDA GONCALVES
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ADRIANO PETTIANMENDES
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PAVAN
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA ANACLETO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANUTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDA PADOVANI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MAIELLO BERNARDO

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIRA THEREZA FURLAN PACHECO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA SANTAROSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARIA MIQUELOTTO PERUCA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GUONIK
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DE SOUZA BARONI
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE JESUS GABINI
ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MILANEZ
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMADEUS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE GONCALVES
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DELFINO DE MARAES BARBOSA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DEGASPERI GABRIELLI
ADVOGADO: SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO JUNIOR
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATASHA CESTARE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BASTOS ALVES
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE PAULA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAGLIOTO PESTANA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.002522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA LIMA MAGRI
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MARIA CASSIMA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MELLO RONILIA
ADVOGADO: SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA MARIA AUGUSTO MUNIM
ADVOGADO: SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAGAS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSTURINA LOURENCO MOYSES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002528-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.002529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA FONSECA NEVES CORREIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIJALMA CANDIDO CURIEL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.002532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.002535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LEITE DOMINGOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICODEMOS SEBASTIAO FILHINHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAN NETO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADICE SORIANO SALGOT
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARITANA GARCIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA CONTTATO COLAGRAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA SOUZA PENTEADO CESTARI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAINÉ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA SILVIA CONCOLATTO PAGNOCCA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BELMONTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE BRIENZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEVENUTO LUIZ NARDI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ONOFRE SPADARI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ELEY MOITA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA APARECIDA BORDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HELENA TOLEDO PEGORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR COSTA AMADO MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.002604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANTONIO ROSSINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.002632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO GONCALVES SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.002638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR HENRIQUE DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/06/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.002689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.002690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PARRA MELENDES BAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 16:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.009825-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA QUESSADA BORGHI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
EXPEDIENTE Nº 2010/6310000029**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada, ainda, eventual ocorrência da prescrição vintenária, conforme disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2009.63.10.005815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010321/2010 - MARILUCI BERTANHA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARLI BERTANHA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010322/2010 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA MORAES BAIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010323/2010 - MAURO PACHECO DA SILVA (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010324/2010 - ANDREIA BOTTION (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005601-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010325/2010 - NEIVA AMARANTE DE PAULA E SILVA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005283-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010326/2010 - CLOTILDE TAVARES CORAL (ADV. SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010327/2010 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001176-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010328/2010 - EURIDES CONTARINI LEITE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001145-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010329/2010 - ANTONIA ZAMBON (ADV. SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001144-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010330/2010 - DENILSON CANNAVAN BASSO (ADV. SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001125-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010331/2010 - HERMINIO BOMBO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001124-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010332/2010 - JAIR BOMBO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010333/2010 - EDUARDO LUIZ DA ROCHA CESAR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001096-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010334/2010 - CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ELISABETE APARECIDA SILLMAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001094-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010335/2010 - JURACI APARECIDA VITTI FORTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010336/2010 - ANTONIA MENOCELLI PATREZE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001092-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010337/2010 - ANTONIO ROCHA BAPTISTA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001091-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010338/2010 - ARMANDO CAINELLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001090-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010339/2010 - APARECIDA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001020-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010340/2010 - ALESSANDRA CANNAVAN BASSO MAGRI (ADV. SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010341/2010 - IDALINA MARIA FRANCISCO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000979-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010342/2010 - SEBASTIAO FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000973-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010343/2010 - DOLORES RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000961-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010344/2010 - NELLY PELLEGRINI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000953-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010345/2010 - JOSUE SANTIAGO RODRIGUES (ADV. SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000943-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010346/2010 - DIRCE ANDREOLLI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000939-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010347/2010 - GERALDO DO CARMO LOPES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000927-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010348/2010 - MARIA APARECIDA ANTONELLO CASSAB (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000838-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010349/2010 - PEDRO JOSE MARIA STOCCO (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2009.63.10.000793-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010350/2010 - MARIA ELIANA PORTA PACHANI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000782-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010351/2010 - VICENTINA MACIEL GONÇALVES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000779-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010352/2010 - ANTONIO CARLOS FIDELIS (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000707-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010353/2010 - IVANA FIOR (ADV. SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000570-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010354/2010 - ESPOLIO DE VICTORIO PERISSINOTTO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM); IRMA PERISSINOTO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000549-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010355/2010 - TERESA CELIA SCHMIDT (ADV. SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000545-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010356/2010 - CARLOS DONIZETE PUPIN (ADV. SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO); MARIA ELISABETE

SCHIMIDT PUPIN (ADV. SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000513-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010357/2010 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000335-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010358/2010 - MINORO ITO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000328-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010359/2010 - ANTONIA NILVA DECHEN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000324-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010360/2010 - PATRICIA DE FATIMA MICHELETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000318-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010361/2010 - CACILDA MARIA CARLIN TEIXEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000317-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010362/2010 - DAYR PLATES ALMEIDA DE NEGRI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000313-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010363/2010 - LEONIRCO MEDEIROS GLOTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000312-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010364/2010 - VALDETE APARECIDA BONASSA PADOVEZE (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010365/2010 - CELIA SIQUEIRA GLOTO (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000297-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010366/2010 - CHARLOTE HELENA MARGARIDA DE ARPADHAZI SZUCS FRASCOLLA (ADV. SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000279-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010367/2010 - SERVULO MENEGUETTI (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI); MARIA STELA FONSECA PINATO MENEGUETTI (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000258-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010368/2010 - RAUL TOSATTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010369/2010 - LUZIA ALBINO DA SILVA FERRO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000210-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010370/2010 - VIVIAN MARIA PELLEGRINO (ADV. SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000207-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010371/2010 - MARIA ANGELA CHITOLINA PELLEGRINO (ADV. SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000206-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010372/2010 - ANA CRISTINA PELLEGRINO (ADV. SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007403-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010377/2010 - PAOLA VANIN FONSECA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007402-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010378/2010 - BENEDICTA MAIA ALMEIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007398-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010379/2010 - HELIO GASPAROTTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); DEA DENIZE GOBBO GASPAROTTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006921-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010380/2010 - JOAO CARLOS DOURADO (ADV. SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR, SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006577-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010381/2010 - ESPOLIO DE GUERINO POLETTO (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO); ANTONIA POLETTO MIALHE (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO); MARLENE POLETTO CARVALHO (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO); MARLI EMA POLETTO MACHADO (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO); DANIEL POLETTO (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO); EVANI APARECIDA POLETTO GRANUZZIO (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.006015-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010382/2010 - ANTONIO CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005821-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010383/2010 - VICENTE GARCIA DUARTE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); OLGA MENEGHELLI DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005820-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010384/2010 - BENEDITO APARECIDO SIMAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO).

2009.63.10.005819-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010385/2010 - ADERITA SANTANA DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005816-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010388/2010 - JOAO CATUZZO FILHO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA CATUZZO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005814-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010389/2010 - LEANDRO BORTOLOZZO PADILIA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005813-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010390/2010 - LAVINIA SOUZA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005602-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010393/2010 - RAQUEL CRISTINA ZOCCA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010394/2010 - MONICA FERRO ZOCCA DOS REIS (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005599-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010395/2010 - MARCOS CESAR ZOCCA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005596-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010397/2010 - DANIEL FERRO ZOCCA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005253-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010398/2010 - JOAQUIM JOSE DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA).

2009.63.10.004714-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010399/2010 - MARIA CAMARGO STRADIOTTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004603-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010400/2010 - MARIA DE LOURDES BERALDO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004598-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010401/2010 - WALTER DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004569-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010402/2010 - TERLEI DE JESUS CAMARGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004333-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010403/2010 - MARIANA MATTHIESEN ABRAHAO (ADV. SP203430 - NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004166-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010404/2010 - RAUL JORGE NECHAR (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004108-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010406/2010 - FERNANDA MATTHIESEN ABRAHAO (ADV. SP203430 - NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP203430 - NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.004033-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010407/2010 - ANTONIO SANTOS GOBATO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003813-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010408/2010 - ALINE CRISTINA IGNACIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003812-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010409/2010 - FABIO ALEXANDRE IGNACIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010410/2010 - NORMELIA APARECIDA CORTE CRIVELARI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); APARECIDA ZANERATO CORTE (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); JURANDIR CORTE (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); JOSE ADEMIR CORTE (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010411/2010 - CRISTINA MARGARIDA GIBERTI (ADV. SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN); LUIGIA BIRTELE GIBERTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003621-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010412/2010 - OSVALDO MANTELATTO JUNIOR (ADV. SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010413/2010 - ELISANGELA DE FATIMA GODOY (ADV. SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003614-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010414/2010 - MARCELO CHECOLI MANTELATTO (ADV. SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003613-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010415/2010 - DEBORA CHECOLI MANTELATTO (ADV. SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003603-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010416/2010 - ALAHYDE ZANIBONI DA SILVA (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003602-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010417/2010 - TEREZA DAIRE (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003464-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010419/2010 - JUDITH APARECIDA SONEGO BARELLA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003463-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010420/2010 - AURELIO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003171-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010421/2010 - RENATA ROSA PANTANO RANGEL (ADV. SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003161-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010422/2010 - MARYANE SARTORIO DOS SANTOS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010425/2010 - MARIA ISABEL HONORIO DA SILVA ASSIS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003013-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010426/2010 - MAFALDA GUIDI BOLDRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ADRIANA BOLDRINI RODINI LUIZ (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); SILVANA BOLDRINI FRANCISCO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); HUMBERTO BOLDRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); BENITO BOLDRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002974-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010427/2010 - JOAO SILVESTRE SBOMPATTO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002956-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010428/2010 - ESPOLIO DE LEONOR BERNARDINO CAVAGIONI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); ELAINE SILVIA CAVAGGIONI BALLESTERO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); SUELI JOSEFIR MARIA

CAVAGIONI MENDES (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); ATILIO LOURENCO CAVAGIONI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); ADELMO GERALDO CAVAGGIONI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002952-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010429/2010 - EDSON ROBERTO PEDERSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ROBERTO PEDERSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA SANTANA PEDERSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); RAFAEL SANTANA PEDERSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); POLIANA SANTANA PEDERSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ROSELI APARECIDA PEDERSEN CAVINATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002929-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010430/2010 - CLEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDINEI JOSE PEREIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA ONICE PEREIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARCELO PEREIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002925-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010431/2010 - ODALIA CONZ TERMINELLO (ADV. SP181389 - FABIANA CYNTHIA SIMÕES, SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ALEXANDRE TERMINIELLO (ADV.); ANDRE TERMINIELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002924-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010432/2010 - CELIO NARCISO DE ALMEIDA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002916-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010434/2010 - ACACIO MEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002913-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010435/2010 - JOSE ROBERTO ZACHARIAS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002904-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010436/2010 - DEVANIR FERREIRA (ADV. SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010437/2010 - TANIA QUEIROZ MENDES DE LIMA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002887-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010438/2010 - ARIIVALDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002872-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010439/2010 - CARMEM HELENA GASPARINI PEGORARI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002867-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010440/2010 - VALDOMIRO GOMES ASSUNCAO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002861-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010441/2010 - JOAO GOMES FARIAS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002859-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010442/2010 - GONÇALO AFONSO SIQUEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010443/2010 - NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU (ADV. SP194550 - JULIANA PÔNİK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS JOSE WOLF DE ABREU (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002854-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010444/2010 - ANTONIO FRANCISCO ZARDO (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI); MARIA FELICIANO DOS SANTOS ZARDO (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002846-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010445/2010 - NEUSA APARECIDA SILVA GAZOTTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002844-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010446/2010 - MARIA TERESINHA DO MENINO JESUS SOLER SLACHTA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002840-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010447/2010 - SUZANA RIGHI SANTOS DE ANDREA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002839-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010448/2010 - MARINA APARECIDA CAVALARI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002832-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010449/2010 - LENILSON MOLLER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002815-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010450/2010 - MARIO CELSO BOTION (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002814-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010451/2010 - CLAUDIONOR DOS SANTOS NAVARINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002811-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010452/2010 - WILMA TEREZINHA BONIN GAVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002788-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010454/2010 - VERA LUCIA CHITOLINA DIAS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ARCHIMEDES CHITOLINA FILHO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); CACILDA MARIA CHITOLINA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ALCEBIADES JOSE CHITOLINA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); CELIA DE FATIMA DE BRITO CHITOLINA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); IRAIDES CLAIR CHITOLINA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002751-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010455/2010 - CESARE AUGUSTO MARRUCCI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002733-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010456/2010 - VICENTE APARECIDO PRUDENTE (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002730-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010457/2010 - JOSE WILLIAM DOS SANTOS (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002729-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010458/2010 - EMILIA TAKAKI (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010459/2010 - MARIA BENEDITA DE MELO (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010460/2010 - RAQUEL AMARANTE DE PAULA E SILVA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002644-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010461/2010 - LUIZ GUSTAVO BUENO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002632-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010462/2010 - TOCHICO NAKAMOTO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002630-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010463/2010 - MARCELA BUENO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002619-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010464/2010 - IVONE APARECIDA PRADO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002593-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010465/2010 - LOURDES ZOCCA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002586-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010466/2010 - RODRIGO AMARANTE DE PAULA E SILVA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010467/2010 - MILTON AKIO SHIMOMOTO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002537-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010468/2010 - JAIR GELLACIC (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002531-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010469/2010 - DANILO CESAR GURTNER (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002525-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010470/2010 - ALMERINDA SCARINCI BERTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002509-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010471/2010 - MARIA LUIZA MARICONI FIORAVANTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ADRIANA FIORAVANTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); GILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA).

BOAVENTURA); JOSE CARLOS FIORAVANTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); LUCIANO FIORAVANTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MARILEI APARECIDA AMORIM FIORAVANTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MARLI APARECIDA FIORAVANTE VENTURA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); JOSE EDISON VENTURA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002485-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010472/2010 - ODILA FURLAN FELTRIN (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); JOSE FELTRIN (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002484-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010473/2010 - JOSE GERALDO QUINTAL (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); YOLANDA TAMIAZZO QUINTAL (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002449-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010474/2010 - SERGIO DE JESUS MANRIQUEZ (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002436-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010475/2010 - MARGARIDA DE SOUZA MORAES BAIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002432-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010476/2010 - PEDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); LEONOR APARECIDA CONCHETI DE SOUZA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010477/2010 - AMELIA STABELIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002409-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010478/2010 - MARLENE NUNES VOGEL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); LUDMAR FERNANDO STABELIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002408-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010479/2010 - LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010480/2010 - CLOTILDE BIANCHI DE MORAES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010481/2010 - ANGELO ALBERTO BERTOCCO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002351-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010482/2010 - ARTHUR CARLOS BERTOCCO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002334-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010483/2010 - MIGUEL ZOCA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002302-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010484/2010 - MAURO PACHECO DA SILVA FILHO (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO); GISELE APARECIDA BRIGATO RAGAZZO PACHECO (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002294-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010486/2010 - JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE, SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO); FERNANDA PASCHOALETO (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE,

SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO); MARCELO PASCHOALETO (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE, SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO); SIMONE PASCHOALETO (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE, SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002293-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010487/2010 - ESPOLIO DE DORIVAL FRANCO BUENO (ADV. SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002291-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010488/2010 - TANIA BATTISTELLA (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002284-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010489/2010 - MARIA ANGELA DEFAVARI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); JOSE MARIA SILVEIRA DELABIO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); NEUSA MARIA DEFAVARI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); LUIZ ANTONIO DE MORAES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002277-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010490/2010 - THIAGO BUZON BORRASCIA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002276-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010491/2010 - MARIA LUCIA GAINO FOGALE (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002266-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010492/2010 - ALEX SUCARIA BATISTA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010493/2010 - GLAUCO SUCARIA BATISTA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010494/2010 - RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO (ADV. SP225320 - PATRICIA GONCALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002215-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010495/2010 - EDNA MARIA JANTIN BORTOLETO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002211-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010496/2010 - MARTINHO FORTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002206-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010497/2010 - VICENTINA MARIA PARISOTO BANZATTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002198-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010498/2010 - ELZIRA SQUIZZATO PEREIRA (ADV. SP272980 - RAFAEL HORTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002183-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010499/2010 - KEIGO MINAMI (ADV. SP123076 - LUCIANE BRAJAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002178-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010500/2010 - JOSE ROBERTO DEMARTINI (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002176-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010501/2010 - EUCLIDES MELARE DEMARTINI (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002173-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010502/2010 - NEUSA MARIA STURION (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010503/2010 - NILVA ANTONIA STURION (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002167-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010504/2010 - ISVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002164-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010505/2010 - JOSE FURLAN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002160-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010506/2010 - CELIA REGINA DUCATI ANTONIALI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002159-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010507/2010 - MIRIAM ANTONIA DEGASPERI FORTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002156-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010508/2010 - ESPOLIO DE YOLANDA MARIN MAROSTICA (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002042-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010509/2010 - CARMINO BERTOLINO NETO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); SILVANA APARECIDA BARBOSA BERTOLINO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010510/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO LATANZA (ADV. SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010511/2010 - ONIVALDO ANTONIO BOSSO (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002015-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010512/2010 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002010-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010513/2010 - ASSUNTA CASARIM FIRMINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002009-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010514/2010 - ROSANI DE MORAES BERTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002006-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010515/2010 - SONIA YOSHIE HAYASHI (ADV. SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002000-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010516/2010 - JOSE ROBERTO NICOLETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001999-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010517/2010 - EMILIA CAMARGO BUENO SILVEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001998-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010518/2010 - CICERO FELIX CAVALCANTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001996-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010519/2010 - MARIA INES DELPHINO DONA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010520/2010 - MARIA JULIA FRANCESCHINI (ADV. SP232028 - TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010521/2010 - ESPOLIO DE JOSE PASQUALOTTO (ADV. SP258291 - RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001950-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010522/2010 - GINA DE LOURDES FRONZA PERDIGAO FRANCO (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010523/2010 - LUCIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001945-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010524/2010 - VALDIRENE ELIAS LAMEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LAMEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); VALCIRA ELIAS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); FELIPE GUERRA GOMES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); SILVANA ELIAS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); VALDIR ELIAS SOBRINHO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); PATRICIA GALLINA PAES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); SIMONE ELIAS DE ASSIS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MAURICIO SIQUEIRA DE ASSIS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001944-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010525/2010 - MAERCIO MAKOTO YAMADA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001942-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010526/2010 - CACILDA MIRANDOLA LUCHIARI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010527/2010 - CRISTINA YOKO HAYASHI (ADV. SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001891-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010528/2010 - EDMEA NUDI DE QUEIROZ DIAS CARRION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010529/2010 - ANA MAYUMI HAYASHI (ADV. SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001888-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010530/2010 - ALEXANDRE NAVARRO (ADV. SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001881-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010531/2010 - OTILIA DAS GRACAS DE CASTRO GRACIANI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001880-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010532/2010 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA).

2009.63.10.001876-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010533/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO SELANI (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001874-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010534/2010 - JURANDIR JOSE CHIARANDA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001873-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010535/2010 - MARLI TERESINHA BALDO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001872-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010536/2010 - JOSE ROMILDO BERTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010537/2010 - JULIANO AUGUSTO CEZAR ZIPPEL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001870-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010538/2010 - ANTONIO WAGNER FORTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001869-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010539/2010 - MARIA BENEDITA DA CRUZ (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010540/2010 - JOSE CARLOS ERCOLIM (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001867-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010541/2010 - ROBERTO SENEME (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001866-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010542/2010 - OSWALDO FRANCISCO SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001865-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010543/2010 - MARIA APARECIDA SCHMIDT THEODORO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001864-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010544/2010 - MARIANA BARREIRO DE SOUZA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001863-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010545/2010 - NEIDE MENEGATTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001862-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010546/2010 - ANTONIO DE PADUA ROCHA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); NIVEA CRISTINA AMARAL ROCHA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001861-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010547/2010 - DOMINGAS GALLO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001860-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010548/2010 - JONAS VAZ DE ARRUDA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001859-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010549/2010 - ISMAEL CARLOS VALENTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001858-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010550/2010 - NANJI DE FATIMA BORTOLAZZO DO CARMO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001857-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010551/2010 - BENTO APPARECIDO BARBOSA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001856-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010552/2010 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010553/2010 - MARGARIDA PEDROSO VERDERESE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010554/2010 - ANTONIO JOSE ZAMPAULO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001853-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010555/2010 - VANDA DOTOLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001835-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010556/2010 - THEREZINHA GRACIANO FURLAN (ADV.); JAIR JOAO FURLAN (ADV.); MARTA REGINA REICHER FURLAN (ADV.); LAERCIO PAULO FURLAN (ADV.); ADNEIA DE NEGRI BELLO (ADV.); SANDRA APARECIDA FURLAN (ADV.); SANDRO DE SOUZA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001834-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010557/2010 - MARIA CELIA ZACCARIA PENTEADO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ ALBERTO ZACCARIA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA JOSE ZACCARIA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA ZACCARIA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010558/2010 - ROSA PENATTI FURLAN (ADV. SP077090 - REGINALDO RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001827-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010559/2010 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA TRISTAO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001826-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010560/2010 - FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001824-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010561/2010 - NIVALDO MASCHIETO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010562/2010 - CATHARINA MANFRINATO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001816-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010563/2010 - ANNA PRECOMA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001815-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010564/2010 - MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010565/2010 - SANDRA MARIA GENARO NICOLETE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001813-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010566/2010 - FABIANA FORTI SAKABE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001812-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010567/2010 - ANTONIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP077090 - REGINALDO RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001810-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010568/2010 - MARTA LUZIA CAMARINHA (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001807-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010569/2010 - LEONILDA MARIA ONGARO GRAZIANI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010570/2010 - RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001805-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010571/2010 - TONINA CHRISTOFOLETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001804-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010572/2010 - MARIA LIDIA JORDAO GALESI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); TERENCEIO GALESI JUNIOR (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.10.003580-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012668/2010 - SURLEI LUZIA PEREIRA HIDALGO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores e condições apresentadas pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006725-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012020/2010 - LENI SUMIKO FILIE (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012854/2010 - ODALICE SILVERIO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007810-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012554/2010 - JULIA DE CASTRO SILVA DIAS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008575-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012556/2010 - MARCOS BALDIN DE JESUZ (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.004730-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001638/2010 - ALZIRA TIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença, e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004495-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012683/2010 - TEREZA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos de 03.10.1979 a 30.04.1987 e de 01.06.1987 a 18.02.2000, constantes na CTPS da autora e reconhecer e averbar o período de 01.05.2007 a 31.08.2007, recolhido mediante carnês; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (20.06.2008); e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo de carência relativa ao benefício (162 contribuições), com DIB na data do ajuizamento da ação (20.06.2008) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012548/2010 - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004070-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012551/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOISES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.009609-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012680/2010 - ORILDES CAMAROTTO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos comuns constantes na CTPS da autora e a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (31.07.2008) e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo de carência relativa ao benefício (96 contribuições), com DIB na DER (31.07.2008) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (31.07.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005771-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012600/2010 - CECILIA ROSA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (30/08/2006); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (30/08/2006) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007054-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012684/2010 - MARIA DA PENHA SETTI BONALDO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, o período de 03.02.1997 até 30.06.2005 reconhecido em sentença trabalhista; (2) acrescentar tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS da autora e no CNIS até a DER (18.02.2008) e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo de carência relativa ao benefício (162 contribuições), com DIB na DER (18.02.2008) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18.02.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011939/2010 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do

artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006686-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012553/2010 - IRENE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.011215-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012685/2010 - LAUDICEIA MASSON SARTI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença NB.: 125.146.098-1 e mantê-lo por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial, com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 125.146.098-1, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB.: 125.146.098-1.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005724-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012677/2010 - DARCI BATISTA DE MORAES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos comuns constantes na CTPS da autora; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (04.08.2008) e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo de carência relativa ao benefício (114 contribuições), com DIB na data do ajuizamento da ação (04.08.2008) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (04.08.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012025/2010 - FRANCISCA GARBIN (ADV. SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER, SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 06 (seis) meses a partir da data do laudo médico pericial, com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004279-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012856/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB em 04/03/2009 (data do início da incapacidade) e mantê-lo por 18 (dezoito) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir de 04/03/2009 (data do início da incapacidade).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004942-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012870/2010 - LUCIANO BASSO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014916-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012717/2010 - MARY WAYNE SMANIOTTO PACHECO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA); ESEQUIEL MONTREZOR (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ); FLAVIANE MONTREZOR (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na DER - data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2007) e mantê-lo até a data do óbito da parte autora (06/12/2007), nos

termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da DER - data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2007) até a data do óbito da parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005541-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012682/2010 - GRACINDA BIANCHIN FAE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, o período de 01.09.1947 a 15.06.1955 constante na CTPS da autora, (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar no CNIS até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009); e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo de carência relativa ao benefício (60 contribuições), com DIB na data do ajuizamento da ação (22.06.2009) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.2009).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006453-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012679/2010 - MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos comuns constantes na CTPS da autora; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (29.07.2008) e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo de carência relativa ao benefício (144 contribuições), com DIB na DER (29/07/2008) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (29.07.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003173-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012681/2010 - JOAQUIM GERONIMO DE ANDRADE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS do autor; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (25.04.2008) e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo de carência relativa ao benefício (162 contribuições), com DIB na data do ajuizamento da ação (25.04.2008) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (25.04.2008).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002691-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012706/2010 - EDMIR COFFANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a conceder ao autor EDMIR COFFANI a aposentadoria por idade, com DIB em 14.02.2008 (data agendada pelo INSS - DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 541,86 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal no valor de R\$ 612,26

(SEISCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de abril/2010.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.159,82 (ONZE MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos referente ao benefício concedido administrativamente, NB.: 1491303058, no período de 03.04.2009 a 30.04.2010, atualizados para a competência de abril/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo ser cessado o benefício incompatível.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: EDMIR COFFANI;
Benefício: Aposentadoria por Idade;
RMA: R\$ 612,36;
RMI: R\$ 541,86;
DIB: 14.02.2008;
DIP: 01.05.2010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012674/2010 - NOEMI MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NOEMI MARIA DO CARMO ROCHA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 08.10.2009 (citação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de abril/2010.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.606,14 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas para abril/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: NOEMI MARIA DO CARMO ROCHA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 08.10.2009;
DIP: 01.05.2010.

Publique-se. Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.10.002103-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011879/2010 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002102-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011908/2010 - ANTONIO APARECIDO BALDASIN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002026-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011909/2010 - SIMAO CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000992-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011547/2010 - ARILDO FERREIRA PEGO (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001019-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011838/2010 - ARMANDO GABAO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.004009-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010318/2010 - ODAIR RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.10.006472-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011867/2010 - GILBERTO MARCIANO BORGES (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006473-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310011869/2010 - JOSE HILARIO (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.002272-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012862/2010 - KAUAN PATRIK DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito,

nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.002260-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012858/2010 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002151-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012675/2010 - REINALDO APARECIDO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002146-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012676/2010 - VALERIA SUELI PIAI BIANCONI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002262-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012859/2010 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002290-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012863/2010 - FELICIA JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002265-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012869/2010 - DENISE CRISTINA CAMIN BRAZ (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA); GABRIELA CAMIN BRAZ (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA); PEDRO AUGUSTO CAMIN BRAZ (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.002094-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012669/2010 - JOSE ROBERTO MAGRI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da designação do exame pericial agendado para 09/06/2010. P.R.I.

2009.63.10.006547-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012707/2010 - PAULO ROBERTO PEROTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.63.10.000973-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310010314/2010 - ARTUR MARQUES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2010.63.10.000991-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310012702/2010 - MARIA JOSE TEIXEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 01 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia social na parte autora, a qual será realizada em sua RESIDÊNCIA. Nomeio para o encargo a Dra. MARIA SUELI CURTOLO BORTOLIN, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá aguardar em sua residência na data agendada a chegada do perito.

Em virtude do deslocamento, fixo honorários periciais em R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Intime-se.

2009.63.10.004730-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310012857/2010 - ALZIRA TIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, bem como de requerer MEDIDA LIMINAR à Turma Recursal, para a manutenção do benefício previdenciário concedido na sentença de primeiro grau, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de permitir o pedido de habilitação requerido, traga a parte autora em 10 dias cópia da certidão de óbito do autor.

Int.

2009.63.10.000911-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310012708/2010 - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE); AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000942-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310012709/2010 - LIGIA MARIA RAGONHA RIBEIRO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE); BEATRIZ APARECIDA RAGONHA DIAS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2010.63.10.001938-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310012874/2010 - PEDRO FIOQUE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 07/06/2010, às 16:40 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2010.63.10.002097-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310012871/2010 - AIRTON ASSUNCAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 21/06/2010, às 12:20 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. ANDRE PARAISO FORTI - ORTOPEdia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.008744-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310012793/2010 - RONALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 23 de julho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2010.63.10.002036-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310012873/2010 - NEUSA TEREZINHA CAPETA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 21/06/2010, às 11:40 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. ANDRE PARAISO FORTI - ORTOPEdia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.004069-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310012699/2010 - PEDRO FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 14 de maio de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se com urgência as partes

2005.63.10.003259-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310012704/2010 - FRANCISCO CHERPINSKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); BERENICE ROGERIO CHERPINSKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da conjuge BERENICE ROGERIO CHERPINSKI, CPF 167.857.068-07, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome da conjuge habilitada.

Intimem-se.

2006.63.10.010882-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310012758/2010 - DANIELE DE CASSIA SILVA (ADV.); ANTONIO GILDEMAR SERRA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o descumprimento pelo réu da obrigação de fazer imposta, determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, a contar da data da intimação desta decisão, a qual vigorará até a demonstração cabal do integral adimplemento fixado na sentença.

Int.

2009.63.10.008262-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310012701/2010 - ANTONIO NUNES CORDEIRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 18 de junho de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2010.63.10.002049-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310012872/2010 - IVANIZIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 21/06/2010, às 12:00 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. ANDRE PARAISO FORTI - ORTOPEdia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2005.63.10.004499-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310012703/2010 - MARIA JOSE SABINO DA COSTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN); SELSON DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor,

defiro a habilitação do herdeiro Selson de Souza, CPF 139.302.098-45, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome do herdeiro habilitado.

Intimem-se.

2009.63.10.004668-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310012710/2010 - DIRCO CARBONARI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

2010.63.10.000854-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310012607/2010 - DARCI MOREIRA BERALDO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 14 de junho de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2005.63.10.004103-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310012705/2010 - MARIA DA APPARECIDA DO PANTANO DIAS (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI, SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO); ANA MARIA DIAS ZARNELLI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI); CLEIDE LEME ESCOBAR DIAS (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI); LUCIANO ROBERTO DIAS (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI); SANDRA REGINA DIAS GUIRAU (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI); IVONE APARECIDA DIAS MORONI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros mencionados na petição, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

2009.63.10.001558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310012691/2010 - BENEDITO SULINOS DOS SANTOS (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a sentença na íntegra, apresentando o cálculo dos valores em atraso, conforme determinado.

Int.

2010.63.10.000982-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310012700/2010 - LUIZ PINTO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 23 de julho de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2010.63.10.002217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310012574/2010 - ADIR XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002300-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310012562/2010 - DEOLINDA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002299-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310012563/2010 - MARIA FRANCISCA COSTA BRITO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002280-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310012566/2010 - PEDRO PAULINO DA SILVA (ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002233-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310012570/2010 - LUIZ MANFIOLETI (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002256-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310012567/2010 - MAYSIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002286-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310012565/2010 - MILTON VIEIRA GOMES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002293-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310012564/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA ALVES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002229-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310012572/2010 - MARIA DO CARMO CARDOZO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002225-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310012573/2010 - SILVIA MARIA VASCONCELOS PARIS (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002244-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310012568/2010 - FRANCISCO ROCHA LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002231-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310012571/2010 - NAYR BARBOSA SARDINHA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310012569/2010 - PAULINO NONATO DA SILVA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002306-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310012561/2010 - MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.002211-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310012448/2010 - ROSELY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária movida por ROSELY RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nesta decisão se examina, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença anteriormente concedido sob nº 538.908.878-2 e cessado pela autarquia ré na data de 15/02/2010.

Alega a parte autora que está em estado de gravidez de alto risco e que a execução de qualquer atividade laboral porá em risco a saúde própria e do criança que está sendo gerada.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação exsurge da lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada impedirá a concessão do benefício.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional colocando em risco a saúde da autora e do filho(a) que está sendo gerado(a), caso exerça alguma atividade laboral.

A gravidade de seu estado de saúde foi comprovada através exames laboratoriais e de pareceres médicos, atestando sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, estão presentes a verossimilhança das alegações da autora e a possibilidade concreta e iminente de sofrer dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional.

Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para conceder à autora o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA anteriormente concedido sob nº 538.908.878-2, desde a data de sua cessação (15/02/2010), nos termos do art. 42 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, que deverá ser implantado no prazo improrrogável de cinco dias.

Oficie-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Após a juntada do Laudo Pericial, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2010.63.10.001987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310012605/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GAZETA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310012604/2010 - VILSON LINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.001942-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310012603/2010 - LUZIA SIRLEY GUMIER BUENO DE CAMARGO (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003342-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310012667/2010 - JOAO LUIZ GONCALVES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.004366-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310012421/2010 - DONIZETI APARECIDO BRAGHIN (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO); AILTON DE FERNANDO (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO); ADEMIR JOSE BRAGHIN (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO); DONIZETI APARECIDO BRAGHIN (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO); AILTON DE FERNANDO (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO); ADEMIR JOSE BRAGHIN (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2010.63.10.002101-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310011982/2010 - JOSELICE SILVA PESSOA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002301-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310012557/2010 - MARIA LOPES DE SANTANA SOUZA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002210-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310012559/2010 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002246-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310012558/2010 - ELIANA BEATRIZ AMARAL LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002212-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310012560/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA QUINTAIS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.10.002992-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310012606/2010 - ARQUIMEDES VASCONSELOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); SONIA MARIA GHIROTTI VASCONSELOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal. Int.

2007.63.10.002778-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310012422/2010 - JULIA VIEIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN); PAULO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN, SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN); JULIA VIEIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à 4ª Turma Recursal de São Paulo onde tramita o processo nº 2006.63.01.040668-9 encaminhando cópia da sentença e do despacho prolatado em nove de abril de 2010 e desta decisão para as providências cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.10.006749-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6310012672/2010 - LAURA JANOTTO SOARES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006738-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6310012673/2010 - LEONICE APARECIDA JANOTTO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - ABRIL DE 2010

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/04/2010 a 30/04/2010)

Magistrado	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TPAC	TPBC	TPCC	TPMC	TTST
TPMR TPMA TARE									
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 006 004 035		051	2214	249	010	000	000	000	2524
MARILAINE ALMEIDA SANTOS 000 008	147	0000	004	000	000	000	000	000	0151 000
TOTAL		198	2214	253	010	000	000	000	2675
006 004 043									

Audiência Total	Cível		Previdenciário	
	Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO HOMOLOGADA A CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO 0019 0019		000	0000	000
IMPROCEDENTE A AÇÃO 1078 1079		000	0000	001
PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO 0022 1296		000	1258	016
PROCEDENTE A AÇÃO 0005 0018		000	0000	013
TOTAL		000	1258	030
1124 2412				

Audiência Total	Cível		Previdenciário	
	Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
SENTENÇA EM EMBARGOS ACOLHIDOS 004 0004		000	000	000
REJEITADOS 009 0006		000	000	000
TOTAL		000	000	000
010 0010				

Audiência Total	Cível		Previdenciário	
	Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO				

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO		000	003
000 014		017	
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	000	031	002
183 216			
	000	008	000
012 020			
	TOTAL 000	042	002
209 253			

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 11, de 28 de abril de 2010.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação no Curso PDG (Programa de Desenvolvimento Gerencial) pelo servidor FERNANDO FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5270, FC 05, de Supervisor da Seção de Apoio Administrativo, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o erro na Portaria 31/2009 de 18 de dezembro de 2009, deste Juizado,

RESOLVE retificar os termos da Portaria 31/2009 para constar:

Onde se lê:

INDICAR a servidora NANCY CARDOSO SILVA, Técnico Judiciário, RF 4076, para exercer a função FC 05 de Supervisor da Seção de Apoio Administrativo;

Leia-se:

INDICAR a servidora MARA ALVES, Técnico Judiciário, RF 2763, para exercer a função FC 05 de Supervisor da Seção de Apoio Administrativo;

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 28 de abril de 2010.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 12, de 07 de maio de 2010.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA, DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 14 a 16 de abril de 2010, ficou ainda mais evidenciado que, a despeito do grande número de feitos em tramitação, os servidores lotados

neste Juizado Especial Federal Cível de Americana exerceram suas atividades com grande responsabilidade, alta capacidade de adaptação, eficiência e espírito de colaboração e equipe, refletidos no alto nível de produtividade alcançado, tendo a quantidade de feitos sentenciados em 2009 e em 2010 superado a distribuição,

RESOLVE consignar merecido **ELOGIO** aos servidores a seguir relacionados, para que conste individualmente em seus prontuários:

ANALISTAS	RF
AGNALDO DONIZETI PEREIRA	5509
ALMIR DE ALMEIDA	4146
GRACIELA MARTORANO MARTINEZ MARROCOS ALMEIDA	5503
IARA KATAYAMA KJAER	6412
JOSÉ BENEDITO DE BARROS	5725
JULIANA RIGO VILAR JORDÃO	5236
LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE	5239
MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES	5223
GUSTAVO ROGÉRIO	6409
TÉCNICOS	RF
ANTONIO CATSELIDIS	5450
CLÁUDIO ROGÉRIO SORIANO	5371
CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO	861
FERNANDO FERREIRA	5270
GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR	6400
MARA ALVES	2763
MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRÉ	5386
NANCY CARDOSO SILVA	4076
PAULO SERGIO SILVA	2724

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Americana, 7 de maio de 2010

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 17/2010

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2008/2009 - 1º período - de **03/05/2010 a 12/05/2010**, do servidor **EDINALDO ANTONIO DA SILVA - RF 1337** - Supervisor da Seção de Processamento (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- NO PERÍODO de **03/05/2010 a 12/05/2010**,

o servidor **CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224**, Analista Judiciário

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

CATANDUVA, 7 de maio de 2010

Juiz Federal Presidente - Doutor Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001509-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES TEREZINHA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
21/05/2010 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2010**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001508-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTI RODRIGUES

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001510-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JULIO SIMAO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001511-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA DEFENDI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILHA CARDI ROSA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001516-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS CABELO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PANHAN PINOTI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASARU SASAKI
ADVOGADO: SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLESIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA PORFIRIO
ADVOGADO: SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALDUINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.001525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LACERDA DE MELO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001527-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES JORGETTI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PIERINA LAVORENTI DA SILVA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.001532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PEREIRA PORTO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA COLNAGO COELHO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE VILLA GUZZO
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CAETANO MARTON
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CIRQUEIRA COUTO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SENSULINE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBISAN PANHAN
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVA ALVES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA SILVA
ADVOGADO: MG123720 - GILMARA CORREA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
11/06/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE MARIANA DE SOUSA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2010 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
24/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.001548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU MARQUES PORTUGAL
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE MELLO PUPO
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA BASTOS
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.001551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA MARIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES MARINI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARCHIMEDES SELIM
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILKA FERRAZ
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO ZULIANI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRAVASIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.001558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ARTHUR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/05/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.001559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BIM
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.001560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BONIFACIO PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/06/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.001561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/06/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.001562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI SOARES ZECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/06/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000251

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2008.63.14.005408-3 - MARIA IRENE DE AZEVEDO (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000252

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência **MARÇO/2010**, os quais encontram-se **depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal**, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, “segunda parte”, da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e **Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007**:

2005.63.14.000028-0 - CLARISSE ZAGO MOLGORA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000035-8 - WALTER PINHEIRO SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000101-6 - GILBERTO VILLAS BOAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000495-9 - MARCELA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES); JOANA BATISTA FERREIRA PIRES(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001091-1 - JOSE GORZILO (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001376-6 - MARIA APARECIDA PLAMEN CAETANO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001378-0 - CARMEM DAMIANO BORGUI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001379-1 - DIRCE DE JESUS CUSTODIO DELICIO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001920-3 - EDMILSON PERPÉTUO TAVARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002561-6 - CAROLINA MANCHINI ROSSINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002758-3 - MILTON APARECIDO PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002806-0 - ROSANGELA FÁTIMA BARQUILLA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003234-7 - BENEDITA ROQUE GIL (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003252-9 - DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA REP P/ OSVALDO OSCAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN); OSVALDO OSCAR DE OLIVEIRA(ADV. SP058417- FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003300-5 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003434-4 - PEDRO ALVES VAZÃO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003554-3 - GERSON DAS NEVES SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003928-7 - ROBERTO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003946-9 - LUCIANA REGINA DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); NAIR DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003948-2 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000018-1 - NIVALDO LODDI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000143-4 - MARIA ROSA CONCEIÇÃO DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000160-4 - IRACI TANZI JACOMIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000606-7 - SEBASTIAO PAULELLA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000911-1 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001029-0 - ARLINDO VALENTE FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001136-1 - IZAURA BOFI COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001366-7 - ANTONIO SERAFIM (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001433-7 - FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001994-3 - MARIA DE FATIMA BILHEGA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e ADV. SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000336-8 - JOSE CLAUDIO PASSOLONGO (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001076-2 - CLEUZA MARIA ARTICO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001348-9 - PAULO CESAR LEAO DIAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001849-9 - ANA PAULA DE ARAÚJO (ADV. SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003972-7 - ANTONIO MOACIR JORGE (ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000703-2 - MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002265-3 - ADELISIA ALVES DE LIMA CARNEIRO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004066-7 - JOSE FLAVIO VIEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004417-0 - ORLANDO GRIGOLETO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000755-3 - IDALÉCIO STOCCO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001017-5 - FRANCISCO BASSI NETTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001025-4 - LUCIRIA RODRIGUES (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001145-3 - TEREZINHA MARTINS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001223-8 - ADEMIR DE MEIA (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001320-6 - ILSO ANTONIO GROTTTO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001392-9 - BENEDITA FERNANDES FACHINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001469-7 - IRACI STABILE DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001471-5 - ATAÍDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002776-0 - MARIANA DIAS CHAVES SOLCIA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002792-8 - ANTONIO GOMES DE MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002911-1 - JULIO CESAR ROVERON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000253

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos officios requisitórios expedidos no mês de competência **MARÇO/2010**, os quais encontram-se **depositados em contas bancárias junto ao BANCO DO BRASIL**, tudo em conformidade ao art. 19, “segunda parte”, da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e **Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007**:

2005.63.14.002064-3 - FABIO VALE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); AURÉLIA VALE DE ALMEIDA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002603-7 - JOSE FRANCISCO PIMENTA NETO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001971-2 - MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGUE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002630-3 - SEBASTIÃO DONADÃO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004782-3 - MARIO BENETON (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000144-0 - MARIA NATIVIDADE FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA e ADV. SP249438 - DANIELA OLIANI MELOTTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000764-7 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001144-4 - GERALDO CEZINO DE VASCONCELOS (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2007.63.14.001482-2 - JOSE DE MELO NETO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS e ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002569-8 - TARCISO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES e ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003000-1 - REINALDO DALBO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003486-9 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003556-4 - JACIR TRINCA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004405-0 - ERNESTO FELTRIN (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004462-0 - JOAO DE SA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000144-3 - LUZIA DA CRUZ BAIA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000937-5 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000966-1 - AVENTINA DA SILVA TOFOLE (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000996-0 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002006-1 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002105-3 - ORIPES CAVALEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002106-5 - HELENA SOARES PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002177-6 - SILMAR RAMOS DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002477-7 - JAINE PAULA MADALENA (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002673-7 - JOSE ROBERTO RUIZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002826-6 - JESUS PEREIRA MACIEL (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002830-8 - ROSALINA VALLI DE PAIVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002876-0 - OSCAR BARBOSA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002881-3 - OSMAR MARQUES DE SOUZA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002903-9 - ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002926-0 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI e ADV. SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003281-6 - JOAO ANGELO FRANZINI (ADV. SP268107 - MARCUS ROGÉRIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003835-1 - OSMAR LOPES FERNANDES (ADV. SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003964-1 - LEIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003966-5 - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004071-0 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004077-1 - MARIA CRISTINA TONINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004093-0 - ALMIR ZANARELLI (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004107-6 - NEIDE FRANCISCA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004119-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA e ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004245-7 - MARCO ANTONIO NOVAES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004246-9 - NADIR HERRERO TROLESÍ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004277-9 - APARECIDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004349-8 - NELSINA TEODORO DE LIMA PIRES (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004381-4 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004395-4 - GERALDA TORRIANO ESCHER (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004406-5 - SILVANO MAZUCHI (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004411-9 - INES PEZARINI GAMBARINI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004469-7 - LUISA CONCEIÇÃO DOTI DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004531-8 - ALESCIO COSTA FONSECA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004575-6 - LEONILDA GOUVEA DE BARRO DA SILVA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004612-8 - IRACI PRADELA DE SOUZA LIMA (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004635-9 - MOACIR ALVES DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004685-2 - ALCIDES JESUS FASSI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004891-5 - MARTA MADALENA MACEDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004899-0 - ELAINE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005180-0 - MARIA SONIA FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005217-7 - EDER CESAR DELGADO (ADV. SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000509-0 - SEBASTIANA DE LOURDES VENANCIO MAROSTEGA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000547-7 - CARMELITA FELIX JARDINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000563-5 - JAIME BENEDITO CARRARO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000588-0 - AMADEU BISCOLA NETO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000590-8 - ROBERTA DE FREITAS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000784-0 - WAGNER ANTONIO CARRARA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000836-3 - FRANCINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000873-9 - PEDRO LOPES MARQUES FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000876-4 - MARIA CATARINA MARCONDES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001082-5 - BENVINDA SIKORSKI (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001130-1 - ETELVINA ALVES DAS NEVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001150-7 - ADELAIDE COSTA (ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001170-2 - EVA MANIERI DOS SANTOS (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001230-5 - CATARINA ADELIA FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001278-0 - DIRCE PITORI ZILI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001329-2 - JORGINA TRECOSI CALUZ DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001330-9 - SEBASTIAO VANDO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001610-4 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001838-1 - MAURO JULIATTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002038-7 - LUCIANA RENATA DIAS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002076-4 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002115-0 - SONIA CRISTINA PEZARINI FERREIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002262-1 - LUIZ ANTONIO ASCENCAO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002305-4 - VALQUIRIA JAMIRA DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002430-7 - RICARDO ALESSANDRO MENEGUELLO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002553-1 - JOAO ADEMIR DE SOUZA GOMES (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002582-8 - ADELINA LUIZA CONTIN DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002947-0 - VERA LUCIA MARIOTI CHICOTE (ADV. SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002963-9 - JOSE DARCI MACHADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003284-5 - WILSON VALDEMAR PIRES (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000254

DECISÃO JEF

2009.63.14.000007-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314002895/2010 - ELZA BORGES (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista que expirou o prazo concedido à parte ré para o cumprimento do julgado, conforme se verifica através do ofício anexado com recibo, determino a intimação da CEF para, em 5(cinco) dias, anexar aos autos demonstrativo do valor devido ao autor, bem como o comprovante do depósito judicial. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo, desde já, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 14, inciso V, parágrafo único do Código de Processo Civil e Enunciado 39 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo único do artigo 14 do CPC às multas impostas no âmbito do Juizado Especial Federal, em decorrência de descumprimento de suas decisões”. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000255

DESPACHO JEF

2009.63.14.003056-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314002890/2010 - SEBASTIAO DE MEDEIROS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o procedimento administrativo da parte autora (NB 144398957-3), na íntegra. Anexado o PA, intimem-se as partes para manifestação de todo o processado, no prazo de cinco dias e, após, cls. para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2009.63.14.003058-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314002891/2010 - APARECIDA ABRANTES DE MEDEIROS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar o procedimento administrativo da parte autora (NB 144398995-6), na íntegra. Anexado o PA, intimem-se as partes para manifestação de todo o processado, no prazo de cinco dias, após, cls. para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000166

DECISÃO JEF

2009.63.04.004144-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016310/2010 - IZAURA ALVES MARTINS (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Considerando que o perito informou que a incapacidade decorre da idade da autora, intime-se o perito judicial a informar a data de início da incapacidade no prazo de 10 dias.

2009.63.07.001092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016655/2010 - IVANI DE FATIMA ALMEIDA CORREA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.004389-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016403/2010 - JOSEF POCKER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003042-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016682/2010 - DJANIRA VIEIRA FROTA (ADV. SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA); HEITOR RIBEIRO FROTA JUNIOR (ADV. SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004251-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016406/2010 - LOURIVAL GUEDES MENDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004258-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016407/2010 - JOSE ROBERTO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004643-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016408/2010 - DOMINGOS AMBROSIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.012012-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016321/2010 - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.004637-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016345/2010 - DORIVAL CATARINO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.010965-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/04/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004239-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016343/2010 - SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MARTINIS (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004437-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016673/2010 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19966110090281565 e 19966110090299751, em curso respectivamente na 1ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003745-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016130/2010 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV.); MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MORAIS (ADV.); ANTONIO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV.); BENEDITO DE JESUS DA SILVEIRA (ADV.); LUCIA JACINTA DE FATIMA SILVEIRA (ADV.); FRANCISCA APARECIDA SILVEIRA (ADV.); APARECIDA DA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os sucessores indicados na petição de 03.05.2010 como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se.

2010.63.15.004249-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016348/2010 - JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.008585-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/02/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.002383-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016380/2010 - JOVIANO PEREIRA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido da parte autora, vez que constou no sistema informatizado o motivo da recusa da recepção da petição apresentada por ela. Ou seja, conforme informação do próprio autor, a petição ilegível foi enviada em 05.04.2010. O descarte desta petição ocorreu logo em seguida e o sistema informatizado do Juizado encaminha e-mail para o advogado informando o descarte e o seu motivo (nem se alegue que o advogado eventualmente não tenha recebido tal e-mail, uma vez que, conforme Resolução que estabeleceu o envio de petições pela internet, o envio e a confirmação das petições enviadas por meio eletrônico é de inteira responsabilidade do remetente, sendo que o ônus por erros no sistema de envio compete ao remetente). Todavia, mesmo ciente de tal descarte pelo e-mail, o autor não apresentou qualquer manifestação nem regularizou sua petição dentro do prazo recursal.

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.006884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016612/2010 - LAFAIETE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.004508-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016613/2010 - ROQUE LAZARO DE LARA (ADV. SP041260 - ANTONIO ALBERTO GHIRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

*** FIM ***

2010.63.15.004644-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016405/2010 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004153-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016379/2010 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.004439-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016656/2010 - EDSON LEONCIO DA SILVA (ADV. SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004215-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016340/2010 - VALDENIRA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016341/2010 - ARACI SORIANO LEOCADIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.001102-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016440/2010 - CRISTINA ANGELA MARIA REGATIERI DE ALMEIDA MELLO (ADV. SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cumpra a CEF a decisão anterior, observando-se o número da conta mencionada naquela decisão, bem como na petição da parte autora de 28.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.004394-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016376/2010 - PAULO NORIO SAITO (ADV. SP199970 - FERNANDA MARIANI CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016437/2010 - DERLI RIBEIRO DA COSTA PINTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.006627-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/10/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004645-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016433/2010 - SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.008934-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/02/2010.

2. Indefiro a designação de audiência uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004398-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016374/2010 - JOANA RIBEIRO LUCIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004214-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016326/2010 - FRANCISCO WILLIAM SOARES RODRIGUES (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004530-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016327/2010 - ANTONIO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004543-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016328/2010 - VALTER MARINS (ADV.); ANTONIO MOREIRA DUARTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.012426-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016616/2010 - IZOLINA FRORENCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP149361 - EVERDAN NUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ). Tendo em vista a Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deixo de receber o recurso da parte ré ante a ausência de preparo. Intime-se.

2010.63.15.003191-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016665/2010 - MOISES SOARES DE MOURA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ANTONIO SOARES MOURA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o pólo ativo para constar Antonio Soares Moura como parte autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Intime-se.

2008.63.15.014548-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016602/2010 - VANDERLITA DE CARVALHO LINHARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o polo ativo do presente feito a fim de constar o sobrenome correto da parte autora, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, solicite-se a devolução dos mandados outrora expedidos independentemente de cumprimento e expeçam-se novos mandados para o levantamento dos valores depositados neste feito.

Intime-se.

2008.63.15.012447-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016606/2010 - JOAO MANOEL BATISTA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2010, às 11 horas.

Intimem-se as partes.

2010.63.15.004558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016329/2010 - JOSE ERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Indefiro a designação de audiência uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004245-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016334/2010 - ROSELIA SANTOS DE JESUS LIMA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.012555-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016410/2010 - SONIA MARIA PINTO CLETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.004399-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016372/2010 - GERALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Indefiro a intimação da empresa empregadora, uma vez que a comprovação dos fatos alegados na inicial compete ao autor.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004393-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016377/2010 - IRENE ZACARIAS INOCENCIO (ADV. SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004243-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016346/2010 - NEUZA DE QUEIROZ BENEDIK (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.09435-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/05/2009. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.002296-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016322/2010 - DURVALINO DOS SANTOS FRUET (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, comprovando documentalmente a sua titularidade da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.004549-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016337/2010 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO NETO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.014386-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016608/2010 - VITOR DE PAULA GABRIEL (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI); JEFFERSON DE PAULA GABRIEL (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 11 horas.

Intimem-se as partes.

2010.63.15.001051-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016347/2010 - FRANCISCA COUTINHO DIAS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a juntada do prontuário médico e o descredenciamento da perita médica anteriormente nomeada, designo nova perícia médica para o dia 02.08.2010, às 09h45min, com psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado pelo autor é incompleto, e considerando a necessidade de realização de perícia socioeconômica na residência do autor, determino que o autor, no prazo de dez dias, indique de forma completa e detalhada seu endereço residencial, apresentando, inclusive, eventuais mapas e indicando pontos de referência para chegada em sua residência, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016517/2010 - ELIEZER FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004426-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016518/2010 - PRISCILA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.008184-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016384/2010 - APARECIDA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora acostar cópia dos exames anteriores a 2006, bem como cópia do processo administrativo n. 560.079.586-2 no prazo de 30 dias. Em seguida, encaminhe-se ao perito judicial para definir a data de início da incapacidade no prazo de 10 dias. Após contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.003425-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016609/2010 - ROQUE PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003328-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016610/2010 - JOAO GILBERTO MOREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003214-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016611/2010 - ISABEL PIRES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004373-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016394/2010 - IRAIDES GIULI DE ALMEIDA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004353-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016395/2010 - MARLENE PIMENTA DE ALMEIDA MORETTI (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES); ODETE PIMENTA DE ALMEIDA CAMPOS (ADV.); ANTONIO CARLOS PIMENTA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016669/2010 - ROSA APARECIDA ORTIZ (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004434-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016670/2010 - ROSE APARECIDA ORTIZ (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016505/2010 - DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016557/2010 - MARTA MARINA DE OLIVEIRA OLEOZI (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ).

2008.63.15.009190-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016558/2010 - JOSE VICTOR DE LIMA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.015585-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016559/2010 - NEUSA MARIA DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002012-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016535/2010 - JOSE FERREIRA SEABRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001221-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016539/2010 - DIONISIA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004397-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016370/2010 - ALICIO RODRIGUES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016509/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004420-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016510/2010 - CARLOS THEODORO SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006901-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016552/2010 - ROQUE MARQUES MONTEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005535-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016553/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA TRINDADE (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007860-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016531/2010 - WALMIR ANTONIO LEITE (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.000827-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016546/2010 - BENEDITO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.000814-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016549/2010 - JOSE SILVA GUERRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014846-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016560/2010 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006911-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016551/2010 - IVONE CAMILO FERNANDES (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004556-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016331/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004554-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016332/2010 - MARIA DE LOURDES HARTT MARTINS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016333/2010 - DOMINGOS DE RAMOS FERNANDES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004508-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016335/2010 - JOSEFAL MARQUES (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004531-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016336/2010 - DIRCEU JOSE DA SILVA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004552-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016338/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004248-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016339/2010 - PEDRO GALDINO DA COSTA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015865-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016532/2010 - TADEU APARECIDO FRANCO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009614-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016533/2010 - ROSA NAVARRO CAMARGO (ADV. SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014391-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016537/2010 - ANNA JACINTHA DA CRUZ (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO, SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001035-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016541/2010 - JACIRA DE BRITO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016542/2010 - SONIA APARECIDA TERRASAN GACONI (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003611-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016544/2010 - VERA LUCIA GAGLIARDI (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007441-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016547/2010 - MARIA TEREZA SILVA PLACCO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004348-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016550/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); MOACIR JOSE MATIAS (ADV./PROC.).

2009.63.15.004898-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016534/2010 - RAQUILA DA SILVA ARCINE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.000523-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016554/2010 - ROSELAINÉ CARDOSO (ADV. SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004387-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016356/2010 - MARINEUSA GOMES DE ABREU (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016368/2010 - JOSE GUTIERRES PEDROSO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001038-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016540/2010 - AGENOR FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004642-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016416/2010 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20086110000994781, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.013787-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016490/2010 - GILDA DARES RUCKE SOUZA (ADV. SP121808 - GILDA DARES FERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002819-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016487/2010 - ALFREDO ATHIE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001410-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016488/2010 - ANTONIO ROQUE DE MIRANDA (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001409-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016489/2010 - ANTONIO ROQUE DE MIRANDA (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004297-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016624/2010 - MARIA ANTONIA VIEIRA (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004296-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016626/2010 - ANA DA LUZ (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004281-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016632/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004295-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016623/2010 - SIDNEY PEIXOTO CASTANHO (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004294-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016625/2010 - ODACIL SANDOVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000843-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016627/2010 - APARICIO VALDEMAR GOMES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016628/2010 - HELENA CONCEICAO RODRIGUES ASSIS (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008629-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016629/2010 - GERALDO MARTINS BARBOSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006835-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016630/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016631/2010 - SIRLEI CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016633/2010 - SONIA APARECIDA ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010313-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016634/2010 - VANIA MARIA MARTINS GOMES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008069-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016635/2010 - AZIMONE JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008797-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016636/2010 - NOEMI DE JESUS CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008289-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016637/2010 - EVELI CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009751-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016650/2010 - SATURNINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016651/2010 - IRACEMA SOARES MAIA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009401-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016652/2010 - BENEDITO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003248-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016653/2010 - EDSON FRACAROLLI NOBRE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004305-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016619/2010 - ERNESTO DE FARIA (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003975-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016638/2010 - ROBERTO MORENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003954-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016640/2010 - CLOTILDE CREMON QUILES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003513-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016622/2010 - IOLANDA CORREA MENDES (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016642/2010 - MARIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003955-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016639/2010 - CLOTILDE CREMON QUILES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003935-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016644/2010 - CARLOS LEMOS VARGAS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003944-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016643/2010 - JOSE OSWALDO LAURENCIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010417-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016621/2010 - ELIANA DE ARANTES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016645/2010 - MANOEL ALVES DE MOURA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000400-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016646/2010 - ANTONIO DOMINGUES FILHO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000394-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016647/2010 - SEBASTIANA MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000375-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016648/2010 - ANTONIO ANTUNES (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA); ADILSON REINALDO RODRIGUES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000376-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016649/2010 - JORGE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO); LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004219-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016620/2010 - JOSE FRANCISCO BORGATO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009251-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016654/2010 - NILTON VALDREZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003973-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016641/2010 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

2009.63.15.000299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016106/2010 - RONALDO JOSE MACHADO SANTOS (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010437-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016415/2010 - LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010511-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016417/2010 - OSMAR DE CARVALHO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); NERCIO CAPOCCI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016418/2010 - WALDEMAR BATALHA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016419/2010 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010301-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016420/2010 - JOSE DAS NEVES SILVA (ADV. SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005214-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016421/2010 - TEREZINHA DE JESUS MORAES PEREIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009330-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016422/2010 - JOAO RICARDO MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003560-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016423/2010 - JOAO DA SILVA CASTRO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA); FERNANDA SALZANO CASTRO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009719-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016424/2010 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009464-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016425/2010 - OSCAR CATTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ALCINA TERSE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013643-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016426/2010 - MARIA JOANA SIMÃO FAULIN (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI); LUIZ ANTONIO BOTAN FAULIN (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002543-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016428/2010 - SILVIA MARIA LACAZ RUIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001149-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016429/2010 - JOAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JANETE PIRES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001169-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016430/2010 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001243-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016431/2010 - VALDEMIR DE LUCCAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016432/2010 - NAIR CAVALCANTE DE PAULA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016434/2010 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERSON SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JANETE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011241-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016435/2010 - HERMINIA ROLDAN MORA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009710-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016436/2010 - LEONARDO DO NASCIMENTO PAIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012692-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016441/2010 - SONIA MARIA RIBEIRO DE MEDEIROS LOPES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000167-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016657/2010 - MARTA DE SOUZA VIEIRA DIAS (ADV. SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.004237-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016330/2010 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004241-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016351/2010 - ANTONIO TEODORO DOS REIS FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.15.004417-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016513/2010 - MARLUCE FELIX DA SILVA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de auxílio reclusão dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2009.63.15.000299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016447/2010 - RONALDO JOSE MACHADO SANTOS (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006654-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016448/2010 - ANTONIO ISIDORO FERRARI (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI); MARINA LUIZA DI SERIO FERRARI (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012099-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016449/2010 - MARIA DE LOURDES MARQUES GENTIL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015698-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016450/2010 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002671-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016451/2010 - ANTONIO LUIZ BENETTI (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014777-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016452/2010 - PEDRO MARCOLAN (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016453/2010 - GUILHERME COSSERMELLI (ADV. SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002860-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016454/2010 - MARIA SUTILO MODOLO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003206-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016455/2010 - MARIA APARECIDA PERES RODRIGUES QUEIROS (ADV. SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001297-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016457/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001857-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016458/2010 - HELENA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001856-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016459/2010 - RUBENS FERREIRA BENTIVOGLIO (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.004273-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016391/2010 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004421-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016512/2010 - DURVALINA APARECIDA PAULINO (ADV. SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016617/2010 - PATRICK MOCHI SIQUEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a informação constante no laudo pericial de que o autor teria passado em outro concurso estadual em 2008 para inspetor de aluno e teria exercido a função de 06 a 08/2009, intime-se a parte autora a acostar, em dez dias, certidão de tempo de serviço emitida pelo Estado, bem como especificar que o período não foi utilizado para concessão de benefício junto ao serviço público.

2010.63.15.004396-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016375/2010 - MARIA ANGELA FERRAZ (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.004122-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016605/2010 - ELISABETH CURUNCY DA SILVA (ADV. SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.003745-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016678/2010 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV.); MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MORAIS (ADV.); ANTONIO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV.); BENEDITO DE JESUS DA SILVEIRA (ADV.); LUCIA JACINTA DE FATIMA SILVEIRA (ADV.); FRANCISCA APARECIDA SILVEIRA (ADV.); APARECIDA DA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003599-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016679/2010 - FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); ALESSA CRISTINA BRAGA JULIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016680/2010 - MARCIO ANTONIO CORRENT NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002163-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016684/2010 - RICARDO GHILARDI FILHO (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS); DANIELLA ABREU GHILARDI (ADV.); SANDRA ABREU GHILARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003292-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016681/2010 - EVA BENEDITA DE SOUZA ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.002932-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016461/2010 - MARIA MELANIA MARTINS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000517-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016462/2010 - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002916-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016467/2010 - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016469/2010 - DOMINGOS MARQUES DO BOMFIM (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016474/2010 - RUTH DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002757-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016475/2010 - VAGNER OLIVEIRA SILVA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002748-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016476/2010 - SEBASTIAO ALEXANDRE FREIRE (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002754-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016477/2010 - ODETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002920-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016479/2010 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016481/2010 - INES MACHADO ANTUNES (ADV. SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002910-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016482/2010 - NADIR RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002918-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016483/2010 - AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002917-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016484/2010 - CLODOALDO JOSE DA CRUZ (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002010-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016486/2010 - EDNA MARTA MADORNADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002595-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016460/2010 - FRANCISCO FEITOSA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.000103-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016393/2010 - PILAR LANA MARCON OGAWA (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido da ré e determino o cancelamento da certidão do trânsito em julgado, bem como a republicação da sentença em sua íntegra, devolvendo-se o prazo recursal a ela, cujo teor é:

“Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir no que tange a poupança n. 12807-0. Contudo, com relação às poupanças n. 21014-0 e 26693-6 verifico que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse processual do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Em nenhum momento foi determinado que a parte autora juntasse aos autos extratos bancários dos períodos em litígio. Até porque a jurisprudência é praticamente unânime com relação à desnecessidade de juntada dos extratos para a correção de poupanças. Contudo não foi isto o determinado pelo juízo. Incumbe ao juiz, antes de adentrar no exame do mérito, verificar de ofício se a relação processual que se instaurou desenvolver-se-á regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto (condições da ação).

Como se vê, as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, são exigências ou requisitos preliminares; isto é, questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não podem ser confundidas com o mérito da causa.

Fixados estes conceitos, verifica-se que a determinação do juízo é de comprovação do interesse processual. Não se fala em determinação para juntada de extratos nem se vislumbra, neste momento processual (por se tratar de preliminar de interesse processual), de se inverter o ônus da prova, pois a inversão do ônus é questão de mérito. Não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor, pois tal questão se trata de preliminar. Prova e, conseqüentemente, ônus da prova referem-se à questão de fundo.

Nas palavras do mestre Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I): “mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão”. Ou seja, o autor deve provar, juntamente com sua inicial, que a pretensão lhe será útil, comprovando-se, assim, o interesse processual e evitando-se litígios que careçam de utilidade. Eis o caso dos autos. Não basta ao autor afirmar que é ou era titular de conta poupança. Deve ser comprovada que a demanda lhe é útil juntando aos autos documentos que comprovem que era titular das contas poupanças nos períodos em que pleiteia a correção.

Vicente Greco Filho afirma que “o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial”. E finaliza afirmando que “o Código (de Processo Civil) somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática” (grifei).

Esta comprovação da utilidade prática da presente demanda poderia se dar por diversas formas, entre elas a juntada de: declaração de imposto de renda dos anos em que ocorreram os planos econômicos; comprovante de depósitos nos meses em que ocorreram os planos econômicos; declaração da agência na qual estava localizada a conta poupança de que referida conta existia durante os períodos; comprovante de abertura de conta juntamente com extrato atual comprovando-se, assim, que a conta existia durante todo o período; juntada de extratos da época (que é apenas um dos meios de se comprovar o interesse processual, mas não é o único); entre inúmeras outras formas.

Dito isto, foi concedido ao autor prazo de dez dias para apresentar tal comprovação da utilidade (interesse processual). O autor não cumpriu a determinação no prazo estabelecido. Saliento que o prazo era de dez dias porque desde o ajuizamento da ação o autor tinha prazo para regularizar sua inicial e não o fez.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses indicados na inicial, o feito quanto às popanças 21014-0 e 26693-6 deve ser extinto por falta de interesse processual uma vez que não se comprovou a utilidade prática da presente demanda.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: “Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à

correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de janeiro 1989 e abril de 1990, em relação às contas mencionadas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC quanto às poupanças n. 21014-0 e 26693-6 e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança n. 12807-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Intime-se.

2009.63.15.000800-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016443/2010 - FRANCISCO POVEDA ALCARDE (ADV. SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a impugnação apresentada pela parte autora não explicita os valores a que entende serem devidos no tocante ao Plano Collor I, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende serem devidos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da manifestação da parte autora exclusivamente quanto ao Plano Collor I.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.004419-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016666/2010 - MARIA NARCIZA OLIVEIRA MAIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); FABIO MAIA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); RENATA MAIA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); MATHEUS BRUNO MAIA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.012440-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016607/2010 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 11h30min.

2010.63.15.004525-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016414/2010 - LUIZ FERNANDO PLENS MARIA (ADV. SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008003-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016381/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA VIEIRA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora a acostar, no prazo de trinta dias, cópia do prontuário médico desde o início da doença até a última cirurgia em 2009. Cumprida a determinação, intime-se o perito para confirmar a data de início da incapacidade no prazo de 10 dias.

2009.63.15.007484-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016367/2010 - LUIS CANDIDO BEZERRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se o INSS a fornecer cópia do processo administrativo n. 105.180.864-0 e 505.611.442-8 no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora acostar aos autos todos os exames médicos desde o início da sua incapacidade no prazo de 10 dias.

Em seguida, encaminhe os autos ao perito judicial para definir a data de início da incapacidade no prazo de 10 dias.

Após contadoria.

2010.63.15.004261-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016404/2010 - VERA EDITE DA SILVA (ADV. SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.011631-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016389/2010 - ADOLPHO SALMERON MORENO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016388/2010 - VIRGILIO ANTONIO PALAGGI (ADV. SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.010778-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016445/2010 - MARTA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda a reativação da implantação do benefício objeto desta ação.

Outrossim, ressalto que a parte autora deverá comparecer a uma das agências da Previdência Social, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, para o recebimento de seu crédito, devendo manter seu cadastro atualizado perante aquela autarquia previdenciária, pois, tal ônus se impõe a todos os beneficiários da seguridade social. Após, Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.15.014844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016528/2010 - MOACIR NUNES DE BARROS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Intime-se.

2009.63.15.006570-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016604/2010 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 17h30min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004550-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016342/2010 - MARIA APARECIDA COUTO DAMASIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004252-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016412/2010 - NELSON CORREIA LEITE JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016413/2010 - MARTA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.003203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016685/2010 - TAKENORI HORITA (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI); TERESA RODRIGUES DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012772-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação às contas poupança discutidas naquela ação, operou-se a litispendência. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação à aplicação do Plano Collor I nas contas poupança nº 10929-8, 15768-0, 36538-0 e 37294-8.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016344/2010 - ANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004529-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016355/2010 - JOSE SABINO SOBRINHO (ADV. SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016514/2010 - VANDERLEI FERNANDES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

2010.63.15.004423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016508/2010 - WALDEMAR DE LARA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004246-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016323/2010 - JORGINA PAES FRAVOLINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006328-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016382/2010 - NILZA VIEIRA MORESCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido da parte autora para notificação pessoal do autor, vez que eventual cobrança de seus honorários advocatícios deverá ser requerida em ação própria perante o juízo competente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016396/2010 - MARLENE PIMENTA DE ALMEIDA MORETTI (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES); ODETE PIMENTA DE ALMEIDA CAMPOS (ADV.); ANTONIO CARLOS PIMENTA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004247-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016324/2010 - EVA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004429-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016515/2010 - MARIA VERBENE GERALDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004431-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016667/2010 - JOAO MARCOS ROBERTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.006435-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016320/2010 - JOSIAS CORREA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais a cópia dos documentos: RG, CPF,CTPS e COMPROVANTE DE ENDEREÇO da Sra. Paula (companheira do autor), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

2010.63.15.001628-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016603/2010 - SEBASTIANA ESPEGO DE GODOI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido da parte autora vez que houve o trânsito em julgado da sentença.
Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.15.006728-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016311/2010 - SEBASTIAO COSTA MIGUEL (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia do prontuário médico do Ambulatório DST da Prefeitura Municipal de Sorocaba e do Hospital Regional no prazo de 30 dias. Em seguida, encaminhe ao perito judicial para definir a data de início da incapacidade. Após contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

2010.63.15.001300-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016446/2010 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011577-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016561/2010 - MERCEDES AMARAL DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.010504-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016562/2010 - JOÃO BAPTISTA EUGENIO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); LUZIA PUPULIN EUGENIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001720-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016563/2010 - CRISTIANE DE FATIMA ZAQUEUS (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001724-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016564/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO SERAFIM (ADV. SP208927 - TALES MACIA DE FARIA); FABIOLA APARECIDA CARDOSO SERAFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001734-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016565/2010 - MARIA CELSA INOCENCIO DE FARIAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016566/2010 - MANUEL INACIO DE SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001587-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016567/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE); MANUEL INACIO DE SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002349-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016568/2010 - ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002341-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016569/2010 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003033-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016570/2010 - LAUDELINA DE MORAES BULGARIM (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016571/2010 - MARIA DO CARMO ALARCON (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002340-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016572/2010 - PAULO FELIX DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002346-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016573/2010 - VLADIMIR BROTTTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002352-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016574/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002344-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016575/2010 - ADAIR NALECIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002339-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016576/2010 - ADELAIDE ROSSI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002334-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016577/2010 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002337-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016578/2010 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002330-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016579/2010 - MARIA FERREIRA DE ANGELI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002331-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016580/2010 - ZINETE DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002356-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016581/2010 - ANTONIA MARIA INIZ RUI LEME (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002338-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016582/2010 - VICTORINO LEITE RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002365-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016583/2010 - TEREZINHA DE ARAUJO BORBA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002367-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016584/2010 - SALETE APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002359-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016585/2010 - NILO DIAS PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002360-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016586/2010 - DIRCE DAS DORES MORAES DIAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002355-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016587/2010 - NILSA FANCHINI LORENZON (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002358-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016588/2010 - ANTONIO WASCHINGTON SIMOES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002369-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016589/2010 - MILTON BERNARDINI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003120-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016590/2010 - IRACEMA VERONEZI BARBI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002887-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016591/2010 - CELIA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016592/2010 - LUCIANA CAROLINA SBRISSE VIEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016593/2010 - MARIO ZANELATO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002304-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016594/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002394-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016595/2010 - ROSANGELA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002895-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016596/2010 - JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002393-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016597/2010 - AIRTON RODRIGUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002301-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016598/2010 - EUGENIO VICENCIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002386-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016599/2010 - MARIA ELIZANETE TELES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002395-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315016600/2010 - SUELI MARIA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002375-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315016601/2010 - CARLI AMARAL RUAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.004422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016511/2010 - ZILDA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315016516/2010 - IVANI BONANI ARAGON (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.004250-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315016349/2010 - GILDA ANTONIA DE ASSIS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.011370-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/05/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315016671/2010 - ROSA ZULATO GURRES (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte a autora, no prazo de dez dias, procuração ad judicium da própria autora, sob pena de extinção do processo.

2. Comprove a autora, no prazo de dez dias, ser a única herdeira habilitada a efetuar o levantamento dos valores referentes ao FGTS (Lei n. 8036/90), sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001156-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016492/2010 - JOSE HELENO MARINHO DA SILVA (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Aguarde-se até 20.05.2010 o integral cumprimento da decisão anterior e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.003453-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315016385/2010 - JOSÉ ANTONIO LOPÉS (ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Anote-se. Defiro em parte o pedido do autor para declarar a nulidade apenas quanto a não publicação da sentença em nome do advogado requerente, por inexistir maiores prejuízos processuais ao autor. Assim, determino o cancelamento da certidão do trânsito em julgado, bem como determino a republicação da sentença em sua íntegra, devolvendo-se, a partir da publicação desta decisão, o prazo recursal a ele, cujo teor é: “Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos do processo nº 2004.61.84.107692-9, conforme consulta realizada no sistema processual. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Intime-se.

2010.63.15.004424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016507/2010 - AMAURY ROSA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016373/2010 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004253-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016409/2010 - IVANA DE MENEZES BIANCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo 3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006172-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016319/2010 - MARIA LUIZA BERNARDES (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da implantação da revisão do benefício da parte autora, bem como das eventuais diferenças de valores atrasados. Intime-se.

2010.63.15.004551-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016350/2010 - INACIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.008694-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/04/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004436-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315016672/2010 - ARLINDO VITOR DA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.002792-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016442/2010 - EMERSON RODRIGO SANTOS MIURINI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Manifeste-se a ré (União) acerca do pedido de desistência da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o silêncio importará na anuência de tal pedido.

Intime-se.

2010.63.15.004638-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016352/2010 - PAULO CESAR MANETTA (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004557-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315016354/2010 - JOAO MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004391-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016369/2010 - ADILSON RAMOS (ADV. SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006328-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016126/2010 - NILZA VIEIRA MORESCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido do advogado da parte autora vez que tal procedimento deve ser requerido antes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, nos termos do artigo 5º, da Resolução 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ante a comprovação pela parte autora da comunicação da revogação do mandato outrora outorgado, exclua-se o nome do advogado para o recebimento de futuras intimações neste feito.

Aguarde-se a liberação da RPV já expedida.

Intime-se.

2010.63.15.004527-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016325/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004432-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315016668/2010 - DEVANIL APARECIDO DE PAULA (ADV. SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da

constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000167

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.003950-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015988/2010 - JOSE ONOFRE ASSUNCAO (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); BANESPA - SANTANDER S/A (ADV./PROC.). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição dos extratos referentes à conta do PIS nº 106.77234.62-4, de titularidade do autor.

A parte autora menciona na inicial que a parte ré negou-se a exhibir os documentos por ela solicitados na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

2009.63.15.002103-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016496/2010 - GILBERTO MARINHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora alega que efetuou requerimento administrativo em relação aos documentos pretendidos nesta ação, mas a parte ré manteve-se inerte ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que a parte ré negou-se a exibir os documentos por ela solicitados na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

2009.63.15.001658-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016217/2010 - IVAIR DA SILVA ALVES (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS); DIVINA MARIA PIMENTA LEMES ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001661-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016283/2010 - LUDOVICO KUFTA JUNIOR (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001662-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016284/2010 - ARY CASAGRANDE (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001663-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016285/2010 - OSMAR LUIZ BANDONI (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS); VERA LAURA DE ALENCAR BANDONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001726-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016301/2010 - ROSELI ALBERTINA LAHR (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM); HELENICE ELISA LAHR MAGAGNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001727-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016302/2010 - JORGE ROBERTO PACOS (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008105-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016497/2010 - JULIANA DE PALMA MESCLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.001496-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016173/2010 - SERGIO SCHREINER RIBEIRO (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que requereu os documentos junto à Caixa Econômica Federal, contudo, o não atendimento imediato do pedido poderá frustrar sua pretensão de reaver rendimentos da caderneta de poupança referentes ao Plano Verão.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L.

10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Entendo, portanto, que a parte autora carece de interesse de agir na presente demanda, já que não necessita de ação cautelar autônoma, devendo simplesmente formular suas pretensões cautelares em ação de conhecimento, observando o disposto no art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001.

Portanto, no caso em tela existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, deveria formular sua pretensão em ação de conhecimento.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

2010.63.15.004167-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015989/2010 - EDENILZE APARECIDA DE BRITO (ADV. SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição das autorizações dos saques indevidos efetuados da conta vinculada ao FGTS da autora.

A parte autora menciona na inicial que requereu esclarecimentos sobre os aludidos saques, mas não obteve êxito, pois nas diversas vezes em que procurou a parte ré, esta sempre lhe deu resposta negativa, alegando que naquele momento, não havia um esclarecimento sobre a questão.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

2009.63.15.001109-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016155/2010 - MARIA AUREA VIEIRA MARIANO (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Reconsidero a decisão de nº 6315015618/2010, datada de 04/05/2010, e chamo o feito à conclusão.

Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que a parte ré estipulou o prazo de noventa dias para o fornecimento dos documentos por ela solicitados na esfera administrativa, o que a impede de postular ação de cobrança para reaver rendimentos de caderneta de poupança.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explicita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

DECISÃO JEF

2009.63.15.001109-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015618/2010 - MARIA AUREA VIEIRA MARIANO (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no ano de 1986, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta n. 42619-7 necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas de 06 e 07/1987, 01 a 02/1989, 04 a 06/1990 e 01 a 02/1991.

Indefiro a inversão do ônus quanto à conta nº 42395-3, uma vez que o autor não comprovou sua titularidade e a existência da conta no período do plano econômico mencionado na petição inicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.004263-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016353/2010 - OSANA BATISTA ANTITI (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/113.272.739-9, concedido em 27/04/1999. Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 27/04/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 15/06/1999. Assim, em 01/07/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 19/04/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004213-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016383/2010 - CLOVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/063.667.106-2, cuja DIB data de 01/08/1993 e a DDB data de 11/10/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004430-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016529/2010 - MARIA ESTELA SEVERINO FAUSTINO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/071.384.563-5, cuja DIB data de 10/12/1979 e a DDB data de 11/07/1980.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 26/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004211-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016495/2010 - JOSE APARECIDO PINTO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 25/07/1995 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.616.534-6, cuja DIB data de 25/07/1995.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 25/07/1995 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração

da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.006149-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016444/2010 - DILETA MARIA PAROLO (ADV. SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA, SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser companheira do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/08/2006(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas. A Precatória retornou cumprida.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Considerando que a autora e o falecido residiam em município s diversos, quando da data do óbito, foi determinada a expedição de ofício à entidade na qual a autora se encontra internada para que encaminhasse ao Juízo detalhes acerca da internação.

Oficiada a Casa de Repouso Sant'Angelo enviou resposta ao Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/08/2006 e ação foi interposta em 14/05/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado, Sr. João Humberto Caravita, por cerca de 32 (trinta e dois) anos, até a data de seu falecimento em 13/07/2006.

Aduziu que se casaram no religioso em 09/03/1974 e que deste relacionamento nasceu o filho Fernando Humberto Parolo Caravita em 13/03/1975.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido era titular de benefício de aposentadoria especial, NB 46/070.170.840-9, cuja DIB datou de 02/05/1983 e a DCB datou de 13/07/2006, cessado em virtude de seu falecimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da da união estável entre a parte autora e o falecido.

Passo a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou: 1) Instrumento de Mandato Público firmado pela autora, qualificada como viúva, aposentada, outorgado filho comum Fernando Humberto Parolo Caravita, constando como endereço da autora na R. Ricardo M.M. Moreira, 81 - Jd. Refúgio - Casa de Repouso Sant' Angelo, datado de 16/03/2007; 2) Documentos pessoais da parte autora e do falecido: RG e CPF; 3) Certidão de Óbito, ocorrido em 13/07/2006, na qual consta que o falecido era desquitado, aposentado e que residia na R. Maris de Barros, 38 - Jd. Sumaré, município de Araçatuba/SP, sendo o declarante do óbito o filho comum Fernando Humberto Parolo Caravita e constando a informação de que o falecido vivia em união estável com a autora por cerca de 32 (trinta e dois) anos; 4) Certidão de Casamento Religioso celebrado em 09/03/1974; 5) Certidão de Nascimento do filho comum, Fernando Humberto Parolo Caravita, nascido em 13/03/1975; 6) Extrato Bancário em nome do casal, relativos aos períodos de 01/2000 e 01/2001, constando como endereço R. Maris de Barros, 38 - Jd. Sumaré, município de Araçatuba/SP; 7) Extrato Bancário de conta poupança, em nome do casal, relativos aos períodos de 04 e 12/2002 e 02/2003; 8) Cartões

Magnéticos em nome do casal; 9) Cartão de associado ao Cooperbanc, constando como titular o falecido e a autora como sua dependente; 10) Declarações de testemunhas.

Posteriormente, em cumprimento à determinação judicial, juntou documentos com intuito de comprovar que o falecido recebia o benefício previdenciário de aposentadoria especial já mencionado acima.

Por fim, juntou aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo contendo parte dos documentos já relacionados acima e: 1) Contas de Água e Esgoto em nome do falecido, constando como endereço na R. Maris de Barros, 38 - Jd. Sumaré, município de Araçatuba/SP, relativas aos meses de 04 a 06/2006; 2) Contas da CPFL em nome do falecido, constando como endereço na R. Maris de Barros, 38 - Jd. Sumaré, município de Araçatuba/SP, relativas aos meses de 05 a 07/2006; 3) Contas da Telefônica em nome do falecido, constando como endereço na R. Maris de Barros, 38 - Jd. Sumaré, município de Araçatuba/SP, relativas aos meses de 05 a 07/2006; 4) IPTU 2006, em nome da autora, constando como endereço na R. Maris de Barros, 38 - Jd. Sumaré, município de Araçatuba/SP.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 13/07/2006. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Os testemunhos colhidos por meio de Carta Precatória foram convergentes e conclusivos no sentido da existência da união estável da parte autora em relação ao falecido até a data do óbito deste. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, o fato de o casal ter um filho comum e este filho ter ingressado em carreira pública mudando sua residência para o município de Sorocaba, bem como o fato de tanto a autora, quanto o falecido sofrerem de problemas de saúde que culminaram na internação da autora em instituição especializada, já que o falecido não dispunha de condições para cuidar dela sozinho, bem como o tempo em que o casal viveu sob o regime da união estável, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Oficiado a Casa de Repouso Sant'Angelo, encaminhou esclarecimentos ao Juízo no sentido de que a autora foi internada em 04/05/2004, em virtude de problemas psiquiátricos (demência e esquizofrenia).

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, a qual deu conta de que, à época da morte do segurado, a parte autora efetivamente com ele viveu, mantendo com o mesmo relação pública, contínua e duradoura.

Relativamente ao fato de a autora permanecer internada na Casa de Repouso Sant'Angelo desde 05/2004, restou esclarecido que a referida internação se deu em virtude de família, especialmente o falecido, não ter condições de cuidar da autora na própria residência. Outrossim, o único filho do casal que reside no município de Sorocaba achou por bem internar a mãe em instituição localizada no município no qual reside. Destarte, restou comprovado que a internação se deu única e exclusivamente em virtude dos problemas de saúde de ambos, ficando afastada, portanto, eventual alegação de dissolução da união estável.

Quanto ao fato de não estarem residindo sob o mesmo teto, importante colacionar o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito que demonstra a desnecessidade de coabitação:

“DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.

IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família. V - (...)

VI - (...).

REsp 474962 / SP. (grifei) RECURSO ESPECIAL 2002/0095247-6 Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 01/03/2004”. (Grifos meus)

Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido à parte autora.

A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (13/07/2006), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu dentro do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a) DILETA MARIA PAROLO, com RMA no valor de R\$ 1.074,27 (UM MIL SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), na competência de abril de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 881,00 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 13/07/2006 (data do óbito) e DIP em 01/05/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para abril de 2010, desde 13/07/2006 (data do óbito), no valor de R\$ 53.679,74 (CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.002983-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016312/2010 - JANDYRA NUTTI NUNES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 11/07/2005(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 11/07/2005, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/07/2005 e ação foi proposta em 12/02/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos:
“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher”.

A primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da análise do pedido administrativo, cuja cópia foi colacionada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 19/09/1951, na condição de empregada da empresa Fábrica e Rendas e Bordados, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Passo à análise dos requisitos exigidos para obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 21/07/1993 e, filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91.

Em 1991 entrou em vigor a Lei 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. Para quem completasse a idade mínima em 1993 (a autora, nesta data, já havia completado a idade mínima) deveria ter contribuído por, pelo menos, 66 (sessenta e seis) meses.

A parte autora, nascida em 21/07/1933, preenche o requisito idade: completou 60 (sessenta) anos em 21/07/1993, resta saber se preenche o requisito carência.

A carência é ponto incontroverso.

Consoante o Comunicado de Decisão emitido pela Autarquia Previdenciária, extraído no sítio eletrônico da DATAPREV, cuja cópia foi colacionada aos autos virtuais, foram comprovados 125 (cento e vinte e cinco) meses de contribuição.

Assim, a parte autora contribuiu a mais do que a carência mínima de 66 (sessenta e seis) meses exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

A existência ou não da qualidade de segurado não é relevante para a concessão do benefício a teor do disposto na Lei 10.666/2003, que deixou de exigir a concomitância dos requisitos (carência e qualidade de segurado, além da idade) para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). JANDYRA NUTTI NUNES, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de abril de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 11/07/2005 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para abril de 2010, desde 11/07/2005 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 30.091,96 (TRINTA MIL NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.007368-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016366/2010 - ADEMIR GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a cobrança de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora percebeu auxílio doença n. 560.880.584-0 de 05/11/2007 a 01/09/2008. Em seguida, fez nova perícia e foi deferido novo auxílio doença com pagamento a partir de 20/05/2009.

Informou, ainda, que a incapacidade é a mesma e não teve uma melhora no seu quadro clínico.

Para configuração da incapacidade houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora estava incapacitada para o trabalho no período requerido, ou seja, de 01/09/2008 a 19/05/2009 consoante artigo 59 da lei 8213/91.

Dessa forma, o INSS indevidamente cessou o benefício de auxílio doença n. 560.880.584-0 e, portanto deve efetuar o pagamento do benefício a partir do dia seguinte à cessação (01/09/2008) até o dia anterior ao recebimento do novo auxílio doença (19/05/2009).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento à parte autora, Sr (A) ADEMIR GONÇALVES, o período de 01/09/2008 a 19/05/2009 referente ao auxílio doença n. 560.880.584-0.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.395,65 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.004390-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016392/2010 - ANA DEISE BIAGIONI CENJOR (ADV. SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em razão de ser portadora por doença grave.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à isenção pleiteada, quer junto à fonte pagadora (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS), quer junto ao órgão arrecadador (Receita Federal).

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento dos órgãos administrativos.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004634-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016494/2010 - LUCILIA ROSA CRISTINO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, a parte autora reside na cidade de Pedro de Toledo-SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - Pedro de Toledo-SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004555-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016411/2010 - VICTOR DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba processo nº 2010.63.15.004182-1, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em que foi distribuída a presente ação, encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.009424-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016493/2010 - MARIA INES POLATRO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs esta ação objetivando a concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de estar incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Foram juntados documentos.

O réu ainda não foi citado.

É o relatório.
Decido.

Pleiteia a parte autora a cobrança do período de 16/11/2007 a 10/08/2008, ou seja, o restabelecimento de auxílio-doença n. 560.700.190-0, tendo em vista que o foi deferido novo benefício em 11/08/2008 (531.607.408-0).

Ocorre que à parte autora percebia até cessação em 15/11/2007 auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 560.700.190-0). Portanto, estou certo de que a presente ação é de natureza acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Estadual.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2010.63.15.004254-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016390/2010 - SONIA MARIA DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 2010.63.15.003842-1, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008226-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016387/2010 - JOAO FRANCISCO PASCHOAL (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação ou propositura da ação.

Citado, o réu apresentou Contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

A Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/505.926.167-7, com data de início em 06/03/2006 e não consta data de cessação, bem como houve o restabelecimento e o pagamento desde a suposta cessação indevida em 06/2009.

Ressalte-se que caso a presente ação fosse julgada procedente o benefício seria concedido da data da perícia médica - 09/09/2009 - vez que o perito judicial não conseguiu definir a data da incapacidade, além de ter um prazo para cessação.

Isto implica dizer que a parte autor receberia tem menor de benefício caso a sentença fosse julgada procedente.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que a cessação do benefício seria em 09/09/2009 e verifico que percebeu auxílio doença sem data de cessação. Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004242-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016386/2010 - ELENA FERREIRA LEME (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 26/05/2009, nos autos nos autos nº 2009.63.15.003237-4. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004658-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016614/2010 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004528-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016427/2010 - LUIZ CARLOS MARCELINO (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2008.63.15.012921-3, o qual foi remetido à Turma Recursal, por conta de recurso da parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004355-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016456/2010 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação de cobrança proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de benefício previdenciário no período de 01/07/2009 a 30/09/2009.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou perante este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 2009.63.15.007399-6, conforme consulta realizada no sistema processual. Anoto que o pedido postulado na referida ação é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho, a partir de 18/06/2009, contudo, a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pela ré, o qual foi devidamente homologado, resultando, pois, em coisa julgada. Portanto, o período postulado na presente ação já foi objeto da ação anterior.

A hipótese, portanto, é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004260-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016397/2010 - FABIO AUGUSTO COSTA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2008.63.15.008276-2, o qual foi remetido à Turma Recursal, por conta de recurso da parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004657-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016618/2010 - JOSE PEDRO AMADOR FILHO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2008.63.15.004383-5, o qual foi remetido à Turma Recursal, por conta de recurso da parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.15.004271-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6315012886/2010 - JOAO CASSIANO TEODORO (ADV. SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXPEDIENTE N.º 631500169/2010 ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.004575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA MARTINEZ
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA OTAVIO
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIR DE BIAGGI
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004578-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SOARES AGUIAR
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.15.004581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUKO MORIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CIRELLI SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA RUFINO
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO DOURADO NEIVA
ADVOGADO: SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA GRANDE
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA FANTE CORREA
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE PAULO GARCIA
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO GONCALVES
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACHADO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA LUZ
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA CALEGARE CENCI MARINES
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE BENEDITO CARRENO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BILBAO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO BARBOZA LIMA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BARBIERI PALMEZANI
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA HOFFER GEBAILÉ
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO GAMBARINI
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE CAPALBO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNENDES LUZ BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA EMILIA HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.004611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELI APARECIDA DE ARRUDA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VITAL TAVERNARO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI FERNANDES MARTINES
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DE CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASARA GARCIA NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRI JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BOTELHO
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA NUNES LEME
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELICIANO BEZERRA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDUARDO FILIPINI
ADVOGADO: SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BRAGA DE FARIA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2010.63.15.004625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA TEODORA RAMOS
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.004573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP130262 - SONIA MARIA C DE SANCTIS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BORGES
ADVOGADO: SP219239 - SABRINA RODRIGUES LOPES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.004627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES RUIZ
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DA CUNHA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLVIDIO JOSÉ FÁVERO
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO SOARES
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAURI LAUREANO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO RIBEIRO MATOS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA ROSA CRISTINO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SFAIR
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MANETTA
ADVOGADO: SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAU WING WING
ADVOGADO: SP279591 - KELLY SCAVACINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO: SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.004641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS AMBROSIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.004646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HERNANI PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON REZENDE DA SILVA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.004655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ PIRES SANCHES
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.004656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO AMADOR FILHO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.004661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA DE BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SCHUAB
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PIRES DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.004664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DOS SANTOS TENORIO
ADVOGADO: SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA LUCCHI TOMAZI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR KREPSKI VALERIO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO CESARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PORTELLA DE FALCO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DALSOGLIO DUARTE
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DE MORAIS
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BENEDICTA NARDY
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARTINS
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 11:25:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.004677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAVA KUCZMAINSKI
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MEJA GOMES
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES CELEDONIO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUÍSA GANDRA BERTANI
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA BOQUINI DE PAULO
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS OLEGARIO MARQUES
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NAVARRO VACCARI
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 65

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.004692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DA CRUZ MONTEIRO GALVAO
ADVOGADO: SP149930 - RUBENS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL DIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOZETE HERGESEL
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004696-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PRESTES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES ANTUNES DE FRANCA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SCARABELO ARAUJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.004701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.004702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSÉ TESTA
ADVOGADO: SP282490 - ANDREIA ASCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ PAULINO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.004706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON FABIANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BUCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.15.004709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO FERNANDES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NEACHIC
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DA MOTA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP272757 - SANDRA REGINA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.004713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.004721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIL NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111641 - MARIO LEME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO CORTES
ADVOGADO: SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.004726-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR ALLAN VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO: SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004727-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CHIMIN

ADVOGADO: SP275108 - BARBARA KEILER CHIMIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004728-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL TOME

ADVOGADO: SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004730-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RODRIGUES CIRINO

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004731-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO

ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004732-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004733-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.004734-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA PIRES

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/06/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004735-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS SANTANA
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENI MACIEL DE GOES
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIR JOSE GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 08:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.004719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDISON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PRESTES ROSAS
ADVOGADO: SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.004741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES SANTOS PROENCA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ELIANE SERAFIM SILVA
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CHRISTIANELLI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER LAVACH
ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDA CORREA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI MARIA CAMPOS BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.004751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MAFRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELI DE FATIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO FURTADO
ADVOGADO: SP164191 - IVAIR COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004761-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIO NERLI

ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004762-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO

ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004763-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DE MORAES PINTO MACIEL

ADVOGADO: SP198510 - LUCIANA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004764-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA

ADVOGADO: SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.004765-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZENIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004766-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULINO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004767-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ DAMAS PACHECO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004768-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA RODRIGUES FELIPE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FROTA BARROS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACI CICONELLO DE VECCHIO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FERREIRA REIS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.004780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004781-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TEREZINHA MARTINEZ
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004783-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARETE BUENO DE QUADROS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BISPO DE JESUS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.004785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.004787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RUIVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.004788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.004789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA DOMINGOS DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.004790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO NICOLSI
ADVOGADO: SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.004792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARIANO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.004794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LAURA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.004795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA MUCIN
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.004796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PAULO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.004797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLÁUDIO FARIA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004798-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004799-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DE GOES

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004800-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.004801-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.000945-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENI LEHN DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000946-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LUIZ PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000947-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CYRO MATSUMOTO

ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GON
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GOLIA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DRUZIAN NETTO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX FERREIRA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIZOTTI ANDRADE
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.000956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO MODESTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.000957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTILA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS MACENA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUIZA DE MELO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CAROLLI
ADVOGADO: SP117425 - SEMI ROSALEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MATTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000964-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR JOSE INACIO

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000965-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.000966-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GERSON BRANDAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.000967-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000968-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURIVA ALVES MEIRA

ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000969-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA TENCATI SOLDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GONCALVES HERNANDES
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES TOTTI
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI NILSON TOTTI
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON NASCIMENTO LUNAS
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA BISPO
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIOLATO NETO
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000980-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS VIEIRA
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE TURRINI
ADVOGADO: SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHANIEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.16.000985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR OSCAR NOGARA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE IVASSE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR PAGLIUCA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR PAGLIUCA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.16.000989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR PAGLIUCA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR PAGLIUCA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR PAGLIUCA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR PAGLIUCA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA BORGES DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.000995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BISPO DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA APARECIDA FURLAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ROMAO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.000999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO FERNANDES

ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS DE SENTENÇAS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.16.000508-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002926/2010 - OZIAS BARBOSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. OZIAS BARBOSA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002162-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002932/2010 - NAYRA LOVERDI DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI); LUCIANA REGINA LOVERDI DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NAYRA LOVERDI DA SILVA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora LUCIANA REGINA LOVERDI DA SILVA, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.16.000342-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002925/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. ANTONIO SOARES e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002909-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002930/2010 - MARIA CLARA SANTATERRA LISBOA (ADV. SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.

2008.63.16.001769-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002934/2010 - REGINA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. REGINA DE JESUS SOUZA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001014-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002927/2010 - OSVALDO GROTTTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 06.10.1977 a 05.06.1988 e de 06.06.1988 a 28.04.1995 e reconheço o período laborado em condições especiais, qual seja, de 29.04.1995 a 30.06.1996, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OSVALDO GROTTTO, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002652-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002917/2010 - SILVANA MARDEGAN (ADV. SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. SILVANA MARDEGAN, a fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado à época do pagamento, com correção monetária, desde o evento danoso, incidente nos termos do Provimento 24, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios incidentes no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil cc art. 161, parágrafo 1º, do CTN).
Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.002399-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002792/2010 - JUSCELINO SILVESTRE (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Sendo assim, julgo extinta a execução, ante o integral cumprimento da sentença.

Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, promova a Secretaria o arquivamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.16.001062-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002784/2010 - PAULO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isto, julgo extinta a execução, ante o integral cumprimento do Acórdão.

Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, promova a Secretaria o arquivamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com espeque no artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.16.001626-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002920/2010 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001376-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002921/2010 - LEONILDE BASSI DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.16.002041-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002933/2010 - BEATRIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA); GERMINO MOITIM DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.16.000099-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002786/2010 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Posto isso, julgo extinta a execução, por ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.16.000087-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002785/2010 - JOSE FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sendo assim, julgo extinta a execução, ante o integral cumprimento do Acórdão.

Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, promova a Secretaria o arquivamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.16.002106-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002759/2010 - ANISIO SILVA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000044-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002766/2010 - MOACIR BIAZETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000350-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002922/2010 - EPAMINONDAS ALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000174-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002923/2010 - OSVALDO BATISTA MAGALHAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000956-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002924/2010 - ALICIO MODESTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000069

DESPACHO JEF

2010.63.16.000360-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002870/2010 - EDVALDO VALILE BORBA (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32/502.029.922-3.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos presentes autos virtuais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.”

2005.63.16.001477-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002937/2010 - PAULO FERREIRA TITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001305-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002938/2010 - JUVENAL GARDENAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001478-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002939/2010 - JOÃO DANTA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002940/2010 - OSMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001275-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002941/2010 - JOAO ALBERTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2010.63.16.000051-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002931/2010 - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido baseado em fatos distintos.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, a fim de que seja promovida a citação da União (P.F.N.), para apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001441-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002815/2010 - EDIVALDO CANDIDO - REP. BENEDITA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial anexado ao processo em 09.04.2010.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretaria a devolução do presente processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000345-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002871/2010 - PEDRO HONORIO DE SOUZA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20/10/2010, às 13h40min.

Em face de requerimento exposto, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Para tanto, expeça-se mandado.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal efetue o cumprimento da sentença e do Acórdão. Fica desde já ciente o Réu que, decorrido o prazo supra sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se.”

2007.63.16.002319-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002796/2010 - MARIA APARECIDA FELIPINI FRATELI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002217-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002797/2010 - CINTIA MARIA ALVES DE BRITO (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001303-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002798/2010 - NENCI CLARA ROMANSINI (ADV. SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR, SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001351-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002799/2010 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001170-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002800/2010 - ARI BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001278-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002801/2010 - FABIO FERREIRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001301-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002802/2010 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002803/2010 - APARECIDA INACIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001179-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002804/2010 - ANTONIO APOLINARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001379-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002805/2010 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001384-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002806/2010 - OSVALDO PELISARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001149-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002807/2010 - JOSE ADRIANO GUIMARAES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000964-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002808/2010 - KAKUSHI MIYAMOTO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002809/2010 - ALMERINDA DOURADO DE MATOS (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001059-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002810/2010 - VANIA LUVIZUTTO MUNHOZ (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001058-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002811/2010 - JOSEFA SANTADELA SANCHES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001061-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002812/2010 - ARY CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001127-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002813/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002814/2010 - MARIA BALLERA OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000202-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002830/2010 - MARIA JERUSA DE MOURA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/10/2010, às 09:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000252-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002774/2010 - BENEDITA DO CARMO SAKAI (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA, MT001406 - ADEMAR GABAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade da autora, Sra. Benedita do Carmo Sakai, CPF nº 033.881.458-22, Agência 281, conta de nº 013.00059458-7 e 013.00068972-7, referente aos períodos de julho/1987; fevereiro/1989; maio/junho/1990; fevereiro/março/abril/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

2005.63.16.001700-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002935/2010 - WALTER PASCHOAL POMPILIO (ADV. SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção. Expeça-se Carta Precatória à subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, a fim de que seja intimada a União (AGU) acerca da petição anexada ao processo em 16.04.2010, que informa o pagamento pela parte autora dos valores relativos à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal. Fica desde já cientificada a União de que, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, será a presente ação arquivada, considerando-se integralmente quitada a condenação da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000304-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002790/2010 - ISMAEL DOTTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 31/104.826.615-7. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002915/2010 - DORIVAL DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000356-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002866/2010 - ODILIO GUIMARAES PEREIRA (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 41/135.694.582-9.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000199-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002794/2010 - DELCIDES PITOL (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo neste sentido. Considerando que a via administrativa deve ao menos ser provocada, intime-se a parte autora, a fim de que comprove, em 15 (quinze) dias, o requerimento do benefício, ora pleiteado, perante o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar seu parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.”

2009.63.16.001258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002880/2010 - HILDA CHRISTOFANO DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002877/2010 - PAULO DE LIMA (ADV. SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002878/2010 - GINA MARIA GRASSI ESPINDOLA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001271-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002879/2010 - ANTONIA FATIMA DA SILVA LOURENCO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001224-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002881/2010 - JOSE FRANCISCO CORREIA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001176-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002882/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001125-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002883/2010 - JANDIRA DE GOCOY (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000575-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002884/2010 - APARECIDA BEZERRA DO CARMO LOPES (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000460-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002855/2010 - VERGINIA GARGIONE DE GODOY (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32/112.090.098-6.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000371-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002837/2010 - RENATO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/149.333.114-8.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, tendo em vista que residem em Nova Castilho, município jurisdicionado a Comarca de General Salgado.

Cumpra-se. Publique-se.

2010.63.16.000444-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002829/2010 - MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 06/10/2010, às 16h20min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002854/2010 - SINVAL ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/150.206.020-2.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000265-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002901/2010 - JOSE ROBERTO FERRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/07/2010, às 16:00 horas, na residência do autor.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000299-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002899/2010 - VALDERI DE CARVALHO (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.10.2010 às 16h20min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000374-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002853/2010 - OSCAR TEIXEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/088.452.848-0.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000303-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002789/2010 - AURELIANO BEZERRA DE SAMPAIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32/070.653.401-8.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000895-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002754/2010 - NELSON FORCACIN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação do presente processo, e ainda, da anexação do ofício nº 273/2010, da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o qual encaminha cópia da decisão que negou conhecimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Sem prejuízo da medida acima e, considerando que já houve autorização para o saque dos valores depositados judicialmente na conta 0280.005.390-0, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal da agência de Andradina, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se já houve o respectivo saque.

Havendo confirmação do saque e nada mais sendo requerido no prazo supra, promova a Secretaria o arquivamento da presente ação.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000296-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002820/2010 - JOAO ANTONIO SANTANA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a).

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316001826/2010 - EROTIDES PEREIRA DIAS LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI); NELSON LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se.

2010.63.16.000461-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002857/2010 - NOEL COSTA BEZERRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 31/502.013.461-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000297-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002821/2010 - SEBASTIAO FORTIN (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 06/10/2010, às 15h40min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000292-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002819/2010 - ANA LUCILIA BONDEZAM SIMOES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2010, às 15:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Claudio Gastaldi, a qual deverá comparecer ao ato ora designado munida de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Para tanto, expeça-se carta de intimação para as testemunha acima mencionada. Quanto à segunda e terceira testemunha, Sra. Tereza Sicuti Mantovan e Sr. Nelson Brugim, deverá a parte autora, trazê-los ao ato da audiência, independentemente de intimação, munida de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, já que consta como endereço de ambos, zona rural.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002378-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002898/2010 - MAFALDA BORTOLETO FERREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da anexação da informação do Banco do Brasil de que foi efetuado o saque dos valores requisitados na presente ação.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002824/2010 - CARLOS SABINO PEREIRA NETO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/101.561.523-3. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002765/2010 - HELIO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000393-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002764/2010 - EZIO MERIZIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), corrigido monetariamente para 01.06.2009, primeiro dia do mês em que proferido o v. Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000370-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002833/2010 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/143.779.438-3 e nº 42/141.444.359-2. Considerando que o autor optou pela oitiva das testemunhas na Subseção de Araçatuba, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço completo da primeira testemunha, a qual reside em zona rural, a fim de viabilizar a expedição da carta precatória. Após a contestação e diligência cumprida pela parte autora, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000373-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002852/2010 - JOSE JARDIM DE JESUS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/145.810.774-1. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.000122-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002755/2010 - IRENE VENTURA DA SILVA CORTE (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação do presente processo, e ainda, da anexação do ofício nº 212/2009, da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o qual encaminha cópia da decisão que negou conhecimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Sem prejuízo da medida acima e, considerando que já houve autorização para o saque dos valores depositados judicialmente na conta 0280.005.405-1, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal da agência de Andradina, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se já houve o respectivo saque.

Havendo confirmação do saque e nada mais sendo requerido no prazo supra, promova a Secretaria o arquivamento da presente ação.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000214-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002890/2010 - DONIZETTE TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20/10/2010, às 14h20min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002862/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32/118.888.437-6.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002825/2010 - GENIVALDO ETELVINO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/149.333.009-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000261-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002775/2010 - DOLORES MARIA SOARES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 17/06/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000351-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002861/2010 - ALAERCIO AUGUSTO GARBIN (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 31/025.120.417-0 e 32/112.009.090-0.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000241-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002874/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/146.371.432-4.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000357-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002867/2010 - ANTONIO FERREIRA GRECO (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/136.829.970-6.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000354-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002864/2010 - IDALIA LIMA DA SILVA (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/126.821.054-1.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001648-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002776/2010 - CONCEICAO APARECIDA PIPINO (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Ante a petição protocolizada sob o nº 2010/1356, determino a regularização do pólo passivo do presente feito, incluindo como co-ré, a Sra. MARIA LÚCIA SORENSEN BRESLAU, residente e domiciliada à Alameda Flor do Amor, 5047 - Lj. 1 - Parque São Geraldo, CEP 17021-270, ou à Rua Rio Branco, nº 2334, Apto. 11, Vila Santa Tereza, ambos os endereços, em Bauru/SP. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.10.2010 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a), bem como a co-ré, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada, conforme certidão anexada aos presentes autos virtuais em 03/11/2009.

Por fim, cite-se a co-ré, Sra. MARIA LÚCIA SORENSEN BRESLAU, para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Expeça-se carta precatória para a subseção de Bauru para a citação, bem como para a intimação da co-ré, SRA. MARIA LÚCIA SORENSEN BRESLAU, a fim de tomar ciência da presente decisão.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

2010.63.16.000301-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002787/2010 - ARNALDO BRAGA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32/122.345.788-2.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Considerando os termos do ofício 615/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, recebido neste Juizado Especial Federal por correio eletrônico em 05.04.2010, intime-se a parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil, o(s) valor(es) requisitado(s) no presente processo virtual por meio de Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF que a bem identifique, a fim de efetuar o saque do(s) respectivo(s) valor(es), observando as normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o artigo 17 da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ. Com o saque deverá o Juízo ser informado. Após, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

2006.63.16.001815-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002894/2010 - VIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001406-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002895/2010 - RAUL SIMOES (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001648-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002896/2010 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA, SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.16.001519-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002795/2010 - ELAINE VAZ PANDINI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pesquisa ao Sistema PLENUS, anexados aos autos em 04/05/2010, verificou-se que foi concedida na via administrativa, no curso do processo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.781.300-7 com DIB em 25/09/2009.

Assim, converto os presentes autos em diligência, determinando a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dias), quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

2010.63.16.000541-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002782/2010 - NAMIKO MATSUOKA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Considerando o aviso de recebimento anexado ao processo em 30.04.2010, que informa a impossibilidade de intimação da testemunha Leiko Kubo Watanabe por entrega domiciliar de correspondência, determino seja expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, a fim de que seja promovida a intimação da referida testemunha para que compareça à audiência que se realizará no dia 04/08/2010, às 13:40:00 horas, perante este Juízo, munida de documentos pessoais que a bem identifique, como RG, CIC/CPF, além de Carteira de Trabalho, caso possua, e ainda, que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidade pelas despesas daí decorrentes.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.000463-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002859/2010 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a).

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000355-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002865/2010 - CALMON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/125.485.740-8.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000267-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002888/2010 - ALZIRA FERREIRA ANTUNES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/07/2010, às 10h20min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000462-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002858/2010 - ABADIA PEREIRA MARTINS ANANIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 41/139.608.735-1.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002793/2010 - LAUDELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a realização da oitiva das testemunhas neste Juizado Especial Federal ou em Juízo Deprecado, já que o rol das testemunhas constante da inicial demonstra que as três primeiras testemunhas residem em município pertencente ao Estado do Paraná.

Fica ainda ciente a parte autora, que no seu silêncio, será designada audiência neste Juizado, sendo que neste caso, as testemunhas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Após voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo. Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”

2007.63.16.001932-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002834/2010 - SANTINA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001934-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002835/2010 - MARCOS LUIZ ROSSETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000762-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002840/2010 - GUSTAVO GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002575-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002841/2010 - DEALECIO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002311-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002842/2010 - LUIZ PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002163-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002843/2010 - MARIA LUCIA PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002156-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002844/2010 - JOAQUIM DA CUNHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002132-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002845/2010 - MARIA GLICERIA FRANCOSO ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001957-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002846/2010 - AURORA RITUKO WAGATSUMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001935-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002847/2010 - BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000275-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002908/2010 - ROSANA MARQUES DE FREITAS (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2010 às 09:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000206-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002831/2010 - VALTER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/105.862.524-9.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002909/2010 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2010 às 09h40min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000183-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002822/2010 - ILDO MILITAO MOURA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/147.633.897-0.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002770/2010 - MARIA PALMIRA TORRESAN DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a número de conta(s) poupança(s) em nome da autora, limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s) mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe, pelo menos, o(s) número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Publique-se.

2010.63.16.000196-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002773/2010 - MARCELO ANTONIO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO); EDUARDO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO); GUILHERME CARDOSO PEREIRA (ADV. SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos em inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000226-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002911/2010 - DELFONSINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2010 às 11 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Por motivo de readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica para o dia 31 de maio de 2010, às 09h00, a ser realizada pela Dra. Sandra Helena Garcia, neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a). Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida em 20.04.2010. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.000193-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002777/2010 - CATARINO JOAO DE SOUZA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000281-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002778/2010 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002779/2010 - GESIELE ANDRE TAVARES VIEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000426-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002781/2010 - LOURDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000455-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002763/2010 - SOLANGE DA SILVA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Embora a autora tenha informado na inicial que fez o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado em 03/11/2009, e que o mesmo foi deferido, mas que ficou no gozo de salário-maternidade por apenas um mês, em consulta disponibilizada no sistema PLENUS CV-3, não foi localizado nada a esse respeito; bem como, a autora não juntou documentos nesse sentido, por ocasião da propositura da inicial.

Assim, em relação ao pedido de salário-maternidade, pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo neste sentido.

Considerando que a via administrativa deve ao menos ser provocada, intime-se a parte autora, a fim de que comprove, em 10 (dez) dias, que requereu o benefício perante o INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

2005.63.16.001700-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316001743/2010 - WALTER PASCHOAL POMPILIO (ADV. SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da União Federal (AGU), anexada ao processo em 10.03.2010.

Após, retornem os autos virtuais conclusos para decisão acerca da manutenção ou não da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor.

Cumpra-se.

2010.63.16.000231-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002823/2010 - ANTONIO MACIEL DA SILVA (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a).

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000443-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002826/2010 - VILMAR ANTONIO CAMPOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/149.333.480-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000262-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002872/2010 - ANTONIO AQUINO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/07/2010, às 09h40min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000315-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002907/2010 - CARMEM SILVIA DE SYLOS RIBEIRO (ADV. SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o

Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se.”

2009.63.16.000190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002730/2010 - FUKIKO YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002731/2010 - ROGERIO MINORU GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003258-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002732/2010 - MARLY DE FATIMA IGNACIO GOMES (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO); HAMILTON JORGE GOMES (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003256-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002733/2010 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002775-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002734/2010 - RAFAEL MONTEIRO SAPUCAIA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002735/2010 - MARIA JORGE BASSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002051-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002736/2010 - ANISIO COSTA (ADV. SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001747-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002737/2010 - JOAO CARLOS DURANTE (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001678-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002738/2010 - JOSIANE IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); AURO YASSUHARU IDA JUNIOR (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); MARGARIDA KAZUKO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001269-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002739/2010 - ARISVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002740/2010 - SARAH PEREIRA BARBOSA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002741/2010 - YITARU TABUTI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002587-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002742/2010 - ALBERTINA LIMA DE MENEZES (ADV. SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002275-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002743/2010 - JOSE ISMAR GARCIA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002189-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002744/2010 - JACYR MARCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002745/2010 - ANTONIO BALBINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002746/2010 - MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001724-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002747/2010 - ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001559-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002748/2010 - TONY FERNANDO GHELFI RUFINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001057-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002749/2010 - JOVINO DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001025-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002750/2010 - EROTILDES RODRIGUES MALHEIRO ROMAO (ADV.); MARIO ROMAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002751/2010 - DIRCE MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000296-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002752/2010 - WATARO MIFUNE (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000264-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002753/2010 - TOSHIE MIGUITA (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** **FIM** ***

2010.63.16.000302-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002788/2010 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32/528.013.895-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000184-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002912/2010 - ERCILIA CUSTODIO DA CRUZ (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 21/130.860.620-3 e 32/104.826.270-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000311-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002891/2010 - MARIA ORTEGA CAPECCI (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000298-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002873/2010 - EDMAR POLLIDO DE SOUZA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/06/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/07/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000316-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002913/2010 - IZOLDA ANDREA DE SYLOS RIBEIRO (ADV. SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000595-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002756/2010 - ODERCIO ALVES DE LIMA (ADV. SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação do presente processo.
Sem prejuízo da medida acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o Juízo sobre o andamento do procedimento administrativo instaurado para averiguar possível fraude no saque do seguro desemprego, conforme informado na presente ação.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001331-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002761/2010 - SILVIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação do presente processo.
Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 06 de outubro de 2010, às 14h20.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e Carteira de Trabalho.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da designação do ato, bem como para apresentar sua defesa e demais documentos que possua relativos ao deslinde da causa, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000358-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002868/2010 - JUVENAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 31/533.556.134-0.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000359-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002869/2010 - JOANA CAETANO ARAUJO (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 21/145.231.732-9 e nº 42/128.667.716-2.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000349-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002860/2010 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 41/144.088.825-3.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Considerando que já houve manifestação da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Após, à conclusão. Cumpra-se.”

2009.63.16.001977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002827/2010 - NEIDE RIZZO SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001900-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002828/2010 - ETELVINA DECANINI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.000310-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002889/2010 - TEREZA GABRIEL (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000317-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002914/2010 - DEMOSTHENES PAGNANI (ADV. SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA); HILDA ELORZA PAGNANI (ADV. SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000402-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002916/2010 - TANIA MAZARIN ARTIOLI (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000312-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002892/2010 - ROBERTO BARBOZA (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000287-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002876/2010 - ROBINSON PUCCI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/139.727.632-8.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000278-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002910/2010 - JAQUELINE APARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2010 às 10h20min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.16.001446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002929/2010 - JANAINA APARECIDA ARCELI DE SOUZA REPR. SUELI ARCELI (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos de liquidação conforme determinado pela E. Turma Recursal, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000372-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002832/2010 - LAERCIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prentende o autor a averbação de tempo de serviço, de período em que era estudante de escola técnica agrícola. Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo neste sentido.

Considerando que a via administrativa deve ao menos ser provocada, intime-se a parte autora, a fim de que comprove, em 15 (quinze) dias, que requereu o benefício perante o INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

DECISÃO JEF

2006.63.16.003322-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002956/2010 - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.880-4. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002548-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002942/2010 - MAURICIO PACE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS); MAURO PACE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS); EDISON DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS); MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS); MARIA INES PACE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2215-7. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000378-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002839/2010 - SILVANA CRUZ DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/07/2010, às 10h20min.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002133-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002848/2010 - RICARDO ALEXANDRE ALVARES FERRAZ (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado executando por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.930-4, devendo informar este Juízo assim que o saque for efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002488-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002943/2010 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO (ADV.); ANTONIO SOEIRO CARDOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.919-3. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001420-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002850/2010 - PERCIVAL REQUENA (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.935-5, devendo informar este Juízo assim que o saque for efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002409-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002944/2010 - MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); INES FUSETTI PEREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2117-7. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.16.001976-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002948/2010 - ANTONIO LEOCADIO DUARTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber

quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2004-9. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001466-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002849/2010 - RICARDO MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequiando por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.908-8, devendo informar este Juízo assim que o saque for efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em Inspeção. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos, quais sejam, atualização de conta e aplicação de juros progressivos. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

2009.63.16.002107-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002758/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000042-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002760/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000175-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002762/2010 - JOSE ARTUR CANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002116-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002767/2010 - VALDEMAR MASSAYUKI YAMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000342-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002768/2010 - ANA DOURADO DA SILVA CASTANHEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000335-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002771/2010 - NELSON JOSE BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000337-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002772/2010 - JOAO EVANGELISTA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2007.63.16.002239-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002946/2010 - JOAQUINA ROJAS REAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.927-4. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001195-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002951/2010 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2216-5. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000344-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002769/2010 - ANA DOURADO DA SILVA CASTANHEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em Inspeção.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos, quais sejam, atualização de conta e aplicação de juros progressivos, relacionados a contas vinculadas de pessoas distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.16.000130-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002955/2010 - MARILEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARINA APARECIDA DA SILVA PIRES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARINES APARECIDA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber

quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.877-4. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001706-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002949/2010 - MANOEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); IARA SANTOS CHIODA DE ANDRADE (ADV.); MANOEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (ADV.); IRENE SANTOS (ADV.); ROBERTO SOARES DOS SANTOS (ADV.); VALDELICE SOARES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.898-7. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002757/2010 - PLINIO FABRIS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação do presente processo.

Sem prejuízo da medida acima, passo à análise do requerimento de habilitação formulado por meio da petição anexada ao processo em 25.03.2010.

Para tanto, verifico terem sido anexados ao processo certidão de óbito do autor, Sr. Plínio Fabris, certidão de casamento dele com a Sra. Luzia Squiano, bem como carta de concessão da respectiva pensão por morte em favor da Sra. Luzia. Assim, verifico estarem cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1060, I do Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Diante do exposto, defiro a habilitação requerida e determino à Secretaria promova as devidas alterações nos sistema de movimentação processual deste Juizado Especial Federal, fazendo constar como parte autora o Espólio de Plínio Fabris, representado pela Sra. Luzia Squiano.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000432-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002818/2010 - JOSE MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/105.344.545-5.

Publique-se.Cumpra-se.

2008.63.16.001411-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002851/2010 - ILYDIA DEGROSSI PEREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.920-7, devendo informar este Juízo assim que o saque for efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002318-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002727/2010 - EROTIDES PEREIRA DIAS LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI); NELSON LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2316-1, devendo informar este Juízo assim que o saque foi efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000186-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002954/2010 - MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.876-6. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001619-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002728/2010 - OLIVIO FELIPINI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2258-0, devendo informar este Juízo assim que o saque foi efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002245-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002945/2010 - FRANCISCO DOLVAIR PREVIATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados conforme guias de depósitos anexas a estes autos virtuais. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000488-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002791/2010 - HELIO LAGROTERIA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s), com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré informou que deixou de apresentar os cálculos e créditos sob a alegação de que, como consta anotação de opção ao regime do FGTS pelo(a) autor(a) em 08.05.1967, já teria

recebido a progressividade da taxa de juros, sem, contudo, apresentar qualquer documento ou extrato que demonstrasse o alegado.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua discordância quanto àquelas alegações.

Conforme se verifica da documentação anexada ao processo juntamente com a inicial, mais especificamente na página 12 do referido arquivo, há registro de contrato de trabalho com início em 17 de setembro de 1958 e término em 17 de março de 1987, e na página 14, opção pelo regime do FGTS em 8 de maio de 1967.

Verifica-se que as características do contrato de trabalho do(a) autor(a), como acima descrito, aliado à data de opção ao regime do FGTS, satisfazem os requisitos definidos no v. Acórdão, o que traz maior grau de certeza quanto ao direito alegado pelo(a) autor(a) do que às alegações da Caixa Econômica Federal.

Embora a Caixa Econômica Federal tenha alegado que o(a) autor(a) já recebeu a taxa progressiva de juros, dada a data de sua opção ao regime do FGTS, não apresentou qualquer documento que demonstrasse tal fato.

Assim, em vista das características do contrato de trabalho do(a) autor(a), da data de sua opção ao regime do FGTS, bem como das alegações do(a) autor(a) e da Ré, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, algum extrato, ou mesmo cópias de telas de seu sistema informatizado, que demonstrem o crédito da taxa progressiva de juros em conta fundiária do(a) autor(a).

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000377-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002816/2010 - EDIOM CASTRO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/105.344.903-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001843-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002947/2010 - NATALINO PARRA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.902-9. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000219-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002893/2010 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/06/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a dependência econômica do segurado falecido, e requer pensão por morte, na condição de filho maior e inválido do “de cujus”, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20/10/2010, às 15:00 horas.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000221-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002897/2010 - ISAIAS FERREIRA PRADO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20/10/2010, às 15h40min.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000376-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002863/2010 - SILVIA MARIA CANTIERI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/07/2010, às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000947-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002953/2010 - FIDELCINO LIMA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2059-6. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001209-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002950/2010 - TOKUKO WAKAKURI (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.884-7. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000671-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002957/2010 - MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.974-6. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000870-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002783/2010 - NELSON SILVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s), com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré informou que deixou de apresentar os cálculos e créditos sob a alegação de que, como consta anotação de opção ao regime do FGTS pelo(a) autor(a) em 01.09.1968, já teria recebido a progressividade da taxa de juros, sem, contudo, apresentar qualquer documento ou extrato que demonstrasse o alegado.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua discordância quanto aquelas alegações.

Conforme se verifica da documentação anexada ao processo juntamente com a inicial, mais especificamente na página 16 do referido arquivo, há registro de contrato de trabalho com início em 1º de setembro de 1968 e término em 20 de setembro de 1977. Na página 17, há registro de opção pelo regime do FGTS também em 1º de setembro de 1968.

Verifica-se que as características do contrato de trabalho do(a) autor(a), como acima descrito, aliado à data de opção ao regime do FGTS, satisfazem os requisitos definidos no v. Acórdão, o que traz maior grau de certeza quanto ao direito alegado pelo(a) autor(a) do que às alegações da Caixa Econômica Federal.

Embora a Caixa Econômica Federal tenha alegado que o(a) autor(a) já recebeu a taxa progressiva de juros, dada a data de sua opção ao regime do FGTS, não apresentou qualquer documento que demonstrasse tal fato impeditivo.

Assim, em vista das características do contrato de trabalho do(a) autor(a), da data de sua opção ao regime do FGTS, bem como das alegações do(a) autor(a) e da Ré, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, extrato ou cópias de telas de seu sistema informatizado, que demonstrem o crédito da taxa progressiva de juros em conta fundiária do(a) autor(a).

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002817/2010 - JEOVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/112.631.271-9.

Publique-se.Cumpra-se.

2007.63.16.001165-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002952/2010 - SIDELCINA MARQUES FERNANDES (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); MARIA DA GLORIA MARQUES FERNANDES (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2092-8. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001090-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002856/2010 - JULIO CESAR PAULINO MARTINS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.933-9, devendo informar este Juízo assim que o saque for efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000379-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002838/2010 - MITSUGUI CHIYO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/07/2010, às 09h40min.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001700-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316000101/2010 - WALTER PASCHOAL POMPILIO (ADV. SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, para intimação da União Federal (AGU).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.001837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002962/2010 - NEUSA APARECIDA DRUZIAN MAZARIN (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à NEUSA APARECIDA DRUZIAN MAZARIN, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de março de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com DIP em 01/04/2010, a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 10.06.2008 (DIB) descontado o valor percebido pela autora a título de benefício de auxílio-doença (nb-537.604.007-7), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.550,00 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01.03.2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parcos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001908-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002982/2010 - NELSON MARCOLINO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à NELSON MARCOLINO DA SILVA JUNIOR, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, com DIP em 01/04/2010, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (nb- 122.845.979-4), ou seja, 01/10/2006 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 21.750,47 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/03/2010, e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001838-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002978/2010 - LAURINDA EMILIO BORGES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LAURINDA EMILIO BORGES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de março de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), com DIP em 01/04/2010, a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 10.06.2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.270,54 (ONZE MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01.03.2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parcos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.002360-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002979/2010 - APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo extinta a presente execução, por ausência de interesse.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2010.63.16.000423-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002958/2010 - JUDITE BRITO CARRENHO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade da autora, Sra. Judite Brito Carrenho, CPF nº 084.552.628-69, Agência 0280, conta de nº 013.00045365-5, referente aos períodos de março/abril/maio/1990 e janeiro/fevereiro/março/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000469-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002983/2010 - MARIA HOMENADE AQUINO FIGUEIREDO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 21/149.781.357-0.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos em inspeção. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.000468-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002977/2010 - MONICA ANDREA PAULISTA NO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002980/2010 - ARILTO CAITANO TANICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000594-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002981/2010 - MARIA ADELIA FERRARI DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000269-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002960/2010 - APARECIDA RODRIGUES BORGES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Em consulta processual via internet, ao processo mencionado na inicial, cujo nº é 1999.61.07.001773-3 - 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, verificou-se que a sentença prolatada naquele Juízo foi pela improcedência do pedido de revisão do benefício de que a autora é titular/dependente. Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido, mormente quanto à revisão pretendida.

Comunique-se ainda à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o fato de não haver sido acusada a prevenção, já que a autora requer a revisão de pensão por morte, e na própria inicial traz o nº de processo que moveu outrora em face do INSS, perante a Justiça Federal de 1ª instância, requerendo a revisão do benefício previdenciário de que é titular; a fim de se constatar o motivo da não acusação de prevenção.

Após, à conclusão.

2010.63.16.000436-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002959/2010 - HELENA SUMIKA SANOMIYA OTSUKI (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.16.001408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002963/2010 - ISMAEL TELES MOYA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado da sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.438-8.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000877-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002969/2010 - ROBSON DA SILVA PENHA (ADV. SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2214-9.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000654-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002970/2010 - ALFREDO MOTA FRANCO REPR. NELSON RIBEIRO FRANCO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.896-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000932-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002968/2010 - JOSE ROBERTO BRUNO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2165-7.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.002605-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002973/2010 - LUCIANO LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2102-9.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001161-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002965/2010 - NEUSA APARECIDA MORANDI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2090-1.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001971-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002961/2010 - MAIUMI IKEDA YONEDA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.886-3.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002967/2010 - JOAQUIM CARLOS PINTO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2122-3.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000263-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316002971/2010 - TOSHIE MIGUITA (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.873-1.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.002872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002972/2010 - NELSON SAWADA JUNIOR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.901-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001159-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002966/2010 - MARCELO COLAFERRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.2091-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.002597-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002975/2010 - MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.2172-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001304-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002964/2010 - ORLANDO DE CARVALHO (ADV. SP233712 - ÉRIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2140-1.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.002602-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002974/2010 - DALVA MONTEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com o trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2103-7.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002976/2010 - AYKO TAME (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.900-2.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/04/2010

EXPEDIENTE Nº 094/2010

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA SOARES BELLO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RENI FERNADES SANCHES

ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CORREA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CALIXTO DE LANA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO VITORINO DE MELO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS REIS FELIPE
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO MENDES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO DI DONATO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITOR MONTEIRO

ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX LIMA DE HOLANDA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER CAVALCANTE
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDETH MARQUES DOS SANTOS RIGO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BOSSO
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA SOBRINHO

ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEO BUZETTI
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FIGUEIREDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ROSA LEONI VIZZACCHERO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BUGLIA MANTUAN
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO AUGUSTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL DE OLIVEIRA VALADA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO INOCENCIO JACOPUCCI

ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO FAVARETTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DELLA ROSA PENQUIO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002579-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO STECCA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LUIZA ARTEGIANI GOMES
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE PEDRO CASANOVA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ILDA CUSTODIO MODESTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GERALDO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE CLARINDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ADELSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ELENICE BUONANNO PISANESCHI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE CONCETTA SCINOCCA LAICINI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SANTANA DE MATOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CASOTO
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GUTER
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENCIA FERNANDES LIMA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE FERREIRA DE MATTOS

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
11/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ABOU RIZK
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA ABOU RIZK MUZELI
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ABOU RIZK
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAIAO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTAIANO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO AGI
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTHEU AMANCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/04/2010

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORAÇÃO GALINDO SANT'ANNA
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA ANDRADE DA MATA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 25/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA CALDERAO
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.17.002621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DA SILVA PERILLO
ADVOGADO: SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO
RÉU: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.17.002623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.17.002624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO FERNANDES
ADVOGADO: SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RENATO'
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARCOS LEITE
ADVOGADO: SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORIVAL CORRADI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DUILIO PISANESCHI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTROGILDO RUIZ FREITAS
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PADILHA NETO
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.002633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE JESUS DENIS
ADVOGADO: SP204689 - ELAINE CAVALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE FARIA LIMA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA VELOSO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.002656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR RICHETTO NETTO
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO FRANCELINO ANTONIO
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DE MOURA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CECON

ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RISSI
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.002664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA APARECIDA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BALCONI MARTINS
ADVOGADO: SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236455 - MISLAINE VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELY ROSA
ADVOGADO: SP032182 - SERGIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES FILHO
ADVOGADO: SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARTINS BISPO
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH NOBRE PAIVA
ADVOGADO: SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ANACLETO
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GOMES
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.002677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ORLANDO PICOLI
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO: SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 14:00:00 2ª SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESIDE SPADA CONDRASISEN
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYRTE GUMARAES LEITAO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA SISTE
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES BEZERRA
ADVOGADO: SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LINARES TRASSI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORENO GARCIA
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI NEUTA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO BARGUIL
ADVOGADO: SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUTTEZIO MARQUES
ADVOGADO: SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DE MENESES
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP035477 - SERGIO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ZIANTONI
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MONTESCHIO
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA DANELON
ADVOGADO: SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BELETATI
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERLUCIA CUSTODIO DE MELO
ADVOGADO: SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES BAZOTTE
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SANTOS VERDINELLI
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CANTARANI
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DA SILVA CHACON
ADVOGADO: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GRIJIO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO HELVIDIO DE MOURA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CASSIANO CARDOSO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA PUTINI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DE CASTRO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA ALVES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARCIANO
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/08/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/08/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILAME VITORIANO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINA HACKBART DE MORAES
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO NEGRI
ADVOGADO: SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIEL FERRAZ MOITINHO
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR LINCON DE FREITAS
ADVOGADO: SP269434 - ROSANA TORRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/08/2010 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHERIGHIM
ADVOGADO: SP210886 - DIANA DE MELO REAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario?").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.009745-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.009816-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SCHAION

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E

PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002773-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE BARROS

ADVOGADO: SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 11/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002774-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES BRITO

ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEUSA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RENATA DA COSTA CRUZ
ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO STANGUINI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FREIRE DA CUNHA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/10/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR ANTONIO FATORETTO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DE FRANCA ARAUJO
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIORANDO VICENTE CHICON
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DIAS MAGRINI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA FONSECA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO SANTANA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO CHERICONI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA MOISES DA COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCO FALBO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZAIR TENTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FERREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MAZALE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTIN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADALINO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA DIAS DOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MINOSSO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS MELERO
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO DE NAPOLI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE GODOY
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA CRISTIANE TORINI
ADVOGADO: SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092420 - MARIA AUXILIADORA DE TOLEDO PIZA CARUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FELIPE
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PERES
ADVOGADO: SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIL APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.002826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALARICO UMBELINO QUEIROZ
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.002827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA LINS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECI SOARES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERINALDO PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE ZOCA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA MARIA MARCHIOLI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GUIMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RENOSTO PEZZOLO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS TARGHER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EMIDIO CATTARUZZI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FLORIANO ROSSI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO GENOVES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARRIGO SORDI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIMEDES DE LUCCA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO ADMIR STRINGHER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES GOMES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMIO ASSANO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERUMI IRAMINA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DANTAS CARDOSO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROSSI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARUFUJI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DESSICO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARCIA DOMENECH
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARCIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIDORO BUGNI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNDI OSAWA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDY CLAIR ONEDA CARDOSO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CREUZA MARCOLINO MELLITO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GRUTTNER BOUCAS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GISSONI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES FORTUNATO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LOTUFO OETTING
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE OCTAVIO EGYDIO TOZZINI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI MARTINELI MELENDES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AURELIO DE MENEZES

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ARMELIN FERREIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SANT ANNA PINHEIRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SCATENA DANTAS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ORTIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO TARGHER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLER APARECIDA VAITKEVICIUS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLE STURARO NETA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO NEGRI DE ASSIS NEGRAO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOAO TEGAO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO FRACASSO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ODORIZZI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ZEQUIM
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PEDRON
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA BALIEIRO LIMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVERIO BONANI
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUKO HIRAYAMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTA SORDI BATTISTELLA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR CINI
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NETO FILHO
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CANJAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/06/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA DOS SANTOS ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DIAS DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA LOTTO NETTO
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002916-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE ROBERTO VICENTE
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
REQDO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

PROCESSO: 2010.63.17.002917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PETRONILA DA SILVA
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROKO KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SAYURI KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY MIDORI KIYOMOTO

ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.002833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078957 - SIDNEY LEVORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM TRAMONTINA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PESCI
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 139

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario?”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL JOSE SAIA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ FAVARO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ISABEL TAMAGNINI
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR VITERBO
ADVOGADO: SP252388 - GILMAR DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO STRAZZER
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES BISCARO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE POPPULIN PIZZOL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASCOA SORIA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES BISCARO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES BISCARO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MIGLIORINI FERNANDES
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISSELIA MARIA GALANTE BARBIERI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PATROCINIO
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LENIR MONTRESOL SIMOES

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PRIOLO PALLINI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA WABISZEZEWICZ BALDACIM
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILANY NASSIF
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO FANELLI
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFRAIM LUCINDO MOREIRA
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NILO DA SILVA
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR PEZZOLO

ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BOSCOLO FERRAZ
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA GOMES ESPOLADORE
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO UBIRATAN GISSONI
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GORIA
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ALONSO BALLAMINUT
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS GERCHTEL
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JITSUO MURANAKA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIK LOGIN SMIGLY
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER PESSOTTI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANNA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDE MARIA BARTOLOTTO DALMOLIN
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PILATTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA FERRARI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO ANTONIO GALIOLI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AQUILA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PIVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MENEZES CABRAL NETO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA LATTANZI CIPRIANI

ADVOGADO: SP104896 - ENIO CARLOS CIPRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FURTADO DE MENESES FILHO
ADVOGADO: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA PURCINO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIANA LUDERES SANTANA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DIAS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VEDOVATO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESIDE SPADA CONDRASISEN
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO EVORA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE VAL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS NEHARA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYLIAM ENID REZZARA MORTENSEN
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUALDO JOSE BELLOTTI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOMINGOS CREMONESI
ADVOGADO: SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HAROLDIVA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FERIGATTO ORTOLAM
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVATO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERVAZIO CALIL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE LOURDES TROVILHO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE VESPA CONTER
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DUATO PRATS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL BERNARDES
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL ANDRADE WERNECK
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO CERCHIARI
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ TARGHER
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA HONMA
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA CUNHA MENEGON
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MURAGAKI
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SCURATO
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ALESSANDRA PILL
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DESSICO
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP284982 - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FURTADO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO MORATTO GARCIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR MARCONDES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CELESTINO DE LIMA

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO PACOLA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FRANCO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LAZARO GARCIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VICENTE DE PADUA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 91
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/04/2010

EXPEDIENTE Nº 094/2010

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA SOARES BELLO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RENI FERNADES SANCHES
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CORREA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CALIXTO DE LANA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO VITORINO DE MELO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS REIS FELIPE
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO MENDES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO DI DONATO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITOR MONTEIRO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX LIMA DE HOLANDA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER CAVALCANTE
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDETH MARQUES DOS SANTOS RIGO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO: SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BOSSO
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEO BUZETTI
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FIGUEIREDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ROSA LEONI VIZZACCHERO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BUGLIA MANTUAN

ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO AUGUSTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL DE OLIVEIRA VALADA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO INOCENCIO JACOPUCCI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO FAVARETTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DELLA ROSA PENQUIO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002579-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSÉ BATISTA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO STECCA

ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LUIZA ARTEGIANI GOMES
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE PEDRO CASANOVA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ILDA CUSTODIO MODESTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GERALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE CLARINDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ADELSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ELENICE BUONANNO PISANESCHI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE CONCETTA SCINOCCA LAICINI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SANTANA DE MATOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CASOTO
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GUTER
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENCIA FERNANDES LIMA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
11/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ABOU RIZK
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA ABOU RIZK MUZELI
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ABOU RIZK
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAIAO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTAIANO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO AGI
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTHEU AMANCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/04/2010

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORAÇÃO GALINDO SANT'ANNA
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA ANDRADE DA MATA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA CALDERAO
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.17.002621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DA SILVA PERILLO
ADVOGADO: SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO
RÉU: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.17.002623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.17.002624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO FERNANDES
ADVOGADO: SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RENATO'
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARCOS LEITE
ADVOGADO: SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORIVAL CORRADI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DUILIO PISANESCHI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTROGILDO RUIZ FREITAS
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PADILHA NETO
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.002633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE JESUS DENIS
ADVOGADO: SP204689 - ELAINE CAVALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002652-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002653-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE FARIA LIMA

ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002654-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVALDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002655-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUSA VELOSO

ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/10/2010 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.002656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR RICHETTO NETTO
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO FRANCELINO ANTONIO
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DE MOURA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CECON
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RISSI
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.002664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA APARECIDA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BALCONI MARTINS
ADVOGADO: SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236455 - MISLAINE VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELY ROSA
ADVOGADO: SP032182 - SERGIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES FILHO
ADVOGADO: SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARTINS BISPO
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH NOBRE PAIVA
ADVOGADO: SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ANACLETO
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GOMES
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.002677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ORLANDO PICOLI
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO: SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESIDE SPADA CONDRASISEN
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYRTE GUILMARAES LEITAO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA SISTE
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES BEZERRA
ADVOGADO: SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LINARES TRASSI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORENO GARCIA
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI NEUTA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2010 12:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario?").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS FRANCISCO BARGUIL
ADVOGADO: SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUTTEZIO MARQUES
ADVOGADO: SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DE MENESES
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP035477 - SERGIO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ZIANTONI
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MONTESCHIO
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DE CASSIA DANELON
ADVOGADO: SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BELETATI
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERLUCIA CUSTODIO DE MELO
ADVOGADO: SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES BAZOTTE
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SANTOS VERDINELLI
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CANTARANI
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DA SILVA CHACON
ADVOGADO: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GRIJIO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO HELVIDIO DE MOURA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CASSIANO CARDOSO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA PUTINI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DE CASTRO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA ALVES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARCIANO
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/08/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/08/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILAME VITORIANO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINA HACKBART DE MORAES
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO NEGRI
ADVOGADO: SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIEL FERRAZ MOITINHO
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR LINCON DE FREITAS
ADVOGADO: SP269434 - ROSANA TORRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/08/2010 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHERIGHIM
ADVOGADO: SP210886 - DIANA DE MELO REAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.009745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.009816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SCHAION
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002773-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE BARROS

ADVOGADO: SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 11/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002774-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES BRITO

ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/10/2010 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002775-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEUSA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002776-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA RENATA DA COSTA CRUZ

ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002779-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO STANGUINI

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002780-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002781-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MENDES FERREIRA

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002783-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA FREIRE DA CUNHA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR ANTONIO FATORETTO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DE FRANCA ARAUJO
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIORANDO VICENTE CHICON
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DIAS MAGRINI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA FONSECA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO SANTANA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO CHERICONI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA MOISES DA COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCO FALBO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZAIR TENTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FERREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MAZALE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTIN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADALINO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA DIAS DOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MINOSSO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS MELERO
ADVOGADO: SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO DE NAPOLI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE GODOY
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA CRISTIANE TORINI
ADVOGADO: SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092420 - MARIA AUXILIADORA DE TOLEDO PIZA CARUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FELIPE
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PERES
ADVOGADO: SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.002826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALARICO UMBELINO QUEIROZ
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.002827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA LINS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.002830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECI SOARES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERINALDO PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE ZOCCA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA MARIA MARCHIOLI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GUIMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RENOSTO PEZZOLO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS TARGHER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EMIDIO CATTARUZZI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FLORIANO ROSSI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO GENOVES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARRIGO SORDI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIMEDES DE LUCCA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO ADMIR STRINGHER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES GOMES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMIO ASSANO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERUMI IRAMINA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DANTAS CARDOSO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROSSI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARUFUJI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DESSICO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARCIA DOMENECH
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARCIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIDORO BUGNI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNDI OSAWA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDY CLAIR ONEDA CARDOSO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CREUZA MARCOLINO MELLITO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GRUTTNER BOUCAS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GISSONI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES FORTUNATO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LOTUFO OETTING
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE OCTAVIO EGYDIO TOZZINI
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI MARTINELI MELENDES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AURELIO DE MENEZES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ARMELIN FERREIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SANT ANNA PINHEIRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SCATENA DANTAS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ORTIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO TARGHER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLER APARECIDA VAITKEVICIUS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLE STURARO NETA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO NEGRI DE ASSIS NEGRAO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOAO TEGAO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO FRACASSO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ODORIZZI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ZEQUIM
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PEDRON
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA BALIEIRO LIMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVERIO BONANI
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUKO HIRAYAMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTA SORDI BATTISTELLA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.17.002907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR CINI
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NETO FILHO
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CANJAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA DOS SANTOS ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DIAS DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA LOTTO NETTO
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002916-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE ROBERTO VICENTE
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
REQDO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

PROCESSO: 2010.63.17.002917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/06/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PETRONILA DA SILVA
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROKO KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SAYURI KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY MIDORI KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA KIYOMOTO
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.002833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078957 - SIDNEY LEVORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM TRAMONTINA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PESCI
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 139

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/04/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua José Benedito de Castro nº. 50 - Vila Dora - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.002934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL JOSE SAIA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ FAVARO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ISABEL TAMAGNINI

ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR VITERBO
ADVOGADO: SP252388 - GILMAR DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO STRAZZER
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES BISCARO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE POPPULIN PIZZOL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASCOA SORIA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES BISCARO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES BISCARO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MIGLIORINI FERNANDES
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISSELIA MARIA GALANTE BARBIERI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PATROCINIO
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LENIR MONTRESOL SIMOES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PRIOLO PALLINI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA WABISZEZEWICZ BALDACIM
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILANY NASSIF
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO FANELLI
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFRAIM LUCINDO MOREIRA
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NILO DA SILVA
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR PEZZOLO
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BOSCOLO FERRAZ
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA GOMES ESPOLADORE
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO UBIRATAN GISSONI
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GORIA
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ALONSO BALLAMINUT
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS GERCHTEL
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JITSUO MURANAKA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIK LOGIN SMIGLY
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PESSOTTI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANNA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDE MARIA BARTOLOTTO DALMOLIN
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PILATTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA FERRARI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO ANTONIO GALIOLI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AQUILA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PIVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MENEZES CABRAL NETO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA LATTANZI CIPRIANI
ADVOGADO: SP104896 - ENIO CARLOS CIPRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.002982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FURTADO DE MENESES FILHO
ADVOGADO: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA PURCINO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.002984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIANA LUDERES SANTANA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.002985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DIAS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VEDOVATO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESIDE SPADA CONDRASISEN
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO EVORA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE VAL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS NEHARA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYLIAM ENID REZZARA MORTENSEN
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUALDO JOSE BELLOTTI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.002995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.002996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOMINGOS CREMONESI
ADVOGADO: SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HAROLDIVA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FERIGATTO ORTOLAM
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.002999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVATO
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERVAZIO CALIL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE LOURDES TROVILHO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE VESPA CONTER
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DUATO PRATS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL BERNARDES
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL ANDRADE WERNECK
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO CERCHIARI
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.003008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ TARGHER
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA HONMA
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.003011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA CUNHA MENEGON
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MURAGAKI
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SCURATO
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ALESSANDRA PILL
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DESSICO
ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP284982 - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.003017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FURTADO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO MORATTO GARCIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR MARCONDES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CELESTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO PACOLA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FRANCO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LAZARO GARCIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.003024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VICENTE DE PADUA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 91

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 096/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.004794-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007688/2010 - CLAUDIONOR ALVES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos pedidos formulados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho, inclusive as páginas relativas às alterações salariais e de funções. Redesigno pauta extra para o dia 28.06.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.000576-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317010184/2010 - JOAQUIM SOUSA DE JESUS (ADV. SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA, SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação na exordial de que o autor também padece de problemas psiquiátricos, em especial depressão, e considerando a petição P.26.04.10.B.pdf, agendo perícia com especialista para o dia 08 de junho de 2010, às 16:00 hs, neste JEF, onde o autor comparecerá munido de documento pessoal e todos os documentos em seu poder. No mais, redesigno a prolação de sentença para o dia 19 de julho de 2010, sem comparecimento das partes. Int.

2009.63.17.004475-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007709/2010 - LAURINDA REGINA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o relatório de esclarecimentos apresentado pelo Sr. Perito não corresponde aos presentes autos, intime-o, para que cumpra a decisão anteriormente proferida. Prazo: 05 (cinco) dias. Ademais, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo datado de 24.03.2010 (relatório médico de perícia complementar), já que estranho aos autos. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 18.06.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.005485-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317007707/2010 - JOSE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 56.919,12, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 29.019,12, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 18.06.2010, dispensada a presença das partes. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.030486-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007643/2010 - DANIEL DA COSTA PIRES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório (art. 55 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre abono de férias.

O imposto de renda deve incidir sobre a aquisição de disponibilidade econômica, entendida essa como remuneração pelo emprego do capital ou do trabalho do contribuinte. O pagamento de verbas rescisórias de caráter indenizatório, de todos sabido, busca a recomposição patrimonial, não gerando uma mais valia no conjunto de bens e direitos do contribuinte. Dessa forma, levando em conta o fato gerador do imposto de renda pessoa física, tal pagamento não constitui um acréscimo ao patrimônio, passível de incidência do IR. Analiso, dessarte, a natureza das verbas pagas ao autor.

Quanto às férias, estas só são consideradas indenizadas se o empregado não as tiver gozado dentro do período de um ano, contado do término do período aquisitivo, por razão de necessidade de serviço. Ou seja, a empresa não permitiu que o empregado, com direito às férias, as gozasse. Neste sentido é a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Portanto, as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo acréscimo de 1/3 não são passíveis de tributação. Neste sentido:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INDENIZADAS EM DOBRO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - 13º SALÁRIO. I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. III - As férias vencidas simples e em dobro, não gozadas, e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho. IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, sobre o respectivo adicional, bem como sobre o 13º salário, em razão de possuírem natureza salarial. V - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. VI - Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, Processo: 200361000282883, Fonte DJU 15/08/2007, p. 187 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Contudo, no caso em tela, não logrou o autor comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, apresentando somente uma declaração emitida pela gerente de recursos humanos da empresa, documento que, por si só, não constitui prova plena dos fatos alegados.

Ademais, intimado para apresentar demonstrativo emitido pela empresa SESC SP - Serviço Social do Comércio, discriminando, ano a ano, a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e o abono de férias e quais as verbas sob a rubrica de férias e abono de férias que compõem essa base de cálculo, deixou transcorrer seu prazo in albis. Portanto, não comprovada a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre as férias indenizadas, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.01.036501-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005164/2010 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 05/11/2009. Rejeito a arguição de decadência, eis que não guarda relação com o pedido formulado nos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80

(TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na empresa Telsul Serviços S/A (15.05.02 a 15.05.08), ao autor apresentou dois perfis profissiográficos previdenciários (fls. 182/183 a 206/207 do anexo pet provas.pdf), - informando que, em tais períodos, ele esteve submetido a níveis de ruído 76 a 78 decibéis e voltagem de 13800 KW ao longo da jornada de trabalho.

Contudo, ambos os perfis profissiográficos emitidos pela empresa não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais. Portanto, o interregno indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Sendo assim, na data do requerimento administrativo do benefício - 16.01.2009, o autor somava 34 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao pedágio exigido, já considerada a contagem do tempo de contribuição elaborada nos autos do processo n.º 2004.61.84.135892-3 e averbado o período relativo à empresa Telsul Serviços S/A, contando também o autor com a idade mínima necessária à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos), sendo devida sua concessão a partir da DER, com coeficiente de 85%.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a autarquia na concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor (coeficiente 85%), JOAQUIM BATISTA DA SILVA, com DIB em 16.01.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 945,97 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.010,47 (UM MIL DEZ REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.477,21 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.021147-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317010226/2010 - JORGE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra o acolhimento parcial de seu pedido, requerendo a reforma da decisão a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, embora não conste do dispositivo, foi devidamente apreciada na fundamentação.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.17.004799-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007727/2010 - JOSE VITAL DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB em 1996.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentando esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão.

É que, com a Lei 9528/97, o sistema previdenciário prevê um prazo para que o segurado reveja seu benefício, conforme a redação do art. 103 da Lei 8213/91. Inicialmente, foi previsto prazo de 10 anos, que, restou alterado pela Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, reduzindo-se para 5 (cinco) anos.

Isto quer dizer que, a partir de 21.11.98, o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, expirando-se em 21.11.2003.

Entretanto, o prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto, na prática, representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008.

Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação, verifico que se operou a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o benefício possui DIB em 1997.

Não é o caso de retroação da Lei 9.528/97, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentando esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2: SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004795-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007702/2010 - JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005175-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007729/2010 - JOAO BOSCO MUNIZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.003753-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317009718/2010 - JOAO EDILSON BELARMINO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). "Defiro os benefícios da justiça gratuita e HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá na concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 03.12.2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.885,70 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.020,08 (DOIS MIL VINTE REAIS E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2010. As

prestações atrasadas, no valor de R\$ 13.505,94 (TREZE MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2010, serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intímese-se."

2009.63.17.006335-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007669/2010 - JOSE CORREIA DE MELLO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá no restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 504.166.483-4, com renda mensal atual de R\$ 937,92 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para março/2010. As prestações atrasadas, no valor de R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), para abril/2010, serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intímese-se."

2009.63.17.005365-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007683/2010 - BENITA DELGADO LOPEZ MORENO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2003, época em que eram necessários 132 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 06 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição, perfazendo 75 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Frise-se que a carência de 60 contribuições só se aplicaria à autora caso completasse 60 anos até a edição da Lei 8213/91, o que não ocorreu.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004797-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007703/2010 - OLÍNDIA ELEUTERIO DE GOUVEIA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 28.01.2010.

Rejeito a arguição de decadência e prescrição, vez que a ação se refere a revisão de pensão oriunda de aposentadoria cessada em abril de 2009, que teve DDB em setembro/2004, ajuizada a ação em julho/2009. Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97 (05/03/1997), o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª

T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: "O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos..."

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, de 29.04.95 a 10.12.97, por ter exercido a função de motorista de ônibus na empresa Viação Barão de Mauá Ltda., consoante formulário acostado à fl. 62 da petição inicial.

In casu, a atividade de motorista de ônibus era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Ou seja, havia ali presunção de periculosidade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional.

Contudo, este enquadramento pela só atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

O fato de o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 vir ao mundo jurídico em 10/10/1996 (edição da MP 1.523/96, que se converteu na Lei 9.528, de 10/12/1997), não altera a conclusão supra, vez que a Lei 9032/95 já fazia referência à necessidade de prova da efetiva exposição. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO. JUROS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 2. Até o advento da Lei 9.032/95 era possível o enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo, sem necessidade de laudo técnico, a exceção do ruído, pela presunção de que determinadas atividades eram exercidas sob condições especiais. 3. O exercício de função análoga àquela dos "trabalhadores em escavações a céu aberto", conduzindo retroescavadeira, permite a conversão sob o código 2.3.2 do Decreto 53.831/64. 4. O ruído superior a 90 dB pode ser enquadrado no Decreto 83.080/79, item 1.1.5. 5. Não é possível computar o tempo de serviço entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação por falta do interesse de agir. Carência de ação acolhida. 6. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI. 7. Os juros moratórios, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, devem ser fixados em 01% ao mês, a contar da citação. 8. Quando sucumbente o INSS, são devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. 9. Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-4 - AC 199971100074649, 5ª T, rel. Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, DJ 09/07/2003 PÁGINA: 496) - grifei

Como no presente caso não se trouxe aos autos o competente laudo técnico, o período indicado deve ser considerado comum na contagem do tempo de contribuição para fins de concessão e revisão do benefício, com impacto na pensão por morte percebida pela dependente do de cuius.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007732/2010 - GUIOMAR DE AVIZ LISBOA (ADV. SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a arguição de decadência, tratando-se de pedido de aposentadoria. Como a DER é de 2009, descabe falar em prescrição.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 18 anos, 04 meses e 23 dias de contribuição, perfazendo 144 meses de carência.

Por fim, ressalto que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (06 anos), não deve ser computado para fins de carência, nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91, que dispõe ser o período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006165-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010188/2010 - FRANCISCA PEDRINA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, embora a autora tenha diabetes, HAS e artrite migratória com sinais de artrose.

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de

confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007735/2010 - FRANCISCA PEREIRA SILVA (ADV. SP158782 - ITAMAR DRIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, vez que, embora seja a autora portadora de hipertensão arterial e do vírus HIV, conforme perícia, concluiu-se que vem reagindo bem à medicação, o que impede, *secundum eventum probationis*, a concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004765-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007664/2010 - APARECIDA GOMES BEZERRA PINTO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Dispensado o relatório.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 13.08.2009.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004788-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007701/2010 - JOSE AQUINO SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 07.10.2009. Rejeito a arguição de decadência, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª

T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente aos períodos de 20.03.87 a 02.03.94 e 01.06.94 a 17.10.95, o autor apresentou formulários acompanhados de laudos técnicos emitidos pela empresa em 19.12.1997 (fls. 23/25 e 28/30, respectivamente, da petição inicial), extemporâneos aos períodos laborados pelo autor, não trazendo qualquer informação a respeito da manutenção ou alteração do layout e condições ambientais do estabelecimento onde o autor exerceu suas atividades, de modo que não é possível afirmar que, durante os interregnos supra, o autor esteve de fato exposto ao ruído superior a 80 dB(A) ao longo da jornada de trabalho.

Isso porque é necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

No tocante aos períodos de 05.04.00 a 31.12.03 e 05.06.03 a 17.05.04, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51/52 da petição inicial) para comprovação da exposição ao ruído superior a 85 dB(A). Contudo, embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, os períodos devem ser considerados comuns.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Há que se ressaltar que o laudo técnico de fls. 40/45 da petição inicial, relativo ao período de 05.04.00 a 31.12.03, encontra-se incompleto, motivo pelo qual não é possível considerá-lo para fins de enquadramento do interregno como especial.

Por fim, com relação ao período de 23.01.96 a 18.08.99, já foi considerado especial pela autarquia previdenciária, de modo que já falta de interesse da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 30 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls), tempo este inferior ao pedágio exigido e insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, bem como inferior ao tempo para aposentadoria integral.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período de 23.01.96 a 18.08.99 em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC) e julgo improcedentes os demais pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004801-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007728/2010 - VERCI BAGGIO VAITANAN (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2004, época em que eram necessários 138 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 11 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição, perfazendo 100 meses de carência.

Por fim, ressalto que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (mais de 3 anos), não deve ser computado para fins de carência, nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91, que dispõe ser o período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004793-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007665/2010 - MOACIR FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 01.09.2009. Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 01.10.92 a 26.01.96, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jedial Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infelizmente, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha

exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor o enquadramento do período de 01.10.92 a 26.01.96 como especial.

Contudo, não apresentou o competente formulário necessário à comprovação da exposição a agentes considerados nocivos à saúde.

Ademais, consoante carteira de trabalho apresentada (fl. 19 da petição inicial), o autor exercia a atividade de operador preparador de máquinas que, por si só, não é considerada insalubre ou perigosa, o que impede a conversão pleiteada pelo autor.

Sendo assim, como o período indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição apurada pela autarquia quando da concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados (art. 269, inciso I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005417-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007660/2010 - TEREZINHA NUNES FELISBINO (ADV. SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE); JACY SANTOS BALDUINO (ADV. SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2004, época em que eram necessários 138 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totalizou até a DER, 12 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, perfazendo 130 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Por fim, friso que, ainda que computado como dia de admissão a data de 03.06.1965, ainda assim a autora não faz jus à aposentação, já que o período de gozo de auxílio-doença, por não representar o "número mínimo de contribuições mensais" de que trata o art. 24 da Lei de Benefícios, não pode ser computado como período de carência, para fins de aposentadoria por idade, na esteira do disposto no art. 64, II, da IN/INSS 20/07. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA. 1. No regime previdenciário atual (Lei 8.213/91), o benefício de aposentadoria por idade, do trabalhador urbano, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima, conforme o sexo (art. 48); e, b) período de carência, que, na hipótese dos autos, é de 60 contribuições (art. 142). 2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput). 3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do "período de carência" da pretendida aposentadoria. 4. Em conseqüência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado "prazo de carência", que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. (TRF-1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201274351, rel. Des. Fed. Jirair Meguerian, DJ DATA:04/06/1998 PAGINA:51)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007243-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010195/2010 - MARIANA RAMALHO SAMPAIO (ADV. SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, embora portadora de artrose de joelho.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007661/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, extraio que o autor já ingressou com anterior ação neste JEF, postulando benefício por incapacidade (2007.63.17.005419-6), julgada improcedente, com trânsito em julgado. Agora, junta novos documentos e ingressa com nova demanda.

E, uma vez mais, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de seqüela de AVC Isquêmico, com hemiparesia direita, seqüelas estas que são impeditivas de manter atividade trabalhista que lhe mantenha a subsistência. Conclusão: O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de seqüela de AVCI, com hemiparesia direita e afasia de expressão, seqüelas estas que são impeditivas de manter atividade trabalhista que lhe mantenha a subsistência. Fixo a data do início da inatividade a data do AVCI 1998, data relatada do primeiro AVC, porém não há documentação do episódio, o relato mais remoto associado ao quadro de AVC é de 05-02-2003.

Entretanto, o autor contribuiu para o RGPS até 10.03.1992, tendo reingressado no RGPS, após a perda da qualidade de segurado, em janeiro de 2002, momento em que recolheu apenas uma contribuição.

Vê-se que o próprio autor alega, no exame pericial, que o AVC se deu, pela primeira vez, em 1998, momento em que não preenchida a condição de segurado, tanto que o Perito sugere o início da incapacidade em 1998. À falta de documentação, assinala, ao final, a DII em 05 de fevereiro de 2003.

Nesta data, vê-se que o autor, embora pago uma contribuição em janeiro de 2002, não tinha recuperado a carência necessária (1/3) para a concessão do benefício pleiteado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), posto ter que recolher, no mínimo, 4 (quatro) contribuições.

No caso, não basta a qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado; exige-se também o cumprimento de carência, na medida em que a doença alegada, linha de princípio, não se enquadra no rol do art. 151 da Lei 8213/91, atualmente regulamentado pelo art. 67, III, da IN/INSS 20/07.

E o Perito respondeu negativamente aos quesitos correspondentes (14 do Juízo e 2 do INSS), bem como quanto à existência de “paralisia irreversível e incapacitante”.

Tratando-se de hipótese em que a incapacidade se manifesta antes do término do prazo de carência, aplica-se o disposto no art. 205 da IN-INSS 20/2007:

Art. 205. A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

- I - se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;
- II - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à 12ª contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições;
- III - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses do art. 206 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Havendo a perda da qualidade de segurado e fixada a DII após ter cumprido 1/3 (um terço) da carência exigida, caberá a concessão do benefício se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício, observado o disposto nos arts. 314 e 463 desta Instrução Normativa.

Portanto, não faz jus à concessão de auxílio-doença e nem de aposentadoria por invalidez, exatamente como decidido na ação anterior (2007.63.17.005419-6). Em sentido análogo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não se trata de decisão extra-petita eis que, apesar da inicial não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório, requerendo expressamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial conclui que o autor, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos, é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral ocorrido em 2001, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho. IV - Requerente trouxe elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social. V - Perda da qualidade de segurado, pois efetuou recolhimentos pela última vez, de 03/1998 a

07/1998 e o ajuizamento da demanda se deu em 12.06.2001. VI - Impossibilidade de se afirmar que deixou de contribuir para a Previdência Social em razão da doença, uma vez que o próprio autor admite e as testemunhas confirmam que deixou de laborar em razão do AVC sofrido em 2001, quando já havia perdido a qualidade de segurado. VII - Não demonstrado o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. IX - Recurso do INSS provido. X - Sentença reformada. (TRF-3 - AC 981.245 - 8a T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 19.11.2007)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005513-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007734/2010 - CATARINA MACIEL TEIXEIRA (ADV. SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está nos autos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes'.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema CNIS, que o marido da autora é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 676,18 (abril/2010), ou seja, superior ao mínimo, motivo pelo qual não aplicado analogicamente o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (TRF-3 - EI na AC 1176359 - 3a Seção, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, v.u.). A família da autora é composta por ela e seu marido (02 pessoas).

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005820-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007690/2010 - PAULO JACOMASSI (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005472-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007717/2010 - RENATA DEMKOFF DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.000178-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010193/2010 - MARIA GORETE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, embora vivencie episódios depressivos "leves".

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007663/2010 - ARLINDO SPONCHIADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 25.11.2009.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os

benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 03.03.69 a 27.10.80, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada

como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediael Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do

tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, consta dos autos formulário emitido pela empresa (fl. 21 da petição inicial), correspondente ao período de 03.03.69 a 27.10.80, laborado na empresa Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., informando que, em tal período, o autor exerceu a atividade de fresador, sem qualquer informação a respeito de exposição a agentes nocivos à saúde.

Desta forma, o enquadramento do período como especial se daria de acordo com a atividade profissional exercida pelo autor. Contudo, a atividade de fresador não está incluída no rol de atividades consideradas insalubres ou perigosas pela legislação vigente à época do labor do autor na empresa, de modo que não é possível a conversão pleiteada pelo autor.

Sendo assim, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pela autarquia quando da concessão do benefício ao autor, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005419-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007668/2010 - SCHIRLEY MAGARI DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 11 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição, perfazendo 136 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000105-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010186/2010 - CLOTILDES DE SOUZA CABRAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006400-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010190/2010 - ROMILDO ALVES VIANA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007556-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010192/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007769-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010194/2010 - FATIMA APARECIDA GARCIA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao

representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007910-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010185/2010 - ELZA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000583-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010187/2010 - RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.004767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007675/2010 - ELSON ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 09.10.2009.

Rejeito a arguição de decadência. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria. Quanto à prescrição, aplico a Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na empresa Tupy Fundições Ltda. (19.04.99 a 18.03.09), não é passível de enquadramento como especial, eis que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 22/23 do anexo PET PROVAS.PDF), embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos

limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

No que tange ao período de 18.10.78 a 05.03.97, laborado na empresa TRW do Brasil S/A, o autor apresentou formulário e laudo técnico pericial (fls. 24/27 da petição inicial), comprovando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 82 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. A extemporaneidade dos documentos não impede o enquadramento pretendido, visto que consta do laudo técnico que as condições do ambiente de trabalho da época permaneceram inalteradas até a data da perícia realizada.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 18 anos, 04 meses e 18 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada, posto exigir 25 anos de trabalho em condições insalubres.

Contudo, contava na DER (23.3.2009) com 36 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a parcial procedência da demanda com a concessão deste benefício, em observância ao princípio da fungibilidade (TRF4, Turma Suplementar, AC 200104010456136, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 13/07/2007), não obstante a concessão da aposentadoria B42 implique na incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno a autarquia na conversão do período especial de 18.10.78 a 05.03.97 (TRW do Brasil S/A) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, ELSON ALBINO DOS SANTOS, com DIB em 23.03.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.431,10 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.514,24 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.487,03 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela

SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004771-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007676/2010 - JOAO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 04.09.2009.

Rejeito a arguição de decadência. Trata-se de benefício concedido em 2003. O ajuizamento em 2009 se deu no prazo decadencial. Quanto à prescrição, aplico a Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na empresa Toshiba do Brasil S/A (07.02.77 a 10.06.83), o autor apresentou formulário e laudo técnico pericial (fls. 52/53 da petição inicial), comprovando a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 82 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, havendo no laudo anotação de extemporaneidade.

Vale dizer que, consoante formulário e laudo técnico, a empresa mudou seu estabelecimento para a Estrada dos Alvarengas, em São Bernardo do Campo, em 01.12.1981, quando o autor lá foi trabalhar e onde foi feita a medição (2002).

Entretanto, no período anterior a 01.12.81, o autor laborava em estabelecimento à Rua Risieri Negrini, 334 - SP - Capital, local onde não fora feita medição. Desta forma, somente o período de 01.12.81 a 10.06.83 é passível de conversão, já que o período anterior foi laborado em local onde não efetivada a medição de ruído.

Por fim, no que tange à averbação do período comum de 01.10.83 a 24.11.03, relativo à empresa Retífica de Motores ABC, não assiste razão ao autor, pois a autarquia previdenciária fixou a DIB do benefício do autor em 01.10.2003, de modo que a contagem do tempo de contribuição deve levar em conta o tempo de serviço até 30.09.2003, procedimento este corretamente adotado pelo INSS.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 32 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço - der.xls), equivalentes ao coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento), sendo devido o pagamento dos atrasados apurados em favor do autor a partir da DER.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a autarquia na conversão do período especial de 01.12.81 a 10.06.83 (Toshiba do Brasil S/A - item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64) e revisar o benefício do autor, JOÃO FRANCISCO DE SANTANA, NB 42/131.788.554-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 865,77 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.220,40 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para março de 2010.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.297,23 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004785-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007700/2010 - MOISES ALVES CARDOSO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 09.10.2009.

Rejeito a arguição de decadência e prescrição, vez que se trata de pedido de aposentadoria, com DER em 2008.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI

não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, quando do labor na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial do período de 12.06.78 a 09.04.90, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 18/19 da petição inicial) que, embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/04, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Necessário, ainda, que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julg do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade

dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

No tocante aos períodos de 11.04.90 a 25.07.94 e 07.11.94 a 05.03.96, o autor apresentou formulários e laudos técnicos (fls. 22/28 da petição inicial) para comprovação da exposição habitual e permanente ao ruído de 82,4 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. A extemporaneidade dos documentos não impede o enquadramento pretendido, visto que consta do laudo técnico que as condições do ambiente de trabalho da época permaneceram inalteradas até a data da perícia realizada.

Por fim, relativamente ao interregno de 24.07.96 a 05.03.97, não apresentou o autor qualquer documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo alegado (ruído), seja PPP, seja laudo, seja formulário, de modo que tal período deve ser considerado comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 29 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo devida apenas a conversão de parte dos períodos especiais indicados pelo autor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS na conversão do tempo especial de 11.04.90 a 25.07.94 e 07.11.94 a 05.03.96 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.), exercidos pelo autor, MOISES ALVES CARDOSO, todos com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006329-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007670/2010 - JOSE GRIGORIO DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaqueei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2009. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que o autor totalizou 14 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, totalizando 178 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento, com 178 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2009, quando completou 65 anos, era de 168.

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de serviço.xls, conforme parecer da contadoria e documentos anexos na petição inicial, especialmente CTPS.

Logo, tem o autor direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, JOSÉ GRIGORIO DA SILVA, DIB em 23.06.2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 529,24, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 552,52 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de março/2010. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 5.359,96 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007708/2010 - NILTON ALVES DOS REIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o quanto firmado pela Contadoria do JEF, em especial quanto aos recolhimentos em 1989, época do início da incapacidade.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

O autor, 40 anos, instrução 2º grau completo, nunca trabalhou e/ou não tem profissão, é portador de bexiga neuropática há mais de vinte anos. Encontra-se em uso constante de sonda vesical de alívio (autocateterismo) e em seguimento ambulatorial no Hospital Mário Covas com a Urologia. Não reúne condições físicas para trabalho remunerado em caráter total e definitivo.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 504.260.668-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (17.11.2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.443,52 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006397-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007694/2010 - SUELI SOARES DINIZ (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir a entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta)

anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna cervical. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose cervical, com compressão na sua estrutura neurológica (redução da amplitude do canal vertebral). Para estes estágios moderados, a literatura médica orienta, inicialmente, tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias discais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetária ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser pósterio-lateral in situ, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo. Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas cervicais estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes. O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórias, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal. Conclusão: Periciada parcial e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer auxílio-doença à parte autora, NB 514.596.694-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (29.10.2009), (RMA) no valor de R\$ 704,56 (SETECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de março/2010.

- pagar as diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.885,18 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizadas até abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005441-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007656/2010 - GERMINA ROSA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a arguição de decadência. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade. Quanto à prescrição, aplico a Súmula 85 do STJ.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1998. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que a autora totalizou 12 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, totalizando 151 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 151 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2005, quando completou 60 anos, era de 144.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de serviço der.xls, conforme parecer da contadoria e CTPS anexas na petição inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, GERMINA ROSA DE OLIVEIRA ROSA, desde a DER (06.04.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.161,36 (SEIS MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005246-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007705/2010 - EDEVANDRO COROTTI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, eis que este foi anexado aos autos em 02.12.2009.

Rejeito a arguição de decadência. O benefício foi concedido na Justiça, findando a ação em 2008, descabendo também falar em prescrição.

Passo a apreciar o mérito.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”.

Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS na revisão do benefício do autor, EDEVANDRO COROTTI, NB 42/148.548.234-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 174,03 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para abril de 2010, consoante já vem sendo pago ao autor.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no montante de R\$ 1.403,13 (UM MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), válido para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005442-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007692/2010 - MARIA JOSE DA COSTA ARAUJO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta história compatível com transtorno de stress pós traumático manifestando-se com episódios de depressão, tentativa de suicídio, insônia noturna, ansiedade e desmaios que podem ser transtornos dissociativos, tipo conversivos. Ao tratamento medicamentoso poderá ser associado o psicoterápico para aumentar as possibilidades de recuperação, ajudando-a a lidar com o evento traumático. Conclusão: Incapacidade total e temporária.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA JOSÉ DA COSTA ARAÚJO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 506.959.408-3, RMA no valor de R\$ 717,78 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.298,46 (NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 522.860.759-1.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005172-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007649/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 01/09/2009.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no

caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 05.12.79 a 30.09.81, 15.02.82 a 31.05.86 e 02.06.86 a 05.01.87, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192), contudo, encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito à limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jediel Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas:

“Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991

não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (In. MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 208/209)”

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso do autor, constam dos autos formulário e laudo técnico pericial (fls. 32/33 da petição inicial), correspondentes ao período de 05.12.79 a 30.09.81, laborado na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., informando que, em tal período, o autor esteve submetido a níveis de ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se no item 1.1.6, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A extemporaneidade dos documentos não impede o enquadramento pretendido, visto que consta do laudo técnico que as condições do ambiente de trabalho da época permaneceram inalteradas até a data da perícia realizada.

Relativamente à empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (15.02.82 a 31.05.86 e 02.06.86 a 05.01.87), foram apresentados formulários emitidos pela empresa, comprovando a atividade profissional do autor como eletricitista, na qual estava exposto à eletricidade superior a 250 Volts, enquadrando-se no item 1.1.8 do quadro anexo do mesmo Decreto nº 53.831/64, de modo que possível computá-los como especiais na contagem de tempo de contribuição do autor.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor já contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava 31 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 41 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, sendo de rigor a procedência da demanda, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, devendo ser considerada a renda mensal inicial mais benéfica ao autor, no valor de R\$ 2.248,63, consoante parecer contábil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comuns, compreendidos entre 05.12.79 a 30.09.81 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), 15.02.82 a 31.05.86 e 02.06.86 a 05.01.87 (Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.) e revisar o benefício do autor, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, NB 42/149.335.722-8,

fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.248,63 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.379,27 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para março de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.184,55 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005461-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007713/2010 - JONAS LEME (ADV. SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença, coincidindo a DII com o primeiro recebimento da verba.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

O periciando apresenta história e quadro clínico compatível com alcoolismo crônico que evolui com várias tentativas de tratamento e muitas recaídas. Durante este tempo foi havendo um progressivo comprometimento da saúde física e mental decorrente da ação lesiva da bebida alcoólica. Hoje encontra-se física e mentalmente debilitado sem possibilidade de recuperação “ad integrum”, convivendo com seqüelas motoras e cognitivas. Conclusão: Incapacidade total e definitiva.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 504.309.854-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (04.09.2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.268,73 (OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 530.954.014-4.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004625-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007737/2010 - EZEQUIEL PEREIRA DA COSTA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois o autor renunciou aos valores que excediam os limites de alçada deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no

âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Apresenta alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite de supra-espinhal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus. Sendo o tratamento clínico e fisioterápico o principal método de tratamento sendo o tratamento cirúrgico reservado aos casos de falha do primeiro ou ruptura do músculo afetado, que não é este caso. Com tratamento adequado pode-se reverter este o quadro. Tem origem na degeneração de própria da idade. Tem tratamento predominantemente clínico fisioterápico e restrição de movimentos do ombro principalmente elevação do mesmo com mais de noventa graus em relação ao tórax, sendo raramente tratada com cirurgia. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 21/07/2008. Conclusão: Autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para atividades laborais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EZEQUIEL PEREIRA DA COSTA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 29.07.2008 (DER), RMI no valor de R\$ 1.440,41 e RMA no valor de R\$ 1.571,34 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 26.323,07 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006261-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007672/2010 - MARIA MARTINS PANTIGAS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1996. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que a autora totalizou 07 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, totalizando 92 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 92 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1996, quando completou 60 anos, era de 90.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA MARTINS PANTIGAS, desde a DER (08.01.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de março/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.664,31 (SETE MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001337-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317007680/2010 - OSVALDO LUIZ RUBINO (ADV. SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA); PIRELLI PNEUS LTDA. (ADV./PROC. SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Aduz o autor, em síntese, que não deve incidir imposto de renda sobre os valores percebidos a título de férias indenizadas.

A União Federal, em sua defesa, não apresentou resistência ao pedido do autor.

Preenchidas as hipóteses legais, de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, II, CPC, julgo procedente o pedido formulado por OSVALDO LUIZ RUBINO, a fim de condenar a União Federal na restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas pagas ao autor, no montante de R\$ 3.665,56 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), válidos para março de 2010, atualizados pela taxa SELIC (Resolução n.º 561/2007).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.17.004383-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317010227/2010 - GERALDINO PIRES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que não foi apreciado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assiste razão ao embargante, uma vez que o mesmo declarou-se impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos da Lei 1060/50, fazendo jus, portanto, à gratuidade de justiça.

Assim sendo, acolho os presentes embargos, para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença. P.R.I

2009.63.17.004356-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317010224/2010 - CAMILA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Insurge-se o embargante contra a extinção do feito, requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente para a causa.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo, eis que, a matéria questionada pelo embargante fora devidamente abordada na fundamentação, não havendo que se falar em omissão.

Acrescente-se que não cabe a remessa dos autos ao Juízo comum, tal como pretende o embargante, ante à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil, c/c inciso II do art. 51 da Lei 9099/95.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.000055-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317010225/2010 - LUZIA MARIA TRINDADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta contradição aos fatos trazidos aos autos, bem como em relação à legislação aplicável à matéria.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, embora não conste do dispositivo, foi devidamente apreciada na fundamentação.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.000716-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317010217/2010 - ALFREDO FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.002908-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317010228/2010 - MARIA LUCIA PINTO DA COSTA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra a interpretação dada ao laudo pericial que embasou a sentença atacada.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos consiste, na verdade, em reiteração da impugnação oposta ao laudo pericial, cujos fundamentos já foram analisados na sentença embargada.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.003675-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317010219/2010 - REINALDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido de homologação de parte do período laboral constante da inicial, bem como reitera o pedido de antecipação da tutela quanto à revisão de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a matéria objeto dos embargos foi devidamente tratada na fundamentação da sentença. Ademais, não assiste ao autor o interesse de agir em obter pronunciamento judicial relativo aos períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.002398-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010500/2010 - VANDERLEI GRAPEA SALVIATI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Louveira.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000076-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010430/2010 - ANA DA SILVA NUNES (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por Ana da Silva Nunes contra o INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar o a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Vale citar o Enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Embora tenha a parte alegado que o INSS indeferiu seu benefício, verifico que a autora deixou de requerer efetivamente o benefício junto à autarquia, eis que o documento de fl. 67 da petição inicial demonstra a tentativa de agendamento eletrônico do requerimento, e não o requerimento propriamente dito.

Ainda, verifico que a autora é nascida em 29/07/1945, de modo que não atingiu, ainda, o requisito etário para a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, de modo que, ainda que fosse determinado o prosseguimento do feito, a autora, sob qualquer ângulo que se examine a lide, não possui interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Diadema.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002197-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010498/2010 - LEONILDO FRANZONI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS); ANTONIA FERRER FRANZONI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002182-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010501/2010 - JOAO BATISTA BORGES (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002679-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010496/2010 - ALVARO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG); ESPOLIO DE ORLANDO PICOLI (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002206-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010499/2010 - ALBERTO VASCONCELOS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001844-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010216/2010 - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a autora a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado e petição de 22.04.2010, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002242-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010497/2010 - RUGGERO MILANI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Santos.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000282

DECISÃO JEF

2010.62.01.002483-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005427/2010 - CINTIA DOS SANTOS SOARES (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN, MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 7ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito “erga omnes” quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27:

“Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.”

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.004082-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201005372/2010 - DIVINO JOSE SONCHINE PEREIRA (ADV. MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO); CELMA HIRAOKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). O prazo legal para recurso, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95, conta-se a partir da efetiva ciência da decisão. Considerando que a parte autora foi intimada da sentença por publicação no dia 14/08/2009 (sexta-feira) o prazo conta-se a partir do dia 17/08/2009 (segunda-feira), o termo ad quem prazo recursal ocorreu no dia 26/08/2009 (quarta-feira).

Desta forma, o recurso da parte autora interposto em 27/08/2009, resulta, intempestivo.

Sendo assim, certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente

2010.62.01.002268-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201005436/2010 - RAMOMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

2010.62.01.002484-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201005424/2010 - EVERALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte que constar no comprovante, confirmando a localidade da moradia;
- 2) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
- 3) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Cumpridas as diligências, à imediata conclusão para designação da perícia necessária.

Intime-se.

2006.62.01.006370-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005435/2010 - EVANIR BORDIM SANDIM (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Tendo em vista que há nos autos as contra-razões, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2008.62.01.003380-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005365/2010 - MARIA DALVA BRAZAO DE ANDRADE (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do novo pedido formulado pelo perito nomeado, Dr. José Luiz de Crudis Junior, revejo a decisão anterior e designo nova data para a perícia. Assim, consoante agenda constante do andamento processual, fica assim designada a perícia na especialidade de Ortopedia:

25/11/2010 - 14:00 - ORTOPEDIA - JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR
RUA ANTONIO MARIA COELHO,1848 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ressalte-se que a alteração foi apenas no horário. Fica mantida a data para a perícia na área de Psiquiatria.
Intimem-se.

2010.62.01.002486-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005399/2010 - GILVAN GERALDO DE ARAUJO (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário que veio por declínio de competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.002216-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005437/2010 - LUIZ ANTONIO CORREA DOS SANTOS (ADV. MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.

Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2010.62.01.002449-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005386/2010 - MARIA APARECIDA CORREIA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002461-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201005387/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002451-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005388/2010 - FRANCISCO MIRANDA GONCALVES (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002459-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201005389/2010 - ANDRE LUIZ DIAS ESBIZARO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005410/2010 - ROSA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002223-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201005411/2010 - MARLUCE COLI DOS SANTOS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002225-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005412/2010 - SILVIA BONTEMPO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002211-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005413/2010 - MILTON CARDOSO ROSARIO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002263-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005414/2010 - ROSA ESTEVEZ VAZQUEZ DE PEREZ (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002259-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005415/2010 - SANDRA AYRES RIBEIRO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002107-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005416/2010 - OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA NETTO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

2008.62.01.003026-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005395/2010 - ANTONIO AUGUSTO NUNES (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória (demonstração de tempo de serviço rural). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança do direito a legado na inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010 às 09h20min.

Intimem-se. Cite-se.

2010.62.01.002488-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005422/2010 - EPHIGENIA FORTES FRANCISCO (ADV. SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

- um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte que constar no comprovante, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000283

DESPACHO JEF

2008.62.01.003286-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201005377/2010 - JULIAO GONZALEZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a emissão da CTPS do autor é posterior à existência do período que pretende ver reconhecido para fins de averbação (17/11/70 a 20/12/89), intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se pretende produzir prova oral acerca desse período. Em caso positivo, deverá arrolar até três testemunhas, informando o respectivo endereço completo e se comparecerão independentemente de intimação. No silêncio, conclusos para sentença.

2009.62.01.001098-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201005421/2010 - ATAIDE DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2010.62.01.002422-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201005398/2010 - ADAO JOSE BALDUINO VILELA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF.

Com a juntada do documento, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2009.62.01.002606-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201005391/2010 - JOSE LEMES DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o autor pretende revisão do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de atividade especial de vigia, intime-se-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia de formulário DSS 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CORMAT CIFRA VIGILÂNCIA referente ao período que alega ter exercido atividade especial, bem assim laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho após 05/03/1997, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se, também, o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor.

Após, conclusos.

2009.62.01.003246-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005378/2010 - FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Exclua-se a FUNASA da lide, uma vez que o autor é servidor público integrante dos quadros do INSS.

Tendo em vista que a ação visa à equiparação da gratificação paga aos servidores da ativa, o INSS deverá juntar, com a contestação, planilha que contenha toda a evolução da forma de cálculo da gratificação paga aos ativos e aos inativos (e pensionistas), desde a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS até a presente data, bem como com base em quais disposições normativas são elaborados tais cálculos.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Setor de Contadoria.

Derradeiramente, conclusos.

2008.62.01.004070-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201005442/2010 - EDSON LISIO LOPES (ADV. MS012808 - OTÁVIO TRAD MARTINS, MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o autor pretende reconhecer tempo de contribuição também do período de 06/1978 a 03/08/81 (anterior às anotações do CNIS), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2010 às 08h55min.

Ressalto, todavia, que o autor deverá trazer até três testemunhas, embora tenha arrolado seis, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Em consulta ao Programa WebService da Receita Federal, em convênio firmado pelo Conselho da Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a Receita Federal, verifiquei a existência de responsável pela empresa Drenosul Serviços e Obras Ltda, o Sr. Tadayuki Sakay.

Com fulcro no art. 418, I, do CPC, determino a intimação do Sr. Tadayuki Sakay, a ser encontrado na Rua Bahia, nº 827, apto 03, 1º andar, nesta capital, como testemunha do Juízo.

Intimem-se.

2008.62.01.004266-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201005373/2010 - AIRTON FURTADO DE ASSIS (ADV. MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente processo foi recebido em declínio de competência.

Inicialmente, a ação foi nominada pela parte autora como medida cautelar de justificação.

No entanto, o Juízo de origem da ação determinou a emenda à inicial, face ao conteúdo da mesma (p. 22).

O autor retornou aos autos requerendo a averbação junto ao INSS do período que alega ter trabalhado na empresa Irmãos Ovando Ltda, de 01-12-1969 a 31-12-1971.

Trata-se, portanto, de ação ordinária, ao contrário do suscitado pelo INSS na petição retro.

Não obstante, o INSS já havia contestado o feito no processo de origem.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 09:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

2008.62.01.003882-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201005418/2010 - ANTONIO DARCY CAMPOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

2005.62.01.013848-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201005447/2010 - GILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ao Exequente para manifestação em dez dias. Após, conclusos.

2005.62.01.013830-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201005375/2010 - CLAUDIONOR GAMA DA SILVA (ADV. MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de renúncia formulado pela advogada da parte autora. Anote-se.

Ao Setor de Execução para dar integral cumprimento à decisão Nr: 6201009005/2009, de 16/09/2009, expedindo-se novo ofício para execução da sentença, conforme determinações da Portaria n.º 024/2008/SEMS/GA01.

Tendo em vista que a parte autora não constituiu novo patrono, após a expedição do ofício, deverá ser pessoalmente intimada para retirá-lo em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.62.01.006320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005392/2010 - EXPEDITA ELIAS MARQUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com ortopedista porquanto a perícia foi realizada nesta área. Quanto à complementação do laudo deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

2005.62.01.014996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005440/2010 - ANACLETO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Defiro o desarquivamento pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Caso contrário, conclusos.

2008.62.01.004409-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201005438/2010 - ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Considerando que não há nos autos nenhum documento constando o endereço afirmado pelo autor, intime-se-o para nova emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro, sob pena de extinção do feito.

2005.62.01.013838-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005441/2010 - JOSE ALIRIO DA ROCHA (ADV. MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ao Exequente para manifestação no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2009.62.01.004150-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201005396/2010 - LIVIA MARA DE CARVALHO (ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Acolho a emenda da inicial para retificar o pólo passivo da presente demanda no sentido de excluir a União e incluir o INSS no referido pólo. A parte autora alega que foi por duas vezes ao INSS e obteve do requerido a declaração de que não consta requerimento administrativo em nome da mesma. A toda evidência, deverá a parte autora requerer o benefício e na hipótese de indeferimento junta-lo aos autos.

A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da universalidade da jurisdição, uma vez que o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais são limitações naturais ao exercício de ação, para que a função jurisdicional possa ser prestada satisfatoriamente. Registre-se que a função jurisdicional exerce-se em termos de controle dos atos administrativos dos outros Poderes, mas não compete ao Poder Judiciário realizar uma análise do pleito da parte autora, sem que haja prévia manifestação do Réu.

Portanto, a invasão na esfera de atividade administrativa pelo Poder Judiciário fere a essência do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Desta forma, inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir. O interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra. É por todos sabido que o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte apresente o requerimento do benefício na via administrativa. Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para excluir a União e incluir o INSS como requerido no presente feito.

2009.62.01.005328-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201005449/2010 - JULIETA SANTANA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, renunciar (querendo) ao valor que excede a alçada do Juizado, nos termos do parecer da Contadoria, sob pena de incompetência, adequando o valor da causa. A renúncia deverá ser feita por declaração subscrita pela própria parte ou mediante procuração com poderes especiais.

2009.62.01.004438-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201005374/2010 - IZABELINO ESPINOZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural de empregado, com vínculo na CTPS, cite-se o requerido.

2009.62.01.000714-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201005408/2010 - VALDEMAR SOARES DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS); CELONI DE JESUS BISPO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O advogado da parte autora comprova o falecimento da parte autora e pugna pela procedência do pedido de Benefício Assistencial, intime-se o referido advogado para, no prazo de 10 (dias) informar se há herdeiros para se habilitar no feito e se há inventário aberto.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.62.01.001813-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005431/2010 - MARIA DE FÁTIMA LIMA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do integral cumprimento da

sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2004.60.84.008602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005419/2010 - FÁTIMA REGINA QUEVEDO DAVID (ADV. MS004449 - FLAVIO J. VAN DEN BOSCH PARDO, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); BANCO CITICARD S/A (ADV./PROC. MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS REGIS, SP225545 - VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO, MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE). Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Prejudicado o recurso de sentença interposto.

Defiro a vista dos autos pelo Banco Citicard S/A, consignando-se, no entanto, que em razão de o processo ser virtual, a vista do mesmo ocorre por acesso do usuário ao sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul na rede mundial de computadores.

Arquivem-se.

Intimem-se.

2005.62.01.014978-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005439/2010 - ADROALDO MACIEL DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Diante da concordância expressa do Autor no sentido do acerto do depósito efetuado pela CEF, EXTINGO, com resolução de mérito, a presente execução. Não há condenação em honorários. Arquivem-se.

2009.62.01.002344-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005448/2010 - MARQUES DOMINGUES PINTO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

2009.62.01.002346-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005393/2010 - JACY JORGE (ADV. MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2006.62.01.003331-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005258/2010 - IVANIR APARECIDA ROCHA MIRANDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.003528-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005450/2010 - ARMINDA GONZALES PORCINGULA RODRIGUES (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, haja vista que a parte autora não está inapta para o trabalho. Não há condenação em despesas processuais. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2009.62.01.003894-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005425/2010 - GEISA ESPINDOLA FONSECA (ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, desde que respeitado o prazo estipulado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em despesas processuais. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.

2006.62.01.003151-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005132/2010 - CICERO DOMINGOS DE LIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de 31 anos, 09 meses e 14 dias, determinando ao réu, ainda, a averbação desse tempo, conforme explicitado na tabela integrante desta sentença e na forma da fundamentação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2006.62.01.006557-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005280/2010 - JULIANO DA SILVA DIAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor JULIANO DA SILVA DIAS, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no período de 04/12/2003 a 03/09/2007, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2006.62.01.002701-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005390/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. Condeno a ré a alterar para 100% o percentual incidente sobre o valor mensal da complementação paga ao ferroviário aposentado; bem assim a pagar à parte autora as parcelas em atraso conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 23/08/2001; a partir daí a correção será feita também com base nesse Manual, mas com juros de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97); e a partir de 29/06/2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculos anexados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar do valor da causa (no momento do ajuizamento) não ter ultrapassado o valor de alçada, o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001 (R\$ 35.556,54), após o

trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2008.62.01.000301-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004044/2010 - KEYLA VENTORIM (ADV. MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL'ONDER, MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré na obrigação de substituir a capitalização trimestral ou semestral de juros pela capitalização anual nos contratos datados de 06/2000, 10/2000, 01/2001, 08/2001, 02/2002 e 07/2002; e determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (ou retirá-los, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença.

Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, com a substituição da capitalização trimestral ou semestral de juros pela capitalização anual nos referidos contratos, podendo realizar a compensação com o débito remanescente da autora.

Vindo os cálculos, intime-se a autora para manifestação.

No silêncio, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.62.01.003137-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005320/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar em favor do autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 27/05/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 11.906,35.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.004043-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005444/2010 - FILISBERTO PEREIRA ALENCAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 30/03/2008, sendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculo anexado que faz parte integrante desta sentença, no valor de R\$ 14.392,09.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo acima assinalado.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.005849-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005163/2010 - SEBASTIANA MENDES AQUINO (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação administrativa, em 04/11/2005.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 29.198,94.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.003337-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005112/2010 - FRANCISCO SANTANA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada referente ao período 21/08/1990 a 19/08/1995, sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

2006.62.01.003785-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005279/2010 - RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da DER, em 11/09/2002.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2006.62.01.003819-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005359/2010 - PAULINA MARTINS NUNES (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 07/05/2006, com renda mensal calculada na forma da Lei, respeitada a prescrição.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2010.62.01.000201-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005261/2010 - HELIO DIAS ORTIZ (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 06/03/2009, sendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculo anexado que faz parte integrante desta sentença no valor de R\$ 13.486,75.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo acima assinalado.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.002861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005445/2010 - TEREZA LUCIA LIMA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 22/01/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 14.158,20.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Vista ao MPF. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2010.62.01.000433-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005321/2010 - ELIZABETE DA SILVA PEREIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 21/02/2010, bem como ao pagamento de parcelas em atraso a título de auxílio-doença no período de 06/11/2009 (DER) até a data de concessão da aposentadoria, sendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculo anexado que faz parte integrante desta sentença, no valor de R\$ 3.265,65.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo acima assinalado.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2006.62.01.002509-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005269/2010 - DIVA MARTINS (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora os valores a título de pensão por morte no período de 10/2005 a 12/2007.

O cálculo deverá obedecer os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora vem recebendo o benefício de pensão por morte.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2006.62.01.003345-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005443/2010 - MARIA MARQUES DA CRUZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação realizada nestes autos, em 24/01/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 14.743,49.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Vista ao MPF desta sentença. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.62.01.000269-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005430/2010 - JOSE PEDRO GOMES (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001245-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005423/2010 - MARCELINO GARCIA CARLONGA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003523-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005426/2010 - RAIRA MUCHIUTI DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.000123-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005432/2010 - AUGUSTO MARTINES AVALO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P. R. I.

2010.62.01.002462-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005400/2010 - DOMINGOS ALVES DA SILVA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002460-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005401/2010 - EJONAB EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002450-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005402/2010 - GILBERTO LOMBARDI LIMA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002448-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005403/2010 - CLARISSE MARIA DE BARROS GODOY (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); RUBEN BARROS GODOY (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); CLAYTON GODOY (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); LUCIANO BARROS GODOY (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002212-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005404/2010 - RAMAO JERONIMO CRISTALDO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002214-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005405/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002266-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005406/2010 - DEYSA ALMEIDA DAUZACKER (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002278-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005407/2010 - MARLENE MARTINS DAUZACKER (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000285

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, Intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento.

2006.62.01.001343-4 - NELCI WEISS SOUZA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003242-1 - LINDAURA GONÇALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001546-4 - ELIANA MARIA DE MORAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002828-8 - RAQUEL CIPRIANO ROCHA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000286

2006.62.01.001786-5 - JUSELIA APARECIDA MARQUES (ADV. MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PAULO MARQUES FUJII (ADV. MS007778-ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) : “...Após, em sendo apresentada proposta de acordo pelo INSS, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias...”

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

2008.62.01.001193-8 - LOURIVALDO CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002795-8 - JOSE TEODORO DE SOUSA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003955-9 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004137-2 - MAURINO PRADO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004192-0 - DALVA DE ALMEIDA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004584-5 - NICELIA ARAUJO BASTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002237-0 - RAMON PRADO (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003577-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003578-9 - MILTON CARMINO MORETTI (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003579-0 - CARLOS CUSTODIO DE AQUINO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004428-6 - ROSA INES MARQUES MELGAR (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000446-1 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000468-0 - ALFREDO AFONSO VILELA (ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000871-5 - GISLAINE ZERIAL DE SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000959-8 - JOAO NEVES CHAMORRO E OUTROS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS003384 - ALEIDE OSHIKA); RAFAELA GOYA CHAMORRO(ADV. MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA); RAFAELA GOYA CHAMORRO(ADV. MS003384-ALEIDE OSHIKA); CAMILA GOYA CHAMORRO(ADV. MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA); CAMILA GOYA CHAMORRO(ADV. MS003384-ALEIDE OSHIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001095-3 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001102-7 - DEVACIR FERNANDES PRIMO (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001105-2 - LUCIANE VALERIA DE SOUZA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001361-9 - CLAUDIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000287

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

2003.60.84.002998-6 - NICANOR RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); ORDALIA ALVES DA SILVA(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); DIVINO EVERTON RODRIGUES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); CESAR NICANOR RODRIGUES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); CELSO CRISTOVAO RODRIGUES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); CELIO NATAL RODRIGUES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); CELIA EMERENCIANA RODRIGUES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); CELIMAR MARIA RODRIGUES FERREIRA(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); CELENIR IBERTINA RODRIGUES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.60.84.003132-4 - LUIZ ALBERTO GUTIERRES E OUTROS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); GILSON GUTIERREZ(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); ADMIL GUTIERREZ(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); GELSON GUTIERREZ(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); IVAIL GUTIERREZ(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); JOSE PEDRO GUTIERREZ(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); LEIDE MARY GUTIERRES(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); SANDRA APARECIDA GUTIERREZ(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); JAIR GUTIERREZ(ADV. MS009117-RODRIGO FRETTE MENEGHEL); ZENILDA GUTIERREZ EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.60.84.003550-0 - MELINA FELIZ SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.007098-0 - EULA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA e ADV. MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.007702-0 - ELIAS CORREA RAMOS (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.008076-5 - LEIA DE OLIVEIRA VILANI (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.013273-0 - MARIA LONI PACHECO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.016533-3 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE DIONIZIO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000521-8 - CRAIDES BRAGA ALEGRE (ADV. MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000583-8 - JOSE BUENO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001628-9 - MAURICIO SILVA MENDONÇA (ADV. MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001734-8 - FRANCISCA MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002308-7 - NILO APARECIDO ALVES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002372-5 - SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002389-0 - RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004820-5 - ANTONIO FERNANDO VACARI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006542-2 - RAIMUNDO TEIXEIRA LEITE SOBRINHO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007425-3 - MAGALY DIAS CONCEIÇÃO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.000731-1 - PAULO TIBURCIO DA CUNHA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002521-0 - SIDNEY BENTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002919-7 - VERA LUCIA CORIN BRITOS (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003646-3 - OSWALDO RIBEIRO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003739-0 - ANTONIA BENEDITA DOS MONTES GOMES (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003814-9 - BENEDITA GONÇALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004241-4 - MILTON MUNIZ (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004851-9 - JOSE LUIZ GUTIERREZ (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004864-7 - RONALDO ROQUE VAZ (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004940-8 - ZUMA LIMA BEZERA DE SOUZA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005296-1 - ORESTES DA ROSA CORREA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006333-8 - DOMINGOS JAMARIQUELI FILHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006532-3 - MARTIM GARCIA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006553-0 - PAULO AMARAL (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA e ADV. MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006563-3 - GREGORIO SANTA CRUZ (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000229-9 - VITAIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000255-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000261-5 - ALIETE DE ALMEIDA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000289-5 - VERA LUCIA ANDRADE (ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000596-3 - MARIA VIANA ALBUQUERQUE (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000826-5 - MARIA DE LURDES DA SILVA ARAUJO (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000961-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000963-4 - EZEQUIEL VICENTE NETO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001409-5 - CUSTODIO PEREIRA GOMES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001922-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA VALEJO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002012-5 - MARIA NEIDE DA SILVA ROSA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002097-6 - ELADIO FERNANDES SOBRINHO (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002358-8 - GISELE DA SILVA COSTA (ADV. MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR e ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002424-6 - ROBERTO CARLOS ANTUNES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002552-4 - CLEUZA MARTINS PEREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002659-0 - LUCINEI RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002758-2 - ANDERSON EVESTE DA SILVA DIAS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003061-1 - CARLOS MARIANO GUERRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003114-7 - CARLOS ALBERTO PEREIRA ORTIZ (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003425-2 - VILTON DELFINO DOS SANTOS (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003581-5 - MIGUEL DIAS DE FREITAS (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003749-6 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004004-5 - DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS009028 - TALITA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004364-2 - TANIA CLEIDE FELBER BRUN CUSTODIO (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004567-5 - DANIEL ANGELO FERRAZ (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004596-1 - IDAIR DA SILVA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004621-7 - JOSE ANTORILDO BATISTA E OUTRO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS); MARIA DE LOURDES BAPTISTA DUARTE(ADV. MS011064-MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000048-9 - EUNICE DOS REIS (ADV. MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000051-9 - AMELIA SANTOS DE AQUINO (ADV. MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000052-0 - REJANE TAVARES SOARES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000109-3 - WALQUIRIA DA SILVA FIALHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000806-3 - DARILIO DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001021-5 - ANA PAULA GUIMARAES DA LUZ (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001401-4 - MARLI PEREIRA DIAS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001525-0 - EVANDIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001606-0 - JOSE ADEMIR PARRON ARANDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002330-1 - MARIA SUZANA ARGUELHO (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002927-3 - JOSE RAMOS DE SENA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002928-5 - MARIA DE CALDAS CAMPOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002935-2 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003498-0 - IZAURA LUIZ NOGUEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004479-1 - MARIA DE ARRUDA SACCO (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO e ADV. MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004678-7 - JOSE SOARES FILHO (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005039-0 - ADVINO DAS NEVES (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :